



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2010 – São Paulo, terça-feira, 04 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5) - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 605.Int.

0013407-63.1995.403.6100 (95.0013407-1) - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR APARECIDA SIMOES(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto aos créditos da co-autora Marly Aparecida Garcia, uma vez que os estes não estão liberados, bem como deposite os créditos da co-autora Nair Pereira Simões. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da co-autora Nair Aparecida Simões, par Nair Pereira Simões.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro conforme requerido.

0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8) - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 485-486 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que persiste a discordância das partes quanto aos créditos e honorários devidos para os co-autores: Suzete Cavalcanti Avelino Garcia e Sueli Aparecida Tozzi. A vista disto, Ecaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos exatos do julgado (sentença fls. 169 /174, acórdão fls. 225 /236 e fls. /) ou seja: - índices concedidos abril/90, (44,80%) descontados os já aplicados administrativamente no período; - juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. - correção monetária calculada até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento CGJF nº 24/29.04.97. - honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do montante da condenação.

0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5) - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora nos termos da planilha de fls. 222.

0028715-71.1997.403.6100 (97.0028715-7) - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO(Proc. SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 209-224 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028859-45.1997.403.6100 (97.0028859-5) - ABEL LEANDRO DE LIMA X AFONSO MARIA PEREIRA X AGNALDO FERRAZ SANCHEZ X ALZIRA DA CAMARA DOS SANTOS X AMARIO ALVES DO NASCIMENTO X AMILCAR DE CAMPOS X ANTONIO DA FONSECA CAVALCANTE X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA MAIA X APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0028935-69.1997.403.6100 (97.0028935-4) - JORGE PAGADOR X OSWALDO MENDES BARBOSA X JOSE ALVES X JAYME MARTINS GERALDES X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOEL DE SOUZA WALTER X OSWALDO RESENDE DA PAIXAO(Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia da parte autora cumpra-se a parte final do despacho de fls. 457. Int.

0049192-18.1997.403.6100 (97.0049192-7) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X CREMILDE MARQUES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X GERVASIO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE JOAO DE SANTANA X MAGNUS DO SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X TAKEO OKADA X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora, conforme planilha elaborada às fls. 423. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006294-53.1998.403.6100 (98.0006294-7) - VERA LUCIA DE JESUS X JOAO MAXIMO DINIZ X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA(SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0010196-14.1998.403.6100 (98.0010196-9) - COSME MATEUS DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente a diferença apurada pela Contadoria para o co-autor: Cosme Mateus de Oliveira. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0) - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X

ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.345/348:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.340. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.340, depositando a diferença apurada pela Contadoria bem como os honorários sucumbenciais.

0027807-77.1998.403.6100 (98.0027807-9) - DOMENICO GASPARRO X JOSE JONAS FILHO X NELSON ERMELINDO X PEDRO DA SILVEIRA BARROS X RAIMUNDA NONATO DE LIMA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia das partes cumpra-se a parte final do despacho de fls. 373.Int.

0031929-36.1998.403.6100 (98.0031929-8) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE PINHO X MANOLO CAPUCH MARIN X MARCIA REGINA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA X MAURO DE SOUZA X MARIA DO CARMO FILHA JUSTINO X NELSON MARTINS DE SOUSA X OLAVO GONCALVES MASCARENHAS X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Razão assiste à CEF. Anoto que os cálculos elaborados pela CEF estão em consonância com o julgado. Dê-se vista à parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006843-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006843-0) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO CESARIO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.367 nos termos requerido na petição de fls.372. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que no prazo , improrrogável de 10(dez)dias, deposite a diferença apontada pela Contadoria. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência, conclusos para sentença.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.260/361:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão de fls.254. Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão de fls.254. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina. Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls.260/361, pelos fundamentos expostos e determino que a CEF cumpra a decisão retro, uma vez que a parte autora às fls.245/246 alega não ter assinado nenhum termo de adesão.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo, traga planilha de cálculos detalhada dos valores que entende devidos para que sejam encaminhados para a Contadoria.

0029702-36.2000.403.0399 (2000.03.99.029702-9) - RIVENALDO SOUZA COELHO X SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA X SANDOVAL FERREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA SIMOES X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIRA X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SERGIO ALVES BARBOSA X SEVERINO MENDONCA FILHO X SEVERINO SENHORINHO MONTEIRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos juntada pela CEF às fls.526/527, bem como intime-se a parte autora para indicar nos autos o advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Prazo:10(dez dias). Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF. Silente, sobrestado em arquivo.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.204, para que, querendo complemento os honorários sucumbenciais devidos pela CEF, uma vez que a mesma foi condenada ao pagamento de 15%(quinze por cento)do valor da condenação. Ou se assim não entender, apresente sua planilha nos termos do julgado.Prazo:10(dez)dias.

0048241-19.2000.403.6100 (2000.61.00.048241-0) - AGENARIO FERREIRA AMORIM X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA NETO X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à CEF. Anoto que o co-autor José Reginaldo de Oliveira aderiu à LC 110/01 através da internet conforme faz prova às fls.298. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009314-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009314-7) - DANIEL TADEU ROCHA X SILVANA ALVES COUTINHO X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X THOMAS HERRSCHAFT X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DORTA DE MORAES X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X EMILSON GRANDISOLI X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria referente ao co-autor Emilson Grandisoli.

0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1) - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4) - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais referente aos autores que aderiram à LC 110/01.Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1) - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 272-273 e 275-284 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259.Int.

0026002-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026002-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não assiste razão à parte autora. Anoto que a CEF elaborou os cálculos nos termos do do julgado. Após vista da parte autora venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003656-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003656-2) - MARIA CECILIA ALMEIDA MUNIZ NOGUEIRA X MARIA CRISTINA ANNIBAL BARREIROS X MARIZA ANNIBAL X MARIO ROLNIK X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO X MARIA PALMIRA RIBEIRO X MARIZA FUSSAKO YAMAKI KAWASAKI X MARCUS JOSE TARDIVO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0015371-13.2003.403.6100 (2003.61.00.015371-2) - MARIA HELENA BIRO X ROBERTO DE MARTIN SERQUEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 170-171 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130.Int.

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 158-159: Defiro a devolução do prazo conforme o requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 128-135 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016880-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016880-3) - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários a que foi condenada na sentença de fls.69/73.

Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à CEF.

0021226-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021226-2) - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 90-95 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005173-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005173-1) - JOAO PEDRO NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 119-446: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029977-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029977-7) - JEAN LUIS COMTESSE(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 81-93 e 98 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006983-77.2010.403.6100 - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CLEILA MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 55.052,00 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos.). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0007204-60.2010.403.6100 - SERGIO KUNIHIRO IWAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista informação constante de fls.22, do termo de prevenção à ação ordinária 2000.61.00.044694-5, traga aos autos , a parte autora, cópia da petição inicial e sentença dessa ação para exame, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 2606

ACAO CIVIL PUBLICA

0007828-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007828-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da documentação acostada aos autos (fls. 317 a 506) para se manifestarem, se quiserem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Com a volta dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para que a ré Academia Paulista Anchieta S/C se manifeste e, por último, abra-se vista à União Federal (AGU).Após, com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - TAMCAR TRANSPORTES LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0031763-77.1993.403.6100 (93.0031763-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 132: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4) - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005751-89.1994.403.6100 (94.0005751-2) - NELSON CORREA DE MATTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito a ordem.Anulo os atos processuais praticados a partir de fls. 252, vez que nos embargos a execução nº 98.0050659-4, em decisão transitada em julgado, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 837,04 (oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), em junho de 2004, a título de honorários advocatícios, conforme fls. 239/244 dos autos. Fls. 274/278: Defiro a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal - ag. 0265 - para que transfira o valor depositado na conta 0265.008.035-0 para a conta 0265.005.00.258.663-3, mantendo-se a penhora. Comunicado o cumprimento, expeça-se alvará em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios, no valor apurado pela Contadoria Judicial e para a data do cálculo por ela elaborado. Sem prejuízo e diante do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 268 no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 472/480: Depreque-se a intimação ao(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.650,39 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), com data de outubro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, desentranhem-se, a Secretaria, as fls.477/480 para instrução de Carta Precatória.Int.

0030596-88.1994.403.6100 (94.0030596-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 857: Defiro conforme requerido.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0000729-16.1995.403.6100 (95.0000729-0) - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado de cópias da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos embargos a execução nº 2006.61.00.022139-1. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

(...) Ante a consulta supra, requirite-se ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, os números das contas vinculadas ao presente feito. Int.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias da sentença/acórdão proferida nos autos dos embargos à execução nº 200761000023202, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0042540-53.1995.403.6100 (95.0042540-8) - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS,SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL,ECON MISTA,AUTARQ E FUNDACOES(SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 198: Em que pesem as alegações de fls. 198, de extravio do original do alvará de levantamento, determino que a DATAPREV realize diligências administrativas para a localização do original, haja vista a necessidade do seu cancelamento e arquivo em livro próprio de controle numérico desta Vara Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a DATAPREV aos autos cópias autenticadas do seu estatuto social, em virtude da alteração do seu nome empresarial. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0060099-23.1995.403.6100 (95.0060099-4) - MARIA ANGELA ARANTES X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X EDINA RUFINO DE FARIA FONTES X MARIA JOSE BRAMBILLA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005375-98.1997.403.6100 (97.0005375-0) - DOMINGOS ALBINO DOS SANTOS X EDISON CHARKANI X JOSE PAULINO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CARDOSO X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 283. Int.

0027392-31.1997.403.6100 (97.0027392-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARLY ODETE PERINI DA SILVA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 142/145: Por ora, intime-se a parte autora para que traga a contrafé(cópia da petição inicial, sentença/acordão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos) necessária à citação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0044491-14.1997.403.6100 (97.0044491-0) - LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0049972-55.1997.403.6100 (97.0049972-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI - FILIAL(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do bloqueio do valor de R\$ 53.063,57, via Bacen-Jud , podendo a executada oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 475-J, do CPC. Silente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, consignando que no caso de conversão em renda do valor bloqueado, deverá fornecer o código de receita. Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 674/675. (...) 2. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de cominação da multa de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor em execução, corrigido nos termos da Resolução561, de 02.07.2007, do Conselho de Justiça Federal, em decorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil, diante dos atos praticados pela executada nos autos, de oferecimento de bem imóvel à penhora, conforme Termo lavrado a os 26.03.2004 (fls. 634), o qual, desde 03.06.2003, ou seja, anteriormente ao pleito formulado, já não mais fazia parte do seu patrimônio (fls. 656). (...) 6. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrastados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 2.º). Intimem-se.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime(m)-se.

0021322-61.1998.403.6100 (98.0021322-8) - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 485/490, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da manifestação retro, nomeie o perito judicial, Jardel de Melo Rocha Filho, para a elaboração do laudo pericial. Tendo a Caixa Econômica Federal-CEF juntado aos autos os quesitos e assistente técnico, às fls. 255/256, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, formule os seus quesitos e nomeie assistente técnico, querendo, necessários à produção da prova pericial. Após, intime-se o perito judicial ora nomeado para estimativa dos honorários periciais.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista a sentença de fls. 1281/1282, de extinção da execução do julgado em relação à União Federal/Incrá, intime-se a parte autora/executada para que traga aos autos comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 331,44 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado, referente aos honorários advocatícios devidos ao SESC, SENAC e SEBRAE/SP, conforme cálculos apresentados às fls. 1293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0035742-03.2000.403.6100 (2000.61.00.035742-0) - MARCELLUS SGANZERLA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011056-10.2001.403.6100 (2001.61.00.011056-0) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) Intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fls. 138. Prazo: 10 (dez) dias. 15 Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 115/116 da executada. Intimem-se.

0008146-73.2002.403.6100 (2002.61.00.008146-0) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 656/658: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.663,80 (mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) com data de março de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 140/141: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.376,75 (nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com data de março/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0005829-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005829-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013372-25.2003.403.6100 (2003.61.00.013372-5) - TERESA CRISTINA CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes da r. decisão de fls.134/140 para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a impugnação à execução de sentença, às fls. 191/198, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

0020212-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 81, sob pena de extinção do feito.Int.

0020207-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020207-0) - ANA MARIA SANCHES X APARECIDO JOSE DE SANTANA X ARILDO PIRES COSTA X EDNA RODRIGUES MACHADO X ISAIRENE CRISTINA ANTUNES CAMARGO X ISILDA LOPES DI PALMA X JANETE RODRIGUES MACHADO PINTO X LUCIA HELENA CAVALCANTI HATANAKA X NORMA TIBIRICA SIUNTE X SILVIA APARECIDA PIANCA BIONDO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante das razões expendidas às fls. 236/238, recebo o recurso de apelação de fls. 223/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União (PRU/3) da r. sentença de fls. 218/221 e verso, bem como para oferecimento das contrarrazões ao apelo interposto, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 176/177: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Republique-se o edital de citação e intime-se a ré para que retire em secretaria uma via, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, e providencie sua publicação em jornal local, conforme preceitua o art. 232 do CPC.Int.

0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Postergo, por ora, a expedição do alvará.Tendo em vista a informação da contadoria de fls. 72 e diante do dispositivo da r. sentença de fls. 52/54 que condenou a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%), e em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987, intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato da caderneta de poupança de fls. 10 em que conste o saldo em 01/06/87. Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0026539-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026539-8) - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, por tratar-se de informação fundamental para o julgamento do mérito da presente ação, oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União - 3ª Região - SP/MS para que informe eventual ocorrência de aposentadoria compulsória do Dr. Anízio José de Freitas, Advogado da União, uma vez que, conforme documento funcional juntado às fls. 17 dos presentes autos, seu nascimento data de 30/12/1939. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0014834-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014834-9) - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima.Int.

0027912-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027912-2) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0033631-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033631-2) - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Postergo, por ora, a expedição de alvará. Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00270824-0. Com o saldo, intime-se a parte autora para que apresente cálculos, referentes ao saldo atualizado, apontando o montante que deverá ser levantado a título de principal e a título de honorários advocatícios, uma vez que sobre estes incide imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias. Anote que os cálculos deverão respeitar a proporcionalidade apontada nos cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 189. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0015892-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Por ora, ciência ao Município de São Paulo da juntada pela ECT dos documentos de fls. 315 e seguintes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018112-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018112-6) - OSVALDO VALENCIO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 78/80, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 54 e verso, de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em que pesem as alegações de fls. 225/227 da parte autora, ciência às partes do ofício e cópia de sentença de fls. 238/243, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide. Intimem-se.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0027176-50.2009.403.6100 (2009.61.00.027176-0) - WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/94: Não obstante a petição da Advocacia Geral da União, verifico que o mandado foi corretamente endereçado. Assim, expeça-se novo mandado de citação/intimação devendo o Sr. Oficial Justiça diligenciar no endereço ali declinado, a fim de evitar maiores tumultos processuais. Fls. 98/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Int.

0007168-18.2010.403.6100 - ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007173-40.2010.403.6100 - G7 FITNESS ACADEMIA E ESTETICA LTDA - ME(SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI) X ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BANCO DO BRASIL S/A

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, após a devida retificação do pólo passivo, a fim de ser incluído o Banco do Brasil. Intime-se.

Expediente Nº 2611

HABEAS CORPUS

0007488-68.2010.403.6100 - CAIO CESAR DE SOUZA BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP031838 - ARI PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Assim, havendo indícios de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, defiro a liminar requerida e determino a imediata soltura do Sr. CAIO CESAR DE SOUZA BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção com a consequente revogação da liminar. Ao SEDI para que proceda à reatuação do presente como HABEAS CORPUS.

MANDADO DE SEGURANCA

0028125-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028125-3) - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 213: Anote-se. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0044047-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044047-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 1456-1462: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União. Int.

0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3) - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 379: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0011839-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011839-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X NOVASOC COML/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Compulsando os autos anoto que, às fls. 719 existe pedido para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Sandro Dall Averde. Porém, o mesmo não se encontra regularmente constituído nos autos, visto que substabelecido as fls. 43

como estagiário. Assim, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, bem como para que cumpra o despacho de fls. 892, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014230-51.2006.403.6100 (2006.61.00.014230-2) - REMPEL & CIA/ LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022058-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022058-1) - FRONIUS DO BRASIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Intime-se a União da r. sentença de fls. 268-269. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029685-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029685-1) - VERTIKAL-LINE LTDA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Excepcionalmente, ante a perda da eficácia da Medida Provisória n 303/06, bem como pelo advento do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença, com urgência. Int.

0019203-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019203-0) - PAULO JOSE SILVA PONTIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 116-117: Oficie-se, conforme requerido. Int.

0022331-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022331-1) - SONDAGEO ENGENHARIA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 208 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012502-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012502-0) - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016880-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016880-8) - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018956-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018956-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119-120 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019378-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019378-5) - TEREZA LIMA LOPES KIRKOVICS(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, no qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a regularização de sua matrícula no 7 semestre do curso de Administração de Empresas da Universidade Camilo Castelo Branco, permitindo-se a realização de avaliações pendentes, bem como que determine a expedição de comunicado à organização PRO-UNI, dando conta da efetiva regularização da matrícula, a

fim de que sua bolsa de estudos seja reativada. Sustenta ter sido ilegalmente reprovada por faltas, durante o período em que esteve afastada em razão de licença-maternidade, mesmo tendo apresentado o competente atestado médico, fato este que lhe ocasionou a retirada da bolsa de estudos fornecida em razão do PRO-UNI. Os autos foram inicialmente distribuídos na 01ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. O pedido liminar foi deferido, a fim de que fosse regularizada a matrícula da impetrante (fls. 33). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, aduz que a reprovação da impetrante não se deu em razão de faltas, mas sim em virtude de sua ausência quando da realização das avaliações aplicadas posteriormente ao seu período de licença-maternidade (fls. 38-176). O Ministério Público Estadual apresentou manifestação, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 178). Às fls. 181, sobreveio decisão proferida pelo juízo estadual, declinando da competência para o julgamento do feito, uma vez que a competência para mandado de segurança contra dirigente de Instituição de Ensino Superior é da Justiça Federal, por se tratar de serviço público federal delegado, conforme súmula 15, do TFR, ainda aplicável. Determinou-se, dessa forma, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 183). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 190/192). Às fls. 194 sobreveio despacho que determinou a intimação das partes para que informassem a atual situação acadêmica da impetrante. Dessa forma, a autoridade impetrada informou que a impetrante perdera o vínculo com a instituição de ensino, uma vez que não realizou a matrícula, tampouco efetivou seu trancamento para o segundo semestre de 2008 e semestres letivos de 2009. Pugnou ainda pela nulidade dos atos decisórios praticados no juízo estadual. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada pelo artigo 109 da Constituição Federal, e, tratando-se de competência funcional, é absoluta. Já o 1, do artigo 1 da Lei 12.016/2009, assim dispõe: Art. 1 (...) 1 Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. No caso dos autos, em que pese a circunstância de se tratar de mandado de segurança, o cerne da questão é a possibilidade da impetrante ter regularizada sua matrícula no 7 semestre do curso de Administração de Empresas, com a realização de avaliações pendentes, bem como com o restabelecimento de sua bolsa de estudos, garantida pelo sistema PRO-UNI. Denota-se que negativa da Universidade não se deve ao fato da impetrante ter se tornado inadimplente, o que traria a lide para a competência da Justiça Federal, mas sim em virtude de sua ausência quando da realização das avaliações aplicadas posteriormente ao seu período de licença-maternidade. Portanto, denota-se que o ato tido como coator se caracteriza claramente como ato de gestão interna corporis, não havendo que se falar em função delegada que justifique a competência da Justiça Federal. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 200300526426, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2004) O ato tido como coator não se insere na delegação prevista no art. 205 da Constituição Federal, cujo efeito é facultar a todos o acesso à Educação, mas sim na autonomia administrativa que goza a Universidade, prevista no art. 207 da Carta Magna. Infere-se, daí, que a exigência da autoridade impetrada quanto à realização das avaliações pendentes se traduz em ato administrativo e, como tal, ato manifestamente de gestão, o que desloca a apreciação do feito para a esfera de competência da Justiça Estadual. Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a devolução dos presentes autos à 01ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Intime-se.

0020109-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020109-5) - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000812-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000812-1) - GISELA BUENO DE CAMARGO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002433-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002433-3) - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005353-83.2010.403.6100 - JOSE JUNQUEIRA PEREIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 20-21 e verso, ou justifique o não cumprimento, bem como para que apresente as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa pessoal diária. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0007259-11.2010.403.6100 - CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA (SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000182-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000182-0) - LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo a União e Federal fazendo constar o Comandante Geral do 2º Exército - Região Militar de São Paulo.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-36.1994.403.6100 (94.0000232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036817-24.1993.403.6100 (93.0036817-6)) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA (SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Cumpra-se a decisão de fls. 313, expedindo-se o alvará de levantamento, tendo em vista a inércia da União (Fazenda Nacional) em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 295, conforme certidão de fls. 312, e regularmente intimada, às fls. 314, devendo a parte autora trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração ad judícia, contendo cláusula com poder para receber e dar quitação. Expedido o alvará de levantamento, como requerido às fls. 259, e após a sua retirada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade, do seu contrato social e procuração ad judícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito total de R\$ 9.088,33 (nove mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos), com data de novembro/1999, conforme cálculos de fls.

160, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO E SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)

Manifeste-se o co-réu Metalúrgica de Matteo Ltda acerca do requerido pela autora, fls. 492/494. Intime-se, inclusive a União.

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 723/724: Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, vez que desnecessária, já que futuros depósitos judiciais serão disponibilizados anualmente. Dessa forma, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos embargos à execução nº 20086100019670-8, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, Int.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1092/1093: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, devendo a mesma se manifestar independentemente de nova intimação. Int.

0042849-74.1995.403.6100 (95.0042849-0) - VB-RECURSOS HUMANOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 181: Defiro. Depreque-se a intimação da executada, na pessoa de seu sócio-administrador, José Neidemar Pereira Bueno, com endereço indicado às fls. 183, para o pagamento do valor de 24.530,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), com data de fevereiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 365/567, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 357.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8) - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 293, expeçam-se os officios requisitórios dos créditos, adotando-se os cálculos de fls. 294, a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, decorrente de RPV, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0048066-93.1998.403.6100 (98.0048066-8) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Prejudicado o pedido de fls. 471, tendo em vista o ofício expedido à Presidência do E. TRF da 3.ª Região, de fls. 421.Arquiem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Prejudicado o pedido de fls. 555, tendo em vista o ofício expedido à Presidência do E. TRF da 3.ª Região, de fls. 504.Arquiem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0040408-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040408-9) - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Fls. 405/417: Intime-se o corréu JCH PROJETOS E OBRAS LTDA, para que promova o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 390/404.Int.

0041137-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041137-9) - EVA DE SOUZA VIEIRA X JOAO DE SOUSA MARTINS X JONAS PEREIRA DE SOUZA X RUBERVALDO ALVES OLIVEIRA X WILSON SCARMANHA VECHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o decorrido à certidão de fls. 125 (verso), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008382-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008382-8) - JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE AMARO ROCHA X JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010161-49.2001.403.6100 (2001.61.00.010161-2) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União, às fls. 850/860 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 808 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

0024615-63.2003.403.6100 (2003.61.00.024615-5) - MOACIR FONTES X PERES PIRES DE CAMARGO X JOSE BATISTA DE MELO X NILO ZACCARIOTTO X AROLDI FARIA SOARES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037551-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037551-4) - ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA (SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Fls. 133: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 10.466,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com data de março/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0004632-72.2003.403.6102 (2003.61.02.004632-9) - S M CARVALHO E CIA/ LTDA ME (SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 229/230: Mantenho a decisão de fls. 225, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Compulsando os autos verifico que no presente feito apenas o autor apresentou quesitos em resposta ao despacho de fls. 374/377, conforme fls. 386/390, tendo a corrê Unimed Belo Horizonte apresentado seus quesitos às fls. 363/367 e a corrê CAA/MG se quedado inerte, conforme certidão de fls. 391. Já nos autos nº 0033000-63.403.6100, antigo 2004.61.00.033000-6, em resposta ao despacho de fls. 348/350vº, apenas a corrê Unimed Belo Horizonte apresentou quesitos. Tendo em vista que se tratam de processos conexos, desnecessária a realização de duas perícias com o mesmo objeto. Dessa forma, deverá ser realizada apenas uma perícia, no processo nº 000027-55.2004.403.6100, aproveitando-se os quesitos apresentados em ambos os processos. Assim, cumpra-se o item c da decisão de fls. 374/377 intimando-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários. Apresentada a proposta, cumpra-se o restante da mesma decisão supra referida. Int.

0026857-58.2004.403.6100 (2004.61.00.026857-0) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 3 (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.610,75 (dois mil seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), com data de março de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Compulsando os autos verifico que no presente feito apenas a corrê Unimed Belo Horizonte apresentou quesitos em resposta ao despacho de fls. 348/350vº, conforme fls. 335/355, tendo a corrê CAA/MG e o autor se quedado inertes, conforme certidão de fls. 363. Já nos autos nº 000027-55.2004.403.6100, antigo 2004.61.00.000027/4, em resposta ao despacho de fls. 348/350vº, o autor e a corrê Unimed Belo Horizonte apresentaram quesitos. Tendo em vista que se tratam de processos conexos, desnecessária a realização de duas perícias com o mesmo objeto. Dessa forma, deverá ser realizada apenas uma perícia, no processo nº 000027-55.2004.403.6100, aproveitando-se os quesitos apresentados em

ambos os processos. Assim, cumpra-se o item c da decisão de fls. 374/377 intimando-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários. Apresentada a proposta, cumpra-se o restante da mesma decisão supra referida. Sem prejuízo, intemem-se as partes contrárias para resposta ao Agravo Retido interposto pela corre Unimed Belo Horizonte no prazo legal. Int.

0004457-16.2005.403.6100 (2005.61.00.004457-9) - ROSANGELA PORTO DE AGUILAR DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WELLINGTON FONSECA DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012128-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012128-8) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020134-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020134-0) - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos da parte ré, às fls. 461/516 e 518/528, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME

Fls. 59/62: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT para que traga aos autos planilha do valor do débito atualizado, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 170/174: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 5.036,14 (cinco mil, trinta e seis reais e quatorze centavos), com data de março/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0028357-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028357-1) - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não há incidência de imposto de renda sobre o montante devido a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do valor total do depósito de fls. 113. Int.

0019686-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019686-1) - CELSO ANTONIO FERNANDES(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e manifestação ao ofício 270/2010, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Intime-se.

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das

custas judiciais, pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).No mesmo prazo, formulem as partes os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil, bem como indiquem, querendo, os assistentes técnicos, pena de preclusão.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025010-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025010-0) - BELMIRO ZAMPERE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista o pedido retro, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025295-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025295-9) - JOSE ROBERTO DE FARIAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista o pedido retro, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026137-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026137-7) - TOSI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista o pedido retro, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 163: 1) Fls. 157/158: Defiro: Desentranhe-se a contestação de fls. 145/150, devendo a petição ser retirada em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Comprove o Banco do Brasil a qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa.3) Mantenho a antecipação da tutela até decisão final.4) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intimem-se.Ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo IVANISE DE OLIVEIRA PINTERRICH SAHYOUN.Int.

0001052-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001052-8) - NAIR CAMURI PORTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de fls. 39, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002489-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002489-8) - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 177/180, devendo a parte autora comprovar nos autos o depósito do valor devido, a título de contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, à disposição deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem conclusos.Intimem-se.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 39.689,47 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que

justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da distribuição do feito a esta Justiça Federal, devendo a parte autora regularizar a petição inicial, em 10 (dez) dias, objetivando a integração à lide da Caixa Econômica Federal-CEF, bem como juntar aos autos contrafé necessária à instrução do mandado citatório e comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Se em termos, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Silente, tornem os autos conclusos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2624

MANDADO DE SEGURANCA

0012089-74.1997.403.6100 (97.0012089-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls., deixo de homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015004-62.1998.403.6100 (98.0015004-8) - MARIA APPARECIDA CAMPOS SA X JOAO ANTONIO DE SA X ADHEMAR DE SA X DALVA APPARECIDA DE SA(SP144365 - ALZIRA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004335-91.2010.403.0000, desconstituo a penhora no rosto dos autos, realizada às fls. 998-1002. Fls. 1045-1047: Deixo de apreciar os embargos de declaração, já que desconstituída a penhora. Tendo em vista as incorporações comprovadas nos autos, oficie-se à CEF para que proceda à retificação nas contas de depósito judicial, para que conste como depositante na conta 1181.635.1129-0, BANCO J P MORGAN S/A, CNPJ/MF nº 33.172.537/0001-98; e como depositante da conta 1181.635.1126-5, NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A, CNPJ/MF nº 43.834.894/0001-28, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 914, nos termos requeridos às fls. 925. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0052840-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052840-4) - FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0056219-81.1999.403.6100 (1999.61.00.056219-9) - EDP EMPRESAS DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP026587 - VERA HELENA DE MELLO FRANCO) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP101975 - JUAN FRANCISCO CARPENTER E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001537-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001537-5) - ANA MARIA DE SIQUEIRA PIRES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 -

ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007931-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007931-0) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Despachado em inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Intime-se para que comprove o recolhimento da taxa de expedição da certidão de inteiro teor e posterior agendamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031454-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031454-2) - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACOO COMUNITARIA(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que se manifeste acerca da efetiva análise do pedido de revisão efetuado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 10882.000552/2008-59. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0033779-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033779-1) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações de fls. 300-315, a fim de se analisar a eventual perda do interesse de agir. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020358-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020358-4) - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001824-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001824-2) - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Despachado em inspeção. Tendo em vista as informações de fls. 59-60, intemem-se os impetrantes para que digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Fls. 31-33: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29. Int.

0003028-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003028-0) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Fls. 148: Deixo de apreciar, tendo em vista considerar-me incompetente para julgar o presente feito. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92 e verso, remetendo-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0003286-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003286-0) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), para fins de intimação e notificação do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 81. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 81. Fls. 78/80v.:1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA DERAT-SP: A preliminar se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. 2) Quanto à inclusão do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social no pólo passivo, analisando os argumentos expendidos, entendo assistir razão à autoridade impetrada. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social. Uma vez incluída a referida autoridade, notifique-se-a, para prestar as informações. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Despachado em inspeção. Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se o impetrante para que traga 01 cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, notifique-se para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0005264-60.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Despachado em inspeção. Tendo em vista as informações de fls. 57-65, em que a autoridade apontada como coatora alega ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA (SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a apresentação da contrafé é uma faculdade da parte autora, sendo sua ausência, portanto, motivo inidôneo para a extinção do processo, reconsidero o R. despacho de fl. 34. Oportunamente, traga o patrono dos autores declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cite-se.

0008708-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008708-0) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO VIANA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providenciem os autores remanescentes a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Definam os autores os limites dos pedidos, esclarecendo, assim, se a demanda passará a versar exclusivamente em relação ao contido nos itens b.1 e b.3 às fls. 11. Após, se em termos cite-se. Int.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor não alterou o valor atribuído à causa e, considerando que a apresentação de extratos não é indispensável nesta fase processual, cite-se a CEF. Int.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 82/85: defiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001236-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001236-7) - FABIO FERREIRA DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUSA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada aos autos do contra-cheque do autor Janio Alves de Souza a fim de viabilizar a apreciação do pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularize-se a representação processual, eis que a procuração pública de fls. 43 é específica para os fins ali declarados. 2. Comprove a Autora a qualidade de única herdeira do titular da conta, juntando o formal de partilha, bem como esclareça quem é o segundo titular da conta poupança. Int.

0006413-91.2010.403.6100 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO X RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X FERNANDO DIAS DE ASSUMPCAO X DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 43, não há prevenção. Providencie o patrono da autora a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, comprove por meio de planilha de cálculo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0006805-31.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Em tempo, esclareça autor o valor imputado à causa, acrescentando relevar que a devida atribuição não pode ser feita de maneira aleatória, devendo espelhar o efetivo conteúdo econômico da demanda. Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da L.10259/01, justifique o valor atribuído à causa. Int.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Visando desafogar a pauta de audiências deste juízo e conferir agilidade à prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao SEDI para autuação e processamento pelo rito ordinário. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Traga o autor declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem sua pretensão. Demais disso, proceda ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Após, uma vez regularizada a inicial, cite-se a CEF. Int.

0007308-52.2010.403.6100 - ANNA SABO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos na ação ordinária nº 98.0026684-4, a fim de comprovar a inexistência de coisa julgada, emendando a inicial, se o caso, para excluir os pedidos de aplicação de índices já pleiteados naquele processo. Prazo de trinta dias. Int.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Esclareço à parte que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo, verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da exordial. Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta prevista

no artigo 3º da L.10259/01, justifique o valor imputado à causa.Int.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Dê-se ciência da redistribuição do processo. Na oportunidade, proceda a autora ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.Após, uma vez em termos, cite-se o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.Int.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008222-19.2010.403.6100 - MARINA BATISTA DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a apresentação de procuração original ou cópia autenticada; b) a apresentação de cópias legíveis dos extratos relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, autenticadas ou com declaração de autenticidade, tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide; c) a emenda da inicial, a fim de se adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado em juízo; d) o recolhimento das custas iniciais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos oferecidos em cópias que acompanham a inicial. Não obstante, esclareça autor o valor imputado à causa, acrescentando relevar que a devida atribuição não pode ser feita de maneira aleatória, devendo espelhar o efetivo conteúdo econômico da demanda.Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta estabelecida no artigo 3º da L.10259/01, justifique o valor atribuído à causa.Int.

0008421-41.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, venham os autos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008631-92.2010.403.6100 - MARCOS BARROS FERNANDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do polo passivo, tendo em vista que o órgão indicado na inicial não possui personalidade jurídica própria; b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008717-63.2010.403.6100 - DIOGO FLORES TOLEDO - ESPOLIO X SERGIO FLORES GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar SERGIO FLORES GARCIA em lugar de DIOGO FLORES TOLEDO - ESPÓLIO. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. No mais, providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS

GRAFICOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularizem as autoras o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que foi efetuado em nome do advogado, conforme DARF acostado às fls. 129. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Esclareça a autora o valor imputado à causa, considerando que a devida atribuição não pode ser feita de maneira aleatória, devendo espelhar o efetivo conteúdo econômico da demanda.Int.

0009267-58.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000854-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000854-3) - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA X CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007705-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR X PATRICIA LAZARINI GONCALVES

Conforme informação de fls. 45, não há prevenção.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Após, cite-se.Int.

0009333-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FLAPE IND/ E COM/ LTDA -ME X ROBERTO DAMETO FILHO

Visando a conferir maior agilidade à prestação jurisdicional, bem como à pauta de audiências deste Juízo, determino a conversão do rito sumário em ordinário, anotando-se no SEDI.Após, cite-se.

Expediente N° 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017890-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017890-5) - JAMES SIQUEIRA X LEONARDO DE MENEZES CURTY(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/208 - Retornam os autores requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 187 e verso, que cassou a tutela anteriormente deferida - fls. 58/60; bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC.Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 58/60 e r. decisão de embargos de declaração de fls. 199/200, por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0022794-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022794-1) - DECIO KANAGUSSUKO X EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 106 - Recebo como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel , objeto de contrato de financiamento imobiliário , com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que não inclua o nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito até decisão final (fls. 19).Alegam, em prol de sua pretensão , que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais devendo o contrato ser revisto e adequado à sua função social. Acostam documentos de fls. 21/96.Verifico que o contrato de financiamento

acostado às fls. 25/38 foi firmado em 02/05/1990 , sendo pactuado o PES-CP como plano de reajuste das prestações e a Tabela Price como sistema de amortização , com prazo de amortização de 288 meses (normal) e 60 meses (prorrogação) , com taxa anual de juros de 8,60% (nominal) e 8,9472% (efetiva). Verifico a plausibilidade das alegações dos Autores que , mesmo após a quitação de 232 das 288 prestações avençadas , ainda apresenta um saldo devedor teórico em 02/09/2009 no valor de R\$ 109.425,83 (fl. 45) ; situação que , nesta análise perfunctória , demonstra certo desequilíbrio contratual (planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 48/67). O periculum in mora decorre da possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.Em razão do contrato de fls. 41/53 encontrar-se sub judice , defiro a tutela antecipada tal como requerida.Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constrictiva contra os Autores , inclusive evitando a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida , inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida , até decisão final.Considerando a situação descrita nos autos, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão SFH. Em caso positivo, encaminhe-se e-mail ao setor responsável solicitando dia e hora para realização do ato. P. R. I. Cite-se e officie-se.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária na qual o Autor, inicialmente, requereu prestação jurisdicional a fim de lhe garantir o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, das drogas Avastin, Zofran, Decadron, Camptosar, Atropina, Fluracil, Leucovorin e Benadryl, fl. 28.A tutela antecipada foi deferida (fls. 120/121).O autor noticiou nos autos, por diversas vezes, o descumprimento da r. decisão e, este R. Juízo, após oitiva da Ré fixou multa diária de R\$ 500,00 à União Federal.A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo foram integrados à lide e citados.Às fls. 283/287 retornou o Autor requerendo a este R. Juízo a determinação para que seja internado no Hospital A C Camargo em razão da sua doença encontrar-se em situação gravíssima (metastática).Intimado para se manifestar, acerca do pedido formulado pelo autor, o Estado de São Paulo requereu a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde com cópia do relatório técnico e das receitas para que possa se manifestar sobre o tratamento do autor.Diante do exposto, bem como dos argumentos aduzidos na r. decisão de fls. 120/121 DEFIRO o pedido do autor de fls. 283/287 para determinar o seu tratamento no Hospital A C Camargo como requerido.Oficiem-se os réus, com urgência, para cumprimento, bem como o Hospital acima referido no endereço indicado pelo autor.P.R..I. e O.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: recebo como emenda à petição inicial.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.2- Manifeste a CEF seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão realizado neste fórum.3- Cite-se.P. I.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1- Reconsidero o despacho de fl. 248, proferido por equívoco.2- Trata-se de ação ordinária na qual as autoras objetivam a antecipação da tutela para ...suspender imediatamente a aplicação do Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, mantendo-se o recolhimento da contribuição ao SAT nos termos da redação original do Decreto n. 3.048/99, alterada pelo Decreto n. 6.042/2007 (1% para as autoras Companhia Ultrazgas S/A, Ass. Prop. E Loc. De Ed. Ernesto IGEL, Serma Assoc. Usuários Equip. Proc. Dados e Serv. Correlatos e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.) e de 2% para a autora Utingas Armazenadora S/A; suspender imediatamente as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007 e pelo Decreto n. 6.957/2009, ao artigo 337 caput e parágrafos, bem como à lista B (com a redação dada pelo Dec. 6.042/2007) e C (com a redação dada pelo Dec. 6.957/2009) do Anexo II, todos do Decreto n. 3.048/99, suspendendo-se a aplicação da obrigação da lavratura do Nexo Técnico Epidemiológico que presume causa acidentária para as doenças relacionadas à atividade econômica das Autoras, fl. 18.O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91 e, também é o Ministério da Previdência Social através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto n. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09.Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo desta ação.Ao SEDI

para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se a Autora para que forneça mais uma contrafé. Após, cite-se os Réus, devendo se manifestarem especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP das autoras. Com a vinda das contestações, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. P e I.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91 e, também é o Ministério da Previdência Social através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto n. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09. Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo desta ação. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se a Autora para que forneça mais uma contrafé. Após, cite-se os Réus, devendo se manifestarem especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da autora. P e I.

0004117-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004117-3) - S&E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação da tutela para determinar a : suspensão da decisão que aplicou a sanção de impedimento à autora de licitar e de contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de multa, determinando ainda que o cadastro no SICAF seja mantido e admitindo a participação da autora em certames promovidos pela União, até o julgamento final da presente demanda, fl. 17. Alega, em síntese, que participou do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2008 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP objetivando a aquisição e distribuição de mobiliários nas quantidades especificadas constantes no termo de referência, para as unidades do Cefet - SP. Que foi vencedora nos itens 60, 62 e 64 correspondentes a uma mesa oval, oito estações de trabalho e oito cadeiras executivas sem braço, no valor total de R\$ 2.625,00. Que ficou aguardando ser chamada para a assinatura do contrato com prazo para fornecimento do mobiliário, o que nunca ocorreu. Que, em 11/2008, foi avisada que o almoxarifado do CEFET estaria fechado no período de 15/12/2008 a 05/01/2009; em 03/2009 foi comunicada sobre o prazo de cinco dias para a entrega do mobiliário sob pena de aplicação das sanções previstas no item 12 do edital. Que o prazo fixado não foi atendido eis que a autora está estabelecida em Caucaia - Ceará e, 5 dias, não são suficientes para remeter as mercadorias para São Paulo. Que, desde então, foi adquirir/fabricar os móveis para remetê-los à SP, contudo, foi surpreendida com a decisão proferida em 06/05/2009 alegando que, em razão da inexecução do contrato, foi condenada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 525,00, bem como a penalidade de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF por 5 anos. Que, após defesas e recursos apresentados, a Procuradoria Geral Federal em parecer entendeu que não há novos argumentos que justifiquem a inexecução contratual e reiterou as penalidades aplicadas. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o réu, com urgência, após, voltem-me conclusos. Int.

0004999-58.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das Per/Dcomps não homologadas sob o n. 34873.24052.280205.1.7.02-6041, n. 42827.83146.170206.1.7.02-1990 e n. 09873.41672.290306.1.3.02-0813, fl. 26. Alega, em apertada síntese, que apresentou pedidos eletrônicos de restituição/declaração de compensação (per/dcomp) referentes à IRPJ e CSLL. Que as compensações não foram homologadas, contudo, não há motivos para a não homologação das compensações realizadas, eis que há crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ. Acostou documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico pelos documentos de fls. 39, 45 e 50 que a Autora encaminhou via internet em 28/02/2005, 17/02/2006 e 29/03/2006 declarações de compensações sob o n. 34873.24052.280205.1.7.02-6041, n. 42827.83146.170206.1.7.02-1990 e n. 09873.41672.290306.1.3.02-0813, referente à IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 1.143,77, R\$ 1.427,97, R\$ 483,22 e R\$ 950,74. Conforme despacho decisório acostado à fl. 37 emitido em 12/08/2008 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a compensação declarada por meio das P/Dcomps acima referidas não foi homologada eis que após analisadas as informações prestadas pela autora constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado em PER/DCOMP. Consta, também, a informação de que é facultado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos 7º. e 9º., do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, sem notícia nos autos da sua apresentação. A compensação, no direito tributário, é forma de extinção das obrigações tributárias e deve ser legalmente autorizada, conforme previsão no

Código Tributário Nacional, artigo 170, verbis: Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste sentido são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro : (...) no Direito Tributário, sendo imperativos os princípios da segurança jurídica, da indisponibilidade dos bens públicos e da moralidade administrativa, o direito à compensação é e deve ser modelado na lei, que lhe dita os pressupostos e requisitos essenciais. (...) Acresce relevar que a regularidade da compensação deverá ser aferida pela digna autoridade Impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário a conferência de débitos, neste exame de cognição sumária, razão pela qual a compensação noticiada pela Impetrante, depende de homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa fiscal, aqui não demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada por ausência dos seus pressupostos. P. R. I.

0006153-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Requer a Autora, Caixa Econômica Federal, antecipação dos efeitos da tutela para que sejam imediatamente suspensos a eficácia da multa imposta e os efeitos da inscrição na dívida ativa do Estado, com a consequente proibição de aforamento da execução fiscal... Verifico como documento acostado à inicial o procedimento administrativo - fls. 21 a 105 - com a imposição de multa às fls. 104. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação, eis que a autuação impugnada goza de presunção de legalidade. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. P. e I.

0007509-44.2010.403.6100 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Requer a Autora antecipação da tutela, independentemente da oitiva da parte contrária, para que este R. Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10314-003-510/2001-48, até o julgamento definitivo desta ação. Verifico a cópia da decisão final administrativa - acórdão nº 3102-00.368 proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Terceira Seção de Julgamento - às fls. 223/224 destes autos, onde consta que a autuação fiscal que procedeu à glosa do valor aduaneiro nas declarações de importação relacionadas às fls. 227 deve ser mantida porque há vínculo entre o importador e exportador, o que afasta o método de valoração do Acordo de Valoração Aduaneira (Decretos nºs 2.498/98 / 4.543/02 / 6.759/09). Verifico o Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09 - em seu art. 85 é assim expresso: Art. 85. Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão de legislação do país do vendedor ou da prática de artifício tendente a ocultar informações, não for possível (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 87): I - conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, de seus responsáveis ou dirigentes; ou II - verificar a existência, de fato, do vendedor. A vinculação a que se refere a lei aduaneira aparentemente não é a atuação como distribuidora da empresa estrangeira no Brasil, fato que a Autora informou nos autos administrativos, havendo inclusive acórdão do 3º C.C. nº 303-29042 de 09/12/98 - DOU 08/05/02 - que não considera subfaturamento de mercadoria importada aquela adquirida de fabricante estrangeiro por seu distribuidor exclusivo no Brasil e mantendo o valor aduaneiro da referida mercadoria importada de acordo com o primeiro método de valoração do Acordo de Valoração Aduaneira. Assim, sendo a matéria controvertida no próprio órgão fiscal e em razão da autuação estar submetida ao princípio da legalidade apenas superado por prova inequívoca em contrário, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, conclusos. Int.

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o autor o pólo passivo da ação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009528-23.2010.403.6100 - MARIA MADALENA KOWALEK GOMES X ELSON OLIVEIRA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009645-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009645-7) - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.550,90 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0007250-49.2010.403.6100 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI(SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI E SP283880 - EDUARDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 24, não há prevenção.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Foi atribuído à causa valor de R\$ 6.132,47 (Seis mil e cento e trinta e dois Reais e quarenta e sete centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0008380-74.2010.403.6100 - EVANDIR DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação proposta em face da União Federal, em que o autor pretende a declaração de inexistência de vínculo jurídico-tributário com a União Federal, tendo em vista a cobrança de Imposto de Renda sobre benefício previdenciário. Postula, ainda, a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.826,80(cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015752-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015752-2) - JOSE ANTONIO ESPOSITO X LOURDES SANAE TAKAMI X NAFTULA LIBERMAN X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021249-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021249-6) - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 476/507: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0016088-54.2005.403.6100 (2005.61.00.016088-9) - DANIELA MARTINS DE ANDRADE XAVIER X ANDRE ARGEMI XAVIER(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 354:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003899-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003899-7) - ROBERTO RICARDO COMODO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

DESPACHO DE FLS. 261:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

0013520-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013520-3) - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 300/312: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0025984-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025984-6) - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 115:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0026758-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026758-2) - ROGERIO GOIS DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 126. Int.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 355:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0030030-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030030-5) - GERUSA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tempestivo, recebo o recurso de fls. 95/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0032544-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032544-2) - GILDA BAPTISTA TOSELLI(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/133: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032574-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032574-0) - CLOVIS ANTONIO SCHUTZ X MARIA IOLANDA DE TOLEDO PIZA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 89:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033209-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033209-4) - SIDINEA TRIVELATO COELHO X SIDNEI PERCI TRIVELLATO X NEIDE TRIVELATO X NADIR TRIVELLATO DOS PASSOS X CAETANO ANTONIO TRIVELLATO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121/134:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.Fls. 137/158:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033301-68.2008.403.6100 (2008.61.00.033301-3) - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 223/236:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033371-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033371-2) - ODILON GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ELISA LIMA ROCHA X SECUNDA LIMA ROCHA DE ANDRADE X EDGARD LIMA ROCHA X MANOEL LIMA DA ROCHA X MARIA DAGMAR LIMA DE AQUINO X RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA X GENERINO LIMA DA ROCHA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122/135:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000822-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000822-2) - IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 128:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 139:Fls.129/138: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 103/110: Providencie a patrona a assinatura da petição no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração.Em igual prazo, promova o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Após, tornem conclusos.Int.

0003357-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003357-5) - MARIA LEDA LORENZATO FARAH(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121/128: 1. Tempestivo, recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008262-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008262-8) - JOSE GENIOLI X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.183/192: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014375-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014375-7) - JAYME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 111:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 113:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018780-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018780-3) - LAUCIA FOGLIA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 160/175: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO DE FLS. 126:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as devidas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.91/96: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002902-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002902-1) - ANTONIO ZUCHETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 83/90: Providencie a patrona a assinatura da petição no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração.Em igual prazo, promova o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Após, tornem conclusos.Int.

0003235-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003235-4) - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.96/120: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Providencie o autor as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito e memória de cálculos).No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) DESPACHO DE FLS. 107:J. Sim se em termos, por quinze dias.

0029641-57.1994.403.6100 (94.0029641-0) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Indefiro o pedido de fls. 115/116, tendo em vista a discordância manifestada pela União Federal, bem como o disposto nos artigos 123 e 186, ambos do Código Tributário Nacional. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) DESPACHO DE FLS. 296:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASILIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Considerando o trânsito em julgado das sentenças que extinguíram as execuções promovidas por CHRISTOVAM CARMONA RUIZ e CLÁUDIO SCHALCH, conforme atestado nas certidões às fls. 398, vº e 532, vº, tenho por encerrado o ofício jurisdicional neste processo.Remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 388: J. anote-se.DESPACHO DE FLS. 394: Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 389 e tendo em vista a natureza privilegiada do crédito fiscal, indefiro o pedido de levantamento pelo autor referente ao depósito de fls. 369.Intimem-se as partes.

0025145-14.1996.403.6100 (96.0025145-2) - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 286 e 288. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0023769-56.1997.403.6100 (97.0023769-9) - MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 616/618: indefiro, uma vez que desnecessário para o prosseguimento do feito.Considerando que não houve cumprimento ao despacho de fls. 614, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T. M. BRISOLA PEZZOTTI E Proc. ERNESTO LIPPMANN)

Reconsidero o despacho de fls. 178. Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0014645-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014645-3) - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 799/801, tendo em vista que a r. decisão definitiva, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar as autoras a procederem a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Uma vez em termos, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0022730-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022730-1) - WANDERLEY BIAZON X MONICA DO PRADO BIAZON X MARCELO BIAZON(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E Proc. MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL)

Providencie o patrono do co-réu Itau a subscrição da petição de fls. 637.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TAPECARIA DOIS IRMAOS

Indefiro o pedido de fls. 121/122, tendo em vista que cabe ao credor a indicação de bens da devedora passíveis de penhora. Assim sendo, providencie a credora a indicação de bens da devedora, ou comprove que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0035647-70.2000.403.6100 (2000.61.00.035647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6)) CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) DESPACHO DE FLS. 486:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1479/1483: considerando que o autor efetuou o depósito judicial referente à primeira parcela da execução em face do SESC, SENAC e SEBRAE, providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados nº 0003.2010.00162 (fls. 1472), 0003.2010.00163 (fls. 1474), 0003.2010.00164 (fls. 1476). Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo do valor que entende devido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2) - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 412: Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo. Fls. 412: Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo. Fls. 413: J. Ciência ao exequente, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Indefiro o pedido de fls. 1697/1698, tendo em vista que cabe à credora o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 1662. Aguarde-se, por trinta dias, a juntada das competentes certidões negativas. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0000490-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS TEPERMAN LTDA
DESPACHO DE FLS. 85:J. Sim se em termos, por quinze dias.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRETELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME
DESPACHO DE FLS. 139:J. Sim se em termos, por quinze dias.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032623-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032623-9) - VERA LUCIA VELASCO LOURENCO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033347-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033347-5) - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 81.708,19 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2009, do qual R\$ 77.817,33 (setenta e sete mil, oitocentos e

dezessete reais e trinta e três centavos) correspondem ao principal e R\$ 3.890,86 (três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) correspondem aos honorários advocatícios. Informe o autor, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002844-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002844-0) - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0008836-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008836-9) - LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o Autor propôs anteriormente, em conjunto com outros autores, a ação ordinária nº 2000.61.15.001642-7, pleiteando diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de diversos períodos e ainda a incidência da taxa progressiva de juros, sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente em relação à correção monetária e extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que os Autores não demonstraram a data de opção retroativa, a data de admissão no emprego e o número de anos de permanência na mesma empresa.Reitera-se, nesta ação, o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Autor, incidindo o disposto no artigo 253, II do CPC.Assim sendo, e considerando o determinado no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª. Vara Federal de São Carlos, com nossas homenagens.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022430-49.2004.403.0399 (2004.03.99.022430-5) - ROBERTO REIS X WANDA REIS X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA X SIRIO MARTINS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS X VALDEIR CAVANAGUE X VALDIRIA TRUFFI KOUENDOUREOS X MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Converto o julgamento em diligência eis que o Banco Central do Brasil não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, conforme se verifica na petição de fl. 498. Publique-se a sentença proferida nesta data nos embargos à execução n.º 0022988-14.2009.403.6100 (n.º antigo: 2009.61.00.022988-3). Int.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente para que os herdeiros providenciem a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra-se o autor o r. despacho de fls. 20 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se novamente o autor a recolher as custas judiciais iniciais através da guia Darf, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a regularizar a petição inicial conforme a certidão de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005587-65.2010.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os outorgantes da procuração de fls. 15 não possui poderes para tanto, regularize o autor a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, tendo em vista que na petição inicial não restou claro quais são as contas objeto da presente ação, indique o autor o número das contas bem como a sua titularidade. 2. Cumpra o autor o r. despacho de fls. 32, trazendo a cópia autenticada do atestado de óbito de Aricê Moacyr Amaral Santos. 3. Prazo: 10 (dez) dias.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por TEL & COM S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de tributo relativo ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, não recolhido no período entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Sustenta em síntese que, só entrou em atividade (fato gerador da obrigação), em dezembro de 2001, sendo, portanto, indevida qualquer parcela anterior a mencionada data, do que se extrai que é nula a Certidão de Dívida Ativa objeto de execução nos autos do processo nº 2009.61.82.051147-3. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito,

propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova carreada e, principalmente, da oitiva da parte contrária. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

0008896-94.2010.403.6100 - ZACARIAS LEAO VELOSO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a ação atinge interesse de terceiros, que são as empresas elencadas às fls. 3/4, deve-se incluí-las no pólo ativo. Assim, providencie o autor a emenda da inicial regularizando a representação processual das empresas juntando a procuração, cópia de CNPJ, contrato social autenticada bem como o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, se em termos, encaminhe os autos ao SEDI para inclusão das empresas no pólo ativo. 3. Tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0009218-17.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DAVI MADUREIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Informe o autor se o inventário já foi encerrado. Se negativo, providencie certidão de inteiro teor, com o nome do inventariante; caso contrário, junte cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. 2. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor expressamente qual período pretende a correção monetária, comprovando através de extratos que possuía a conta nesse período. Se não possuir todos os extratos, comprove que solicitou formalmente junto à CEF (juntando o protocolo da CEF) e que não foi atendido. 3. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009441-67.2010.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação ordinária interposta por DJALMA DAVID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Para tanto argumenta que, nunca firmou qualquer contrato de empréstimo com a CEF, e, portanto, inexistente a dívida que deu ensejo ao registro de seu nome em Serviços de Proteção ao Crédito. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que não há como aferir a existência ou não do débito somente com a alegação unilateral do autor, que nega ter firmado qualquer contrato com a CEF. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome de cadastros de inadimplentes entendo que, ainda que o autor venha a comprovar a inexistência do débito com a CEF, ao compulsar o extrato de fl. 11, verifico que seu nome não poderá ser excluído totalmente do Serviço pela existência de outras dívidas com pessoas jurídicas diversas da ré. De todo modo, tal situação implica na inexistência de dano irreparável, pois mesmo que fosse concedida a tutela para retirar o registro em relação a dívida com a CEF, pela existência de outras negativas o autor permanecerá experimentando o dano moral alegado. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 106. 2. Defiro o desentranhamento de fls. 113 e 115, conforme requerido às fls. retro.

0025105-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 98.0041208-5 por WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Sustenta, em síntese, o excesso de execução.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 125/128.É o relatório.Decido.Pretendem os exequentes o valor de R\$ 68.133,52 em julho de 2008, entendendo a executada ser devido o valor de R\$ 45.383,22, em julho de 2008.Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos apurou ser devido o valor de R\$ 64.288,71 em julho de 2008.Necessário, assim, adotar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, no valor de R\$ 64.288,71 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) que, atualizado para março de 2010 corresponde a R\$ 69.264,62 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

0030683-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IGNACY SACHS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010565-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013996-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHERRI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS, objetivando a correção da sentença de fls. 45/46, para tanto argumentando com omissão no decisum. Sem razão os embargantes.Verifica-se às fls. 46 que, em relação à embargada ELENA ETSUKO SHIRAHIGE, os presentes embargos à execução foram julgados IMPRO-CEDENTES, sendo a embargante condenada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 para cada e nas custas processuais. Assim, por óbvio, tendo o pedido sido julgado improcedente, o valor a ser executado corresponde ao valor pedido pela exequente na ação principal.Dessa forma, não há qualquer omissão a ser suprida na sen-tença proferida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.Int.

0014001-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS, objetivando a correção da sentença de fls. 45/46, para tanto argumentando com omissão no decisum. Sem razão os embargantes.Verifica-se às fls. 46 que, em relação à embargada ELENA ETSUKO SHIRAHIGE, os presentes embargos à execução foram julgados IMPRO-CEDENTES, sendo a embargante condenada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 para cada e nas custas processuais. Assim, por óbvio, tendo o pedido sido julgado improcedente, o valor a ser executado corresponde ao valor pedido pela exequente na ação principal.Dessa forma, não há qualquer omissão a ser suprida na sen-tença proferida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.Int.

0022988-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022988-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MAISA

APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo Banco Central do Brasil - Bacen, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0022430-49.2004.403.0399 (n.º antigo: 2004.03.99.022430-5) por Maisa Aparecida da Silva. Sustenta, em breve síntese, a ausência de título executivo judicial.Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação no prazo legal.A embargada requereu a desistência da execução, em virtude do equívoco ocorrido no protocolo do pedido de execução. Pediu, ainda, o afastamento da fixação de honorários em vista da renúncia ao direito e à hipossuficiência do requerente.O pedido de fls. 11 não foi conhecido, sendo certificado o decurso de prazo para impugnação.É o relatório.Decido.Com razão o embargante.A embargada, nos autos da ação principal, apresentou a memória discriminada e atualizada para junho de 2009 do cálculo dos valores que entende devidos, totalizando o valor de R\$ 44.806,26, para junho de 2009 (fls. 467/470).Entretanto, conforme o acórdão de fls. 421/436, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação do Bacen, não conhecendo a apelação da CEF para, no que tange aos meses pleiteados, fixar a BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança.O v. acórdão transitou em julgado em 15.06.2005 e o Banco Central desistiu da cobrança dos honorários advocatícios e requereu o arquivamento dos autos. Assim, não possui a exequente título executivo a embasar seu pedido.Ou seja, a referida decisão reconheceu como legítimo o determinado em lei, eis que a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, este ficou obrigado a aplicar a variação do BTN Fiscal, conforme 2º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90.Assim, há que se reconhecer ter sido o pedido do autor julgado improcedente.Por fim, nem se diga que pretende o autor com a presente execução a aplicação do BTNF pois este foi aplicado por determinação legal, não tendo sido comprovado o contrário. Portanto, forçoso reconhecer que o exequente não possui o título executivo que alega possuir na peça inaugural da presente execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução 561/07 do CJF.Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de dolo ou culpa.P. R. I.

Expediente N° 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1) - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixem os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que não foi oportunizada às partes a realização de conciliação.Desta forma, intímem-se as partes sobre o interesse em conciliação nos presentes Autos.Comunique-se a CEF, por e-mail.Intímem-se.

Expediente N° 4934

MONITORIA

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BFB COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).Após, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010)Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 129.Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).Após, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008570-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008570-7) - MARTA RODRIGUES FREIRE(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010)Após, expeça-se ofício à CEF conforme despacho de fls. 172.Int.

0025065-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025065-0) - ANDRE LUIS NATANAEL DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.042402-0, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da verba sucumbencial, sob pena de

incidência de multa. Impertinente o pedido de fls. 1525/1526, vez que os autores foram intimados da r. decisão de fls. 1498 e permaneceram inérgicos. Int.

0027345-33.1992.403.6100 (92.0027345-9) - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A (SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em que pese a alegação lançada pela autora às fls. 263, não consta nos autos notícia de pagamento, razão pela qual determino o cumprimento do despacho de fls. 261, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior informação de disponibilização de valores. Int.

0006626-88.1996.403.6100 (96.0006626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-32.1995.403.6100 (95.0053289-1)) VISAGIS S/A IND/ ALIMENTÍCIAS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face a manifestação da União Federal, requeiram os autores o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008176-3, publique-se a decisão de fls. 134, qual seja: Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATO RUA DE ALMEIDA em razão da existência de omissão, nos cálculos da contabilidade, no que se refere às custas e despesas processuais, bem como no tocante à condenação em honorários advocatícios na decisão de fls. 107/110. Tem razão em parte a embargante. As custas e despesas processuais foram incluídas na conta apresentada pelo Setor de Cálculos, conforme se verifica às fls. 108 dos autos. Dessa forma, conheço parcialmente dos embargos de declaração e dou provimento para que passe a constar a decisão com a seguinte redação: Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 179.373,63 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) para novembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 179.373,63 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0014733-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014733-7) - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E

SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-67.1987.403.6100 (87.0000498-7) - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCIDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0018421-38.1989.403.6100 (89.0018421-0) - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0) - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme dispõe o art. 6º, VI, da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, na requisição deverá constar o valor individualizada de cada beneficiário.Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 350, expedindo-se ofício requisitório na proporção de 50% para cada beneficiário.Intimem-se.

0729148-44.1991.403.6100 (91.0729148-5) - CELSO SILVA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em que pese as alegações das partes, da análise dos autos verifica-se que a r. sentença de fls. 286/292, não faz menção quanto a atualização dos saldos de FGTS.Quando a sentença não determinar a forma de atualização, e tendo em vista que Justiça Federal à época da prolação da sentença aplicava-se o Provimento 26/2001, e ainda que o Juízo na execução deve determinar a forma de atualização, determino a aplicação do Provimento COGE nº 561/2007, aos saldos de

0002782-59.1999.403.0399 (1999.03.99.002782-4) - CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALDIR SERAFIM)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6) - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Considerando a não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0027853-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027853-3) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017449-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017449-2) - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista a certidão de inteiro teor juntada às fls. 287, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0022611-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022611-7) - MARIA SETSUKO TAKAHASHI(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls. 165/169, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026265-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026265-1) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0029127-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029127-4) - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030639-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030639-3) - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.707,99 (vinte e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos) em fevereiro de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 22.707,99, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005494-05.2010.403.6100 - VICENTE AUGUSTO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente N° 4937

MANDADO DE SEGURANCA

0028795-54.2005.403.6100 (2005.61.00.028795-6) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021461-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021461-1) - RENATO DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, considero o valor da causa o valor total do contrato, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). 2. Defiro a intimação pessoal do autor para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014112-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014112-4) - JORGE MARMION STUS X VASSIA BRAGA LANDIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Suspendo os efeitos do despacho de fls. 347. Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intemem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 DE MAIO DE 2010, ÀS 15:30H - MESA 09. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intemem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao depósito das parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, no valor de débito consolidado, conforme cálculos apresentados pela impetrante, até que o Fisco proceda à consolidação definitiva. Como pedido final pleiteia a sua permanência no programa, com o depósito das parcelas vincendas, até a consolidação dos débitos. Sustenta que muito embora a legislação de regência determine que a consolidação deve ser feita no momento do pedido de parcelamento, isto não estaria ocorrendo, o que, no caso concreto, acarretaria que as parcelas exigidas tenham um valor

mensal maior do que o que seria correto, prejudicando as finanças da empresa impetrante. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 67 e 69), a impetrante apresentou a respectiva petição às fls. 70/78. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da questão. 1. Recebo a petição de fls. 70/78 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão apenas em parte. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública, no que tange à mora para o cumprimento de certos deveres legais. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, aparentemente encontra-se demonstrada omissão das autoridades impetradas em relação à questão, situação esta que não deveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter as prestações administrativas em prazo razoável. Realmente, em seu artigo 1º, 6º, a Lei nº 11.941/09, que disciplina o parcelamento no qual a impetrante ingressou, é clara em prescrever que a consolidação da respectiva dívida deve se dar na data do seu requerimento. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Assim, ao menos neste exame preliminar da questão, a determinação legal está sendo desrespeitada. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a realização de seus atos. De toda sorte, no entanto, diante das características do caso concreto, vale salientar que, demandando o agente público a necessidade de realizar cálculos que exigem conhecimento técnico específico, este deve ter prazo razoável para a sua consecução. No entanto, diante do tempo decorrido, a título ilustrativo, apura-se que até a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, em tese não foi observada, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, caracterizada, em análise perfunctória a demora indevida da autoridade impetrada. Já no que concerne aos valores que a impetrante pretende adotar como corretos, mediante cálculos próprios, em respeito ao contraditório, à presunção de legitimidade dos atos da Administração e em respeito à determinação do artigo 1º, 6º, faz-se de rigor a prévia manifestação das autoridades coatoras, que em suas informações deverão apresentar os cálculos que definitivamente consolidem os débitos da impetrante, ou ainda, concordar com os já apresentados, se o caso. Em relação à legitimidade, possuindo a impetrante débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale frisar que, de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, no mais não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Ressalte-se que em vista das peculiaridades do rito do mandado de segurança, por esta via não haverá dilação probatória ou realização de provas periciais, motivo pelo qual o Juízo ficará adstrito às alegações da inicial, informações e parecer, para formar suas conclusões definitivas sobre a questão, posto que em relação à correção dos cálculos apresentados, esta demanda conhecimentos técnicos especializados. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de

Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se presente em relação à mora administrativa, pois, além da legislação pertinente à matéria, também há respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva das autoridades coatoras, que em suas informações deverão as esclarecer. Assim, diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar o cumprimento do disposto no artigo 1º, 6º, no prazo de 10 dias, no que tange aos débitos incluídos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, desde que inexistentes quaisquer outros impedimentos. Em relação ao depósito judicial somente dos valores que entende corretos (portanto apenas do incontroverso), o pedido fica indeferido, em vista dos fundamentos acima e de que as normas, que atinem à espécie, somente asseguram o depósito da integralidade ou do montante controvertido da dívida (neste caso quitando-se o incontroverso), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em caso de irrevogação, assim, deve a interessada socorrer-se das vias próprias. Notifique-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial, se necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0008357-31.2010.403.6100 - JRVC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo administrativo número 18186.004699/2008-87. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001378-14.2010.403.6113 - VALDIR APARECIDO ALONSO(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC (folhas 02). Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4456

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0976193-02.1987.403.6100 (00.0976193-4) - METALURGICA BIASIA IND/ COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Diante da comprovação de execução em desfavor do requerente, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados. Ciência às partes do arresto lavrado no rosto dos autos, que torna indisponível parte do montante depositado nestes autos. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Oportunamente, aguardem-se providências advindas daquele Juízo, no arquivo (sobrestado). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009417-40.1990.403.6100 (90.0009417-8) - ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/269: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apresentada na petição e na planilha de cálculos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-

25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1) Vistos em inspeção;2) Vista ao requerente diante da juntada dos documentos de fls. 194/211, no prazo de 15 (quinze) dias;3) Int.-se.

0043418-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043418-9) - WILLIAN BORGES X SIMONE HOEHNE ROMERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a realização de acordo, homologado por aquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Considerando-se o decurso do prazo concedido no despacho exarado a fls. 386, comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais em jornal de circulação. Sem prejuízo, forneça as cópias (autenticadas), necessárias à expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Vistos em inspeção. Observa este Juízo que, por duas vezes, a expropriante foi intimada para promover a retirada dos editais, para publicação em jornais de circulação. Não tendo a expropriante atendimento à determinação de fls. 415, reputo evidenciada a falta de interesse superveniente, motivo pelo qual determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI)

1) Vistos em inspeção;2) Diante do exposto interesse de Luiz Hermínio Bueno na penhora dos valores objeto da expropriação, baseado no pleito dirigido ao Juízo que tramita o inventário do expropriado, DEFIRO o pleito de fls. 379/380 para o fim obstar, até segunda ordem, o levantamento dos valores depositados.3) Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744748-18.1985.403.6100 (00.0744748-5) - ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL -F.N.)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A hipótese dos autos consiste em execução de obrigação de pagar relativa a pensões devidas pela União Federal no período de julho/2002 a julho/2009. Trata-se, assim, de processo executivo regido pelo artigo 730 do CPC, que é taxativo sobre a necessidade de citação da União para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida, com a posterior expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Desta feita, em atenção aos cálculos efetuados pelo autor a fls. 812/817, deverá o mesmo pleitear o requerimento adequado, nos termos do artigo 730 supracitado, sob pena de arquivamento dos autos. Já em relação às alegações da União de fls. 826/839, em face do acima exposto deverão ser formuladas e apreciadas na via própria. Int.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado à fl. 48/52, eis que se tratam de unidades condominiais distintas (OBJETOS DIVERSOS). Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 16 de junho de 2010 às 14h30min. Cite-se. Intime-se.

PETICAO

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de retirada dos autos da Secretaria, porquanto o patrono subscritor do requerimento formulado, a fls. 95/96, não possui representação processual nestes autos.Aguarde-se o decurso do prazo concedido, à expromente, no despacho de fls. 90.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0131473-61.1979.403.6100 (00.0131473-4) - KINUE HARUNO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008843-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERI SALLES DE MOURA

Sentença de fls. 73/74: Vistos, etc.Pela presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora seja deferida a imediata reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento da taxa de ocupação e das perdas e danos se apurados.Alega ter firmado com o ré Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo Por Objeto Imóvel Adquirido Com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme preceitua a Lei n 10.188/2001.Sustenta que a ré encontra-se em débito com suas obrigações, o que autoriza a reintegração de posse.Juntou procuração e documentos (fls. 07/29).Realizada audiência em 17 de julho de 2009, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 41/42).Decorrido o prazo sem que houvesse acordo, foi deferida a medida liminar (fls. 54/57).Expedido mandado de reintegração (fls. 60).A CEF pleiteou a extinção do feito, em face da quitação do débito (fls. 69).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que, conforme manifestação da instituição financeira, o réu efetuou o pagamento dos débitos em atraso, (fls. 69), trata-se de típico caso de carência superveniente do interesse de agir, uma vez que não há mais justo motivo para a rescisão do contrato, com a consequente reintegração de posse.Considerando que não houve manifestação da parte ré no feito, deixo de condenar a instituição financeira nos ônus da sucumbência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.P. R. I.Despacho de fls. 81: Nada a ser apreciado na petição de fls. 76, ante a sentença de extinção do feito de fls. 73/74.Providencie-se, com urgência, o recolhimento do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.Int.-se.

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI)

Vistos em inspeção.Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 366/372 e 376/387.Mantenho a decisão que determinou a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, em favor da autora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da matéria preliminar suscitada pelos réus, nas contestações de fls. 388/392 e 402/408.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, formulado pelos réus, indefiro-o, por ora, visto que não restou comprovada a situação de hipossuficiência alegada, visto que o local por eles ocupado consistia em amplo estacionamento de veículos, consoante se extrai das fotos encartadas às fls. 259/261.Sem prejuízo, publiquem-se as decisões de fls. 265 e 353/355.Intime-se.Decisão de fls. 265: 1) J. aos autos. 2) Mantenho a decisão de reintegração de posse tal como lançada a fls. 205/206vº, corroborada aos documentos ora juntados onde se denota menção da mudança do curso do Rio Pinheiros; 3) Cumpra-se a ordem de reintegração de posse.Decisão de fls. 353/355: DECISÃO DE FLS. 353/355: Vistos em plantão judiciário.Trata-se de pedido de suspensão, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, de ordem de reintegração de posse, formulado pelo réu sr. Fernando Torqueiro Tomé, a qual será cumprida, segundo informações, na segunda feira, dia 05/04/2010.Alega o corréu, em suma, que a ordem foi expedida sem a manifestação dos requeridos, os quais não foram encontrados por estar ausentes no momento da realização da diligência do sr. Oficial de Justiça, o que acarretou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são constitucionais consagrados a todas as pessoas. Continua, logo após, aduzindo Ocorre que a empresa de estacionamentos sediada no imóvel objeto da demanda, de propriedade do réu, mantém diversos contratos com clientes mensalistas, os quais certamente esperarão ter seus veículos mantidos sob a guarda da empresa. Assim, caso cumprida a ordem emanada, ela

trará graves prejuízos ao estabelecimento. E, a seguir, afirma: É certo que a ordem foi emanada por juiz substituto, que ainda não ganhou a experiência dos titulares, os quais desenvolveram sensibilidade aos graves problemas sociais enfrentados com medidas inconsequentes deferidas sem observação das defesas possíveis (como, p. ex., desemprego dos funcionários). As empresas pequenas no Brasil ganham hoje o dinheiro necessário para pagar o que consumiram ontem. É o breve relatório. Decido. No caso, não verifico presentes os requisitos para a suspensão, ainda que por apenas três dias úteis, da ordem emanada pelo juiz natural - qual seja, o Juízo da 7ª Vara Cível. Isto porque, segundo consta dos documentos anexados à manifestação do corréu Sr. Fernando, o sr. Oficial de Justiça procurou, por diversas vezes e em diversas vezes e em diversos locais, localizar os proprietários da área objeto da demanda - inclusive para que comparecem à audiência de justificação de posse. Entretanto, constatou que o ora peticionário é pessoa desconhecida. Certificou, inclusive: Conversei no local com o morador Clóvis Felipe, que me garantiu que os réus supracitados são pessoas absolutamente desconhecidas e, mais, que tal imóvel encontra-se alugado por seu pai, sr. Clóvis, há 07 anos. Disse-me finalmente que ainda hoje recebe correspondências em nome dos réus, as quais são devolvidas para os correios. Assim, nesta análise perfunctória, verifico que não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - haja vista as várias tentativas, em vários endereços, de localização dos réus. Indo adiante, não verifico presente, tampouco o real periculum in mora, eis que, ao que consta da manifestação do corréu sr. Fernando, a ordem será cumprida somente na segunda-feira, dia 05/04/2010 - quando poderá ser apreciado seu pedido de suspensão, pelo juiz natural do feito. Por fim, anoto que o corréu não anexou qualquer documento que comprove seu efetivo prejuízo, simplesmente alegando que os clientes mensalistas do estacionamento não poderão deixar seus veículos no local - o que, em existindo esbulho possessório, como reconhecido na decisão impugnada, não poderia estar acontecendo há muito tempo. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse. Remetam-se a presente decisão e a manifestação do corréu sr. Fernando ao Juízo da 7ª Vara Cível, no primeiro dia útil. Int.

0003329-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE FERREIRA PENTEADO X JOSE EDUARDO PENTEADO
Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu dispositivo, onde deverá constar ao final P.R.I., em lugar de P.R.I.O, passando o mesmo a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, resta mantida a sentença de fls. 39/40. P.R.I.

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 23/06/2010 às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000488-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000488-7) - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. 30/31: Vistos, etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente seja determinado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Embora devidamente intimado para providenciar a regularização do feito, a fim de converter o procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, o requerente não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente não tem condições de prosperar, uma vez que o requerente não adequou o pedido inicialmente formulado para a conversão do feito em ação de rito ordinário, deixando de dar cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que a parte não deu cumprimento às reiteradas intimações do Juízo, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284)

que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Despacho de fls. 36: Nada há a ser apreciado na petição de fls. 33, eis que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional ao exarar a sentença de fls. 30/31. Frise-se que além da petição ter sido protocolada fora do prazo determinado pelo despacho de fls. 28, que havia concedido 10 (dez) dias improrrogáveis, não atendeu às determinações do Juízo de fls. 24 e 28. Resta mantida, assim, a sentença que indeferiu a petição inicial. Int.-se.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749309-85.1985.403.6100 (00.0749309-6) - REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 491. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório de fls. 393. Int.

0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência à parte autora do pagamento efetuado nos autos a fls. 210. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 186. Int.

0005570-30.1990.403.6100 (90.0005570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-25.1990.403.6100 (90.0003016-1)) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Recebo a impugnação à execução ofertada pela parte autora a fls. 346/442 no seu efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o artigo 475, M, do CPC. Intime-se a parte União Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0650994-12.1991.403.6100 (91.0650994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-97.1991.403.6100 (91.0059353-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0046322-73.1992.403.6100 (92.0046322-3) - S P C E SERVICO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Indique o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa S P C E SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA, a fim de possibilitar o levantamento da penhora efetuada a fls. 215/218. Intime-se.

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório a fls. 185. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0063733-32.1992.403.6100 (92.0063733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059052-19.1992.403.6100 (92.0059052-7)) MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JORGE DOMINGOS CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Diante da concordância manifestada pela União Federal, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 343,

expedindo-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento nos autos da Medida Cautelar em apenso, trasladando-se para aqueles autos cópia de fls. 292/310, 340/342, 343 e 345/354. Instrua-se o ofício de conversão em renda com os dados fornecidos pela União Federal a fls. 353/354. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0064467-80.1992.403.6100 (92.0064467-8) - MAURO BONIN X IRMA DE MENEZES BONIN X JOSE HYPOLITO LIMA VEIGA X BEATRIZ STANGE VEIGA X ENIO STANGE VEIGA X MAURA DE MELO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X ERNESTO CORREA DE MELO X ELISEU CORREA DE MELLO X ELISA DE MELO BARBOSA DOS SANTOS X ELZA DE MELO X VASTIR DE MELO SIMIONATO X THEREZINHA SIERRA DE MELO(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Após intime-se a parte autora acerca dos pagamentos efetuados a fls. 305/310.

0013983-56.1995.403.6100 (95.0013983-9) - EUCLIDES MODESTO COELHO X CARLOS EDUARDO COELHO X FRANCISCO JOSE MODESTO COELHO X LOURDES BOSCO COELHO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Fls. 600: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso de referido prazo defiro o mesmo à parte autora, conforme requerido a fls. 602/603. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0050608-89.1995.403.6100 (95.0050608-4) - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORALES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos a fls. 555/570. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006882-94.1997.403.6100 (97.0006882-0) - AGNALDO DE JESUS X ANTONIO MARSICANO DE MIRANDA X ARGELIO URRÁ X BENEDITO DE PAULA TAMBOR X CARLOS ROBERTO PONTES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de omissão na decisão de fls. 420. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à ré. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 178/188 não condenou a ré à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias dos autores, mas sim à aplicação dos juros legais. Vale destacar que nesta parte a referida sentença não foi reformada pela Superior Instância. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar o terceiro tópico do despacho de fls. 420. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059666-48.1997.403.6100 (97.0059666-4) - MARIA DAS GRACAS X MARINALVA ANGELO X MILTON FERREIRA SANTOS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA acerca do depósito efetuado a fls. 611. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060467-61.1997.403.6100 (97.0060467-5) - EUNICE SOARES BRAMBILA X JANETTE APARECIDA LIMA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X SONIA TERASAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 447/448. Após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0020787-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020787-2) - CARMEN DE ARO MUNHOZ(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE

BLANES)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados a fls. 357 e 359. Outrossim, converta-se em renda da União a quantia depositada na conta 1181.005.50592426-8 (fls. 357). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000304-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000304-3) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 295/296, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006888-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006888-3) - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 165/167: Indefiro o pedido, tendo em vista que a patrona que firma o substabelecimento consta na procuração como estagiária, assim não possuindo poderes para prática de tal ato. Dê-se vista a União conforme fls. 164. Int.

0032707-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032707-4) - ELIAS SANZER (SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 124/130, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023199-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023199-3) - SEBASTIAO ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de SEBASTIÃO ALVES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009471-05.2010.403.6100 (98.0027673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0027673-50.1998.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE (Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Através das petições de fls. 590/594 e 607/608, a parte autora apresenta discordância dos cálculos realizados pela CEF para o co-autor MARIO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 576/586), na medida em que não constam os valores atinentes ao período de 02/1969 a 07/1977, requerendo que a CEF solicite do banco depositário a juntada dos extratos referentes a tal período. Insurge-se ainda em face das argumentações da CEF no tocante aos autores JUDSON ANTONIO DE SOUZA e GABRIEL LIMA RODRIGUES, pleiteando pela aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS dos mesmos. Instada a se manifestar, a CEF esclareceu a fls. 601/604 que para o autor MARIO RODRIGUES DE SOUZA, não efetuou os cálculos no período supramencionado, eis que não recebeu os extratos do antigo banco depositário, já que tais documentos foram destruídos. Quanto aos autores JUDSON ANTONIO DE SOUZA e GABRIEL LIMA RODRIGUES, a CEF reitera as explicações dadas anteriormente no sentido de que tais autores não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS, na medida em que não comprovaram permanência na mesma empresa por período superior a dois anos. Vieram os autos à conclusão. A sentença exarada a fls. 160/170

assegurou aos autores o direito à diferença dos juros progressivos, calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66. Uma vez assegurado o direito à progressividade dos juros pelo título executivo judicial, é na presente fase, ou seja, em sede de execução de obrigação de fazer, que deve ser analisada a situação individual de cada autor, a fim de ser verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 5107/66 para se concluir qual percentual de taxa deve ser aplicado. O artigo 4º da legislação supramencionada assim previa: Art 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Assim, segundo referida lei, o empregado só teria direito à taxa de juros de 4% a partir do terceiro ano de trabalho na mesma empresa. Analisando-se as cópias da CTPS do autor GABRIEL LIMA RODRIGUES, acostadas a fls. 15/20, pode-se constatar que a partir da data em que optou pelo FGTS - 26/09/1968 - todos os vínculos empregatícios existentes durante a vigência da Lei nº 5107/66 foram inferiores ao período de dois anos, o que faz concluir pela ausência dos requisitos à percepção da taxa de 4% ao ano em sua conta vinculada de FGTS. No tocante ao autor JUDSON ANTONIO DE SOUZA, cuja cópia da CTPS encontra-se a fls. 23/27 dos autos, a opção pelo FGTS foi feita em 01/03/1967, tendo permanecido na mesma empresa até 06/09/1968, também não fazendo jus à aplicação da taxa de juros de 4% em sua conta. Verifica-se ainda que, de acordo com os documentos constantes nos autos, este autor não se manteve por mais de um ano e um mês nas empresas em que trabalhou posteriormente. Desta feita, apesar do título judicial transitado em julgado ter concedido aos autores o direito aos juros progressivos, mediante observância ao art. 4º da Lei 5.107/66, apenas faz jus aos juros superiores a 3% aquele trabalhador que provar sua permanência na mesma empresa, conforme o tempo descrito nos incisos II a IV da lei. No caso em tela, consoante o acima exposto, isto não restou provado pelos autores GABRIEL LIMA RODRIGUES e JUDSON ANTONIO DE SOUZA, assistindo razão à CEF no que concerne a estes dois autores. No que toca ao co-autor MARIO RODRIGUES DE SOUZA, devem ser tecidas as seguintes considerações. A CEF alega que não efetuou o cálculo atinente ao período de 02/1969 a 07/1977 para referido autor, uma vez que o banco depositário não enviou os extratos relativos a tal período, afirmando ainda que tais documentos já foram destruídos pela instituição financeira, conforme permite o art. 4º, 2º, da Resolução n. 913/84 do Banco Central do Brasil. Constam nos autos cópias de sete ofícios enviados pela CEF ao Banco do Brasil, banco depositário do FGTS no período anterior à 07/1977 (fls. 332, 442, 484, 496, 512, 533 e 566), solicitando o envio dos extratos da conta vinculada de FGTS do referido autor. Ocorre que nos ofícios enviados pela Ré, acostados a fls. 533 e 566, constou expressamente que o banco depositário já havia enviado os extratos referentes ao período anterior a 24/08/1982 o que, a princípio, contradiz a alegação de que a mesma não dispõe dos extratos. Cumpre ainda frisar que a CEF não juntou aos autos cópias das respostas enviadas pelo banco depositário, não tendo comprovado a alegação de que tais extratos foram destruídos por aquela instituição financeira. Diante da contradição verificada, deve a CEF prestar esclarecimentos no tocante às afirmações contidas nos ofícios de fls 533 e 566, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0018871-34.1996.403.6100 (96.0018871-8) - DONIZETE APARECIDO BATISTA X EDSON CALIXTO BARBOSA X ISMAEL MARCELINO X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JOAO BRAGA DO CARMO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 351/352: Nada a decidir, tendo em vista as decisões de fls. 308, 316, 323, 326, 332, 336, 340 e 350. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0056218-67.1997.403.6100 (97.0056218-2) - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO (SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes DARCY ROCHA, DECIO MEDEIROS BEZERRA, DORA KORBMACHER, EDMAR ALVES MELO, EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Ciência à prte autora da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exeqüentes DECIO DE LIMA e ELAINE GASTALDELLO. Sem prejuízo, comprove a ré o cumprimento do julgado com relação ao co-autor DOMINGOS PARISI. Intime-se.

0001508-63.1998.403.6100 (98.0001508-6) - AMARILDO COELHO X BENEDITO ALMEIDA PASSOS FILHO X HERENITA SILVA X IRAN BELO DOS SANTOS X JOSE GERMANO DA ROCHA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUZIA DIVINA MORAES SILVEIRA X ROMILDA FERREIRA X SILVANA FATIMA DA CONCEICAO X VALERIO FELCHE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 297/300: Aguarde-se a comprovação do cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6) - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 514/515 e 517/518: Nada a considerar, tendo em vista o decidido a fls. 513.Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 513.Int.

0080197-21.1999.403.0399 (1999.03.99.080197-9) - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 1181.005.50592428-4 (fls. 614), mediante apresentação dos números de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049916-14.2001.403.0399 (2001.03.99.049916-0) - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 1181.005.50592992-8 (fls. 277), mediante apresentação dos números de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4080/4091: Mantenho a decisão de fls. 4074/4075 por seus próprios fundamentos.Int.Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

0019268-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019268-5) - HELENA MIZEREVICIUS(SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.242, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Forneça a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.279 e 301. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0033050-75.1993.403.6100 (93.0033050-0) - JOAO RIBEIRO X NORBERTO MANFREDO GLAWE X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X GERHARD JUNGSMANN X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARLISA ERICA PFEIFFER X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X VICTOR GUSTAVO SALLES X EDNA MEHES DE SOUZA X JOSE TEODORO CASTILHO X EDSON WAGNER DE SOUZA X ANTONIO SAMPAIO LESSA X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da concordância das partes (fls.340 e 342) acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.306-334. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome 8ª autora para MARLISA ERICA PFEIFFER e da 16ª autora para PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A, conforme documentos de fls.73-74 e 398. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de NORBERTO MANFREDO GLAWE, JOSE GUSTAVO SOBRINHO, MIGUEL ARCANJO SIMEAO, IVANILDE PEREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARLISA ERICA PFEIFFER, DORIAN PEREIRA SAMPAIO, VICTOR GUSTAVO SALLES, JOSE TEODORO CASTILHO, EDSON WAGNER DE SOUZA, ANTONIO SAMPAIO LESSA e PAULITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S A e relativo aos honorários. Regularizem os autores JOÃO RIBEIRO e GERHARD JUNGSMANN a situação cadastral (CPF - SUSPENSA) na Receita Federal, em 30(trinta) dias. Comprove a autora EDNA MEHES DE SOUSA a alteração do nome para EDNA MEHES DE SOUSA CAMPESTRIN. Satisfeita a determinação remetam-se os autos à SUDI para as anotações necessárias e expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do autor HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO, conforme determinado na decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.298). Int.

0007422-16.1995.403.6100 (95.0007422-2) - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 397). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024021-30.1995.403.6100 (95.0024021-1) - WAGNER JOSE BUOSI(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI)

1. Fl. 414: Autorizo o desentranhamento dos extratos de fls. 12 e 22-51. Embora o Provimento COGE 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento dos honorários ao BACEN e os autos serão arquivados. 2. Dê-se ciência ao BACEN do pagamento noticiado pelo autor às fls. 416-426 e da devolução da Carta Precatória a este Juízo, da qual se verifica que houve a arrematação do bem penhorado (fls.405-412).3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível solicitando que o valor depositado na conta n. 26.003037-4 - subconta 000001-1 - agência 1101-1 da Nossa Caixa, vinculado à Carta Precatória n. 369.01.2008.003871-4, seja transferido para a conta do Banco Central do Brasil, mantida no Banco do Brasil - agência 0712-9 - conta n. 2066002-2.4. Noticiada a transferência, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

0039438-23.1995.403.6100 (95.0039438-3) - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o saldo depositado na conta n.0265.005.00158198-0. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0047721-35.1995.403.6100 (95.0047721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-85.1995.403.6100 (95.0044355-4)) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 500). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0058174-89.1995.403.6100 (95.0058174-4) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Pela consulta da situação cadastral (SRF) juntada à fl.247, verifica-se que a empresa autora está baixada por motivo de incorporação. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias dos documentos necessários a comprovar a alteração, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Os autores LUCIENE CASSIA BRANDÃO RIBEIRO, ANGELA MARIA TENÓRIO ZUCCHI, FRANCISCO PILADE PINTO NETO, MARCELO GRAÇA FORTES, VALENTIM JOSÉ PERASOLI, VALTER SANTOS DE OLIVEIRA E VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA são credores nestes autos do valor referente à condenação da União na repetição de indébito. Todavia, a União é credora daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores supramencionados com aqueles devidos pela União. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0002314-30.2000.403.6100. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos dos autores supramencionados (cálculos acolhidos nos embargos à execução, juntados às fls. 279-288) e os da União (fl. 128 dos embargos - a ser trasladada para estes autos) atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores. 5. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0057480-81.1999.403.6100 (1999.61.00.057480-3) - IND/ METALURGICA CARACOL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 218-220). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021306-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021306-2) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN 809, de 13/05/2009, arquivem-se os autos.Int.

0014136-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014136-5) - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fl.149-152, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o saldo depositado na conta 0265.635.00201457-5. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.159-161). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0005874-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005874-1) - DIREITA LINGERIE COM/ VAREJISTA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em vista da informação do INMETRO de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 392-398. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002314-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Cumpra-se a determinação de fl. 404 dos autos principais, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal à fl. 127 com relação à embargada ROSEMARI PADIAL. Int.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571246-09.1983.403.6100 (00.0571246-7) - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Mantenho a decisão de fl.366 por seus próprios fundamentos. Em vista da decisão proferida no AI 0006024-73.2010.403.6100, indeferindo o efeito suspensivo, dê-se vista à União para ciência de fl. 366 e fls. 381-384, e para que informe o código de receita a ser utilizado para conversão, e fornecimento de guia para recolhimento. Int

0082067-17.1992.403.6100 (92.0082067-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA BARROS(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prejudicado, vez que os valores requisitados foram disponibilizados em conta corrente à disposição dos beneficiários. Int. Após, arquivem-se.

0030610-09.1993.403.6100 (93.0030610-3) - CARLOS SGARBI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se

os autos. Int.

0004314-13.1994.403.6100 (94.0004314-7) - ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X AURA RISA KIHARA X CRISTINA NORICO NAKASHIMA X DENISE APARECIDA DE FRANCISCO RODRIGUES X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIZABETE MISSAO GUIBU ORBOLATO X ERALDO CARLOS MATEO CAVALCANTE X HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES X IRACEMA VIEIRA PIOVESAN X LAYDE XAVIER DA SILVA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0008119-71.1994.403.6100 (94.0008119-7) - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI X EUNICE MAZZEI(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3) - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.280-284 e 286-287: Os depósitos foram penhorados por determinação do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (fls.273-275). O pedido para levantamento da penhora deverá ser efetuado naquele Juízo. Int.

0015465-39.1995.403.6100 (95.0015465-0) - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fl. 131: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório dos valores indicados as fls. 123-125, e encaminhe-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0001917-73.1997.403.6100 (97.0001917-9) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 1 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 2 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 3 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 4(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ante o cumprimento do acordo firmado entre a União e a parte autora, com o pagamento integral da verba sucumbencial, arquivem-se os autos.Int.

0052890-95.1998.403.6100 (98.0052890-3) - MARIA DA CONCEICAO DUARTE X ROSEMARIE GALVAO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.1107. Após a realização dos trabalhos de Inspeção, defiro à União vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Oficie-se ao TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo o valor depositado na conta n.1181.005.503635447 em nome de INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SOCIEDADE ANONIMA, tendo em vista que os créditos estão penhorados por determinação do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Oficie-se à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará para que informe o valor do débito (R\$ 16.212,48 em 02/07/2007 - Proc.2006.39.00.005870-5) atualizado até a data da penhora (10/07/2008) para futura análise e destinação do valor. Int. DECISÃO DE FL.1107: 1. Fls. 1090-1099: O Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo requereu a penhora no rosto dos autos do crédito da autora METALPLASTIC INDL/ LTDA, no valor de R\$ 25.865,07. Contudo, o crédito da referida autora foi depositado em conta corrente à ordem da beneficiária em 30/03/2007, conforme se verifica do extrato de pagamento de RPV de fl. 940, no valor de R\$ 8.353,59. Assim, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais in- formando que o crédito foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária em 30/03/2007 e que não há outros que créditos que possam garantir a execução. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da fl. 940. 2. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará ao

ofício n. 356/2009 (fl. 1086), o qual comunicou o bloqueio do valor requisitado em favor da autora INDUSTRIA DAHRUJ S.A., reitere-se seus termos. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada ao valor bloqueado referente à requisição da beneficiária supracitada.

0061040-91.2001.403.0399 (2001.03.99.061040-0) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI E SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Arquivem-se os autos. Int.

0008341-87.2004.403.6100 (2004.61.00.008341-6) - R CAMPOS ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora do cumprimento de sentença. Cumpra-se o determinado no item I, com expedição de ofício à CEF. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA NOTÍCIA DE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS DEPOSITOS DA CONTA 0265.635.002.20259-2 - FL. 355-356.

0002965-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025211-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025211-8)) AZAR VASCONCELOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104799 - MAURO AMORA MISASI) X UNIAO FEDERAL

O parcelamento noticiado pela parte autora às fls. 87-92 não abrange as verbas sucumbenciais fixadas na sentença. Assim, providencie a parte autora o recolhimento do valor indicado a fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002668-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002668-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0674233-55.1985.403.6100 (00.0674233-5) - BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Ante o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança, DEFIRO o desentranhamento da carta de fiança bancária de fl. 48, que deverá ser entregue ao requerente mediante recibo. Verifico que as cópias que acompanham a petição de fls. 203-204 não guardam relação com estes autos. Assim, desentranhem-se as cópias de fls. 205-207 e entreguem-se ao peticionário. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006668-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006668-9) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação das partes por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4225

ACAO CIVIL PUBLICA

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, distribuída por dependência à Ação Cautelar sob n. 2001.61.00.021596-4. O objeto da demanda é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92 e a condenação dos réus a: a) perda dos bens e valores adquiridos ilicitamente; b) ressarcimento integral do dano; c) ressarcimento dos danos morais; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por 10 anos; e) pagamento de multa civil; f) suspensão de direitos políticos por até 10 anos; g) perda da função pública. O MPF, mediante procedimento investigatório, apurou que o valor dos bens adquiridos pelos réus é desproporcional à evolução patrimonial e à renda percebida. Afirmou, ainda, que os bens foram adquiridos de forma ilícita, ante a ausência de comprovação da legitimidade das aquisições. Em defesa, os réus alegaram que o patrimônio foi obtido de forma lícita, em razão de

recebimento de valores decorrentes de herança de familiares falecidos, honorários por serviços prestados em atividade lícita diversa da função pública ocupada, parte dos rendimentos de sua mãe e venda de carros antigos. Fls. 1673-1675: determinada a notificação dos réus, intimação da União e decretado segredo de justiça. Fls. 1693-1798: contestação dos réus. Fls. 1800-1801: a União manifestou o interesse em atuar no processo como assistente do MPF. Fls. 1802-1823: decisão que recebeu a inicial e deferiu parcialmente a liminar para afastar provisoriamente o réu Augusto Magnusson Júnior de suas funções. Fls. 1829-1830: o MPF solicitou expedição de ofício ao TRF3 para juntada de cópia dos áudios referentes a interceptações telefônicas. Fls. 1843-1844: decisão que admitiu o ingresso da União e deferiu o requerimento do MPF de fls. 1829-1830. Fls. 1912 e 1913: decisão e CD dos áudios juntado aos autos. Fls. 1938-1939 e 1940-3153: manifestação do MPF e cópia integral do processo administrativo disciplinar (volumes 10, 11, 12, 13 e 14 e 15). Fls. 3159-3163: ofício da Polícia Federal com a transcrição dos áudios acima referidos. Fl. 3164: certidão de intimação das partes das decisões de fls. 1912 e 1935 e dos documentos juntados (fls. 1938-3153 e 3159-3163). Fls. 3166-3178: busca e apreensão, por excesso de prazo, dos autos em carga com os advogados do réu. Fl. 3182: determinada a anotação de proibição de retirada dos autos pelos réus, nos termos do art. 196 do CPC e indeferimento do pedido de assistência judiciária ao corréu Augusto Magnusson Júnior. Fls. 3190-3192, 3194-3202 e 3213-3216: petições do corréu Augusto Magnusson Júnior (embargos de declaração, agravo retido e reiteração do pedido de assistência judiciária). Fls. 3218-3222 e 3223-3233: manifestações do MPF (contraminuta ao agravo retido e manifestações sobre as petições dos réus e o prosseguimento do processo. Fls. 3254: manutenção da decisão agravada e indeferimento do pedido do MPF referente à declaração de revelia. Fls. 3260-3267: pedido de assistência judiciária formulado pela corré Noemia Boccia Magnusson. Fls. 3260-3261, 3269-3270 e 3317: os réus pediram a produção de prova pericial contábil para análise patrimonial dos réus, assim como a União, que requereu, ainda, o depoimento pessoal dos réus. O MPF, na inicial, pediu, além da prova pericial, a testemunhal e o depoimento pessoal dos réus. Fls. 3272-3302, 3310-3312 e 3314-3315: cumprimento do artigo 526 do CPC e teor das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo corréu Augusto Magnusson Júnior. Em vista do processado, passo a decidir.1. Comprove a corré NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON a alegação de fl. 3260, de que está em tratamento médico de câncer e das dificuldades financeiras existentes. Prazo: 20 (vinte) dias.2. A controvérsia reside na demonstração da licitude ou ilicitude na formação do patrimônio dos réus. Pertinente, portanto, a produção de prova pericial, de natureza contábil. Defiro-a. Nomeio perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao perito para apresentar estimativa dos honorários profissionais. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes.4. Defiro o depoimento pessoal dos réus. A audiência respectiva será designada após a apresentação do laudo pericial e manifestação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Aguarde-se eventual manifestação do Banco Bamerindus do Brasil S/A por cinco dias.Int.

0016972-35.1995.403.6100 (95.0016972-0) - ODILA HELENA NARDI THOMAZ(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se eventual provocação do Banco do Brasil S/A, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2) - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, na forma fixada pela

sentença na fl. 402.Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.Int.

0002068-34.2000.403.6100 (2000.61.00.002068-1) - ANTONIO IRANILDO NUNES X MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO X ADEMAR DA SILVA PORTO X DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEITE X LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BATISTA X VANDERLEI BALASSONI GARCIA X HILDERGARD MROGUSCHEFSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Da análise dos autos, verifica-se que os valores do vínculo iniciado em 11/07/1986 do autor ANTONIO IRANILDO NUNES foram depositados na mesma conta do vínculo iniciado em 04/08/1980 (fls. 426-431).No entanto, foram creditados apenas os valores do plano verão (fls. 325-327), enquanto no extrato da fl. 429 consta a base de cálculos do plano Collor. Assim, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de abril de 1990, conforme o extrato da fl. 429. 2. Quanto ao autor PAULO ROBERTO DA SILVA foram comprovados os créditos do plano verão referente ao vínculo iniciado em 04/02/1985 (fls. 328-333), bem como do plano Collor referente ao vínculo iniciado em 10/02/1988, nos autos da ação n. 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Cível (fls. 411-417).Nos documentos juntados na petição inicial não consta o vínculo iniciado em 04/02/1985 (fls. 50-52), o extrato da fl. 226 demonstra a inexistência de saldo no período anterior a dezembro de 1987, porém, demonstra o primeiro depósito em março de 1988, mês seguinte ao início do último vínculo do autor (10/02/1988).O extrato da fl. 226 demonstra a transferência do saldo desta consta em 05/01/1989 para o banco Bamerindus do Brasil S/A.A CEF efetuou diligências perante ao banco Citibank S/A e ao Banco HSBC (sucessor do banco Bamerindus S/A), no entanto, não obteve o saldo do plano verão. Depreende-se da documentação do autor que os depósitos de todos os vínculos com a empresa FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. foram efetuados na mesma conta.Para a constatação da real situação do autor, forneça o exequente a cópia integral da CTPS, no prazo acima assinalado, bem como forneça a CEF os extratos que possibilitaram os créditos das fls. 328-333.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5) - ANTONIO DE ABREU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 63. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em fevereiro de 2010. Int.

0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X GERALDO SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. A representação processual da corré Michele Aparecida dos Santos está irregular, pois o mandato foi outorgado ao Dr. Maurício Gonçalves (fls. 71 e 97) e, às fls. 220-221, consta juntada de substabelecimento subscrito pela Dra. Adriana Franzin, advogada sem procuração nos autos. Assim, determino à corré Michele Aparecida dos Santos que regularize a representação processual da Dra. Adriana Franzin, com a apresentação de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem regularização, desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 220-221 e entregue-se à subscritora, mediante recibo.2. O Dr. Maurício Gonçalves manifestou renúncia aos poderes outorgados, mas não cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC. Se a Dra. Adriana juntar procuração da corré Michele, não haverá necessidade do Dr. Maurício notificá-la. Do contrário, continuará a representá-la até comprovação da ciência dela quanto à renúncia.3. Informem as partes se houve acordo, nos termos da decisão de fl. 225.Int.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é o ressarcimento do valor do saldo devedor quitado antecipadamente de financiamento de imóvel

pelo SFH. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual. Às fls. 160-166, a autora pediu a inclusão da CEF no polo passivo, deferida à fl. 167, e os autos foram remetidos a este Juízo. Os ex-mutuários foram citados e apresentaram contestação. A autora manifestou-se em réplica. Segundo jurisprudência pacífica, a CEF deve figurar nas demandas que envolvem contratos no âmbito do SFH, quando houver previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Portanto, cite-se a CEF. Int.

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029117-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029117-1) - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pela base de cálculos utilizada pela ré verifica-se que foi considerado percentual de 100% do saldo. A executada deve somente o valor contido no título judicial. Os cálculos serão conferidos pela contadoria da Justiça Federal, e se a conta dos autores estiver correta os valores serão integralmente levados pelos exequentes. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fl. 136 com expedição dos alvarás. Int.

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022578-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022578-6) - SUELI CHAGAS COSTA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0001499-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001499-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028649-33.1993.403.6100 (93.0028649-8) - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 514: Requer a ré/credora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e consequente expedição de Alvará de Levantamento. Observe a ré/credora ELETROBRÁS que o bloqueio pelo sistema Bacenjud às fls. 509/512 resultou infrutífero, não sendo localizados valores em nome da requerida POLIROY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Isto posto, requiera a

credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0039002-35.1993.403.6100 (93.0039002-3) - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA X MARIA SILVANIA M M PAZOS X MARY CUBEZIN SALGADO X ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Vistos em despacho. Em sede de recurso, a União Federal foi excluída da lide, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Às fls.487/488, a União requer expressamente a desistência da execução dos honorários advocatícios, em razão do seu ínfimo valor. Destarte, homologo o pedido de desistência da União Federal, com base no art. 569, parágrafo único do CPC. Neste passo, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0039460-52.1993.403.6100 (93.0039460-6) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFSKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTELO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSSO X VLADIMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X VALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a controvérsia em relação aos valores devidos aos autores, especificamente os relativos aos juros moratórios, permanece e no intuito de finalizar a demanda, que já perdura por mais de 15 anos, apresente a Caixa Econômica Federal planilha detalhada dos valores creditados aos autores, especificando o que corresponde a cada verba depositada. Prazo: 15 (quinze) dias Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta verifique se os valores creditados estão de acordo com o r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001135-71.1994.403.6100 (94.0001135-0) - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMCA X CELINA FOGACA RIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o autor pleiteou na exordial a correção das contas de nº00103677 e 00238384. Apresente a CEF extrato da conta poupança de nº103677, do autor ARNALDO FROTA DE ANDRADE, no prazo de 10(dez) dias. Fornecidos os extratos, dê-se vista ao autor. Prazo: 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7) - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 308/310: Insurge-se a parte autora contra a decisão de fls. 305/307 que determina que o valor a que foi condenada a ré CEF limite-se ao montante requerido pela parte autora, em seus cálculos apresentados à fl. 247. Entendo correto o posicionamento adotado, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 305/307, em seus termos. Consigno que, não concordando a parte autora com o decisório, utilize-se do recurso apropriado para tal finalidade. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Int.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

V. D. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 407/411. I. C.

0003400-46.1994.403.6100 (94.0003400-8) - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Consigno que a 9ª Vara de Execução Fiscal procedeu o arresto (300) da última parcela do pagamento do precatório (fl.278), em cumprimento ao mandado expedido nos autos do Processo de nº2007.61.82.011759-2, decorrente da existência de dívida ativa. Às fls.311/313, a União Federal comprova ter realizado o requerimento da citação por edital do devedor, nos termos do art. 654 do CPC. Nesta esteira, aguarde-se a comunicação do Juízo de Execução Fiscal da conversão do arresto em penhora. Recebida a comunicação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0011154-39.1994.403.6100 (94.0011154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-78.1994.403.6100 (94.0008513-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0024580-21.1994.403.6100 (94.0024580-7) - LUIZ FERNANDO SOUZA WERNECK DE ALMEIDA(SP040147 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora depositou voluntariamente o valor da execução requerido. Manifeste-se a co-ré CEF sobre a guia de depósito de fl.489. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000129-92.1995.403.6100 (95.0000129-2) - S/C CHIMOSAN LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) nova comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0006770-96.1995.403.6100 (95.0006770-6) - JOAO SIAN(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS

DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.424/426:Recebo o requerimento do credor(CO-RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR JOAO SIAN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009944-16.1995.403.6100 (95.0009944-6) - DITMAR CLAUDIO WEBER X ZELIA MARIA GALLI WEBER(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0010657-88.1995.403.6100 (95.0010657-4) - MARLUCIA LUCIO FARIA X MARIO JOSE DE LUCA X MAKOTO ISHIBASHI X ROSA MARIA KIMICO ISHIBASHI X GERALDO VALENCIO X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X JOSE BIONE ARAUJO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No

silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

0020598-62.1995.403.6100 (95.0020598-0) - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO X MARIO JOSE CARDOSO X ANTONIO SERGIO NARCISO X PAULO ROBERTO MICHELAN X NILSON MEI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a efetuar a atualização do saldo das contas vinculadas dos autores, aplicando os índices do IPC dos meses de janeiro/89 e junho/90. Consigno que a União Federal foi excluída da lide pela sentença, sendo a parte autora condenada ao pagamento de seus honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de cumprimento de sentença, a CEF efetuou crédito nas contas vinculadas dos autores e apresentou termo de adesão firmado entre a ela e o autor ANTONIO SERGIO AUGUSTA NARCISO, às fls.198/232, acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs qu e Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor ANTONIO SERGIO NARCISO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e o art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada pelas partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que o autor não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra, entendo necessário a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o efetivo valor devidos aos demais autores. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0023023-62.1995.403.6100 (95.0023023-2) - CONSTANTINO DECRESCI X NELSON APARECIDO DE ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em que pese os autores NELSON APARECIDO DE ARAUJO e CONSTANTINO DECRESCI tenham sido devidamente intimados do despacho de fl.360, para se manifestar sobre o crédito complementar efetuado pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, quedaram-se inertes, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação da ré e, portanto, extingo a execução dos referidos exequentes, nos termos do art. 794, I do CPC. Consigno, com base no ofício da CEF, juntado às fls.367/377, que houve o cumprimento do ofício de apropriação do montante indevidamente depositado, à título de honorários. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se vista a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 600/603: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos e depósito apresentados pela CEF às fls 609/618, no prazo de 10(dez) dias. No caso de expressa discordância da parte autora, voltem conclusos para verificação de nova remessa dos autos ao setor de contadoria, nos termos em que requerido pela parte autora na petição de fls 600/603. I.C.

0027528-96.1995.403.6100 (95.0027528-7) - JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da diferença apurada nos cálculos do contador judicial que serviram de base para os embargos a execução n. 2001.61.4951-1, requiera o credor (autor) o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8) - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.591: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntar aos autos as informações de extratos de contas fundiárias.Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0018659-13.1996.403.6100 (96.0018659-6) - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls.175/176:Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR REGINA CÉLIA C. DE BRITO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X

ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Trata-se de execução do julgado, em que a CEF foi condenada a aplicar a taxa progressiva de juros, assim como a depositar a quantia correspondente às diferenças existentes entre os índices aplicados nas contas vinculadas e os expurgos econômicos deferidos. Consigno que os autores ALBERTO CRISTO BRUNETTI, JOSEPH FAGA, MANOEL DE ARAUJO, SILVIO ALESI firmaram termo de adesão com a CEF. Esclareço, por oportuno, que a adesão firmada nos termos da Lei Complementar 110/01 não exclui o direito aos juros progressivos. Pontuo, outrossim que não houve o cumprimento da obrigação da CEF referente aos autores ARMANDO LIBERATORE e JOAO ALVES FERREIRA, em razão da ausência de extratos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados referente aos referidos autores (fls.531/541), no prazo de 10(dez) dias. Após, a fim de dar celeridade a execução dos demais autores, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para apurar o valor efetivamente devidos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0016483-27.1997.403.6100 (97.0016483-7) - ALTIVO FLORINDO MOREIRA X ENOCK MARTINS DE ARAUJO X ESEQUIEL MACHADO X FRANCISCO SUSAE X ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6) - ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao despacho de fl.394, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos juntados pela União Federal, às fls.398/467. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Observo que apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 1098, a parte autora não se manifestou acerca do determinado no referido despacho. Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 1098. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044438-33.1997.403.6100 (97.0044438-4) - LUIZ CARLOS ROQUE X LIDIA RODRIGUES PEDROSA X LUCIA DIAS DE ANDRADE X LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X MILTON ADELMO DA SILVA X MAURO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARINA HELENA GAMES SGALA X MARIO LUCIO DE JESUS X MOISES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl.493. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada da parte autora, aplicando os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90, assim como ao pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Verifico que os honorários fixados pela sentença em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa foi reduzido em metade pelo Egrégio TRF/3ª Região. Desta feita, persiste a condenação da CEF em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Consigno que os termos de adesões firmados entre a CEF e os autores LUIZ CARLOS ROQUE (fl.427), LIDIA RODRIGUES PEDROSA

(fl.315), LUCIA DIAS DE ANDRADE (fl.313), MILTON ADELMO DA SILVA (fl.429), MAURO PEREIRA DA SILVA (fl.291), MARIA LUCIA DE CASTRO (adesão pela internet-fl.394), MARIO LUCIO DE JESUS (fl.312) e MOISES DE SOUZA (fl.298) foram homologados por este Juízo. Ressalvo que a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os supracitados autores não atinge os honorários advocatícios fixados na legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, da Lei 8.906/94. Ocorre que o despacho de fl.493 determinou, equivocadamente, a apropriação do depósito de fl.471, efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios, por entender que estes não eram devidos em razão da sucumbência recíproca. Depreendo do julgado, que houve tão-somente a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.493. Assim sendo, como persiste a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, proceda a ré a satisfação dos honorários, no prazo de 10(dez)dias. Por fim, constato que resta pendente de extinção a execução promovida pela autora MARIA HELENA GAMES SGALA. Homologo o cálculo judicial de fl.474/478, referente a autora MARINA HELENA GAMES SGALA, tendo em vista que este foi realizado nos termos do julgado. Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a autora MARIA HELENA GAMES SGALA sobre o crédito complementar efetuado em sua conta vinculada (fls.490/492), no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para extinção, tendo em vista que a execução foi iniciada nos termos do art.632 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Fls. 338/349: Tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca das alegações dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento anteriormente requerida a fim de evitar possível dano às partes. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos honorários sucumbenciais. Int.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) Vistos em despacho. À fl.332, a parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl.326/327, requerendo a sua reconsideração. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls.326/327, em razão dos fundamentos expostos na decisão agravada. Em face do pedido liminar de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Eg. TRF/3ª Região. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0017308-34.1998.403.6100 (98.0017308-0) - LUIZ RICARDO STOCCO COELHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Vistos em despacho.Fls.161/163: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR LUIZ RICARDO STOCCO COELHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS.

475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022104-68.1998.403.6100 (98.0022104-2) - PEDRO APARECIDO RODRIGUES X MALVINA PORTO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE LIMA X MARLUCE COSTA DE ARAUJO X MANOEL CLEMENTINO DA SILVA X MARIA LUIZA DE MOURA SILVA X FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA X EUFLOSINO GONCALVES DA SILVA X EDUARDO BASTOS X ELZENILDE KATIA SILVA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 446/448: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl 428, determino à ré(CEF), no prazo de 10(dez) dias que cumpra a parte final da referida decisão, efetuando o depósito do crédito complementar apurado pelo Contador Judicial à fls 409/412, referente a autora MARIA LUIZA DE MOURA SILVA, sob pena de prosseguimento da execução. I.C.

0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl 369, itens 4º e 6º, tendo em vista que não se trata de diferença devida nas contas vinculadas dos autores e sim de diferença de verba sucumbencial relativa aos autores DANIEL DOELITZCHI e MATIAS JOSÉ VAZ BEZERRA. Fl 373: Indefiro o pedido de compensação requerido pela CEF, tendo em vista que o V. Acórdão de fls 162/166 NÃO fixou a sucumbência recíproca e sim REDUZIU a verba honorária. Em face do exposto, deposite a CEF no prazo de 10(dez) dias a diferença apurada pelo Contador nos cálculos de fls 340/341 (R\$ 23,23 - vinte e três reais e vinte e três centavos) referente a verba honorária dos autores acima mencionados. Após, conclusos. I.C.

0032682-90.1998.403.6100 (98.0032682-0) - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO DAVID X FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO X TELMA REGIS DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 204/207: Insurge-se a ré CEF contra despacho de fl. 200 que determina o creditamento dos juros progressivos, deferido em sede de sentença aos autores ANTONIO DAVID e FRANCISCO ANGIOLETTO no prazo de 10 dias, sob a alegação de que os referidos juros não são devidos, uma vez que a opção dos autores citados ao regime do FGTS foi posterior ao período abrangido pela concessão da progressividade dos juros, e que o v. Acórdão de fls. 144/149 limitou o título exequendo à condenação apenas aos expurgos inflacionários. Observo que a ré demonstra inconformismo com o deslinde da questão, apesar do trânsito em julgado da sentença, sendo que o v. Acórdão alterou a sentença apenas no que se refere aos índices inflacionários devidos na correção das contas vinculadas. Deveria, à época

oportuna, a parte ré, ter interposto os recursos cabíveis ao seu incorformismo, razão pela qual indefiro o requerido pela CEF. Após, o prazo recursal, cumpra a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação a que foi condenada. Silente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0) - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmados pelos autores JOSEFA EDVANIA DE MEDEIROS e MANUEL DE JESUS MARQUES. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores JOSEFA EDVANIA DE MEDEIROS e MANUEL DE JESUS MARQUES, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, tão-somente em relação a recomposição dos expurgos dos planos econômicos, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº8.906/94. No referente a alegação de adesão pela internet efetuada pelo autor JEOVA ALVES ARAUJO (fl.378), ratifico a decisão de fls355/357. Manifestem-se os demais autores sobre o crédito efetuado pela CEF (fls.364/386) em suas respectivas contas vinculadas, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal, cumpram as partes o disposto acima, assim como o inteiro teor da decisão de fls.355/357. Intimem-se e cumpra-se.

0001252-20.1999.403.0399 (1999.03.99.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037895-53.1993.403.6100 (93.0037895-3)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistas às partes dos cálculos apresetados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0078423-53.1999.403.0399 (1999.03.99.078423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-94.1993.403.6100 (93.0030184-5)) INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve mudança no nome empresarial da parte autora, consoante observo através das certidões emitidas pela Receita Federal às fls. 235 e 238. Isto posto, comprove a parte autora as auterações promovidas, juntando aos autos os documentos competentes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Recebo os quesitos apresentados pelas partes, assim como o Assistente técnico indicado pela CEF na petição de fl.615. Aguarde-se o pagamento integral dos honorários periciais, fixados por este Juízo (fls.589/596) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos para Perícia. Intimem-se e cumpra-se.

0014660-47.1999.403.6100 (1999.61.00.014660-0) - PASCOAL RODRIGUES ROCHA X PAULO BENEDITO CORREA X RAULINO ALVES CARNEIRO X SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA X VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fls.405/407: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC (VERBA HONORÁRIA. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem

que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Em face da certidão de fl 415, EXTINGO e execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho.Fls.290/297:Recebo o requerimento do credor(AUTOR INFRAERO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (REU INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos

termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0034033-64.1999.403.6100 (1999.61.00.034033-6) - ACACIO DA FONSECA X MARIA GERALDA TAVARES DA SILVA X ADEMILSO ALVES ROCHA X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X VASNI LURDES DE SOUZA NASCIMENTO X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA INES BARREIRA X MARIA DO CARMO NOBREGA X VALQUIRIA DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o crédito complementar efetuado em suas respectivas contas vinculadas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0034326-31.2000.403.0399 (2000.03.99.034326-0) - EDISON FERREIRA X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X JOAO BAPTISTA DONNINI X LAURENTINO DINIZ X MANOEL YOSSINOBU KASSA X ROSELAINE VICENTIM X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X CELSO TAHAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.DESPACHO DE FL 387.Vistos em Inspeção.Fl 386: Tendo em vista que a parte autora já foi intimada do despacho de fl 382, aguarde-se a publicação do referido despacho para CEF, bem como o decurso de prazo da ré. Após, resta deferido a vista requerida.Publique-se o referido despacho.I.C.

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA

MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

0003831-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003831-4) - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LIMA X ANA CLAUDIA DE JESUS X WALTER DA SILVA GABRIEL X ALCIDINEI BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE JESUS X ANTONIO JOSUE SILVA X PAULO MANOEL ZAIDEL X OSVALDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o crédito complementar efetuado em sua conta vinculada (fl.380), assim como sobre a guia de depósito de fls.381, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Expedido e liquidado o alvará supra, tendo em vista que a execução foi realizada nos termos do art. 632 do CPC, venham os autos conclusos para extinção da execução promovida pelos autores PAULO MONOEL ZAIDEL e ILMAR SHIAVENATO. Intimem-se e cumpra-se.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0041673-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041673-4) - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a segunda certidão de fl 388, recolha a parte autora as custas de preparo complementares, conforme planilha de cálculos de fl 389, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de restar caracterizada deserção e posterior desentranhamento da apelação. Após, conclusos. I.C.

0046620-84.2000.403.6100 (2000.61.00.046620-8) - GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE X GIVALDO TAVARES DA SILVA X GIVAN MANOEL DE ALMEIDA X GIZELDA MACHADO PALOMBO X GLAUDIAIR GERALDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0049088-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049088-0) - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls.348:Recebo o requerimento do credor(RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR JURANKY ARAUJO DINIZ E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6) - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 357/358: Insurge-se a ré CEF contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 347/350, alegando que os mesmos não seguiram os ditames do julgado. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados estão em termos com o julgado e a decisão de fls. 341/345, razão pela qual homologo os referidos cálculos. Isto posto, efetue a ré CEF o depósito do valor complementar devido na conta vinculada do autor ANANIAS JOSÉ DE SANTANA no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0022855-50.2001.403.6100 (2001.61.00.022855-7) - MAURO CINTRA MARQUES X WILSON TADEU

TROVATTI X LUIZ ESCOVAR X ANTONIO CARLOS CHINI X LUIZ AUGUSTO VINCENZI X VILMAR RIZZIERI X GILBERTO ALVES X IMI INOUE KIYOTA X VANDA SILVIA FURLAN CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 611/664: Dê-se ciência aos autores ANTONIO CARLOS CHINI, IMI INOUE KIYOTA, LUIS ESCOVAR, LUIZ AUGUSTO VINCENZI, MARIA C MATOS ANDRADE, VANDA SILVA FURLAN, WILMAR RIZZIERI e WILSON TADEU TROVATTI acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação a estes autores. Int.

0030472-61.2001.403.6100 (2001.61.00.030472-9) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários devidos ao réu, a parte autora (devedora) indicou imóvel à fl.1891/185 para penhora. Verifico, no entanto, que o imóvel supracitado pertence a propriedade de RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA, cujo CNPJ n. 59.456.061/0001-00. Consigno que o devedor só pode indicar bem à penhora de sua propriedade. Assim, comprove a parte autora RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/LTDA se houve alteração de sua razão social e se o imóvel indicado pertence a sua propriedade, já que são diversos os CNPJ da parte autora e da Pessoa constante no Registro de imóvel. Prazo: 10(dez) dias. Se a propriedade do imóvel indicado for da parte autora, promova a Secretaria a expedição de mandado de penhora. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0016549-62.2002.403.0399 (2002.03.99.016549-3) - CELI CARVALHO MATTIASI X EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA X FRANCISCO VALENTE DOS SANTOS X ILDEIR LUIZ DE ANDRADE X ISSAO IDO X WILNEI DORNELES ROSNER(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora CEREALISTA TELES LTDA, apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 291, não ofereceu a garantia necessária para a análise de sua impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 284/289, razão pela qual deixo de apreciá-la. Após o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017113-73.2003.403.6100 (2003.61.00.017113-1) - J DUARTE EMPREENDEMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.300/302:Recebo o requerimento do(a) credor(REU UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR J.DUARTE EMPREENDEMENTOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO

DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007333-75.2004.403.6100 (2004.61.00.007333-2) - ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0016722-84.2004.403.6100 (2004.61.00.016722-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl 259 (verso), EXTINGO execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. I.C.

0024330-36.2004.403.6100 (2004.61.00.024330-4) - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10(dez) dias para que promova as medidas cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL 426.Vistos em despacho.Fls 422/425: Nada a deferir, tendo em vista que não há nos autos bloqueio de valores.Publique-se o despacho de fl 420. Observem as partes prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela CEF.I.C.

0021586-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021586-0) - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença, transitada em julgado, reconheceu a improcedência da ação e determinou ao autor o pagamento de honorários advocatícios ao réu, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de execução dos honorários, em face da ausência de pagamento voluntário pelo autor, houve bloqueio do saldo constante na conta do autor, por meio do sistema do Bacenjud (fls.255/260), sendo a quantia bloqueada levanta pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA), por meio de alvará (fl.275). Verifico, portanto, que a parte autora satisfaz a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios. Neste passo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 331 - Defiro a parte autora o prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores por meio de carta de intimação para o cumprimento do despacho de fl. 330, ou seja, para que apresentem documentos que comprovem os índices de reajuste da categoria dos servidores públicos do poder judiciário federal de outubro de 91 até janeiro de 2010, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Int.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE
Vistos em despacho. Apresente o advogado (Dr. RENATO VIDAL DE LIMA) da CEF, no prazo de 10(dez) dias, procuração, tendo em vista que não possui nos autos poderes para substabelecer. Regularizado o feito, prossiga o credor com a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4) - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls.242/285: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0016864-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016864-2) - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.DESPACHO DE FL 121. Vistos em despacho. Fls 119/120: Nada a deferir, tendo em vista que o despacho de fl 117 aguarda publicação. Publique-se o referido despacho. I.C.

0026547-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026547-7) - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.80/84: Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho.Fls.100/101:Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU WILSON ROBERTO CARDOSO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a

penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0) - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Fls.110/112: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA. ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor

da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015451-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015451-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 104/109: Requer a parte autora a penhora on-line pelo sistema Bacenjud de possíveis valores em nome do representante legal da ré Assinantes Guias e Listas Publicidade Ltda. Pontua que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente comprovada a existência de fraude ou má-fé. Isto posto, indefiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud de possíveis valores em nome do representante legal da empresa ré. Após o prazo recursal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR EGLANTINA ZANCHI E OUTRO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR MANUEL TEIXEIRA - ESPÓLIO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) MANUEL TEIXEIRA - ESPÓLIO. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo

discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 132/139: em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.I.C.

0001127-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001127-0) - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 79/83: Dê-se ciência a autora Eliane Bier Caraca para manifestar-se acerca dos valores creditados em sua conta vinculada, bem como em relação ao termo de adesão juntado pela CEF à fl. 83. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006394-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006394-4) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.127/128: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela autora, para que cumpra o despacho de fl.125. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.125. Intimem-se e cumpra-se.

0007190-13.2009.403.6100 (2009.61.00.007190-4) - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Em que pese a CEF tenha apresentado apelação às fls.79/86, ela manifesta desistência do referido recurso (fl.97). Desta feita, em observância ao art. 501 do CPC, recebo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta pela CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.Vistos em despacho.Fls. 99/119: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca dos extratos fundiários colacionados aos autos pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 98

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Consigno que no substabelecimento sem reserva apresentado pela Advogada SIBELE WALKIRIA LOPES não consta os demais advogados constituídos nos autos. Assim, será excluído do sistema de publicação apenas o nome da referida procuradora. Em observância ao disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação referente a autora VERA LIA MORAES, no prazo de 10(dez) dias. Fl.72: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que promova as diligências que entender necessárias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.209 Vistos em despacho. Fl.74: Em observância ao disposto no art.267, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelos autores LUIZ MARANINI e LUIZ MIGUEL, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e

cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.73 DESPACHO DE FL.211/212 Vistos em despacho.Fl.77: Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os extratos, retornem os autos conclusos. Em caso de descumprimento injustificado, venham os autos conclusos para arbitramento de multa. I.C.Publique-se o despacho de fl.206 e 209.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR LUIZ DE JESUS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) LUIZ DE JESUS. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0015452-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015452-4) - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR LEONIDO JOSÉ DE SOUZA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) LEONIDO JOSÉ DE SOUZA. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0024087-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024087-8) - JONAS DIAS DE SOUZA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 95/118 e 146/175: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10

(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 324: Vistos em despacho. Fls. 321/322: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 267. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008525-38.2007.403.6100 (2007.61.00.008525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-26.1998.403.6100 (98.0040110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0024119-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061056-24.1995.403.6100 (95.0061056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO MARPAL LTDA X ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X METALURGICA ERBART LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos em despacho. Fls. 47/49: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE-UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso

interposto sobre a matéria, o que poderia ensinar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008328-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos em despacho. Intime-se o embargado a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, quais sejam, os espelhos das declarações de ajuste anual (IR) dos anos calendários de 1995 a 2003, Exercícios de 1996 a 2004. Prazo: 30(trinta) dias. Juntados os documentos, retornem ao contador judicial. I. C.

0017704-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-13.1996.403.6100 (96.0013421-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA AMELIA DURSO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos em despacho.Fls.26/27: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016311-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.646,45 (dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/01/2010. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.100. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3849

ACAO CIVIL PUBLICA

0011686-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X LUIZ ALEXANDRE ESTRELLA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ CARLOS GREGORIO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ CHEHTER X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X LUIZ HENRIQUE GEBRIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LYDIA VICENTIM X MAGNO CESAR VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X

CONCLUSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009:O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:LUIZ ALEXANDRE STRELLA (Portaria 40, de 1995)LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS (Portaria n. 311, de 1997)LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (Portaria n. 518, de 1995)LUIZ CARLOS GREGÓRIO (Portaria n. 1.256, de 1996)LUIZ CHEHTER (Portaria n. 1.230, de 1995)LUIZ FRANCISCO MARCOPITO (Portaria n. 748, de 1996)LUIZ HENRIQUE GEBRIN (Portaria n.683, de 1994)LUÍZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA (Portaria n. 45, de 1995)LDIA VICENTIM (Portaria n. 37, de 16 de janeiro de 1998)MAGNO CÉSAR VIEIRA (Portaria n. 375, de 1996)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JUNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresse, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa , n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de

progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença.Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2010.CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010:Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011690-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MASUCO NAGANUMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MAURO ABI HAIDAR X MIGUEL ANGEL MALUF X MIHOKO YAMAMOTO X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MITIE TACARA X MONICA ANTAT GAMBA X NELSON SASS X NELSON YUKITOSHI SATO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP CONCLUSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009:O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 34/36 dos autos:MASUCO NAGANUMA (Portaria n. 1.003, de 1997)MAURO ABI HAIDAR (Portaria n. 829, de 1996)MIGUEL ANGEL MALUF (Portaria n. 1.247, de 1995)MIHOKO YAMAMOTO (Portaria n. 1.248, de 1995)MIRLENE CECÍLIA SOARES PINHO CERNACH (Portaria n. 761, de 1996)MITIE TACARA (Portaria n. 1.257, de 1996)MÔNICA ANTAR GAMBA (Portaria n. 1.261, de 1996)NELSON SASS (Portaria n. 551, de 1997)NELSON YUKITOSHI SATO (Portaria n. 144, de 1995)NEUSA SILVERIO FERNANDES (Portaria n. 520, de 1992)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover

Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.(REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX)Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença.Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2010.CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010:Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011692-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X RENATO MARTINS SANTANA X RIOKO KIMIKO SAKATA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROBERTO GOMES NOGUEIRA X ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANA DURAES SIMOES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
CONCLUSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009:O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:RENATO MARTINS SANTANA (Portaria 1.260, de 1996)RIOKO KIMIKO SAKATA (Portaria n. 1.137, de 1996)RITA DE CÁSSIA RODRIGUES (Portaria n. 993, de 1997)ROBERTO CATANI (Portaria n. 339, de 1995)ROBERTO FRUSSA FILHO (Portaria n. 750, de 1996)ROBERTO GOMES NOGUEIRA (Portaria n. 1.303, de 1995)ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL (Portaria n.45, de 1995)ROSANA DURAES SIMÕES (Portaria n. 13, de 1997)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à

prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2010. CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011696-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X LUIZA MARIA DA CONCEICAO X MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP (SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X TANIA LOGIODICE X GABRIELA MOGIODICE MONCAU X MARCUS GERALDES ARRYM X MAURO PEDROMONICO ARRYM X WALQUIRIA GANDRA NIRO X INES ABRANTES GIANNOTTI X RUTH KUCHINIR MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

CONCLUSÃO DE 05 DE OUTUBRO DE 2009: O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: ÁUREA MARIA DE MEDEIROS (Portaria 716, de 1994) CLÁUDIO KEMP (Portaria n. 888, de 1995) JOSÉ EDUARDO CAJADO MANCAU (Portaria n. 1.111, de 1995) MÁRCIA REGINA MARCONDES PEDROMÔNICO ARRYM (Portaria n. 265, de 1997) MATHEUS LUIZ GANDRA NIRO (Portaria n. 235, de 1993) OSVALDO GIANNOTTI FILHO (Portaria n. 559, de 1997) OSVALDO ALVES MORA (Portaria n. 121, de 1997) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor

ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritebilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2010. CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

MONITORIA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE
Fls. 685: Defiro a citação nos endereços declinados pela CEF. Fls. 686/698: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA (Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se pretende produzir prova pericial na modalidade requerida a fls. 246 dos autos. Int.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora os comprovantes de recolhimento do imposto de renda de todo o período questionado, sob pena de extinção do feito. I.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora LUCIANA CELESTINO DA PAIXÃO busca a antecipação

dos efeitos da tutela em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 1.230,00 à conta poupança de sua titularidade, nº 013 00002469-0, agência 3253. Relata, em síntese, que comparecer à agência da ré em 29/07/2009 para efetuar saque em dinheiro, quando verificou que o saldo disponível era de R\$ 5,74, sendo que em 30/06/2009 era de R\$ 8.333,64. Afirma que ao conferir o extrato percebeu que constavam diversos saques entre 15/06/2009 e 23/07/2009 que não foram efetuados pela autora. No mesmo dia (29/07/2009) buscou esclarecimentos sobre o ocorrido, tendo sido orientada pela gerente da agência bancária a registrar boletim de ocorrência e bloqueou futuros saques da mesma conta. Alega que em 12/08/2009 o banco ré estornou a quantia de R\$ 7.563,00, restando em aberto o valor de R\$ 1.230,00, razão pela qual a autora questionou a ré sobre a restituição dos valores faltantes, tendo sido informada de que tal devolução não seria feita pois a autora estaria mentindo, sendo ela própria quem teria feito o saque da diferença. Alega que necessita da devolução de tal diferença para arcar com as despesas necessárias à sua sobrevivência e de sua filha. Passo ao exame do pedido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Não vislumbro presente o requisito da prova inequívoca das alegações, consistente na apresentação de elementos que levem a determinado convencimento, gerando ao magistrado uma convicção plena dos fatos, suficiente ao deferimento do provimento antecipado. Com efeito, a comprovação da veracidade das alegações da autora somente será possível após a devida instrução probatória, indispensável ao esclarecimento dos fatos narrados, não sendo possível ser apreciado apenas com os elementos trazidos pela autora até este momento em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Da mesma forma, não entrevejo presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC). Registro, por oportuno, que o perigo de dano próximo ou iminente está relacionado a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo, de forma que apenas a presunção do dano não caracteriza o risco iminente; pelo contrário, o dano - irreparável ou de difícil reparação - deve restar devidamente provado, porquanto a antecipação da tutela não pode ser concedida por dedução. Neste particular, a própria autora reconhece que a ré já efetuou a restituição de montante significativo do valor que alega ter sido sacado indevidamente de sua conta (Ao restituir 85% dos valores dos saques indevidos... - fl. 5), não se justificando, também sob este ponto de vista, a restituição da alegada diferença antecipadamente. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES (SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora RAIMUNDO ELISIO BRITO busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária de anulação de ato jurídico ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão eletrônico programado para 03/05/2010 e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação até o julgamento final da demanda. Relata o autor, em síntese, que procurou a ré para renegociar a dívida referente a financiamento imobiliário, tendo todos os seus pedidos negados. Alega ser inconstitucional a consolidação da propriedade nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e, mesmo que considerada sua constitucionalidade, alega que a ré não cumpriu as formalidades exigidas no diploma legal, revestindo-se de nulidade a execução extrajudicial combatida. Sustenta que o procedimento combatido caracteriza nulidade da execução do imóvel em razão do excesso de cobrança e enriquecimento sem causa. Passo ao exame do pedido. Entendo que o pedido possa ser deferido com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil. Com efeito, instalando-se discussão acerca da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não me parece razoável que a autora seja penalizada com a realização do leilão eletrônico do imóvel e possibilidade de sua arrematação. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o leilão designado pela ré para o dia 03/05/2010, bem como para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover atos tendentes à sua desocupação, até ulterior decisão. Apresente a autora cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0016752-27.2001.403.6100 para verificação de eventual prevenção com a presente ação. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 3 de maio de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Ante a decisão proferida nos embargos de terceiro, ao SEDI para exclusão de Seung Hee Han da lide. Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5293

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-43.2006.403.6100 (2006.61.00.003761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto os autos em diligência. Vista às partes da decisão proferida pelo E. STJ às fls. 798/810. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010459-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO FNDC X SIND DAS ENTIDADE MANTENEDORAS DO SISTEMA DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINERC X ANCARC - ASSOCIACAO NACIONAL CATOLICA DE RADIOS COMUNITARIAS X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DE SAO PAULO(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E SP206944 - EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a secretaria a cópia do CD apresentado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (fl.2806). Após, junte aos autos a cópia e arquite-se o original. Fl.2798/2876: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007756-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da União Federal visando provimento jurisdicional que garanta a inclusão dos profissionais farmacêuticos no grupo de acesso ao programa de vacinação contra a Influenza A (H1N1). Para tanto, aduz a parte-autora que após a divulgação da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Influenza A (H1N1) pelo Ministério da Saúde, encaminhou ofício requerendo a inclusão dos farmacêuticos no primeiro grupo a ser vacinado, tendo em vista que na maioria dos casos, esse profissional é o primeiro a ter contato com os pacientes que procuram as farmácias para se automedicar. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que em razão do limitado número de vacinas disponíveis, foi traçada uma estratégia, em conjunto com outros órgãos, que prioriza a imunização dos trabalhadores dos serviços de saúde envolvidos no combate à pandemia, não sendo possível a extensão aos profissionais farmacêuticos. Sustenta a parte-autora que a distinção feita pelo Ministério da Saúde atenta contra o princípio da isonomia, já que o profissional farmacêutico, assim como os demais profissionais de saúde, atua diretamente na orientação aos pacientes infectados com o vírus influenza A (H1N1), motivo pelo qual pugna pela concessão de tutela antecipada que determine ao Ministério da Saúde, no prazo de 72 horas, a vacinação dos farmacêuticos que trabalham em farmácias e drogarias, desde que comprovado por meio de Carteira de Trabalho que o profissional labora em referidos estabelecimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00. O representante judicial da ré foi intimado a se manifestar sobre a presente ação, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8.437/1992, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ad causam, e sustentando, no mérito, que as medidas adotadas para o combate à pandemia da influenza encontram respaldo da comunidade médica, dos órgãos que compõem do Sistema Único de Saúde além de seguir as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde. É o breve relatório. DECIDO. Análise desde logo as preliminares levantadas. A legitimidade da Associação para a propositura de ação civil pública e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo devem ser afastadas. É bem verdade que indevidamente a parte autora deixou de acostar à demanda tanto a prova de que constituída há mais de um ano, como que em seu Estatuto encontra-se previsto a proteção de bens enquadráveis no campo da ação civil pública, como interesse difusos e coletivos de seus associados - em que se inclui também os direitos individuais homogêneos -, cumprindo, assim, com as determinações do artigo 5º, inciso V, alínea a e b, da Lei nº. 7.347/85, LACP. Contudo, tendo em visto que quanto à comprovação de um ano pode incidir o previsto no 4º do mesmo artigo, que autoriza o Juiz a

dispensar o requisito da pré-constituição da associação quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, bem como tendo em vista a incidência do artigo 13 do Código de Processo Civil, que devido ao artigo 19 da LACP aplica-se subsidiariamente, é o caso de possibilitar à parte autora regularizar sua representação. Nada obstante, tendo em vista o pedido, melhor se faz decidir a liminar desde logo, para em um segundo momento requerer a regularização em questão, sob pena de extinção da demanda. A ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita igualmente não merece prosperar. Alega a parte ré que há inadequação da via eleita posto que o objeto que a parte autora deseja proteger não se encontra no rol taxativo do artigo 1º, da LACP. Ocorre que a partir 1990 foi incluído pelo Código de Defesa do Consumidor, o inciso IV no artigo 1º, da LACP, prevendo também como objeto da mesma a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O que justamente há no caso, posto que nesta expressão deve-se entender, como dita a jurisprudência e doutrina, a inclusão dos direitos individuais homogêneos, os quais existem no caso, pois são titulares determinados, os farmacêuticos, com divisibilidade do objeto, pois poder-ia atender separadamente cada qual, com respostas diferentes dependendo de certas considerações, resultando tal direito de origem comum, a gripe e a desejada vacinação. No que diz respeito à perda do objeto da demanda, entendo a confusão criada pela ré. Ocorre que na narração dos acontecimentos a parte autora descreve sua intenção em ser incluída dentro do primeiro grupo a ter acesso ao programa de vacinação contra o vírus H1N1. Porém, quando propriamente do pedido efetuado às fls. 12, parágrafo primeiro, a parte requer a concessão de tutela para determinar-se a vacinação dos farmacêuticos que trabalham em farmácias e drogarias, o mesmo pleiteando para o final da demanda. Resta, claro, destarte que seu pedido veio neste sentido, donde se concluir que ainda há interesse no mesmo. Até porque, sabe-se que efetivamente a gripe ainda está por vir, já que quanto mais a temperatura cair, mais a gripe será propagada na sociedade, de modo que o interesse está caracterizado. Outrossim, considerando o pedido feito e a realidade, o princípio da econômica processual autoriza este entendimento. Não entendo que haja impossibilidade jurídica do pedido. Esta condição da ação é verificada quando a legislação proíbe a demanda retratada, em face de certa parte, e determinada causa de pedir. Este não é o presente caso, posto que não há no ordenamento jurídico a proibição de ação civil pública, pelos farmacêuticos, em face do Poder Público, requerendo sua condenação em obrigação de fazer. Outrossim, no que diz respeito ao artigo 1º, 3º, da Lei nº. 8.437/92, reguladora da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público, proibindo a concessão de medida liminar que esgote a demanda, não se vislumbra no presente caso, em que ganha relevância a urgência em julgar-se o pedido em liminar. Ademais, deixou a parte ré de especificar o porquê de assim entender. Superada todas as preliminares, passo ao mérito. Verifico que o Poder Público organizou sua atuação para a prevenção da gripe H1N1 de modo eficiente, cumprindo todos os princípios aos quais a Administração deve se ater em seu exercício. A um só tempo atendeu o princípio da legalidade administrativa, da moralidade, da eficiência, e ainda da transparência. Organizou a vacinação, evitando o alastramento incontrolável da gripe, de forma exemplar, sem correções a serem feitas pelo Judiciário. A estratégia de vacinação apoiou-se em dois pilares, primeiro, a quantidade disponível para o Governo de doses da vacina monovalente Influenza Pandêmica (AH1N1) 2009, já que não haveria disponibilidade de vacina para toda a população brasileira, uma vez que há limitação de capacidade de produção por parte dos laboratórios que a fabricam mundialmente. Segundo, a verificação das ocorrências da pandemia nos países do norte, que estão passando pela sua segunda experiência, bem como considerando a experiência do Brasil no ano passado. Não se tratou, portanto, de uma escolha aleatória da Administração, baseada em arbitrariedades, muito longe disto, a escolha foi sim baseada em critérios epidemiológicos para a proteção de toda a população. A partir destes dois pilares, a Administração fixou a população alvo da gripe, estabelecendo grupos de risco, e dentro destes grupos de risco estabeleceu prioridades de atendimento. A certeza da conduta adequada da Administração resulta exatamente desta sua atuação para o reconhecimento de grupos alvos através da utilização de parâmetros empíricos, considerando os grupos que mais foram atacados em outras épocas, e estão sendo nos países nortes. Ao destinar as doses da vacina existente principalmente para estes grupos, o faz porque tais pessoas são alvo da gripe, por conseguinte são indivíduos com a saúde já debilitada ou mais frágil. Pessoas saudáveis, em regra não necessitam da proteção da vacina, sendo o suficiente a diminuição do vírus que já ocorrerá com a vacinação da população alvo. Então, a um só tempo protege-se todos os indivíduos da forma possível, considerando os meios existentes. Foi estabelecido, por precaução, e possibilidade, a vacinação de alguns grupos saudáveis - adultos de 20 a 39 anos -, mas, novamente, baseado em dados empíricos, vale dizer, ainda que saudáveis foram grupos que apresentaram número significativo de contaminação no passado. Como se percebe, foi considerada a otimização com a quantidade de vacina disponível, para proteger o grupo alvo, de modo a impedir a disseminação da doença pela sociedade, dentro do possível. Interessante observar os critérios utilizados pela ré, posto que deixam claras as opções feitas. Utilizou-se de dados empíricos, portanto, foi além do que traçado pela Organização Mundial de Saúde, disciplinando a vacinação de adultos saudáveis, pois o índice de contaminação destes no ano de 2009 foi significativa. Assim, o que se conclui é a adequada atuação do Poder Público, pensando na proteção da sociedade como um todo, considerando as doses existentes. Bom seria que todos fossem vacinados, mas não há quantidade suficiente para tanto, deste modo, vacina-se aqueles que mais podem propagar a doença, o que, além de protegê-los, evitando o mais grave, a morte, protegendo também os demais indivíduos não vacinados, posto que haverá menor disseminação do vírus. Não se passa despercebido que a Administração tem dois objetivos-chaves com a vacinação, garantir o funcionamento do serviço público, daí porque somente os trabalhadores dos serviços de saúde envolvidos diretamente na resposta à pandemia receberam as vacinas. E ainda tem como objetivo a diminuição da morbimortalidade associada à pandemia da influenza. Sendo estes seus objetivos, a vacinação também foi determinada visando a alcançá-los, o que mais uma vez demonstra a correta atuação da Administração, pois garantindo o funcionamento do serviço de saúde pública, garante que todos tenham a prestação do serviço que é essencial, e, por sua vez, atua para evitar a morte daqueles que estão

mais fragilizados, ou mais expostos. Outros grupos que tem certa propensão à contaminação pela doença também não foram incluídos na vacinação pública, e não somente os representados da autora, porque não fazem parte do grupo alvo, nem apresentam a saúde debilitada. Por exemplo, as crianças maiores de 02 (dois anos) a adolescentes até 19 anos. As crianças, principalmente, porque vão à escola, mantendo contato intenso com as demais crianças, tendo saúde vulnerável, o que leva à disseminação da doença. Contudo, apesar disto, não são grupos alvo, e assim não serão vacinadas. Ainda que a consideração dos grupos alvos, em contrapartida à quantidade de doses existentes, seja somente uma regra foi amparada em dados empíricos, o que a justifica. Outrossim, a alegação da parte autora de que seus representados são grupos alvos, não se mantém, posto que, a uma, não é o que os dados empíricos demonstraram; a duas, fosse para eleger outros grupos alvos, os representados da autora ainda assim, provavelmente, não estariam à frente, já que a disseminação dá-se mais entre outros indivíduos. O tão-só fato de doentes procurarem farmácias e drogarias quando se sentem mal não é motivo para ter os farmacêuticos como grupo de risco, já que os mesmos, exatamente por serem farmacêuticos, sabem como deverão se proteger para não entrar em contato comprometedor com os doentes. Assim, nada ampara a tese dos representados da autora, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, as determinações da LACP, artigo 5º, acostando aos autos a comprovação de que constituída há mais de uma ano, bem como acostando seu Estatuto, com cópia autenticada, demonstrando a previsão para a proteção dos interesses alegados na demanda. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa cuja decisão liminar deferiu o pedido do Ministério Público Federal para a expedição das três últimas declarações de bens dos réus. Ainda, em sede de decisão liminar, após análise da petição inicial e dos documentos nela acostados, verificou-se que estavam presentes os pressupostos processuais e condições gerais da ação, bem como elementos mínimos que indicavam a existência do ato de improbidade administrativa, razão pela qual, na mesma ocasião, foi determinada a citação dos réus. A notificação dos réus é uma fase prévia dos procedimentos que visam a condenação por improbidade administrativa, (introduzida pela Medida Provisória nº 2.088-35, quando acrescentou o artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92) com o propósito de permitir que o réu ofereça a sua defesa prévia e se o juiz estiver convencido das alegações e das provas apresentadas pelo réu, rejeitar de plano, a petição inicial. No caso dos autos, os réus foram devidamente citados (fls.450 e 489) para ofertarem contestação, e trazerem aos autos todos os documentos e justificativas que entendessem necessários, posto que a fase preliminar de defesa prévia já havia sido superada com o recebimento da petição inicial. Ainda que a citação tenha ocorrido sem a observância da regra contida na Lei de Improbidade Administrativa, não há que se falar em prejuízo para os réus. Segundo a jurisprudência, Somente após a apresentação da defesa prévia é que o juiz analisará a viabilidade da ação e, recebendo-a, mandará citar o réu. A inclusão deste dispositivo na lei de improbidade foi motivada para possibilitar o prévio conhecimento da controvérsia ao réu e, sendo inverossímeis as alegações, possibilitar que o magistrado as rejeitasse, de plano. (RMS 27543, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009) Contrário sensu, o juiz pode entender que as alegações da parte autora são verossímeis e concluir pelo prosseguimento do feito, como restou evidente no momento em que determinou a citação dos réus. Contudo, para evitar eventual alegação de nulidade, acolho a manifestação da União de fls. 558/561 e do Ministério Público Federal de fls. 565/567 e recebo a petição de fls. 455/459 do réu André Luiz Pereira de Souza como defesa prévia, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92. Determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92.Int.

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fls.611/612: Defiro o desbloqueio do veículo de propriedade de AD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, descrito às fls.611 e bloqueado, conforme fls. 633/634. Oficie-se ao Detran, solicitando o desbloqueio.Fls. 613/616 e fls. 698/699: Tratam-se de embargos de declaração da decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Não assistem razão às embargantes pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Pretendem apenas veicular o seu inconformismo com a decisão, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Fls. 704/705: Indique a parte-ré outros bens móveis ou imóveis que possam ser substituídos pela conta bancária penhorada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Fls. 706/708: Defiro o desbloqueio do veículo de propriedade de Ulysses Fagundes Neto, bloqueado conforme fls. 621/622. Oficie-se ao Detran, solicitando o desbloqueio.No que tange ao pedido de devolução do valor penhorado, observo que os valores indisponíveis foram transferidos para a Caixa Econômica Federal apenas

como prosseguimento do ato de indisponibilidade das contas, não havendo qualquer prejuízo aos réus com a referida transação. Em caso de improcedência da ação, os réus poderão levantar o dinheiro sem nenhum óbice, por meio de alvará de levantamento expedido nos próprios autos. Defiro o desbloqueio do bem imóvel, devendo o réu Ulysses Fagundes Neto indicar qual imóvel está bloqueado. Após, oficie-se. Int.

USUCAPIAO

0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7) - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO

Vistos, etc. Fls. 189/199 - Ciência aos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 15 e 16 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 15: Defiro o prazo requerido pela parte autora. int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5) - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/108: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034525-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034525-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO X MARIA OCON CARDOSO X WALDEMAR CARDOSO FILHO
Fls. 120: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado não cumprido com relação ao co-réu WALDEMAR CARDOSO FILHO, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003348-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IVANILDA DE SOUZA

Vistos etc.. De acordo com os demonstrativos juntados às fls. 12/13, observo que a causa de pedir da presente ação é o não pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2009, bem como das taxas de arrendamento referentes aos meses de outubro e novembro de 2009, ao passo que a notificação promovida pela parte-autora refere-se ao não cumprimento das obrigações condominiais nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2008 (fls. 36), e das taxas de arrendamento referentes ao período compreendido entre junho e outubro de 2008 (fls. 35), não se prestando a referida notificação para a configuração do esbulho possessório tal como previsto no artigo 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Assim, reitere-se o despacho de fls. 54, esclarecendo, a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int

Expediente Nº 5313

EMBARGOS A EXECUCAO

0009394-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

FLS. 93: Defiro o prazo de 10 dias para o embargado juntar os documentos, conforme requerido. Int.

0026503-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE

MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.59/66: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Int.

0015220-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-88.1998.403.6100 (98.0018934-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0015289-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0018872-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0021234-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021234-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052419-16.1997.403.6100 (97.0052419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X JAYME DIAMENT X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X MARINES TAKANO OMOMO X NELI RIOKO TAME(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0022360-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0023689-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040532-11.1992.403.6100 (92.0040532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WAGNER FRANCISCO GRAEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0004608-06.2010.403.6100 (00.0549459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD)

Distribua-se por dependência ao processo 00.0549459-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0005521-85.2010.403.6100 (94.0011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) Distribua-se por dependência ao Processo nº. 0011695-72.1994.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o aduzido pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Ciência ao autor da consulta ao Bacen Jud de fls. 217/218.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 216.Int.-se.despacho de fl. 216:Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Defiro o pedido de penhora na forma do art. 655 A.Int.-se.

0029599-61.2001.403.6100 (2001.61.00.029599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-76.2001.403.6100 (2001.61.00.020383-4)) MICHEL MIRANDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025420-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025420-2) - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Assiste razão à União Federal às fls. 531.Assim, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora desposite de forma espontânea os valores devidos, conforme requerido pela União às fls. 524/525.Decorrido o prazo sem o cumprimento, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito.Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Vista à ECT do retorno do mandado negativo, conforme despacho de fl. 215.Sem o seu cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Após, nova conclusão para apreciar fls. 179/181 e 187/190.Int.-se.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas indicadas pelo autor às fls. 138/142.Int.-se.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0033832-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033832-1) - AMAURY DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6) - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4) - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 94/96: Manifeste-se o autor.Após, nova conclusão para apreciar fls. 90/91.Int.-se.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8) - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025566-52.2006.403.6100 (2006.61.00.025566-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista às partes do esclarecimento prestado pela contadoria judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016315-44.2005.403.6100 (2005.61.00.016315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027822-51.1995.403.6100 (95.0027822-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X DULCE DE TOLEDO PIZA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)
Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro prazo de 15(quinze) dias para manifestação do Bacen.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012732-56.2002.403.6100 (2002.61.00.012732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011863-0)) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000673-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos. Após, dê-se vista aos Correios para que se manifeste do resultado negativo do leilão realizado para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Primeiramente, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5342

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009202-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002554-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 201061000025544Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após conclusos. I

MANDADO DE SEGURANCA

0017692-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017692-4) - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES X RUTH COUTO DE MAGALHAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Ante o noticiado pela autoridade impetrada (fls.346/348), manifeste-se a parte-impetrante, em 10(dez) dias, sobre a subsistência do interesse de agir.Intime-se.

0030860-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030860-9) - ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Quaglia em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI - 2ª REGIÃO) e o Chefe do Setor de Dívida Ativa pleiteando a suspensão da exigibilidade de anuidades inscritas em dívida ativa, o cancelamento de sua inscrição no Conselho em

referência, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN. Para tanto, a parte-impetrante aduz que se encontra inscrita no CRECI - 2ª REGIÃO na qualidade de corretor, porém, em razão de não mais exercer as atividades afeitas à profissão em referência, já que a partir de 01.06.1994 assumiu o cargo de Auxiliar Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região (fls. 11/12), deixou de efetuar o pagamento das anuidades relativas ao período compreendido entre 2002 a 2006. Posteriormente, a autoridade impetrada promoveu a inscrição em dívida ativa desses débitos pertinentes a anuidades e multas eleição (fl.10). Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 63/99). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 101/109). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de direito líquido e certo (fls. 119/121). Instada a apresentar documentos comprobatórios referente ao cancelamento da inscrição do CRECI, a parte-impetrante acostou aos autos cópia da identificação profissional às fls. 125/134. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, é importante salientar que a Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, ofício e profissão, remetendo à legislação infra-constitucional a incumbência de fixar os contornos dentro dos quais será admitido o exercício desses direitos. Considerando a complexidade própria de determinadas profissões, cujo desenvolvimento depende de conhecimento técnico especializado, o legislador ordinário optou por regulamentá-las de forma mais estrita, exigindo formação acadêmica dos seus aspirantes, além de submetê-las à fiscalização de conselhos de classe constituídos pela categoria da profissão correspondente. É o que sucede com a atividade da advocacia, medicina, odontologia, etc., cujos profissionais se encontram jungidos à disciplina da OAB, CRM, CRO, etc., respectivamente. Esses órgãos são financiados com o produto da arrecadação de contribuições parafiscais cobradas de seus filiados, exações estas assentadas no art. 149 da Constituição Federal (contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica), cuja instituição deve ser efetivada por lei ordinária de competência da União Federal. Tais contribuições revestem-se de natureza tributária, estando submetidas aos princípios catalogados no Sistema Tributário Nacional, sendo que a falta de pagamento enseja a inscrição do débito na dívida ativa, além de proporcionar ao credor o emprego da via executiva contemplada na Lei 6.830/1980. Nesse passo, é importante trazer à tona certos aspectos da regra matriz dessas contribuições, sobretudo no que concerne ao seu critério material. Com efeito, o fato gerador está relacionado com o exercício potencial ou efetivo da atividade profissional, a qual é viabilizada pela inscrição no respectivo órgão representante da profissão. Em termos práticos, a obrigação jurídica tributária se constitui com a inscrição do profissional no respectivo Conselho de classe, pouco importando se ele exerce ou não a profissão de forma plena. Em contrapartida, havendo desligamento do profissional do Conselho de classe, sendo cancelada sua inscrição, não mais surgirá obrigação tributária superveniente. As hipóteses de rompimento do vínculo, por sua vez, encontram-se devidamente previstas na legislação de regência, estando sempre dependentes de atos positivos, é dizer, não podem ser efetivadas por atos negativos, tais como: decurso de prazo, inércia ou, simplesmente, deixar o sujeito de desenvolver a atividade profissional. Assim sendo, o Conselho não pode cancelar a inscrição de filiado faltoso sem antes promover o devido procedimento administrativo que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não pode excluir o registro por motivo de inadimplência, conforme entendimento exarado pelo E.STJ no RESP 552894, DJ, d. 22.03.2004, p. 240, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão. Igualmente, não havendo mais interesse por parte do profissional no exercício da atividade, ele deve requerer formalmente o cancelamento de sua inscrição. O pedido de baixa na inscrição gera efeito imediato, ou seja, é o momento no qual é desatado o laço que mantém o profissional vinculado ao Conselho de classe, cessando, a partir daí, a incidência das contribuições parafiscais em foco. A entidade profissional, portanto, não pode condicionar o desligamento à quitação de anuidades em atraso, as quais devem ser cobradas pelos meios jurídicos disponibilizados pela legislação processual. A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido o referido entendimento, como se pode notar na decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região, nos autos da AMS 33000229438, in verbis: CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE EM ATRASO. 1. Deve ser cancelada a inscrição do requerente no Conselho Profissional a que estava vinculado na data em que validamente formulado o pedido de baixa no registro. 2. Dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (DJ. D. 04.06.2004, p. 140, Rel. Des. Tourinho Neto). O mesmo posicionamento tem sido adotado pelo TRF da Quinta Região, como se verifica na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL SEM CONDICIONAMENTOS. INDEVIDA ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece por isso que o interessado pode exercer, nos termos da lei, e deixar de exercer a profissão quando quiser, sem que tenha de justificar-se perante o conselho do qual se afasta que atividade ou profissão irá exercer a partir daí. 2. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. III - Cobrança de anuidade posterior ao pedido de cancelamento do registro que foi corretamente julgada improcedente. 3. Improvimento da apelação. (AC 559816, DJU d. 03.09.2003, p. 483, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). No tocante ao cancelamento de registro perante o CRECI, a matéria se encontra regulamentada na Resolução COFECI Nº327/92, a qual condiciona a baixa da inscrição a requerimento formal por parte do profissional interessado com a apresentação da carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição. Note-se que o CRECI deve recolher a carteira e cédula de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou o Certificado de Inscrição

da pessoa jurídica, sendo que, não ocorrendo entrega espontânea dos documentos, o referido órgão deve requerer a sua busca e apreensão. No caso dos autos, admitindo-se que a parte-impetrante tenha efetivamente feito o pedido de baixa na sua inscrição perante o CRECI tão logo tomou posse no cargo público mencionado, a verdade é que permaneceu durante esse tempo todo de posse da carteira profissional. Ora, a entrega desse documento é providência indispensável para o desligamento do profissional do Conselho de Classe, como visto anteriormente. A justificativa desta providência é evitar que o profissional desfilado venha a se identificar socialmente como habilitado para exercício profissional, servindo-se de tal documento. Assim, como não houve a devolução do documento de identificação profissional, resta que a parte-impetrante não satisfaz os requisitos constantes na legislação de regência para a sua desvinculação do Conselho impetrado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, resta cassada a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0014752-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014752-7) - DANIEL FRANCO CAMAROTO PINHEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante sobre o noticiado pela ex-empregadora à fl. 133, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo..pa 0,5 Intime-se.

0019592-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019592-3) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caraigá Veículos Ltda. em face do Delegado da Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP visando ordem que lhe assegure a manutenção e escrituração dos créditos relativos à Contribuição ao PIS e a COFINS, na sua escrita fiscal (DACon), após agosto de 2004, consoante disposto na Lei 10.865/2004, às alíquotas de 1,65% e 7,6% , consoante as leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em decorrência da aquisição de veículos zero quilômetro, peças e acessórios, e a sua utilização, nos termos do art. 16 da lei n.º 11.116/2005. Para tanto, em síntese, aduz que, nos termos do 2º do art. 3º da lei n.º 10.485/2002, com a redação dada pela lei n.º 10.865/04, foram reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida pela concessionária, tendo em vista a instituição de regime monofásico de arrecadação, o qual concentrou a exigência dessas contribuições sobre as operações realizadas pelos fabricantes e importadores dos produtos aludidos no art. 1º do mesmo diploma legal. A parte-impetrante sustenta que, embora originariamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 excluíssem as operações submetidas à incidência monofásica do sistema de não cumulatividade, referida exclusão foi superada pela superveniente Lei 10.865/2004, motivo pelo qual as concessionárias passaram a fazer jus à escrituração e ao reembolso de créditos em razão da não cumulatividade. Alega ainda que, consoante disposto no art. 17 da lei n.º 11.033/2004, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Porém, a autoridade impetrada na Solução de Consulta DISIT-SRF 94, de 28.02.2007, posicionou-se no sentido de que não podem ser descontadas como crédito as aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação monofásica. Assim, entende a parte-impetrante que essa vedação fere direito líquido e certo, motivo pelo qual pugna pelo aproveitamento dos créditos derivados da não cumulatividade do PIS e da COFINS, com lastro nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 259). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 267/280). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 282/285). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 308/309). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Tratando da apuração de PIS e COFINS, o art. 1º e o art. 3º, II, e 2º, da Lei 10.485/2002, estabeleceram o regime monofásico de incidência em operações de pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, fixando alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização. Esses preceitos dessa mesma lei também reduzem a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei 10.485/2002, pelo comerciante atacadista ou varejista. Por sua vez, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o regime de não cumulatividade para o PIS e a COFINS, tendo, a princípio, excluído de suas disposições as vendas submetidas à incidência monofásica, conforme redação originária do art. 1º, 3º, IV, reproduzidos em ambos os atos legais mencionados, as quais permaneceriam reguladas pela legislação anteriormente vigente (art. 10, VII, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Contudo, posteriormente, a Lei 10.865/2004 suprimiu a exclusão em tela (eliminando a redação originária do inciso IV, do 3º, do art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), tornando as operações tributadas pelo regime monofásico passíveis de sujeição à sistemática da não cumulatividade. No tocante à discussão travada nos autos, cumpre registrar que o art. 2º, 1º, III e IV, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações da Lei 10.865/2004, manteve as alíquotas previstas na 10.485/2002 (e subsequentes alterações) no que diz respeito a comercialização de máquinas, veículos e peças a que alude, justamente visando a preservação da incidência monofásica

das contribuições em tela. Em consequência, o art. 3º, I, a, afastou a possibilidade de desconto de crédito em relação às operações de revenda envolvendo os referidos produtos (de resto, regra geral inerente à não cumulatividade). Disto resulta que o regime de não-cumulatividade dessas exações, criados pela Lei 10.637/2002 e pela Lei 10.833/2003 (com as alterações da Lei 10.865/2004), veda o creditamento de PIS e de COFINS nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, e com autopeças previstas no inciso II, do art. 3º, da mesma lei. Convém anotar que o art. 17 da Lei 11.033/2004 (conversão da Medida Provisória 206/2004) previu que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/2003. Contudo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é igual à não-cumulatividade do IPI e do ICMS, dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Portanto, cabe à lei dispor sobre tal não-cumulatividade, não havendo que se cogitar em violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Ainda que particularmente tenha reserva a esse entendimento, devo reconhecer que firma-se conclusão no sentido de que as regras da não-cumulatividade da COFINS e do PIS cabem à legislação infraconstitucional (não sendo extraídas do texto constitucional), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Não bastasse, o entendimento majoritário se forma no sentido de que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 possuem natureza específica, de modo que não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei 11.033/2004, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.TRF da 3ª Região, na AMS 303420., Terceira Turma, DJF3 de 23/09/2008, Rel. Juiz Souza Ribeiro: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como para reconhecer que certos tributos foram recolhidos indevidamente, em razão do que se postula segurança para que possa exercer o alegado direito de compensação tributária previsto em lei, buscando assegurar ao contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de uma indevida utilização desta ação especial como substitutivo de ação de restituição ou com efeitos patrimoniais pretéritos de forma que pudesse haver óbice das súmulas n 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de impetração preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal. Precedentes e súmula n 213 do Superior Tribunal de Justiça. II - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. IV - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu

expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da impetrante desprovida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0025931-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025931-7) - DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaíti em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual busca-se ordem para afastar a exigibilidade de crédito tributário decorrente da lavratura de auto de infração (PA nº10882.003.454/2007-92), que trata de multa de lançamento ex-offício. Para tanto, a parte-impetrante se insurge contra a aplicação de multa isolada devido a não homologação de declaração de compensação, tendo em vista que o crédito tributário correspondente encontrava-se extinto pela decadência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 132). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 136/141). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 143/144). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 151/152). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, cumpre observar que a compensação consiste na operação mediante a qual as partes de uma dada relação jurídica, por serem simultaneamente credoras e devedores entre si, fazem um encontro de seus haveres com o objetivo de desonerarem-se das suas respectivas obrigações. No campo tributário, o instituto da compensação está esboçado no art. 170 e seguintes do CTN (que faz as vezes da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, b, da Constituição Federal), constituindo hipótese de extinção do crédito tributário (a propósito, veja-se o art. 156, II, do CTN). Por se tratar de ato normativo estabelecendo normas gerais de direito tributário, o CTN apenas esboça os aspectos estruturais do instituto a fim de orientar a atividade do legislador ordinário. Efetivamente, a disciplina da compensação está delineada na Lei 9.430/1996 (com as alterações veiculadas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, assim como pela Medida Provisória 449/2008), que dispõe sobre a legislação tributária federal. Dito isto, cumpre anotar que conforme o art. 74 do aludido diploma legal, o contribuinte pode se servir da compensação para se desonerar de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que, naturalmente, o respectivo crédito derive da apuração a maior (ou pagamento indevido) observada no recolhimento de tributos igualmente geridos pela mesma SRF. A realização da compensação se desenvolve através de procedimento administrativo instaurado no âmbito da SRF. Basicamente, a compensação ocorre com a entrega pelo contribuinte de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Note-se que a mera entrega dessa declaração na SRF já importa na extinção do crédito tributário, cuja confirmação, no entanto, fica sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação. As informações constantes nessa declaração de compensação implicam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Registre-se que essa modalidade de compensação não é cabível em relação às hipóteses arroladas nos incisos do 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (e alterações posteriores), assim como nas hipóteses indicadas na lei específica de cada tributo. Apresentada a declaração em pauta ao órgão competente da SRF, começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade fiscal fazer a verificação da regularidade da compensação informada, ao cabo do qual opera-se a homologação tácita. Contudo, se no curso desse prazo for negada a homologação da compensação, a autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que rejeitou a compensação. Expirado esse prazo sem a efetivação do pagamento ou não havendo oposição de manifestação de inconformidade, caberá o envio do débito para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN) a fim de que seja procedida a sua inscrição em Dívida Ativa da União. Por sua vez, no caso de a manifestação de inconformidade apresentada ser julgada improcedente, o contribuinte ainda pode se servir de recurso dirigido ao Conselho de Contribuinte para obter a reforma da decisão desfavorável. Observe-se que para o trâmite dessa vias impugnativas é aplicável o rito procedimental do Decreto 70.235/1972. Por fim, destaque-se que ambos os recursos ensejam a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos do art. 151, III, do CTN. Consoante os incisos I e II do 12, do art. 74, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pela Lei 11.051/2004), será reputada irregular a compensação e, portanto, insuscetível de homologação, quando realizada nas situações descritas no 3º do mesmo art. 74 da Lei 9.430/1996, assim como na hipótese de o crédito ser de terceiro, referir-se a crédito-prêmio (instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969) ou a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou, ainda, não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. Também não caberá homologação de compensação que tiver como lastro a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo E.STF em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha sua execução suspensa pelo Senado Federal. A decisão que negar a homologação da compensação com fundamento nas vedações previstas no 12, do art. 74, da Lei 9.430/1996, terá caráter definitivo, não comportando os recursos acima aludidos, sendo que eventual impugnação

apresentada pelo contribuinte estará carente dos efeitos do art. 151, II, do CTN. Por sua vez, a compensação realizada em afronta às aludidas vedações legais também não é suscetível de homologação tácita em razão do decurso do prazo decadencial para o fisco verificar a regularidade do procedimento levado a efeito pelo contribuinte, nem induz a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação. Note-se que o preenchimento do conteúdo das condições e dos critérios para efetivação da compensação se insere dentro da margem de discricionariedade do legislador ordinário, motivo pelo qual, tendo em mira fatores de conveniência e oportunidade, a lei pode indicar situações em que o encontro de contas não pode ser realizado, como é o caso das hipóteses do 12, do art. 74, da Lei 9.430/1996. A rigor, porque diz respeito a expressa vedação legal, não faz sentido a previsão de recurso com efeito suspensivo em face da decisão que deixou de homologar a compensação por esses motivos, já que a autoridade fiscal não poderá decidir de forma diferente da solução predefinida na lei. Indo adiante, cumpre anotar que a legislação de regência tem reputado como ilícito administrativo determinadas condutas relacionadas ao procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, as quais, além de obstarem a homologação do encontro de contas, desencadeiam a punição do infrator mediante a aplicação de multa isolada. Para tanto, é interessante observar a evolução legislativa do art. 18 da Lei 10.833/2003. Na sua redação original, esse dispositivo estabelecia que a aplicação da multa seria cabível nas seguintes situações: a) o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; b) o crédito ser de natureza não tributária; e, c) em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964. Posteriormente, a Lei 11.051/2004 eliminou da redação do artigo em análise às situações a e b, preservando c e acrescentando o 4º, no qual foi prevista a incidência da multa quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (quando feita com crédito de terceiros, crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, título público, crédito derivado de decisão judicial não transitada em julgado ou que não se refira a tributos administrados pela SRF). Já a alteração veiculada pela Lei 11.488/2007 (em cuja redação o dispositivo atualmente vigora), por sua vez, suprimiu c e em seu lugar fez constar como punível a apresentação de irregular declaração de compensação comprovadamente eivada de falsidade, e, embora modificando a redação do aludido 4º, manteve a respectiva hipótese como sujeita à multa punitiva. O tema concernente ao critério para a apuração da multa também sofreu flutuação no curso das alterações legislativas do art. 18, 2º, da Lei 10.833/2003. Originariamente, o tratamento da multa isolada foi remetido à disciplina dada pelo inciso I e II ou 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996 (na sua redação original). Após, a Lei 11.051/2004 apenas acrescentou que a base de cálculo da multa deve corresponder ao valor total do débito indevidamente compensado. Na seqüência, a Lei 11.196/2005, introduzindo os incisos I e II ao 4º, assim como acrescentando o 5º no artigo em comento, determinou que no caso de constatação de intuito de fraude a multa deveria ser apurada nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Atualmente, sob a vigência da Lei 11.488/2007, o dispositivo em tela alude ao percentual previsto no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela mesma Lei 11.488/2007), no caso, 75% (setenta e cinco por cento), aplicado em dobro sobre o valor total do débito indevidamente compensado, ou, especificamente em relação às infrações derivadas das situações descritas no inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996, duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Por fim, conforme o 5º do art. 18 da Lei 10.833/2003, ficou estabelecido que o aludido percentual será aumentado de metade na hipótese de o contribuinte não atender à intimação para prestar esclarecimentos, deixar de apresentar arquivos ou sistemas a que aludem os arts. 11 a 13 da Lei 8.218/1991 (na redação da Lei 11.488/2007) ou documentação técnica de que trata o art. 38 da Lei 9.430/1996 (igualmente alterado pela Lei 11.488/2007). No caso dos autos, a impetração se dirige contra multa isolada cominada em decisão que rejeitou a homologação de declarações de compensação (DCOMPs nos 10882.001110/2005-87, 10882.001111/2005-21, 10882.001112/2005-76 e 10882.001113/2005-11, todas de 31.05.2005 - fl. 28v.) a pretexto de o crédito utilizado pertencer a terceiro e não ostentar natureza tributária (auto de infração 01.000142823-38). Para tanto, a parte-impetrante sustenta que a multa carece de legitimidade em razão de os débitos tributários indicados na DCOMPs estarem extintos pela decadência. Basicamente, alega que a extinção do débito objeto da compensação impediria a autoridade tributária de adotar medidas fiscais que envolvam o mesmo. Inicialmente, é importante alertar que tributo e multa possuem naturezas jurídicas distintas. Enquanto os vínculos obrigacionais instituídos pelo primeiro derivam de um ato lícito, tendo como objetivo a obtenção de recursos para dar atendimento às necessidades materiais do Estado, no caso da multa, a obrigação decorre do cometimento pelo sujeito passivo de um ato ilícito e seu objetivo é eminentemente sancionatório. Assim, ante a diferença de regime jurídico, ambos os institutos devem ser analisados de forma independente, sobretudo para evitar que o regramento aplicável a um deles se deixe contaminar pelo do outro. Dito isto, observo que a multa impugnada decorre da conduta, imputável à parte-impetrante, consistente na apresentação de declarações de compensação em que se emprega crédito de terceiro desprovido de natureza tributária (frise-se que esse fato não é questionado na impetração). Considerando que aludidas declarações foram apresentadas em 31.05.2005, é aplicável a Lei 9.430/1996, como as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, assim como a Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 11.051/2004 (portanto, excluídas as Leis 11.196/2005 e 11.488/2007, por serem posteriores). Note-se que nesse quadro, as DCOMPs referidas foram apresentadas com indicação de crédito sem natureza tributária e pertencente a terceiros, apesar de a legislação da época já vedar a utilização de tais créditos para efeitos de compensação com tributo administrado pela SRF, conforme se depreende do disposto no art. 74, 12, II, a e e, da Lei 9.430/1996 (conforme redação da Lei 11.051/2004). Por sua vez, o art. 18, 4º, da Lei 10.833/2003 (na redação dada pela mesma Lei 11.051/2004), também já dispunha que a conduta praticada pela parte-impetrante ensejaria a aplicação da multa em questão. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade na postura da administração tributária, a qual somente aplicou os comandos legais

vigentes ante a constatação da infração administrativa. A propósito da alegação de que a multa seria inexigível à vista da extinção dos débitos tributários lançados nas DCOMPs, frise-se que também não assiste razão a parte-impetrante. Em primeiro lugar, porque a impetração é carente de informações acerca da situação desses débitos (o que, a rigor, inviabiliza até mesmo o processamento da via mandamental eleita, a qual, como se sabe, não admite dilação probatória), circunstância que impossibilita averiguar se efetivamente ocorreu a sustentada extinção do crédito tributário pela decadência. Em segundo, devido a própria diferença de regime jurídico que preside a relação entre tributo e multa, sabendo que a caracterização da infração em pauta (apresentação de DCOMPs com crédito de terceiro) independe da situação do débito tributário que se visou compensar (o qual, em princípio, é plenamente exigível, até mesmo diante do interesse do contribuinte em liquidá-lo através da compensação). Por último, a alegada decadência atinge o direito de o fisco constituir o crédito tributário em aberto, não influenciando na atividade de o mesmo fisco impor punições em face de infrações praticadas pelos contribuintes contra a legislação tributária, que se sujeita a regime decedencial específico. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0018340-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018340-8) - MAGTEC ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão na data de hoje. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Magtec Engenharia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise pedidos de restituição formulados pela impetrante. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou diversos pedidos de restituição (fls. 162/194), ainda pendente de análise. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços do ramo de engenharia e construção civil em geral, quando contratada, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98 é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação, ultrapassando o prazo previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 203/209). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 216/219). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pela denegação da segurança (fls. 223/227). Instada a esclarecer acerca da conclusão do requerimento administrativo, a parte impetrada informou que os pedidos de restituição encontram-se aguardando análise seguindo a ordem cronológica de entrada (fls. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma

Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 09 e 11.03.2009, diversos pedidos de restituição, conforme comprovam os documentos de fls. 162/194. Ainda, constato que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição não ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 09 e 11.03.2009, ou seja, não se transcorreu, em relação a esses pedidos, sequer a metade do prazo (considerando-se a data de distribuição da presente ação), estipulado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, resta cassada a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C**

0018356-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018356-1) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE BA
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ozório Benatto e Maria Girardi Benatto em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com o objetivo de afastar a incidência de laudêmio em operação de integralização de capital social com imóvel de propriedade da União sobre o qual detém o domínio útil. Para tanto, a parte-impetrante sustenta ser detentora do domínio útil do imóvel descrito na Inicial, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0003620-66. Alega ter tomado parte na constituição de sociedade anônima, subscrevendo novas ações e

pretendendo integralizá-las em parte com o imóvel em questão. Ocorre que segundo entendimento da autoridade impetrada, a integralização de capital social subscrito através de incorporação, à sociedade, de bem imóvel, consiste em transação onerosa, obrigando a parte-impetrante ao recolhimento prévio do respectivo laudêmio para que seja possível a obtenção da Certidão de Autorização para Transferência - CAT e, conseqüentemente, a realização do registro imobiliário. Entende que tal exigência fere direito líquido e certo dos impetrantes uma vez que a operação de integralização de capital social mediante transferência de bem imóvel do sócio subscritor é atividade não onerosa por natureza, já que não acarreta acréscimo patrimonial. Pugna pela concessão de medida liminar que reconheça a não onerosidade da operação de transferência do imóvel em questão para fins de integralização de capital social, impedindo a cobrança por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União de qualquer valor a título de laudêmio sobre a operação em comento e, por fim, determinando ao Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Barueri que proceda ao registro imobiliário da transferência do bem dos impetrantes para a pessoa jurídica Agathon G&B S/A. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 60).Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 70/80 e 85/86.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 87/95). Dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo retido, conforme noticiado às fls. 106/123, restando mantida a decisão agravada (fls.124). A parte-impetrante apresentou contra-razões ao agravo (fls. 134/145).Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.148/149). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não há liminares a serem analisadas.De início cumpre destacar que o Código Civil vigente, em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados à uma destinação específica como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou domíniais) que, por exclusão, não encontrem-se destinados ao uso comum ou ao uso especial.Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse.Acerca do instituto da enfiteuse (ou aforamento), que por ora interessa ao caso concreto, dispunha o Código Civil de 1916, em seu artigo 678 que dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Assim, a enfiteuse constitui um direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico por meio do qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. No que tange à aplicação do instituto da enfiteuse aos bens públicos da União, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 99 a 124 do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946 e na Lei nº. 9.636, de 15.05.1998. O artigo 64 da Lei 9.760/1946 estabelece que os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos, dispondo ainda que o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. Os valores devidos em decorrência da ocupação de imóvel de titularidade da União (foro), serão calculados de acordo com as regras instituídas por força do Decreto-lei nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.422/1988, segundo as quais, a taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU, até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. O mesmo diploma estabelece que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. nesse contexto que está inserida a lide versada nos autos, na medida em que vem sendo exigido da parte-impetrante o recolhimento prévio de laudêmio para a emissão da Certidão de Autorização para Transferência - CAT, indispensável à operação na qual os impetrantes pretendem integralizar o capital social subscrito na constituição de sociedade anônima, valendo-se, para tanto, do imóvel descrito nos autos. Segundo narra a parte-impetrante, para obtenção da pretendida Certidão de Autorização para Transferência, o interessado deverá valer-se exclusivamente da ferramenta eletrônica Balcão Virtual, disponibilizada na página da Secretaria de Patrimônio da União na Internet, informando a finalidade da transferência que se pretende realizar. No caso em tela, os impetrantes entendem tratar-se de hipótese de transferência de domínio útil de imóvel de titularidade da União, que não implica acréscimo patrimonial, motivo pelo qual preencheram o formulário referente à pretendida Certidão com a opção Outras Transações Não Onerosas, sendo-lhes contudo, negado o registro imobiliário pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri porquanto a integralização de capital social subscrito por meio de incorporação, à sociedade, de bem imóvel, é tida como Transação Onerosa, por força da previsão contida na Orientação Normativa ON-GEARP-001, de 28.09.2000, aprovada pela Portaria nº. 156, de 21/09/2001, da Secretaria de Patrimônio da União, que tratou das transferências de aforamento e de direitos relativos à ocupação sobre imóveis da união.O referido ato normativo, em seu item 3.4.1, define laudêmio como a receita patrimonial de responsabilidade do transmitente nas transferências onerosas, entre vivos, de aforamentos, dos direitos sobre

benfeitorias existentes e cessões de direitos relativos a ocupação de imóveis da União e benfeitorias existentes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel e das benfeitorias existentes. Em seguida (item 3.4.2) dispõe que além da compra e venda, incide ainda o laudêmio nas seguintes transações: na promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, na dação em pagamento, adjudicação ou arrematação judicial, na integralização de capital social, na incorporação, fusão e cisão de pessoas jurídicas e nas desapropriações de domínio útil de imóveis da União. Sobre o tema a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a transferência do domínio útil de imóvel de titularidade da União para integralização de capital social subscrito não caracteriza operação onerosa para fins de exigência de laudêmio. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no AGRESP 966639, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u.: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. No mesmo sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1104363, Segunda Turma, DJ de 09.10.2009, Rel. Min. Castro Meira, v.u.: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não procede o argumento de violação ao disposto no art. 557, caput, do CPC, visto que tal dispositivo legal não foi objeto de manifestação do acórdão combatido, restando ausente o requisito do prequestionamento para o conhecimento da via especial. Isso atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF impedindo o conhecimento, nesse ponto, do recurso especial. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido., e ainda no RESP 720610, Segunda Turma, DJ de 23.08.2007, p. 272, Relª. Minª. Eliana Calmon, v.u.: ADMINISTRATIVO - TERRENO DA MARINHA - INCORPORAÇÃO DE BEM AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PELO ENFITEUTA - NEGÓCIO NÃO ONEROSO - LAUDÊMIO: INEXIGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de entender não ser cabível a cobrança de laudêmio, quando há incorporação de bem situado em terreno de marinha, ou configurar-se transferência não-onerosa. Precedentes. 2. A constatação de ofensa à lei federal, sob o argumento de que se trata de negócio oneroso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso improvido. Assim, superado o entendimento que atribui à operação em tela caráter oneroso, haja vista a ausência de acréscimo patrimonial, deve ser afastada a hipótese prevista no item 3.4.2 da Orientação Normativa ON-GEARP-001, de 28.09.2000, aprovada pela Portaria nº. 156, de 21/09/2001, da Secretaria de Patrimônio da União, segundo a qual é exigível o pagamento de laudêmio na operação de transferência do domínio útil de imóvel de titularidade da União na operação de integralização de capital social subscrito pelo enfiteuta. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não onerosidade da operação de transferência do imóvel descrito nos autos para fins de integralização de capital social subscrito pelos impetrantes, impedindo a cobrança por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União de qualquer valor a título de laudêmio sobre a operação em comento, e determinando ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri que proceda ao registro imobiliário da transferência do referido bem para a pessoa jurídica Agathon G&B S/A, em sendo o impedimento questionado na presente ação o único óbice para tanto. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0020745-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020745-0) - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adenilson Brito Fernandes, Ticiania Flavia Reginato e Juliano Sacha da Costa Santos em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando ordem para que seja atendida nas unidades do INSS sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos que poderá realizar. Para tanto, aduz a parte-impetrante que é advogada e que atua predominantemente no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesse de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento, limitando a um único requerimento por vez. Sustenta ofensa à legislação de regência, pugnando por medida liminar que determine a cessação das limitações impostas ao exercício da atividade profissional da impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 23/25). O INSS requereu seu ingresso como pessoa interessada (fls. 36/47). Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da ordem (fls. 49/54). Consta decisão do Agravo de Instrumento dando provimento ao recurso (fls. 59/61). Notificada a autoridade coatora prestou suas informações combatendo as alegações do impetrante (fls. 67/69). A parte-impetrante informou a oposição de agravo de instrumento (fls. 94/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO Sem preliminares passo ao exame do mérito. De início, a

senha dá direito à pessoa que a porta de ser atendida por funcionários do INSS para protocolar seus pedidos de benefícios ou cumprimentos de exigências, de modo a possibilitar a todos que ali estejam o atendimento mais justo possível nas condições apresentadas, quais sejam, escassez de recursos, de instrumentos e principalmente escassez do quadro funcional do Instituto. Este é o sistema que vale para todos que ali se encontrem, sejam simples beneficiários ou pretendentes a tanto, seja um advogado representando dado segurado. Aliás, preferência devem ter os segurados representando a si mesmo, no mais das vezes de idade avançada e sem conhecimento técnico para saber o meandro do procedimento, aguardando infindáveis horas sem nem ao menos ter certeza de seu atendimento. Se fosse para haver preferência, sem dúvidas seriam destes, pois representam a si mesmos, nas condições descritas, o que os torna, diante do advogado, hipossuficientes, e, portanto, com tratamento diferenciado. Aduz a parte impetrante que não estaria pleiteando vantagens, mas sim que seja reconhecido que está ali representando um segurado. Ora, exatamente isto é que é observado pela Administração ao tratá-lo igualmente aos demais segurados que ali estejam. Apesar da ressalva do patrono, claro sua intenção de gozar de atendimento preferencial, com vantagens devido a sua profissão, ocorre que atender seu pedido importaria em, em pouco tempo, institucionalizar que os pedidos administrativos de benefícios somente fossem viabilizados por intermédio de advogados, devido ao privilégio que gozariam, quando em cotejo seu atendimento e o atendimento de um simples segurado que a si mesmo represente. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transforma em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. No que se refere a eventual tratamento diferenciado dispensado a sindicatos e empresas, primeiro, percebe-se a diferença entre as situações, pois a situação fática é distinta, haja vista a não presença e utilização dos funcionários, por tempo indeterminado, na repartição, com se passa com o advogado; segundo não é por si só motivo que levaria a autorização de discriminação no atendimento entre os segurados representados por advogados e aqueles não representados. Por fim, quanto a hora marcada para atendimento, este mecanismo foi criado para melhor atender aos que procuram os postos do INSS, alias o que resulta da própria Portaria alegada pela parte impetrante, e submete a todos a esta, não somente ao advogado. Ressalvo que eventual demora decorre do grande volume de demanda, não havendo a principio ilegalidade a ser reconhecida. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando os impetrantes em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021515-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021515-0) - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para determinar a autoridade impetrada dar-lhe ciência da decisão que indeferiu manifestação de inconformismo, anulando-se todos os atos posteriores, por configurar-se de cerceamento de direito de defesa. Em síntese, a parte-impetrante aduz ter recebido em 08.12.2008 carta de cobrança nº. 470/2008, referente ao processo administrativo nº. 12157.00695/2008-91 (fls. 24/27). Por discordar da cobrança, em 23.12.2008, apresentou manifestação de inconformismo (fls. 28/44), apreciada pela autoridade competente, sem, contudo, dar ciência da decisão acerca dessa manifestação de inconformismo. Assim, a parte-impetrante sustenta violação de seu direito líquido e certo, pois não teria sido regularmente intimada para apresentar defesa que entendesse necessária, do que decorre vício na intimação, sob pena de cerceamento de direito de

defesa. A apreciação do pedido de liminar postergada (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (fls. 95/99), complementada às fls. 104/105. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 116/119). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 130/132). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, prevê a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. De exemplar previsão é também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo XI, nº 1º, dispõe: todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Bem coloca a definição da Declaração Universal, vez que, conquanto dirija-se precipuamente ao processo penal, igualmente alcança os demais processos, e assim o civil e o administrativo, definindo o cerne desta garantia, qual seja ter-se o processo desenvolvido de acordo com a lei, com o respeito às garantias asseguradas por esta. Tem-se assim que, sucintamente, pode-se definir que o devido processo legal consiste em desenvolver o processo, de acordo com as regras legalmente previstas para o mesmo, já que cumprindo com estas estar-se-á cumprindo com previsões legais ditadas para alcançar o bem social. Nesta seqüência encontra-se a necessidade de se respeitar o princípio do contraditório. Este princípio com sede constitucional, expressa a ciência que se deve dar ao réu dos atos e termos processuais, bem como a possibilidade de vir ao processo, contrariando-os, com alegações e produção de provas. Prevê o artigo 5º da Magna Carta, em seu inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. Se sobre a égide da Constituição Federal de 1967/69 havia apenas a previsão da incidência deste princípio ao processo penal, e já vinha a doutrina manifestando-se no sentido do alcance aos processos civil e administrativo, conquanto mais agora, pós Constituição de 1988, em que a previsão é expressa. Diferentemente não se poderia ter, haja vista que o princípio do contraditório expressa o Estado de Direito, a isonomia entre os litigantes, o direito de ação e de defesa, isto é, a bilateralidade da ação, o que se coaduna com o novo sistema instituído com a última Carta Magna. No cerne deste princípio está em ambas as partes participarem igualmente no procedimento que levará a formação de convicção do Estado-Juiz, daí sua relevância quanto ao seu sentido político, pois a contrariedade é garantidora do processo justo, expressão processual do Estado Democrático de Direito. Ressalvam-se suas duas vertentes, ter ciência do dos atos e termos processuais, primeira; e, segunda, ter a possibilidade de atacá-los, demonstrando a sua versão dos fatos, em posição de igualdade com a parte ex adversa, por meio de argumento e produção de provas. Assim, expressa a um só tempo o direito de informação sobre o feito processual e procedimental, bem como a qualquer ato neste efetivado, como o direito de contrariá-los, fazendo-se ouvir na demanda intentada. Veja-se que este princípio senão possa ser tomado como sinônimo do princípio da Bilateralidade da Audiência genericamente, com certeza está intimamente unido a este ao menos em nosso presente âmbito de análise, qual seja o processo civil. A bilateralidade da audiência, ou Audiatur et Altera Pars, expressa o direito que o indivíduo tem de ter conhecimento da demanda em face dele proposta, e consequentemente o direito de, em igualdade de posições, participar deste procedimento, fazendo-se ouvido pelo Estado-Juiz, tanto quanto se faz a parte adversária. Consiste este princípio na possibilidade dada às partes para fazerem-se ouvidas no processo, em todo o seu desenvolvimento, contraditando, atacando os atos, em igualdade de posições. O princípio da bilateralidade da audiência nasce da conjugação de outros dois princípios basilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam o princípio da bilateralidade da ação, que dita que a demanda deriva do direito à ação, sendo composta processualmente pelo pedido dirigido ao órgão estatal, para o alcance de um dado provimento judicial, destinado a influir na esfera jurídica de outro indivíduo. E ainda o princípio da igualdade das partes, do qual decorre o direito de defesa para o réu, nos mesmos termos em que desenvolvido o direito de ação pelo autor. A base lógica do princípio em análise é a não surpresa para as partes. O que o princípio do contraditório garante aos litigantes é que sobre aqueles fatos manifestados, a título de pedido, defesa, teses de fundamento, manifestar-se-á o judiciário, colhendo sua convicção desta bilateralidade desenvolvida e preservada, após a possibilidade dada a ambas as partes, em igualdade de condições, para manifestarem-se. Por isto resta afastado do processo judicial e mesmo administrativo surpresas para as partes, de modo que a decisão não poderá apoiar-se numa visão jurídica que não tenham as partes discutido ou ao menos tenham tido a possibilidade de vislumbrá-la e considerá-la. Daí porque comumente se diz que não só o pedido delimita a atuação jurisdicional, mas este juntamente com a causa de pedir. Em outras palavras, julgar com fundamento totalmente diverso dos trazidos aos autos, sem ter dado às partes prévia oportunidade de considerá-los, implica em surpresa, e, assim, violação ao princípio constitucional do contraditório. Sem olvidar-se que a defesa é ônus do réu, e não dever, garante-se o princípio do contraditório dando-se ao réu o direito de defender-se, isto é, a possibilidade de vir em juízo, devido a ciência do processo e atos realizados, e contrariá-los. Esta possibilidade dada ao réu de vir a Juízo já garante o respeito ao princípio do contraditório, sendo despidendo seu efetivo comparecimento ou não, defesa ou não. Assim, conclui-se que nosso ordenamento jurídico vem em consonância, no todo, com esta garantia constitucional, respeitando-o nos mais variados procedimentos e processos desenvolvidos, não só judicial como também administrativamente, haja vista a amplitude do direito assegurado ao indivíduo no texto constitucional por meio do contraditório, que expressa a relação dialética processual, haja visto que a todo ato exercido pela acusação, corresponderá ao direito da parte adversária ao mesmo opor-se, seja quanto ao ato em si, seja quanto a versão a lhe ser dada. Ora, respeitar este princípio constitucional implica justamente em não possibilitar modificações como a operada administrativamente de modo a prejudicar a parte. À evidência, ainda que inexistente qualquer recurso à disposição da parte-impetrante, ainda assim, a intimação da decisão que não conheceu da manifestação de inconformismo apresentada, em respeito ao primado do contraditório e ampla defesa, se faz necessária. No caso em apreço, consta que a parte-impetrante recebeu carta de cobrança nº. cobrança nº. 470/2008, referente ao processo administrativo nº. 12157.00695/2008-91 (fls. 24/27), opondo manifestação

de inconformismo, (fls. 28/44), apreciada pela autoridade competente em 14.01.2009, não tendo sido acolhida, conforme faz prova o documento fazendário de fls. 51. Contudo, afirma a ora impetrante a ausência de intimação da referida decisão. Nas informações de fls. 95/99, a autoridade não esclarece se houve ou não a intimação. Novamente intimada a esclarecer e comprovar a efetiva intimação da decisão em foco, informa que não foi dada ciência da decisão combatida (fls. 104/105). Por esse motivo, para evitar cerceamento de defesa, com violação aos primados do contraditório e da ampla defesa, devem ser anulados os atos praticados com base na decisão cuja ciência não foi dada ao contribuinte, ora impetrante, refazendo-se as medidas desde então. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a autoridade impetrada seja dada ciência da decisão que indeferiu a manifestação de inconformismo, anulando-se todos os atos posteriores à referida decisão. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0022230-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022230-0) - COMPANHIA SANTA CRUZ(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, artigo 138 do CTN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe exige multa em questão, não obstante o tributo ter sido extinto espontaneamente e de forma integral (mediante pagamento), nos moldes do art. 138 do CTN. Para tanto, a parte-impetrante informa que no período de janeiro a junho de 2009 deixou de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS, e relativamente ao primeiro trimestre de 2009, deixou de recolher o IRPJ e a CSLL. Posteriormente, a fim de regularizar a sua situação fiscal, em 31.07.2009 e 10.08.2009, efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de COFINS e PIS, e em 31.07.2009, os valores referentes ao IRPJ e CSLL. Outrossim, informa que em 28.09.2009 encaminhou a DCTF pertinente ao 1º semestre de 2009, daí porque o recolhimento intempestivo está abrigado pela espontaneidade. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para afastar a multa moratória em tela, bem como para que os valores devidos a esse título não constituam óbice à emissão de CND. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 97). Notificada, a autoridade apresentou informações, encartadas às fls. 107/117, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 119/124). Dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 136/146, restando mantida a decisão agravada (fls. 147). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. Inicialmente, prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito à lançamento por homologação, como se passa com a CSLL, o IRPJ, a COFINS e o PIS, aquele em que cabe ao próprio sujeito passivo, informando ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Veja, conquanto à lei discipline que o lançamento é ato vinculado e próprio da Administração, sendo indelegável, a própria lei é quem transferiu, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ao sujeito passivo o ônus de efetuar o procedimento administrativo tributário para a delimitação da obrigação, restando à Fazenda em um segundo momento somente conferir, fiscalizar a atuação do devedor. Neste diapasão ressalva-se que o artigo 138 supracitado menciona não somente procedimento de fiscalização, mas mero procedimento administrativo, independentemente, portanto, de qualquer fiscalização, justamente o que estará o contribuinte a fazer nestes tributos diante de sua declaração. Destarte, com a declaração do contribuinte - apresentação da DCTF -, se dá o início do prévio procedimento que inviabiliza a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Agora, vindo o pagamento, para posteriormente apresentar o contribuinte devedor a DCTF, terá direito à denúncia espontânea. Observa-se que nesta modalidade de lançamento, como cabe ao sujeito passivo o cálculo do montante devido e o correspondente pagamento, sem qualquer notificação da receita, com a declaração apresentada tem-se como líquido, certo e exigível o tributo, pois já constituído. Sendo que, posteriormente, a administração apenas homologará tal ato ou atuará diante de alguma irregularidade, mas não constituirá o crédito. Tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea exige o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador, com a declaração feita pelo contribuinte no lançamento por homologação há impossibilidade lógica de utilizar-se daquele instituto, haja vista que o fisco já tem o conhecimento do fato gerador, por um lado, e por outro, em decorrência da consideração de que tem de ser previamente ao início do procedimento, também estará por aqui inviabilizado a utilização da Denúncia, já que o contribuinte já deu início ao procedimento. O fato de a denúncia espontânea ser benefício previsto ao sujeito passivo, para este levar ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando, portanto, de favor fiscal ao inadimplente. Não é esta configuração que recebe o instituto, sendo certo que a sua utilização para o recolhimento do tributo em atraso configuraria desvirtuamento do instrumento legal. Resulta que, não é aceita, pela própria configuração

do instituto em questão, bem como pela jurisprudência majoritária, a utilização da denúncia espontânea para pagamento em atraso, de modo que, vindo o sujeito passivo, após o vencimento do tributo, sujeito a lançamento por homologação, alegar denúncia espontânea, requerendo o afastamento da multa moratória, ficará obrigado ao recolhimento também da quantia decorrente da multa moratória, pois esta incidirá, sendo excluído o benefício pretendido. Vale dizer, é bem verdade que a utilização da denúncia espontânea pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do CTN, é amplamente difundida na jurisprudência. Contudo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a questão ganha contornos especiais, manifestando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do instituto se já houve a declaração pelo contribuinte dos valores devidos, a uma porque o procedimento administrativo, que neste caso depende do contribuinte, já teve início; a duas, o fato gerador é presumivelmente conhecido pela Administração, pois houve declaração. Clara que a jurisprudência não se acanha nas especificidades também aqui surgidas, entendendo que, não tendo sido apresentada a Declaração, aí será cabível a denúncia espontânea até mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. E ainda, em tendo sido superado o prazo de cinco anos entre a declaração e o pagamento a título de utilização do artigo 138 alínea citada. Veja-se a jurisprudência a este respeito: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1.** A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835634 Processo: 200600738031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000756258. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1.** Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805702 Processo: 200502107952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000766443. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1.** A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 5.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297) **2.** A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).

3. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 873254 Processo: 200601696520 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000770514. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1.** Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que afasta a denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos intempestivamente, ainda que à vista) e o acórdão paradigma (que entende pela aplicação do benefício da denúncia espontânea à hipótese), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido da decisão recorrida.

2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. (EResp 721878/SP, DJ 04.09.2006).

3. Embargos de Divergência não providos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 658467 Processo: 200501588555 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000771046. Assim, tratando-se o

pagamento de tributos obrigação legal, a lei disciplina sempre por regras que estimulem o pronto pagamento, deixando claro que em se tratando de tributo sujeito a procedimento iniciado pelo próprio sujeito devedor, há a não incidência do benefício do 138 se houve a prévia e regular declaração do devido, o que o faz ao dispor antes de procedimento administrativo. Em outros termos, pelas peculiaridades destes tributos, a aceitação da denúncia espontânea após o início do procedimento, realizado com a declaração do sujeito passivo, importaria em desconsideração dos termos legais, e ainda em viabilizar ao sujeito passivo que elegeisse o melhor momento para o pagamento dos tributos, com o que não se coaduna o sistema legal. Contudo, a situação dos autos é diversa: Vejo que o impetrante realizou o pagamento integral da exação (com acréscimos de juros). As guias DARFs de fls. 37/50 correspondem aos valores indicados na planilha de fls. 08/09, indicando que a parte-impetrante recolheu, em 31.07.2009 e 10.08.2009, a COFINS e o PIS, e em 31.07.2009 os valores referentes ao IRPJ e CSLL, ao invés de efetuar na data de vencimento. Por sua vez, verifico que a DCTF de fls. 52/85 (originária), foi encaminhada em 28.09.2009, data essa posterior aos pagamentos em atraso, estando, pois, esses recolhimentos abrigados pela espontaneidade, uma vez que o pagamento espontâneo se deu antes da entrega da DCTF, de modo que é forçoso concluir que a extinção dos tributos em foco se deu antes de qualquer procedimento fiscalizatório específico levado à efeito em face do sujeito passivo em foco. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora objeto da denúncia espontânea do débito fiscal apontada nos autos, e, por conseqüência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente. A concessão da ordem neste mandado de segurança restringe-se à exclusão da multa moratória na proporção do montante efetivamente extinto pelo pagamento ou pela compensação, antes de medidas fiscalizatórias específicas promovidas pelo erário público. **Comunique-se ao E.TRF** (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. **Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais**, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. **Decisão sujeita ao reexame necessário.** P.R.I.C

0022507-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022507-5) - ANA ALICE SOARES X MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-impetrante, em face da sentença de fls. 129/130, insurgindo-se contra a sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito por inadequação da via mandamental para o deslinde da lide, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0023407-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023407-6) - PATRICIA FERNANDES FONSECA X ORLANDO BRANDAO FONSECA X VALERIA FERNANDES X DEBORA FERNANDES PIRES X ANTONIO CARLOS SOARES PIRES X MARIO AUGUSTO FERNANDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Fernandes Fonseca e Outros em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 01.09.2009, visando à transferência do domínio útil dos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União nº. 6213 0004159-50 e 6213 0004160-93, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes com a expedição das respectivas certidões. O pedido de liminar foi deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente, em quinze dias, acerca do protocolo nº04977.009628/2009-31 e 004977.009630/2009-18, aceitando o pedido nele formulado (fls. 117/119). A parte-impetrada informou sobre a necessidade de apresentar documento imprescindíveis para a realização do procedimento, tendo sido a parte-impetrante notificada para apresentação dos documentos (fls. 44/46). Às fls. 127/129 consta manifestação da parte-impetrada informando que está promovendo a análise do procedimento. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 131). A parte-impetrante informou que concluiu o procedimento administrativo com a transferência do imóvel (fls. 141/143). Instada a se manifestar acerca da conclusão da análise do pedido administrativo (fls. 133), a parte-impetrante manifestou sua falta de interesse de agir no presente devido a transferência do imóvel já ter sido concluída (fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo

foi intentado visando transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213 0004159-50 e 6213 0004160-93. Ocorre que, às fls. 145/146 a parte-impetrante vem informar que a autoridade impetrada promoveu a análise e transferência do domínio útil do imóvel, com o cumprimento integral da liminar (fls. 145/146), de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023427-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023427-1) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alphaville Urbanismo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP, buscando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 26/27). Todavia, a parte-impetrante alega a inexistência dos débitos apontados, porquanto os mesmos, em parte, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da penhora realizada nas execuções fiscais respectivas, e o remanescente também com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o protocolo de pedidos de revisão, ainda não analisados, o que permite a expedição por força do disposto no art. 13 da Lei nº 11.051/04, conforme comprovam os documentos de fls. 31/61. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresárias. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 66/72). Notificada, a parte-impetrada prestou informações, esclarecendo que após a análise do requerimento administrativo, verificou a ausência de documentos comprobatórios de que os débitos nºs 80.6.03.053461-53, 80.6.03.053462-34, 80.6.03.053463-15, 80.6.08.009027-31, 80.6.009028-12, 80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80 encontravam-se garantidos. Alega que a parte-impetrante tinha ciência da necessidade dos documentos, mas deixou de apresentá-los, sendo que somente após a notificação realizada no presente feito, obteve acesso aos documentos tendo constatado que os débitos nºs 80.6.03.053461-53, 80.6.03.053462-34, 80.6.03.053463-15, 80.6.08.009027-31, 80.6.009028-12 estão suspensos em razão da penhora nos autos das Execuções Fiscais nºs 5578/2003, 5599/2003, 5598/2003 e 3960/2008, bem como informou que os débitos 80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80 estão pendentes de análise. Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-impetrada (fls. 103), a parte-impetrante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em relação aos débitos nºs 80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80 (fls. 104/105). A parte-impetrante manifestou-se informando a liquidação dos débitos nºs 80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80, nos termos do artigo 1º, 7º da Lei nº11.941/2009, e no tocante aos demais débitos aduz que se encontram com a exigibilidade suspensa por força das penhoras realizadas, bem como apresentou cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 121/122). A autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 137/149), enquanto a parte-impetrante pugnou pela concessão da segurança (fls. 149). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado objetivando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Todavia, às fls. 121/122 a própria parte-impetrante informa que os débitos nºs 80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80, foram objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, enquanto os débitos nºs 80.6.03.053461-53, 80.6.03.053462-34, 80.6.03.053463-15, 80.6.08.009027-31, 80.6.009028-12 encontram-se devidamente suspensos em razão da penhora nos autos das Execuções Fiscais nºs 5578/2003, 5599/2003, 5598/2003 e 3960/2008, tendo sido, inclusive, obtida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Desse modo, verifico o esgotamento do objeto da presente ação mandamental, face a obtenção da certidão requerida pela parte-impetrante em decorrência do adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (débitos nºs80.6.09.008509-46 e 80.6.09.008510-80) e pela suspensão da exigibilidade (débitos nºs80.6.03.053461-53, 80.6.03.053462-34, 80.6.03.053463-15, 80.6.08.009027-31, 80.6.009028-12), conforme pode ser verificado pelas informações de apoio para a emissão de certidão acostadas às fls. 128/132. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco

que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0023834-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023834-3) - FRANCISCO NEUTON ROSA DE ALMEIDA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Neuton Rosa de Almeida em face do Supervisor do FGTS em São Paulo e da Caixa Econômica Federal, visando ordem para determinar o cumprimento de dispositivo constante em sentença arbitral, proferida nos termos da Lei 9.307/1996, relativamente à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS e do respectivo Seguro Desemprego.Para tanto, aduz que foi despedido sem motivação, tendo submetido a controvérsia relativa às verbas rescisórias ao juízo arbitral. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nula a sentença arbitral no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada da parte-autora. Sustenta afronta à legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede concessão da ordem para que a autoridade impetrada se sujeite à decisão arbitral em referência, particularmente no que diz respeito à liberação do saldo da conta fundiária e a concessão do Seguro Desemprego.Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 15).Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 19/29, nas quais aduz preliminar e combate a pretensão deduzida nos autos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da Segurança pretendida (fls. 33/35). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Inicialmente, no que concerne ao pedido de liberação do Seguro Desemprego, observo que essa providência está fora das atribuições institucionais da autoridade apontada como coatora. Na verdade, o seguro desemprego se insere na competência do Ministério do Trabalho, o qual atua através das Delegacias Regionais do Trabalho distribuídas pelo país. Desse modo, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada nesse particular. Já no que diz respeito à postulada liberação do FGTS, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem enquanto auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto.No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha fiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou

homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Dito isto, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos com igualdade de condições. Dessa maneira, sendo asseguradas as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade do trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art. 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação do empregador de depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático a respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento dos valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático no que diz respeito a considerar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, sendo que os valores correspondentes somente deverão ser disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O

E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Assim, a liberação dos valores atualmente depositados na conta vinculada é viável, desde que atendidos os requisitos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Todavia, neste writ, a parte-impetrante não demonstrou, de modo inequívoco, a satisfação dos requisitos legais acima mencionados. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias a sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Como bem se sabe o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação, entretanto, não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação ao direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes a própria existência do direito e a sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a inadequação da via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.e C.

0023931-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023931-1) - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024015-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024015-5) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CHEFE DA

DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. À Vista da manifestação do MPF, providencie a parte-impetrante, em 10(dez) dias, a retificação do valor da causa, assim como o recolhimento da diferença pertinente as custas judiciais, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0027017-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027017-2) - MARIA LOURDES MANTOVANI RACOES ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027019-77.2009.403.6100 (2009.61.00.027019-6) - MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria Inês Pinto Ramalho de Oliveira em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB - Seção São Paulo visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 138º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter se submetido à prova objetiva (primeira fase) do 138º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido reprovada por não atingir a nota necessária para classificação para a segunda fase do exame. Alega que, no tocante as questões de nº 8, 11, 51, 65 e 92, estas possuíam respostas dúbias e questionáveis, assim pugna pela concessão de liminar que permita sua participação na prova prático-profissional do referido exame. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido declinada a competência (fls. 15/16), razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 23), a parte impetrante permaneceu silente (fls. 24v). Posteriormente, após intimação pessoal para dar cumprimento ao despacho de fls. 23 (fls. 25 e 27/28), a impetrante deixou de se manifestar (fls. 29). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 03 (três) meses sem que a parte-impetrante tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0027084-72.2009.403.6100 (2009.61.00.027084-6) - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cassiano Rodrigo dos Santos Galo em face do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, visando ordem para que sejam abonadas faltas amparadas por atestado médico, garantindo assim a permanência do impetrante no curso ministrado pela instituição de ensino em tela. Aduz, o impetrante, ser aluno do primeiro semestre do curso de especialização em Direito Processual Civil, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que em 05.11.2009 precisou ser submetido a uma cirurgia que o impediu de comparecer às aulas ministradas nos dias 09, 10, 16 e 17 de novembro. Sustenta que após o período de repouso determinado por seu médico, retornou às aulas apresentando o respectivo atestado médico a fim de que fossem abonadas as faltas lançadas. Alega que em 14.12.2009 foi surpreendido com a notícia de que o mencionado atestado médico não foi aceito em razão de sua apresentação extemporânea, o que levou à reprovação do impetrante na disciplina Processo de Conhecimento - P2. Entende, com isso, ter havido ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, razão pela qual requer a concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada reconheça o atestado médico apresentado para abonar as faltas do impetrante no período indicado, permitindo assim a continuidade do curso em questão. Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/56, alegando que, com base na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantida pelo artigo 207 do Texto Constitucional, editou atos visando a regulamentação da matéria, em especial a Diretiva nº. 01/2007, que disciplina o Regime de Frequência aplicável aos cursos de pós-graduação e prevê a aplicação do Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei nº. 1.044/69 e na Lei nº. 6.202/75, sendo que para beneficiar-se do mencionado Regime, o interessado deve protocolizar pedido junto à Secretaria Geral da Universidade dentro do período de afastamento contemplado pelo atestado médico, o que não foi observado no caso dos autos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 83/92). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito

(fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, cumpre observar, inicialmente, que a educação é tratada pela Constituição Federal (art. 205, caput) como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No exercício da competência normativa conferida pelo texto constitucional (art. 22, XXIV) a União expediu a Lei 9.394/1996, que cuida das diretrizes e bases da educação, na qual o tema é focado à luz dos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Foi com amparo nessa autonomia didático-científica que a instituição de ensino em tela publicou a Diretiva 01/2007 disciplinando o regime de frequência referente aos cursos dos Programas de Pós-Graduação ministrados pela Universidade Mackenzie. O referido ato exige a frequência mínima de 75% do total de horas-aula previstas para cada disciplina ou atividade programada, em todos os cursos dos Programas de Pós-Graduação, não sendo permitido o abono de faltas. Em contrapartida, permite aos alunos acometidos de determinadas afecções congênitas ou adquiridas, infecções ou traumatismos, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, optem pelo prosseguimento da atividade escolar em domicílio, cumprindo exercícios determinados pela Coordenação do Curso durante seu afastamento, que substituirão, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, tudo em conformidade com o Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei n 1.044/69 e na Lei n 6.202/75. Para tanto, o aluno (ou procurador) deverá protocolizar pedido através de requerimento próprio, junto à Secretaria Geral da Universidade, instruído com o respectivo atestado médico. Dispõe ainda a Diretiva 01/2007 que a duração do Regime Especial de Frequência não poderá ultrapassar 25% das aulas ou atividades previstas para o semestre letivo, e que em caso de deferimento do pedido, a atribuição dos exercícios domiciliares ao aluno enquadrado no mencionado Regime será de competência de cada Coordenador de Curso. No caso dos autos, a parte-impetrante foi submetida a procedimento cirúrgico em 05.11.2009, o que a impediu de comparecer às aulas ministradas nos dias 09, 10, 16 e 17 de novembro, afirmação que vem amparada no atestado cuja cópia foi juntada às fls. 14 e que prescreve um período de 15 dias de repouso. Contudo, ao apresentar o atestado médico, em 23.11.2009, visando o abono das faltas teve seu pedido indeferido em razão da apresentação extemporânea do documento (23.11.2009), o que levou à sua reprovação na disciplina Processo de Conhecimento - P2. Note-se que a não aceitação, pela Universidade, do requerimento formulado pelo aluno, teve por pressuposto a impossibilidade de aplicação do Regime Especial de Frequência já que a apresentação do atestado médico deu-se após o retorno do aluno a suas atividades acadêmicas, enquanto o Regime em comento tem por finalidade possibilitar que o estudante acometido por alguma enfermidade que o impeça, por um determinado período, de frequentar presencialmente as aulas, receba um tratamento diferenciado e excepcional que lhe permita compensar a ausência com trabalhos domiciliares, a serem realizados durante o período de afastamento. Contudo, não é esse o pleito formulado na presente ação. O que se pretende é o reconhecimento do atestado apresentado para fins de abono das faltas lançadas em nome do impetrante no período de recuperação da cirurgia à qual foi submetido. Embora reconheça, como dito acima, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, entendo que os atos normativos editados pelas instituições de ensino devem estar em consonância com os princípios e normas gerais que regem a matéria. Assim, a vedação à possibilidade de abono de faltas imposta pelo Regime de Frequência adotado pela Universidade em questão (artigo 1º, 1º da Diretiva 01/2007), atenta contra os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. É certo que a aprovação do aluno depende, em regra, da junção de dois fatores, quais sejam, a frequência às aulas e a comprovação do aproveitamento/rendimento escolar aferido mediante avaliações de conteúdo. No entanto, entendo desproporcional a reprovação sumária do aluno que não tenha atingido a frequência mínima exigida por motivo justificado, desde que, obviamente, o período de ausência não inviabilize o aproveitamento necessário à sua aprovação, e sem que lhe seja permitido demonstrar o aproveitamento do conteúdo pedagógico pertinente. Nesse sentido, note-se o que restou decidido

pelo E. TRF da 1ª Região, no AG 2007.01.00.001747/MG, Sexta Turma, DJ de 03.09.2007, p. 192, Relª Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos, por meio de atestado médico contemporâneo aos fatos, que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por conta de uma única falta motivada por doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação por faltas. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal. 2. Hipótese em que o estudante alcançou nota muito superior ao mínimo exigido para aprovação e, portanto, demonstrou que apreendeu grande parte do conteúdo da ministrado, razão maior das normas que estabelecem frequência mínima às aulas em instituições de ensino superior. 3. Agravo a que se dá provimento. No mesmo sentido, manifestou-se o E. TRF da 1ª Região na AMS 200433000276780-BA, Sexta Turma, DJ de 20.02.2006, p. 108, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, v.u.: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado que as faltas atribuídas ao impetrante decorreram de problemas de saúde, devidamente comprovados pelos atestados médicos acostados, podem ser abonadas para evitar a sua reprovação. 2. Ocorrência, ademais, de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Assim, tendo a parte-impetrante demonstrado que sua ausência decorreu da necessidade de submeter-se a procedimento cirúrgico, e tendo em vista que as únicas faltas apontadas referem-se a esse período, conforme declaração de fls. 81, sendo que o período no qual se ausentou equivale a 4 aulas de um total de 13 (considerada apenas a disciplina na qual deu-se a reprovação), entendo cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação por faltas. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade impetrada reconheça a validade do atestado médico apresentado pela parte-impetrante, para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 09, 10, 16 e 17 de 2009, reconsiderando a reprovação na disciplina Processo de Conhecimento - P2, desde que essas ausências constituam o único motivo para tanto. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C

0000907-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000907-1) - REGINA CELIA MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Célia Marques em face do Chefe do posto do INSS em São Paulo - APS Paissandu, visando ordem para que seja atendida nas unidades do INSS sem a necessidade de agendamento prévio. Para tanto a parte-impetrante, aduz que é advogada e que atua no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento. Sustenta ofensa à legislação de regência, pugnando por medida liminar que determine a cessação das limitações impostas ao exercício da atividade profissional da impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 34/38). Notificada a autoridade coatora deixou de prestar informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da ordem (fls. 51/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO Não há preliminares para apreciação. De início, a senha dá direito à pessoa que a porta de ser atendida por funcionários do INSS para protocolar seus pedidos de benefícios ou cumprimentos de exigências, de modo a possibilitar a todos que ali estejam o atendimento mais justo possível nas condições apresentadas, quais sejam, escassez de recursos, de instrumentos e principalmente escassez do quadro funcional do Instituto. Este é o sistema que vale para todos que ali se encontrem, sejam simples beneficiários ou pretendentes a tanto, seja um advogado representando dado segurado. Aliás, preferência devem ter os segurados representando a si mesmo, no mais das vezes de idade avançada e sem conhecimento técnico para saber o meandro do procedimento, aguardando infindáveis horas sem nem ao menos ter certeza de seu atendimento. Se fosse para haver preferência, sem dúvidas seriam destes, pois representam a si mesmos, nas condições descritas, o que os torna, diante do advogado, hipossuficientes, e, portanto, com tratamento diferenciado. Aduz a parte impetrante que não estaria pleiteando vantagens, mas sim que seja reconhecido que está ali representando um segurado. Ora, exatamente isto é que é observado pela Administração ao tratá-lo igualmente aos demais segurados que ali estejam. Apesar da ressalva do patrono, claro sua intenção de gozar de atendimento preferencial, com vantagens devido a sua profissão, ocorre que atender seu pedido importaria em, em pouco tempo, institucionalizar que os pedidos administrativos de benefícios somente fossem viabilizados por intermédio de advogados, devido ao privilégio que gozariam, quando em cotejo seu atendimento e o atendimento de um simples segurado que a si mesmo represente. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transformar em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto

feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. No que se refere a eventual tratamento diferenciado dispensado a sindicatos e empresas, primeiro, percebe-se a diferença entre as situações, pois a situação fática é distinta, haja vista a não presença e utilização dos funcionários, por tempo indeterminado, na repartição, com se passa com o advogado; segundo não é por si só motivo que levaria a autorização de discriminação no atendimento entre os segurados representados por advogados e aqueles não representados. Por fim, quanto a hora marcada para atendimento, este mecanismo foi criado para melhor atender aos que procuram os postos do INSS, alias o que resulta da própria Portaria alegada pela parte impetrante, e submete a todos a esta, não somente ao advogado. Ressalvo que eventual demora decorre do grande volume de demanda, não havendo a principio ilegalidade a ser reconhecida. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001543-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001543-5) - LUKARMONA

COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 109). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 109, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0001695-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001695-6) - ADILSON DE BRITO NASCIMENTO (SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson de Brito Nascimento em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 75). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 77/87, nas quais aduz preliminar e combate a pretensão deduzida nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, como se consta às fls. 91/93. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o

estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do arquétipo legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer

referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRSP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do

trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 200336000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002286-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002286-5) - PEDRO ADOLFO GIUSTI CAVALLI X HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO X RAFAEL NEVES VILELA BORIM X ROBERTO PEREIRA LIMA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X DANIEL LUIZ DA SILVA X DANILO FERNANDO DA SILVA X VINICIUS SILVA CANDIDO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pedro Adolfo Giusti Cavalli e outros em face do Presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, visando a garantia do exercício da atividade de músicos por parte dos impetrantes, independentemente de estarem inscritos perante o Conselho impetrado. Para tanto, em síntese, alegam os impetrantes que, apesar de atuarem como músicos amadores, já que não é esta a fonte de sustento dos mesmos, encontram-se na iminência de serem fiscalizados pela Ordem dos Músicos do Brasil, que exige, para o exercício da atividade de músico, a inscrição no respectivo Conselho, impondo aos não inscritos autuações e interdição dos eventos fiscalizados. Aduzem que em razão da eventualidade e do amadorismo com que exercem a atividade musical, não estariam sujeitos à obrigatoriedade de inscrição nos quadros da OMB, motivo pelo qual pugnam pelo deferimento de medida liminar que impeça a autoridade impetrada de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades aos impetrantes, bem como exigir dos contratantes destes a Nota Contratual respectiva, garantindo-lhes, assim, o direito de exercerem suas atividades artísticas independentemente da inscrição no referido órgão de classe. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 30/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 56/64). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela concessão da ordem (fls. 67/72). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Passo a analisar do mérito. Inicialmente, conquanto este MM. Juízo já tenha no passado decidido de maneira diversa, de acordo com a jurisprudência majoritária, creio que o seguinte entendimento seja mais adequado. Veja-se que a liberdade de criação e expressão artística ao resvalar-se para a atividade profissional, faz incidir o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Este deve ser o princípio básico a nos guiar na presente causa, exigindo qualificações profissionais nos termos da lei, quando esta qualificação seja decorrente exatamente da profissão com formação em músico, como no caso de ser professor ou regente, de modo a exercer a profissão em razão da diplomação em cursos, nestes casos a lei 3.857/60 terá aplicação, em seu artigo 16. Outrossim, não se passa despercebido o fato de que a atividade exercida não confere riscos à sociedade, nem mesmo é prejudicial a esta, sendo injustificados que outros músicos que não aqueles citados alhures (formados em razão de diplomação em cursos) tenham de inscrever-se no Conselho dos Músicos. Hoje em dia a jurisprudência é majoritária neste sentido, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES. Dispõe art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos. Remessa necessária e apelação improvidas. AMS 200451090002158 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58065 Desembargador Federal FERNANDO MARQUES DJU - Data::03/12/2009 - Página::117TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES - OBSERVAR MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS - DEVIDO PROCESSO LEGAL I - Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público. III - Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal. IV - Apelação provida. AMS200451014900388AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61607 Desembargadora Federal TANIA HEINEDIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DA SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. INSCRIÇÃO NA OMB NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que o Conselho se abstenha de praticar qualquer ato objetivando impedir o impetrante de exercer livremente suas atividades musicais, confirmando a liminar deferida. 2. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no ensejo de criar o Conselho Regional dos Músicos do Brasil, estabeleceu que os músicos só serão considerados legalmente habilitados ao exercício da profissão e só poderão desempenhá-la após inscreverem-se neste órgão. 3. Todavia, ao lado do princípio da legalidade, alinha-se o princípio da razoabilidade, o qual desempenha papel fundamental na atividade interpretativa, como forma de assegurar o interesse de toda a sociedade, tendo em conta o tecido axiológico tutelado pelo ordenamento. 4. A inscrição na OMB somente poderá ser obrigatória aos musicistas que desempenham atividades em caráter profissional, que exijam capacitação técnica específica ou formação superior, a teor do que se pode inferir dos artigos 29 a 40, da Lei n.º 3.857/60, sob pena de se violar os incisos XIII e IX, do artigo 5.º, da nossa Constituição. 5. A referida inscrição na OMB/ES não pode ser obrigatória ao apelado, uma vez que este dedica-se informalmente à música, vale dizer, de forma amadora, para seu sustento, não sendo detentor de diploma de bacharel ou formação superior. 6. Não procede a pretensão recursal do Conselho Regional de Administração. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas, porém improvidas. AMS 200550010060540AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64596 Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorAÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. AC 200561050091000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279472 JUIZA SALETTE NASCIMENTOADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 200861000139622AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313184 JUIZ NERY JUNIORADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. AMS 200861000220760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315622 JUIZ RUBENS CALIXTO Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar, atuar e aplicar penalidades aos impetrantes, bem como exigir dos contratantes destes, a Nota Contratual vista da pela OBM, eis que esta só é concedida aos músicos inscritos. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0002749-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002749-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ALFA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL

DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, Alfa Arrendamento Mercantil S/A e Banco Alfa S/A em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Delegado Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em percentual superior a 0,5, enquanto pendente de julgamento as contestações apresentadas na esfera administrativa. Em síntese, sustentam as impetrantes que tomaram conhecimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o qual serve de fator multiplicador às alíquotas do SAT/RAT. Com base nas disposições da Portaria Interministerial nº. 329, e tendo em vista que os FAPs que lhes foram atribuídos extrapolaram o mínimo legal de 0,50, apresentaram as devidas contestações (fls. 43/72); todavia, a referida Portaria não prevê efeito suspensivo às contestações, o que implica na obrigação de recolhimento da exação com base no FAP atribuído às impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 83). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/109). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações, encartadas às fls. 125/136, argüindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se, a parte-impetrante sustenta interesse no prosseguimento do feito (fls. 139/173). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 176/177). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para reconhecimento de efeito suspensivo às contestações apresentadas quando do conhecimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído às impetrantes (fls. 39/41), tendo vista a inexistência de previsão desse efeito na Portaria Interministerial nº. 329/2009. No entanto, posteriormente, foi editado o Decreto nº. 7.126, de 3 de março de 2010, o qual deu nova redação ao Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, inserindo o art. 202-B, e 3, o qual prevê, de forma expressa, o almejado efeito suspensivo às contestações ao FAP. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0003088-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003088-6) - VILLAS CHURRASCARIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Fls. 195/235 e 243/245 - ciência à parte-impetrante.Intime-se.

0005093-06.2010.403.6100 - ANA LUCIA DE LIRA SILVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 47/51, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Tendo em vista o noticiado pelo impetrado às fls. 53/54, diga o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se, inclusive o Procurador da AGU por mandado.

0005288-88.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 611/633: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata do valores a serem requisitados e posteriormente levantados (mediante alvará de levantamento), bem como considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração, com urgência possível, dos referidos valores.Cumpra-se.Int.

0667733-70.1985.403.6100 (00.0667733-9) - JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 898/899: Cumpram os requerentes o despacho de fl. 897, de forma integral.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do aduzido às fls. 514/516, manifeste-se a parte autora acerca da regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0011411-40.1989.403.6100 (89.0011411-5) - GILTON BERNARDO BERGER(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0675707-51.1991.403.6100 (91.0675707-3) - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP073362 - HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 299, expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 16 da Resolução 55/09 do CJF com relação aos depósitos efetivados às fls. 282 e 284.Após, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados para os autos do inventário e partilha descrito às fls. 298.Cumpra-se.Int.

0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0) - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 285/290, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Vista ao autor do ofício juntado às dls. 274/337 para o cumprimento do artigo 251.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0028720-98.1994.403.6100 (94.0028720-8) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICOS S/A X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X UNIAO FEDERAL

1. No presente feito a parte-autora obteve provimento jurisdicional para compensar os créditos tributários do extinto Finsocial com débitos a título de COFINS e CSLL, conforme decidido pelo E. STJ, quando rejeitou o Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 285/289), mantendo a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 236).2. Como se sabe, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), e se processa administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB. No caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, deve o contribuinte promover a habilitação do crédito tributário junto à Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio tributário. Após, apresentar a Declaração de Compensação e o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (gerados a partir do programa PER/DCOMP). Em suma, esse procedimento de compensação se desenvolve no âmbito administrativo, inexistindo na esfera judicial qualquer manifestação quanto aos valores envolvidos. 3. Assim sendo, esclareça a parte-autora acerca dos pedidos de desistência da execução (fls. 366, 375, 379, 380 e 383) com vistas ao cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa (PA nº. 13819.502588/2004-09). 4. Inexistindo manifestação da parte-autora, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA

LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação dos valores pagos a título de multa moratória, acrescidos ao montante das exações em atraso em razão da ocorrência da denúncia espontânea.Julgada a ação parcialmente procedente, iniciou-se a execução contra a qual a União interpôs embargos à execução.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cujas cópias foram trasladadas às fls. 305/311.Observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apuraram como devido custas de forma equivocada, senão vejamos.O contador judicial apurou em duplicidade os valores apresentados nas guias DARFs juntadas às fls. 29/70, primeiro como valor principal, corretamente, e depois, novamente, como custas.Assim, excluo o valor de R\$ 1.453.735,47 dos cálculos apresentados às fls. 305/311, em razão do evidente equívoco cometido e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos valores desembolsados de fls. 95 e 101, referentes às custas judiciais, motivo pelo qual se faz desnecessário o desarquivamento dos embargos à execução, conforme determinado no despacho de fls. 321. No mais manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 324/346, bem como requeira o quê de direito com relação aos honorários fixados nos autos dos embargos à execução, lembrando que para tanto se faz necessária a juntada das peças necessárias para a instrução do mandado de citação.Havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Considerando que o depósito referente ao pagamento ficará à disposição deste Juízo, aguarde-se a tramitação da Carta Precatória enviada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da petição de fl. 208 no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro para o autor e após para a ré.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Observo que os valores depositados nestes autos foram convertidos em renda integralmente em favor da União Federal, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 124.Assim, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível acerca da impossibilidade da transferência dos valores depositados erroneamente.Oficie-se à CEF para que desconsidere o ofício n.º 209/14ª/2010, enviado em 12/03/2010, bem como solicite-se o saldo da conta n.º0265.005.00077116-6.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065329-51.1992.403.6100 (92.0065329-4) - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 310/311: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 313/314.Int.-se.

0066109-88.1992.403.6100 (92.0066109-2) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO BORTOLETTO CAPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X EDVALDO FERREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO MANTOAN X WANDIL BOSSO X SUELI MENDONCA BONFIM X MAURICIO APARECIDO MANTOAN(SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E SP116325 - PAULO HOFFMAN E Proc. DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Indefiro a expedição dos ofícios requerida conforme já explicitado no despacho de fl. 509.Arquivem-se os autos.Int.

0008120-90.1993.403.6100 (93.0008120-9) - NIVALDIR LUIZ VIEIRA X NOBUYUKI MATSUMOTO X NEIDE HIROKO IWAI X NILSON KAZUMI OSHIKA X NELSON APARECIDO DE CAMARGO X NILBERTO

FRANCISCO CABREIRA X NELSON PAQUES TERRA X NATALINO BATISTA FERREIRA X NORIVAL PAGANOTTI X NIVALDO APARECIDO SOARES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora compareça em Secretaria para firma a petição de fls. 380/382, sob pena de desconsideração. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré.Int.-se.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré.Int.-se.

0029669-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029669-5) - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Fl. 338: Defiro o prazo de 05 dias para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos.

0033481-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033481-9) - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o requerido eis que os índices pleiteados são estranhos ao tãnsito em julgado.Diante do trãnsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0014349-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014349-6) - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Indefiro o requerido eis que os índices pleiteados são estranhos ao tãnsito em julgado.Diante do trãnsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0014367-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014367-8) - SILVIA NUNES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o requerido eis que os índices pleiteados são estranhos ao tãnsito em julgado.Diante do trãnsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0014913-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014913-9) - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o requerido eis que os índices pleiteados são estranhos ao tãnsito em julgado.Diante do trãnsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

0035681-65.1988.403.6100 (88.0035681-8) - SERGIO DUARTE BRANDI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)
Aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do autor.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 315.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027716-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027716-0) - ANTONIO BIAZIN(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO BIAZIN
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos. Após, considerando que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0013478-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013478-8) - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos. Após, considerando que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fim de se evitar tumulto processual e decisões contraditórias, mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Após a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso da ré, nova conclusão. Int.-se.

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF e demais informações no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA (SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 532/533. Int.-se.

0025770-82.1995.403.6100 (95.0025770-0) - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se execução de sentença, nos termos do art. 632, do CPC em face da CEF. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão de fls. 771 em face da qual a parte-autora embarga alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. PA 0,05 Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou

contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0040971-80.1996.403.6100 (96.0040971-4) - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0046396-54.1997.403.6100 (97.0046396-6) - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos do despacho de fl. 477 sob pena de fixação de multa. Int.-se.

0022130-66.1998.403.6100 (98.0022130-1) - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do depósito efetuado pela CEF no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4) - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 543/545: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo litisconsorte José Della Rosa Junior na impugnação de fls. 446/538. Int.-se.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPER X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

Expediente Nº 5347

USUCAPIAO

0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0) - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Pretende a União que o perito acrescenta a área de preservação permanente na caracterização técnica do imóvel, apresentando novo memorial descritivo. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a lei já confere a publicidade e a eficácia para o cumprimento da área de preservação permanente, sendo desnecessária a averbação no registro de imóveis. Com relação a divergência a numeração do imóvel usucapiendo, providencie a parte autora documento oficial da Prefeitura do Município de Guararema no qual fique esclarecido a numeração oficial do logradouro público. Defiro a prova testemunhal requerida. Providenciem as partes o rol de testemunhas precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho. Prazo: dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista as manifestações das partes, perito, bem como a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 5.850,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Defiro a indicação do assistente técnico pela autora, bem como os quesitos apresentados (fls.160/161). Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias, devendo o mesmo observar o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 221: Defiro o prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Inicialmente, cumpre destacar que decorreu prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls.1974, no qual restou determinado que o pagamento dos honorários periciais fosse efetuado pela co-ré Toyota do Brasil Ltda.Fls. 1989/1992: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o agravo de instrumento mencionado não concedeu efeito suspensivo.Com relação à aplicação do artigo 33 do CPC, a lei de ação popular não menciona a inversão do ônus da prova, contudo, há de se ressaltar que a intenção do legislador é estimular a propositura da ação popular, conforme disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em que ficou consignado que ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Entretanto, o autor popular deve ser isento não só das custas judiciais e do ônus de sucumbência, bem como dos honorários periciais, uma vez que as matérias tratadas em ações populares versam sobre questões de interesse difuso e muitas vezes de grande complexibilidade, o que desencorajaria a propositura da ação se coubesse ao autor popular o pagamentos dos honorários periciais.Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE DARF - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas ações populares não haverá em regra adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar de opostos embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento. Inteligência do enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. 3. Descabe analisar recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200802259017, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/05/2009) Diante do exposto, providencie a parte ré o pagamento dos honorários periciais, na proporção indicada pelo perito às fls. 1984/1986, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente N° 5348

ACAO CIVIL PUBLICA

0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040861-47.1997.403.6100 (97.0040861-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno em despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do 20, 4º, do CPC, em 0,02% do valor atribuído à causa após devida correção, a parte autora, conforme determina o artigo 18 da Lei nº. 7.347/85, segunda parte do caput, haja vista ter atuado com má-fé, conforme reconhecido na sentença, nos termos do artigo 14, incisos I, II e III e artigo 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 19 da Lei nº. 7.347/85. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019173-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019173-0) - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte pleiteia ao final a procedência da ação para declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na ilegal e inconstitucional exigência da contribuição previdenciária, formalizada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº. 35.132.653-7. Para tanto alega que foi condenada administrativamente ao pagamento constante da NFLD por ter a autoridade administrativa entendido, por interpretação equivocada da lei, ser a autora responsável solidária pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas às prestadoras de serviço contratadas, sendo que em verdade a autora somente responderia por tais obrigações caso as prestadoras de serviço não o tenham feito, o que não ocorreu, trazendo aos autos documentos que comprovariam o cumprimento das obrigações pelas contratadas, tais como já apresentados à autoridade administrativa quando da fiscalização e lavratura da NFLD. Opõe-se ainda ao arbitramento do qual se valeu o fiscal para o lançamento, posto que este instrumento somente teria lugar em havendo omissão do contribuinte dos elementos necessários para o lançamento ou em razão de documento não confiáveis serem apresentados. Alega que não houve qualquer recusa na apresentação de documentos à administração, bem como não cabe espaço a alegação de que os documentos apresentados seriam genéricos. Alega violação ao princípio da legalidade, posto que a ré utiliza critérios por ela mesmo definidos para o arbitramento do qual se valeu, em afronta ao disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN. Alega ser ilegal e inconstitucional a exigência do SAT, violando o artigo 97 do CTN e o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Opõe-se à taxa de juros e à incidência da selic aplicadas nos cálculos efetuados pela administração. Com a inicial vieram documentos. A parte requereu que o MM. Juízo requere-se a vinda de provas, o que foi indeferido. Interpondo a autora agravo de instrumento, que não lhe foi favorável. Citado apresentou o réu contestação, sem preliminares, combatendo o mérito, alegando que a atuação administrativa está correta, não houve ilegalidades quer na fiscalização, quer nas NFLD, nem mesmo nos cálculos ou entendimento da administração, já que a responsabilidade da autora não é subsidiária como pretende fazer crer, mas sim solidária. A parte autora efetuou o depósito dos valores cobrados administrativamente. A tutela antecipada foi deferida. Opondo a parte ré embargos de declaração, entendendo que diante do depósito seria incabível a concessão de tutela antecipada. A decisão foi mantida pela MM. Juíza, agravando a ré, sem lograr êxito. A parte autora apresentou réplica, reiterando suas alegações anteriores e contrapondo-se às alegações da parte ré. Houve decisão às fls. 564. O autor opôs-se ao julgamento antecipado da lide, acostando uma série de documentos aos autos, que comprovariam o pagamento do tributo devido pelas prestadoras de serviço. Foi proferida decisão determinando a vinda de documentos e que o INSS confronta-se todos os documentos apresentados pelo autor com as NFLDs. Os autos foram baixados em diligência, para que o INSS cumprisse a decisão que até então não havia cumprido. Manifestou-se o réu, atendendo à determinação, manifestando-se detalhadamente sobre os documentos, por relatório do Ministério da Fazenda - Receita Federal. Novamente, em respeito ao princípio do contraditório, foi dada vista à parte autora sobre a conclusão da parte ré. A autora manifestou-se insistindo em seus entendimentos, opondo-se às conclusões da ré na análise dos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, por encontrarem-se todos os documentos necessários à convicção do Juízo acostados aos autos, encontrando-se em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares passo à apreciação do mérito. A Seguridade Social, como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos gerados por várias fontes, dentre elas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada por lei, conforme inciso I, do artigo em questão, e em relação a estes sob diferentes formas, dentre as quais sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na esteira do que aí previsto veio a lei nº. 8.212, artigo 31, disciplinando que: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Vigorando até 1997, quando a lei nº. 9.582 alterou o dispositivo em questão, para aclará-lo, evitando dúvidas, e passou então a prever: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Do previsto em lei nada há a ser alegado contra o expressamente estabelecido, ou seja, o tomador de mão-de-obra tem responsabilidade solidária com a empresa cessionária da mão-de-obra, afinal se assim não o fosse, a contratação de prestação de serviço por meio de empresa terceirizada, representaria forma de burlar os pagamentos de tributos devidos, pois o tomador não os pagaria, e a empresa cessionária poderia ilicitamente não pagar o devido, sem que o tomador pudesse ser responsabilizado de qualquer forma, conquanto tenha se valido do serviço prestado. Daí a previsão legal de tornar o tomador da mão-de-

obra tão responsável quanto o cessionário da mesma, estipulando, desde antes de 1997, a obrigação solidária, portanto sem benefício de ordem, já que para tanto requerer-se-ia expressa previsão legal, o que não havia. A responsabilidade solidária faz com que o tomador de mão-de-obra seja igualmente ao cessionário responsável pelos tributos devidos, de modo que o fisco possa cobrar de um ou de outro. Exatamente nisto consiste a obrigação solidária, ter-se todos os devedores obrigados igualmente, de modo que o credor, de acordo com sua vontade, possa escolher a quem cobrar. De se ver que a alegação de que primeiramente o fisco teria de cobrar do cessionário de mão-de-obra, implica na subsidiariedade de sua responsabilidade, mudando expressa previsão legal, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Isto é, para se sair da responsabilidade solidária e ir à responsabilidade subsidiária, por óbvio, necessita-se de lei nestes termos, não podendo, se o ordenamento jurídico prevê uma espécie de obrigação, o interessado querer ver incidir outra, já que lhe faltará amparo legal. A lei permitiu, contudo, que o tomador de mão-de-obra elidisse sua responsabilidade comprovando que o cessionário de mão-de-obra recolheu previamente as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados. Mas a lei então especificou como seriam tais documentos, ao estabelecer que a nota fiscal apresentada ou a fatura, para desvincular o tomador da responsabilidade, têm de ser correspondentes aos serviços prestados, de modo que o fisco possa relacioná-las à específica prestação de serviço. Assim, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços, devendo esta exigir do executor (cedente), quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, como se pode ver pelos 3º e 4º, do artigo 31 acima citado. Destarte, não é qualquer documento que serve para comprovar o cumprimento da obrigação em questão, recolhimento das contribuições devidas sobre a folha de pagamento, tendo de ser apresentados pelo tomador os documentos nas condições acima especificadas, para que efetivamente o fisco possa confrontar os dados e concluir pelo correto cumprimento da obrigação em questão. Vale dizer, necessariamente para que o tomador possa alegar que não é responsável pelos pagamentos do tributo, porque já foram pagos pelo cessionário, terá de apresentar cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Estes são os documentos aceitos pela própria lei. Consequência clara desta previsão é que o tomador de mão-de-obra, para proteger-se de eventualmente no futuro ser onerado pelo pagamento de destas contribuições, tem de exigir do cedente os documentos citados, de modo que possa verificar o recolhimento nos termos devidos. Somente assim o tomador afasta sua responsabilidade solidária pelo cumprimento do pagamento deste tributo. Deve-se ter em mente que somente em 1998, com a lei nº. 9.711, houve a alteração deste regime de solidariedade entre o tomador da mão-de-obra e o cessionário (executor), para o regime da substituição, que passou a vigor apenas em fevereiro de 1999, conforme seu artigo 29, alcançando então as competências posteriores a esta data. Assim, a partir de fevereiro de 1999, o tomador de mão-de-obra torna-se responsável em reter o valor devido pelo cessionário, quando da prestação do serviço, atuando aquele nos termos do artigo 121 e artigo 128 do CTN. No presente caso a origem do débito está no não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salário correspondente às competências de 06/1995 a 01/1999, portanto submetendo-se ao regime jurídico anterior, da solidariedade, como visto. Assim, o tomador da mão-de-obra, no caso o autor, tem de responder solidariamente ao cessionário, podendo o fisco eleger livremente qual deles deseja cobrar pela obrigação. Mas se o autor dispusesse dos documentos citados alhures, afastaria sua responsabilidade. Assim, resta certa a obrigação a que o fisco submeteu o autor, sendo legítima sua atuação, sem nada a ser afastado. O que nos leva então às provas trazidas aos autos pelo autor. Vejamos. De acordo com as provas dos autos, e a determinação do Juízo, a Receita Federal analisou detidamente cada documento, e concluiu que os documentos apresentados nada servem para comprovar o pagamento do tributo devido pela cessionária, atuando a parte autora simplesmente no intuito de, acostando variados documentos, confundir os fatos, e alcançar o não cumprimento do pagamento dos valores devidos, em razão da negligência na observação do adimplemento da obrigação pelo cessionário. Desde a época em que administrativamente atuou a parte ré, sempre foi requerido à parte autora que apresentasse Notas Fiscais, seus Contratos de Prestação de Serviços, as relativas Guias de Recolhimento à Previdência Social - GRPS específicas e as Folhas de Pagamentos referentes a tais Notas Fiscais. Ora, somente diante destes específicos documentos os fiscais poderiam lididamente constatar o cumprimento da obrigação pelo cessionário, de modo a não responsabilizar a autora. Mas desde aquele momento a autora apresentou apenas Notas Fiscais, contratos, termos de opção pelo simples e algumas GRPS genéricas, deixando de comprovar vinculação com os serviços prestados. Ora, pode até ser que a cessionária tenha pagado o devido, o que o MM. Juízo dúvida muito, mas somente pela negligência da autora de não possuir os documentos necessários para comprovar, já a torna responsável pelo ônus do pagamento. Veja que apesar de ter apresentado documentos insuficientes administrativamente, sendo o fisco claro a este respeito quando de sua atuação administrativa, a parte autora vem a Juízo requerer o reconhecimento da inexistência da obrigação, apresentando basicamente os mesmos documentos antes insuficientes, o que nada justifica. Não se trata de entendimento jurídico diferenciado quanto a um fato ou interpretação de disposição legal conflituosa que justifiquem outra manifestação, mas de obrigação não cumprida pela autora, que se não foi cumprida como se verificou administrativamente, não vai alterar seu status por vir questionada através de ação judicial, em outras palavras, a obrigação foi descumprida, seja administrativa seja judicialmente, posto que a parte dispõe dos mesmos documentos antes apresentados. Quanto a algumas empresas a autora apresentou como documentos comprovantes do cumprimento da obrigação Certidões Negativas de Débito - CND -. Sendo que tais documentos nada comprovam quanto ao cumprimento do recolhimento das contribuições sociais, uma vez que as CND são emitidas a partir de certas informações, que são parciais e podem não corresponder integral ou parcialmente à realidade, tanto que a própria Receita Federal reserva-se o direito de cobrar eventuais diferenças encontradas em um segundo momento, quando de auditorias. Em relação a outras empresas prestadoras de serviço a autora apresentou como documento suficiente a comprovar o cumprimento da obrigação

tributária questionada pelo fisco as GRPS genéricas, vale dizer, guias de recolhimento sem alusão a qualquer empresa tomadora de serviço ou determinada Nota Fiscal ou Fatura. De se ver claramente que o documento além de não ser suficiente ainda esbarra na disposição legal anteriormente citada, assim como se passou com a apresentação da CND. E ainda tais guias apresentadas constavam com recolhimentos tanto de segurados empregadores quanto de autônomos, o que não seria possível em guias específicas. Não se passa despercebido também que, nesta ocasião não foram apresentadas as folhas de pagamentos correspondentes. Outras vezes, para comprovar o recolhimento da contribuição pelas prestadoras de serviços, a parte autora acostou aos autos DARFs do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Ocorre que as prestadoras de serviço que trabalhem com cessão de mão-de-obra, nos termos da lei regente do simples, lei nº. 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea f, estão expressamente proibidas de gozar deste sistema de pagamento de tributos. E ainda a parte autora também nesta ocasião deixou de apresentar GRPS específicas e suas correlativas folhas de pagamentos. Quanto a outras empresas prestadoras de serviço, continuou a parte autora apresentado documentos insuficientes e desconexos com a lei, apresentando GRPS contendo somente segurados empregadores e autônomos, que como visto não podem ser tidas como guias específicas. E ainda apresentando reiteradamente guias genéricas. Portanto, a parte autora deixou de elidir sua responsabilidade solidária, pois os documentos que apresenta não servem para comprovar nada no que se diz respeito às obrigações que foram cobradas na NFDL que deseja ver extinta pelo reconhecimento de que inexistiria relação jurídica entre as partes. Tem de se dizer aqui que, a alegação da parte autora de que não se negou a apresentar documentos requisitados pelo fisco, não corresponde à verdade diante da obrigação que possuía. Não se tratava de apresentar os documentos existentes ou os documentos que tinha por devidos a apresentá-los, mas sim apresentar os documentos exatamente exigidos pela lei, nos termos alhures citados. Consequência disto é que se nem mesmo em Juízo a parte autora trouxe tais documentos, resta claro para o MM. Juiz que administrativamente também não o fez. Assim, quanto aos documentos necessários para a obrigação, deixou a parte de apresentá-los. Antes mesmo da análise da Receita Federal, pelo simples olhar dos documentos acostados aos autos, verifica-se a discrepância entre o que se teria de provar para a parte autora afastar sua responsabilidade e os documentos acostados aos autos. Prosseguindo. No que diz respeito ao arbitramento feito pelo réu, ponto sobre o qual também se volta a parte autora, consistente tal arbitramento na consideração de que quarenta por cento do valor das notas fiscais passadas pelas prestadoras de serviço correspondem ao salário-de-contribuição, portanto à base de cálculo do tributo, atuou o fisco com base nas normas que nestas ocasiões incidem, artigo 148 do CTN, artigo 33, 3º, da lei nº. 8.212/91. Veja que não houve arbitrariedades - no sentido de atuação fora das margens da lei -, posto que, diante da negativa da apresentação dos documentos necessários, outra não poderia ser a medida a ser adotada pelo fisco. Como já reiteradamente manifestado, não se trata de a parte autora apresentar os documentos que entendia suficiente, mas dos documentos necessários, nos termos da lei, a comprovar o cumprimento da obrigação pelas prestadoras de serviço, o que não ocorreu, não deixando outra alternativa para o fisco senão o arbitramento. Ressalve-se nesta questão o que prevê o artigo 148 do CTN, no sentido de que caberá à autoridade lançadora arbitrar o valor ou preço, mediante processo regular. Ora, no caso houve processo regular, com lançamento, notificação, defesa, recurso. Bem como resulta ainda do dispositivo a desnecessidade de lei para assim atuar a administração, bastando anterior ato administrativo normativo que estabeleça como deverá a administração agir, delimitando sua atuação, no caso a OS 176/87, vendo-se que este ato normativo em nada altera a base de cálculo do presente tributo, que permanece sendo aquela prevista na lei 8.212. Como se vê não houve violação ao princípio da tipicidade administrativa. Tratando-se de mais uma alegação da parte autora sem fundamentos na realidade e no ordenamento jurídico. Quanto à contribuição previdenciária SAT - seguro acidente de trabalho -, devida pela autora na alíquota de 2%, requerendo também a anulação deste débito, posto que não estabeleceu a lei a abrangência dos termos da atividade preponderante e risco de acidente do trabalho leve, médio e grave, essenciais e necessárias às exigências da contribuição para o seguro acidente do trabalho. Primeiramente se vê que a Constituição Federal, através de seus artigos 195, 5º, e 201, inciso I, autoriza a instituição de seguro acidente de trabalho - SAT. Veio então a lei nº. 8.212, artigo 22, inciso II, disciplinando o necessário para o devido cumprimento dos princípios tributários, pois aí estabeleceu, a um só tempo, o tributo em questão, suas alíquotas, o fato gerador da obrigação - o pagamento de remuneração aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Consequentemente esta disposição legal atende ao previsto no artigo 97 do CTN, bem como ao artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da Magna Carta. Na sequência tem-se ainda o Decreto nº. 3.048/99, 3º, artigo 202, que veio nos exatos termos do que lhe era possível fazer, em obediência ao ordenamento jurídico, especificando, então, o que se deve ter por, atividade preponderante, simplesmente porque decorre logicamente da própria atividade, servindo o decreto somente para aclarar a situação, e, nesta medida, dando fiel cumprimento à lei. Tenha-se que o decreto não pode inovar a ordem jurídica no que diz respeito a obrigações primárias, mas pode traçar obrigações secundárias, vale dizer, aquelas que venham somente para dar cumprimento a obrigações já previstas em lei, como é o presente caso. Assim sendo, não transborda sua limitação constitucional. Aliás há muito tais questões se mostram superadas. Já a oposição da parte autora à incidência da taxa selic a favor do fisco, bem como juros moratórios, sem razão novamente. A aplicação da taxa selic resulta da lei, no caso, CTN, artigo 168, que remete à lei, e subsidiariamente fixa 1% de juros ao mês, de modo que somente em caso de omissão incidirá o 1%, nos demais casos a selic. Observe-se que a soma dos juros ao débito decorrente do pagamento do tributo não representa de forma alguma majoração de tributo, pois possuem naturezas jurídicas distintas, o tributo conforme definição do artigo 3º do CTN, já os juros, conforme a disciplina civil, é rendimento do capital alheio, no caso pela manutenção de valor que a outro pertence. Como veio lei específica prevendo a incidência da selic, tem-se a regra do 168, afastando o 1% subsidiário. Também a correção monetária decorre do sistema jurídico e da lei, sendo devida para manter o valor nominal da moeda. Diante de todo o alegado, não se encontram fundamentos para acolher os pedidos da parte autora, sendo de rigor a

improcedência da demanda, mantendo-se a NFLD emitida pelo fisco, estando a autora obrigada ao cumprimento da prestação de recolher os valores aos cofres públicos, nos termos em que lhe foi fixado pela administração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015003-04.2003.403.6100 (2003.61.00.015003-6) - MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão contratual, sob alegação de ilegalidades e descumprimento pela ré do que devidamente contratado, bem como infringência da lei. Para tanto alega a parte autora aumento desmedido das prestações de seu financiamento, sem encontrar repercussão dessa majoração na amortização do saldo devedor, aumentos abusivos devidos à tabela price, bem como aos juros acima do legal, e ainda a cobrança de comissão de permanência. Afirma que travou com a ré contrato de consignação em pagamento, em 17 de maio de 2002, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com o prazo de 36 meses, pela tabela price, com juros anuais de 48,4990%. Aduz que cumpriu com os pagamentos até 05 de dezembro de 2002, quando então deixou de quitar os valores devidos ao constatar as abusividades citadas. Pleiteia, assim, o reconhecimento da nulidade de pleno direito das cláusulas que prevejam a cobrança de comissão de permanência, a utilização da tabela price, com a consequente extirpação da onerosidade indevida, impondo a limitação ao lucro nos termos da inicial, requerendo a devolução dos valores recebidos a mais em decorrência das ilegalidades perpetradas pela ré. Com a inicial vieram documentos. Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, privilegiando o contraditório e a ampla defesa. Diante do que a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Citada a CEF apresentou contestação, sem preliminares, combatendo o mérito, ao afirmar a legalidade do contrato, estando travado nos termos da lei e por vontade das partes. O pedido de tutela antecipado foi analisado e indeferido, sem interposição de agravo de instrumento. A parte autora requereu prova pericial, o que foi deferido, juntamente com a assistência judiciária requerida, sendo nomeado perito. O laudo pericial veio aos autos, sendo as partes intimadas para se manifestarem sobre o mesmo. A CEF manifestou-se favoravelmente, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o

pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-

se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Outrossim, alegar que não foi dada possibilidade ao autor de conhecimento prévio dos termos do contrato não justifica o seu descumprimento. Primeiro porque tais contratos, cheque especial e borderô, têm suas cláusulas praticamente conhecidas por todos, segundo porque é fácil constatar dos autos que a parte assinou o contrato, de modo que teve a oportunidade de conhecer suas cláusulas, dependendo somente de sua vontade no aprofundamento do conhecimento prévio de cada disposição ou não. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, e seu valor inicial, o autor conclui por dever atualmente valor bem inferior à quantia cobrada pela CEF, opondo-se à capitalização dos juros, bem como ao sistema de atualização, tabela price, as cláusulas abusivas, que teriam conjuntamente elevado a dívida a um valor absurdo, impossível de quitação pelo autor. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, condata imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Ora, somente haverá juros sobre juros diante do inadimplemento do devedor, que deixando de pagar a integralidade ou parte dos juros devidos, vê-se este valor retornar ao montante da dívida. Mas diferentemente não poderia se passar, uma vez que aqueles juros representam um montante que não mais pertencia ao autor, devendo o mesmo restituir naquele mês ao credor, não o fazendo caracteriza novo montante mutuado, sendo justificada a reintegração ao saldo devedor. E não é só, como visto alhures as regras aplicadas à Instituição Financeira são diferenciadas, justificando que assim se passe. Ademais o Banco Central estabelece que nas operações do Sistema Financeiro Nacional é admissível a prática da capitalização dos juros, tanto na captação quanto na aplicação de recursos das instituições financeiras. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o autor limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é o autor ter realizado um contrato de 36 meses e ter pago apenas sete meses, e é justamente este mesmo motivo que eleva a dívida a patamar surpreendente. Por sua vez, no que diz respeito à utilização da tabela price não há qualquer ilegalidade. Trata-se de uma forma de amortização do saldo devedor, em que inicialmente se privilegia mais a devolução dos juros e em um segundo momento a devolução do valor mutuado, daí ser crescente a amortização. Não traz por si só qualquer ilegalidade, já que legalmente possível, e comumente aceita, resultando da vontade das partes acordantes. Observe que esta forma de amortização não implica na alegada incidência

dos juros sobre juros, posto que mês a mês paga-se parcela de juros e amortização do saldo devedor, cada mês incidindo os juros devidos em decorrência do montante mutuado. Se a cada mês tem-se o cálculo dos juros devidos, com o respectivo pagamento, no mês seguinte o cálculo dos juros se dá considerando o saldo devedor então existente, e nada mais calculando sobre os juros já pago. Veja-se que a tabela price é uma mera forma de amortização da dívida, normalmente recomendada para aqueles que possuem menor capital, posto que seus valores iniciam-se menores, e já com o pagamento dos juros mais elevados. Assim, esta escolha não é feita aleatoriamente, tem por trás dela várias considerações são efetivadas. Deste modo a alteração quando da execução do contrato atinge toda uma estrutura injustificadamente. Para alterar a tabela price, substituindo-a por outro método de amortização, ter-se-ia que permitir à CEF a reverter desde o começo até mesmo a concessão do empréstimo. Ora, ocorre que o devedor além de já ter recebido o crédito e feito uso do mesmo, já é até inadimplente. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortiza-se o juros e o capital mutuado, nos meses seguintes ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Entendo que em momento algum a boa-fé restou prejudicada, posto que todas as cláusulas constavam do contrato, tendo o autor assinado livremente e disposto como bem quis do valor mutuado, devendo em contraprestação efetuar os pagamentos devidos, sob pena de locupletamento indevido com sua conduta. Não é lícito ter gerado em seu favor, através de contrato, valores que após utilizar decide discutir suas cláusulas iniciais válidas diante da lei, sob pretextos infundados, posto que até mesmo no contrato de adesão a pessoa sempre terá a possibilidade de travá-lo ou não, sendo de conhecimento notório que contratos de financiamento com Instituições Financeiras, de cheque especial principalmente, leva a taxas altas pelo mutuo, decorrente da característica do país, com alto spread bancário, mas que vem na medida do possível, isto é, sem violações à lei. No que diz respeito à alegação do rompimento do equilíbrio contratual, ocasionando vantagem desmesurada, às custas da onerosidade excessiva, estamos diante da teoria de imprevisão. Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a clausula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a

vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, portanto, justifica a alegação da presente teoria. Quanto à questão da repetição do indébito, não encontra amparo, assim como as temas alegações, já que como se comprovou o contrato foi executado corretamente, sem gerar valores a maior. Conforme a perícia realizada, aqui adotada diante da técnica e objetividade empregada, os valores corretos seriam inclusive superiores aos efetivos valores cobrados pela CEF, o que não deixa dúvidas da execução contratual na forma estabelecida pelas partes e na forma devida. No que diz respeito ao envio do nome da parte aos órgãos protetivos de crédito, tenho por correto. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Por todo o exposto, vê-se que as cláusulas contratuais devem ser mantidas tal como contratadas, diante da legalidade das mesmas, e ainda que na execução do contrato não foi constatada ilegalidades, estando, em contrapartida, a parte autora inadimplente desde dezembro de 2002, tendo quitado apenas 07 parcelas das 36 devidas, com o que o direito não se coaduna. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com a incidência das regras da Justiça Gratuita, anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022860-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022860-1) - LEO LOMBARDI(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Léo Lombardi em face do União Federal visando o afastamento da incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Em síntese, a parte-autora aduz ser portador de cardiopatia isquêmica, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Acontece que, a administração tributária tem se negado a conceder a referida isenção sustentando que a moléstia que acomete a parte-autora está fora do campo de incidência da mesma. Alega ofensa à legislação de regência, pedindo liminar para que seja reconhecido o seu direito à isenção em tela. Determinado a apresentação de prova documental para apreciação da tutela (fls. 107/108), o qual foi cumprido às fls. 109/140. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 142/145). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 151/154). A parte-autora requereu a produção de prova pericial (fls. 157/158), o qual foi deferido, sendo facultado a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 163). Consta a indicação de assistente técnico e quesitos pelas partes (fls. 170/171 e fls. 174/178). O IMESC manifestou-se informando a impossibilidade de realizar a perícia requerida pelo Juízo (fls. 199/200). Às fls. 207 consta a nomeação da perita médica, bem como a designação da data para a realização da perícia, dos honorários periciais foram depositados pela parte-autora (fls. 212/213). O laudo pericial foi apresentado às fls. 216/268 e 272/274, tendo a parte-autora impugnado o laudo (fls. 276/278), enquanto a União Federal requereu várias vezes a concessão de prazo complementar (fls. 280/281 e 289/290), o qual foi deferido às fls. 282 e 291. A parte-autora requereu a certificação do decurso de prazo para manifestação da parte-ré em observância ao Princípio da Isonomia Processual (fls. 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas. Passo a análise do mérito. Inicialmente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da

Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêem que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que dispõem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedido conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. Dito isso, pela documentação acostada aos autos, a parte-impetrante alega ser portadora de cardiopatia isquêmica, juntando aos autos declarações de estado clínico produzidas por instituições médicas privadas. Todavia, a imparcialidade imposta pela art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e pelo art. 39, 4º, do RIR/1999, impõem que a comprovação em tela seja feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual os documentos privados acostados aos autos não podem ser empregados para efeito de obtenção da isenção pleiteada. No caso dos autos, ante a divergência sobre o real estado clínico da parte-autora, na seqüência do feito, foi produzida prova pericial médica. No laudo apresentado (fls. 216/268), o perito nomeado pelo Juízo afirma que a parte-autora revela bom desempenho cardiovascular (como ocorre com todas as pessoas portadoras de patologias cardíacas, frisa o perito), o laudo assinala que a evolução clínica não revela piora clínica ao longo dos anos pós-cirurgia cardíaca, razão pela qual conclui que a parte-autora não apresenta parâmetros clínicos e laboratoriais de cardiopatia grave. Não assiste razão à impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte-autora às fls. 276/278. A questão é mais complexa do que imagina a parte-autora. Não se trata de saber se ela é ou não portadora de doença cardíaca (isto, aliás, é incontroverso nos autos), mas, sim de aferir o grau de gravidade da moléstia. Como é notório, as doenças que afetam o coração podem ser medidas a partir de uma escala que leva em consideração o grau de letalidade. De um ponto a outro dessa escala se pode identificar diversas graduações de problemas cardíacos, sendo que, no extremo, situam-se as doenças letais, como é o caso da cardiopatia grave. A perita nomeada pelo Juízo confirmou que a parte-autora sofre com problemas cardíacos (insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia). No entanto, tais problemas não são graves ao ponto de serem situados no extremo de letalidade que qualifica a cardiopatia grave. Note-se que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 refere-se à cardiopatia grave, o que significa que não se trata de qualquer doença cardíaca, mas dessa específica moléstia. Quisesse o legislador incluir todas as doenças cardíacas no rol de isenções do IRPF, então teria mencionado cardiopatias em geral, e não grave, como o fez. Como foi visto anteriormente, o art. 111 do CTN impõem interpretação literal dos dispositivos que digam respeito à outorga de isenção, razão pela qual não se pode estender o sentido de cardiopatia grave à específica moléstia que acomete a parte-autora sem violação ao ordenamento jurídico. Enfim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte-autora. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I..

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

0015494-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013773-5)) MICRONAL S A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Micronal S/A em face da União Federal, visando garantir a permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, bem como obter a expedição a certidão negativa de débitos - CND (ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN) e, por fim, assegurar a exclusão de seu nome do CADIN. Com o regular processamento, a parte-autora expressamente formulou pedido de renúncia ao direito sobre ao qual se funda a ação, nos termos artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, face a sua adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.732). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicinda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0027218-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027218-8) - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida aos honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais. Incidindo as regras da Justiça Gratuita. P.R.I.C

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARI PINHEIRO DE MENEZES, NERY ANDRADE TROIS, CLÁUDIO REN - ESPÓLIO e LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPÓLIO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 60).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls.69/75).A parte-autora acostou documentos às fls. 65/66.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de

falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada: Ari Pinheiro de Menezes, Cláudio Ren - Espólio, Nery Andrade de Trois e Lili Lucas de Souza Pinto - Espólio (fls. 24, 31, 50 e 65/66, respectivamente), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices

expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA GORETI DA SILVA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SPO36153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos, etc.. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelas embargadas padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Concordando com os cálculos no que tange à Maria Helena de Oliveira, Maria Helena Sampaio Assnar e Maria Helena Villalba Ferreira e afirmando que, com relação às exequentes Maria Helena Rocha e Maria Ignez Falabela haveria transação judicial, a União Federal, no tocante aos demais exequentes, afirma que haveria excesso de execução, cabendo a necessária compensação do que já foi pago (além do que as diferenças são devidas até julho/1998), cumprindo ainda verificar as situações concretas de acordo com os dados do SIAPE que apresenta nos autos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 605/609). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando, quanto à Maria Helena Lucas, Maria Helena Oliveira, Maria Isabel Lacerda e Maria Ivani Ferreira de Oliveira, valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, com relação à Maria Helena Rocha e Maria Ignez Falabela, os documentos de fls. 326/329 e 332/335, respectivamente, acusam transação judicial, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Por sua vez, com relação às exequentes (observando-se que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP concorda com as contas apresentada em relação à Maria Helena de Oliveira, Maria Helena Sampaio Assnar e Maria Helena Villalba Ferreira), como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado da decisão de conhecimento (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Realmente, questionamentos quanto ao mérito da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A

indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Porém, é claro que as circunstâncias concretas dessas servidoras deverá ser observada, especialmente no que concerne às compensações que necessariamente devem ser consideradas sobretudo pela coisa julgada acusada nos autos (daí, é relevante seguir os dados do SIAPE acostados aos autos, que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade). Oportunamente, noto que a execução da sentença ora embargada diz respeito apenas às diferenças entre janeiro/1993 e junho/1998 (consoante reconhecido na coisa julgada da ação de conhecimento apensa), conforme é possível observar pela conta apresentada pelas oras embargadas que foram objeto do mandado de citação de fls. 211. Afinal, no tocante à Maria Helena Lucas, Maria Helena Oliveira, Maria Isabel Lacerda e Maria Ivani Ferreira de Oliveira, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Maria Helena Rocha, Maria Ignez Falabela e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme termos de fls. 326/329 e 332/335, respectivamente, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à Maria Helena Lucas, Maria Helena Oliveira, Maria Isabel Lacerda e Maria Ivani Ferreira de Oliveira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 612/632 e 636/637, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, inclusive no que tange à Maria Helena de Oliveira, Maria Helena Sampaio Assnar e Maria Helena Villalba Ferreira (pois a União Federal concordou com os cálculos acerca dessa exequente). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000381-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Vistos, em sentença.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte-embargante alega que, com relação à exequente Regina Gusmão Gardin e Robson Batista Cipriano haveria transação judicial; no tocante aos exequentes Osmar Katsuni Suyama, Paulo Eduardo Benez, Raquel Finkelstein e Renato Santo Pietro afirma que a execução deveria ter sido precedida de processo de liquidação e que haveria excesso de execução, cabendo a necessária compensação do que já foi pago (além do que as diferenças são devidas até julho/1998), cumprindo ainda verificar as situações concretas de acordo com os dados do SIAPE que apresenta nos autos. O embargado impugnou os embargos, sustentando preclusão no que concerne a transação realizada entre as partes, não podendo ser objeto de discussão no presente feito, nos termos do artigo 741, VI, CPC. No que concerne aos demais embargados, aduz sua concordância com os cálculos (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante, ressalvando que no tocante a Osmar Katsuni Suyama e Paulo Eduardo Benes informa que fazem jus ao reajuste de 28,86% em sua integralidade (fls. 238/263). Posteriormente, os autos foram novamente remetidos ao Contador, para elaboração de cálculos referente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores atinentes aos embargados que celebraram a transação extrajudicial (fls. 266/311). Em cumprimento a determinação de fls. 313 foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 314/360). As partes se manifestaram sobre os cálculos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico que há farta documentação nestes autos acusando transação judicial realizada pelos embargados, como se pode notar no tocante a Regina Gusmão Gardin (fls. 132/133) e Robson Batista Cipriano (fls. 196/197), tendo em vista essa celebração do acordo, e considerando que o tema envolve a decisão transitada em julgado, é imperativa a homologação judicial para pôr fim a qualquer litígio acerca do tema. Note-se que o objeto litigioso que subsiste neste feito se restringe à verba honorária fixada em relação aos exequentes Regina Gusmão Gardin (fls. 132/133) e Robson Batista Cipriano, à vista das adesões a acordos na forma de legislação de regência, consoante se deduz de fls. 132/133 e 196/197 dos autos, não havendo pedido de restituição das diferenças atrasadas, ante o acordo celebrado. Partindo do pressuposto da validade dos termos de adesão noticiados nos autos, celebrado com pessoas jurídicas de direito público em conformidade com a legislação de regência, os mesmos não alcançam apenas os direitos da parte-autora, mas sim todas as verbas inerentes ao litígio, aí incluídas as verbas honorárias (desde que a decisão judicial tenha transitada em julgado após a edição da MP 2.226, de

04.09.2001 (DOU de 05.09.2001). Isso porque, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226, de 04.09.2001, ainda vigente por conta do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), em se tratando de pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo), implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, é evidente que esse preceito introduzido pela MP 2.226/2001 (se considerado válido), somente se aplica em se tratando de verbas devidas pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas (o que não é o caso da CEF, que tem natureza de empresa pública) e, ainda, para situações transitadas em julgado posteriormente à edição da primeira medida provisória que cuidou do tema. No caso dos autos, a decisão final na ação de conhecimento transitou em julgado em 16.12.2002 (fls. 293), ao passo em que os acordos extrajudiciais em tela foram celebrados em 11.05.1999 e 31.05.1999 (fls. 132/133 e 196/197 destes autos). Fosse o caso de pôr fim à lide sem condenação da União, ela deveria ter sido diligente na informação do E.TRF para a homologação dos acordos em foco, o que não ocorreu (como se nota pelo acórdão de fls.280/286 dos autos apensos). Parece-me evidente a impossibilidade de lei posterior modificar situações transitadas em julgado anteriormente à sua edição (ao teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição), mas admito polêmica no que concerne a alteração da Lei 8.906/1994 por legislação ulterior no tocante ao direito aos honorários advocatícios judiciais em casos de transação ou acordo extrajudicial quando há ação judicial em curso. É verdade que os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, mas, em condições normais, esse serviço é remunerado pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). Com efeito, nos termos da Lei 8.906/1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. Todavia, se os direitos do advogado aos honorários judiciais advêm de lei ordinária, parece-me claro que outra lei de igual estatura jurídica poderá fazer reparos a essa prerrogativa, havendo motivos justos para tanto. É o caso do art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226/2001, vigente por conta do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que, amparada no interesse público, inclui os honorários advocatícios derivados de condenações judiciais (mesmo transitadas em julgado) no acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial. Ocorre que, no caso dos autos, o trânsito em julgado de se deu antes da edição da MP 2.226/2001, de modo que resta inviabilizada a aplicação do art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 à luz do que garante o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Restaria ainda saber se a legislação que previu o acordo celebrado nos autos (por óbvio, anterior à MP 2.226/2001) cuida do caso dos honorários sucumbenciais. Compulsando a MP 1.704 e subsequentes que resultaram na MP 2.169-43, DOU de 25.08.2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios quando a celebração do termo de acordo em questão. Nos termos do art. 7º da MP 2.169-43/2001, ao servidor que se encontrava em litígio judicial (visando ao pagamento do percentual de 28,86%) foi facultado firmar transação, até 19.05.1999, que deveria ser homologada no juízo competente, daí porque a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficaram autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Para dar mais flexibilidade e eficiência à homologação judicial do acordo extrajudicial nos moldes dessa MP 1.704 e subsequentes, para fins dessa homologação, a falta do instrumento da transação (por eventual extravio) poderia ser suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Como já ressaltado, no caso dos autos, os acordos extrajudiciais em tela foram celebrados em 11.05.1999 e 31.05.1999 (fls. 132/133 e 196/197 destes autos), escorados na MP 1.704 e subsequentes, mas os mesmos não foram levados à homologação judicial perante o juízo competente, razão pela qual a decisão de mérito na ação de conhecimento transitou em julgado em 16.12.2002 (fls. 293 dos autos em apenso). Ainda em sua apelação de fls. 257/263 a União Federal questiona a incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos autores mas nada informa sobre os acordos extrajudiciais. Perante o E.TRF a União também não promoveu a necessária informação para a homologação dos acordos, daí porque houve o trânsito em julgado com a devida condenação em honorários em 16.12.2002 (fls. 293 dos autos em apenso). Somente com a oposição de Embargos à Execução em 02.12.2005 a União Federal começa a noticiar os acordos extrajudiciais (fls. 132/133 e 196/197), os quais bastam para excluir a execução do montante principal já pagos aos servidores e pensionistas na via administrativa (à luz da lógica e dos termos da MP 1.704 e demais aplicáveis), mas não para elidir a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios derivados da coisa julgada. Por fim, é óbvio que os presentes embargos não podem ser recebidos com efeito rescisório da coisa julgada,

pois a situação efetivamente posta nesta lide não se assenta na modalidade específica prevista no art. 475 e no art. 741, ambos do CPC. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abrangida por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439) Passando à análise do que se apresenta, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Indo adiante, no tocante aos demais embargados, cumpre anotar que questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Porém, é claro que as circunstâncias concretas dessas servidoras deverão ser observadas, especialmente no que concerne às compensações que necessariamente devem ser consideradas, sobretudo pela coisa julgada acusada nos autos (daí, é relevante seguir os dados do SIAPE acostados aos autos, que desfrutaram de presunção relativa de veracidade e de validade). Oportunamente, noto que a execução da sentença ora embargada diz respeito apenas às diferenças entre janeiro/1993 e junho/1998, conforme é possível observar pela conta apresentada pelas oras embargadas. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Indo adiante, no que concerne ao exequente Renato Santo Pietro verifico que os cálculos embargados, com efeito, não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por fim, no tocante aos demais embargados os cálculos não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Alerta-se que o percentual concernente à verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverá incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a impugnação, deverá ser considerado os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, com relação ao principal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Regina Gusmão Gardin e Robson Batista Cipriano e a União Federal, conforme termo de fls. 132/133 e 196/197, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por sua vez, no tocante a verba honorária executada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução dos honorários ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 315/355. Por fim, no que concerne aos demais embargados, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. No que tange aos honorários advocatícios, com relação aos embargados Regina Gusmão Gardin e Robson Batista Cipriano, ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com honorários advocatícios a parte contrária, na proporção de 10% incidente sobre a respectiva sucumbência. E, em relação aos demais, a parte-embargante deverá pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação em duplicidade de contestação, providencie a Secretaria o desentranhamento da

contestação acostada às fls. 123/138. Após, devolva-se a referida peça a União Federal. Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de debêntures da Cia Vale do Rio Doce em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT), assim como a exclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos junto à Fazenda Pública Federal no importe de R\$ 468.058,32. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia 1.350 debêntures, cujo valor total supera o montante da dívida, consoante cálculos de fls. 62/70. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 82). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito. De forma expressa, informa que não aceita os bens oferecidos em garantia (fls. 87/102). Consta manifestação da parte-requerente (fls. 103/116). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 117/119). Apresentada nova contestação pela União Federal (fls. 123/138). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A propósito das preliminares argüidas, cumpre dizer que não há inépcia da inicial a pretexto da falta de pormenorização dos débitos a serem caucionados, isto porque, conforme se extrai do teor da petição inicial, a parte-autora postula essa providência em relação a todos os débitos que mantêm com a Fazenda Pública Federal. Não obstante, é possível identificar esses débitos a partir da análise das informações fiscais do contribuinte acostadas às fls. 104/116. Já a preliminar de ausência de interesse processual possui flagrante vinculação ao manto da demanda, razão pela qual deverá ser analisada no momento próprio. Indo adiante, pelos documentos de fls. 104/116 (Informações fiscais do contribuinte e Informações Gerais das inscrições), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, a saber: i) na RFB possui diversos débitos a título de IRRF, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em situação de cobrança; II) junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, possui inscrições em dívida ativa da União: 80.2.08.040615-46, 80.3.08.002391-19, 80.6.08.148409-70, 80.7.08.019047-00, 80.6.08.148410-04, todas em situação ativa ajuizada, o que constitui óbice à emissão da pretendida CND. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a debênture não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, as debêntures oferecidas), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida as debêntures apresentadas para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento das debêntures, posto que o Juízo não entende haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda. Condene a parte-requerente a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758767-29.1985.403.6100 (00.0758767-8) - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo.Fl. 923: Defiro o pedido e prioridade na tramitação. Anote-se.Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 923.Manifeste-se o litisconsorte Percy Eduardo Nogueira Sternberg Heckmann acerca do informado e requerido pela ré.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais litisconsortes e da verba honorária.Cumpra-se.Int.-se.

0763742-60.1986.403.6100 (00.0763742-0) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto do processo.Tendo em vista a certidão retro e pesquisas acostadas, deverão as autoras requerer a substituição processual, regularizar a representação processual e juntar cópias do contrato social das empresas incorporadoras bem documento que comprove a incorporação.Após, dê-se vista à ré.Fl.s. 460/477: Manifeste-se a litisconsorte José Alves S A Importação e Exportação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0008731-82.1989.403.6100 (89.0008731-2) - HILDA SCHAAF(SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da divergência apontada às fls. 346 quanto ao ao número do CPF da co-autora MARCIA DA SILVA QUINTINO, retornem os autos ao SEDI para a retificação conforme documento acostado às fls. 344.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 563/568: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisatório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

0011181-90.1992.403.6100 (92.0011181-5) - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 166v, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto do processo.Fl. 166: Defiro o pedido de compensação dos honorários devidos pela parte autora nos embargos à execução com os créditos que a mesma receberá nestes autos.Int.-se.

0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2033/2043: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisatório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de título executivo judicial reconhecendo o direito à compensação, pretendendo que o mesmo sirva para a repetição de indébito. Ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E.STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E.STJ, no RESP 502618, 1ª Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p 238, Rel. Min. Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido. No caso dos autos, verifico que se trata de ação que reconheceu o direito à compensação, tendo sido essa a decisão que transitou em julgado (fls. 502), tornando possível a fungibilidade pretendida. Assim, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 376, expedindo os ofícios requisitórios. Intime-se.

0039687-37.1996.403.6100 (96.0039687-6) - PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 212/218: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisatório dos honorários de sucumbência. Int.-se.

0004717-32.2002.403.0399 (2002.03.99.004717-4) - CARLOS DOGIVAL MOREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X RODOLFO ZEMETEK(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020585-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020585-4) - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada cujo objeto é declarar a quitação total do financiamento do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação.Às fls.52 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da Contestação, bem assim foram constatadas diversas irregularidades.Contestação às fls.60/99.Às fls.101, foi deferido prazo de 10 (dez) dias à autora para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de extinção do feito, deixando o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão exarada às fls.104.Às fls.108, foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples.Às fls. 130/131, os autores foram intimados pessoalmente acerca dos despachos de fls. 101 e 116.Ocorre que, novamente intimada, quedou-se silente.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls.132-verso).É o relatório.Fundamento e decidido.Desta forma, verifico a ocorrência da hipótese descrita no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que culmina na extinção do feito sem a resolução do mérito.Com efeito, a parte autora, em que pese regularmente intimada, não atendeu por mais de 30 (trinta) dias, determinação desse Juízo, conforme certificado às fls. 132-verso, configurando-se o abandono da causa.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 9494

MONITORIA

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 224/225: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Considerando que o autor ISAO HARAGUCHI possui débito superior ao requisitado (fls.576), DEFIRO a compensação requerida pela União Federal a teor do disposto no artigo 100, parágrafo 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Cancele-se o ofício requisitório de fls.576. Transmido o ofício requisitório nº 20090000466 (fls.575), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, a disponibilização dos valores. Int.

0012322-76.1994.403.6100 (94.0012322-1) - MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a autora a comprovar nos autos o pagamento da 1ª parcela, conforme deferido às fls.351.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAELE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0075086-56.1999.403.0399 (1999.03.99.075086-8) - BENEDITO CARLOS CASEMIRO X CELIA MARINA LEVY X IZILDA APARECIDA CEZAR DOS SANTOS X MARIA LEITAO E SILVA BELLOME(SP140038 - ANTONIO

ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.253/259), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)
Fls. 245/249: Ciência ao exequente. Int.

0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000052-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000052-6) - ABMAEL MANOEL DE LIMA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025929-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025929-9) - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
Retifique-se o ofício de fls.483 para que conste a conversão da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026233-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026233-0) - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPCP). Vista ao autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0035309-18.2008.403.6100 (2008.61.00.035309-7) - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.110/112, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.205/208, tendo em vista que a apresentação dos extratos para o início da liquidação do julgado é obrigação do exequente e não da executada. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Embora não sendo necessária a juntada de extratos bancários na fase

cognitiva em relação ao pedido de IPC, tais documentos deverão ser carreados quando da liquidação da sentença, para a verificação da existência de saldo nas contas e se houve ou não a aplicação correta dos índices reclamados... (AC nº 1999.61.14.003594-9, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 13/02/2001, pág. 151). De outro lado, com a centralização das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, em 1990, os bancos depositários transferiram apenas o saldo das contas e não o extrato pormenorizado, indispensável para elaboração dos cálculos de liquidação. Não há que se exigir que a própria executada busque esses extratos junto aos bancos depositários quando o próprio exequente titular da conta pode obtê-los com facilidade, conforme tem ocorrido em todos os processos similares em trâmite nesta Vara. Em nada mais sendo pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.138/150: Mantenho a decisão de fls.131 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação. Int.

0006496-10.2010.403.6100 - JOAO SCHIAVO X MARTA SCHIAVO X ADALTO SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023465-08.2007.403.6100 (2007.61.00.023465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)) ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021308-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.269/289), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.023465-1 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0019635-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019635-0) - COML/ PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

(fls. 335/350) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022520-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022520-8) - RAIMUNDO BARRETO PASTOR(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
(fls. 65/68) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 24/30: Manifeste-se a requerente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006566-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIUCHA CLARICE DE SOUZA
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 9495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM
Fls. 152/166: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Considerando que o endereço declinado às fls. 166 já foi diligenciado, restando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 137/138), INDEFIRO o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBINSON FRINES
Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040525-58.1988.403.6100 (88.0040525-8) - JOSE EDUARDO PINCELI X ALCIDES ALVES X EVALDO VALDECIR MARCATO X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X MARLENE CAMERA NONATO X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE FERNANDO CANEIRA X NIVALDO MORO X CARLOS ALBERTO SABAD X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES X JOSE BENEDITO DE BORTOLI X ANGELO GALLO NETTO X EDUARDO MALUF DE PAULA X I R PRODUTOS OTICOS LTDA X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X BENFATTI E BENFATTI S/C LTDA X ARNALDO ALVES BARREIRA CRAVO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP031854 - RUBENS DE

MOURA FLORENCIO E SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003749-54.1991.403.6100 (91.0003749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)) ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 95/97: INDEFIRO o requerido pelo BACEN, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios na presente ação, nos termos dos v. acórdãos de fls. 73/75 e 83/86. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034917-40.1992.403.6100 (92.0034917-0) - LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.223/228), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000332-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000332-0) - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.531: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9) - PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0012044-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012044-0) - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.110/113), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total depositado às fls.108, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a CEF a complementar o valor do depósito, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para extinção.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 434/435, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020457-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.74/76), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a primeira ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias. Após o pagamento das demais parcelas, tornem conclusos para audiência de instalação de perícia. Int.

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, trazendo memória de cálculo do valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls. 194: Manifeste-se a CEF. Int.

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Desentranhe-se a petição de fls. 168/172, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 006957-79.2010.403.6100 em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Fls. 75: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014253-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA DE SOUZA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 57/2010, retirada às fls. 90v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002627-93.1997.403.6100 (97.0002627-2) - IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento referente a Carta de Intimação ao impetrante às fls. 178. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 326/329, em face da alegação de ilegitimidade passiva. Int.

0026825-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026825-6) - DENDRITE BRASIL LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 261/262 - Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003135-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003135-0) - OCTAVIO JOSE NORONHA SCHEIBE X ROSANE MACHADO SCHEIBE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Manifestem-se os impetrantes acerca do alegado às fls. 48/49 pela autoridade impetrada. Int. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

0008138-18.2010.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 257/265: INDEFIRO a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS) no pólo passivo da presente demanda. Dê-se vista à União Federal (PFN). Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000622-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000622-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 107, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 209/2009, em trâmite perante o Foro Distrital de Indaiatuba/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1) - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Cite-se o BACEN nos termos do artigo 730 do CPC.

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, informe a requerente acerca do ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a manifestação do autor quanto ao interesse em conciliar, manifestando-se, inclusive, acerca do pedido de avaliação do imóvel a ser realizado pela CEF, conforme requerido (fls.714). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001117-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA SILVA FERREIRA DE SOUSA X FRANCISCO GEAN DE SOUSA
Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1) - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a juntada aos autos do Termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls.299/300: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 432/435: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações do co-autor NILTON FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(Fls.314/315) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista que o objeto da presente execução é a correção da taxa progressiva de juros ao FGTS com efeitos retroativos a partir de 01/01/67 é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos dos períodos questionados. Isto posto, defiro o prazo suplementar à parte autora para a apresentação dos referidos extratos. Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A
Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº.17/2010, distribuída na comarca de Conceição do Paraná/MG.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO
Fls. 67/68: Prejudicado, posto que o alegado deve ser requerido no juízo deprecado. Int.

0004685-15.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 580/599: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 71/72: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0009362-88.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009372-35.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO

MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls.1904/1907: Considerando a expressa desistência dos autores em relação à penhora realizada (fls.1520), RECONSIDERO a decisão de fls.1655/1656 na parte em que manteve os efeitos da penhora. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026445-0. Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-97.2010.403.6100 (2009.61.00.021085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056799-68.1986.403.6100 (00.0056799-0) - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0006529-97.2010.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0011754-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011754-6) - AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 273 verso) Dê-se nova vista à União Federal/PFN após o julgamento dos agravos noticiados às fls. 265 (AI n.º 2009.03.00.044632-5 e AI n.º 2009.03.00.0044631-3), conforme requerido. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Face o contido no inciso II do artigo 68 do Provimento n.º 64 de 28/04/2005 e considerando o disposto na Portaria n.º 1.505 de 10 de dezembro de 2009 do CJF da 3ª. Região que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas Federais e Juizados Especiais Federais Cíveis da 3ª. Região para o exercício de 2010 e ainda, que esta Secretaria encontrar-se-á em Inspeção no período de 14 até 18/06/2009, REDESIGNO a audiência para o dia 14 (quatorze) de julho de 2010 às 15h:00min. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 213 (CM n.º 0016.2010.00853 e CM n.º. 0016.2010.00852), independentemente de cumprimento. Expeçam-se os mandados necessários. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de conta em conformidade com o julgado, no prazo de dez dias. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de conta em conformidade com o julgado, no prazo de dez dias. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5) - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sen-tença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se e quando determinada a Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração domês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ao Contador para conferência dos cálculos. Após retorno vista as partes, por dez dias Silentes ou de acordo, ao arquivo. Int.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls. , no prazo de cinco dias. 2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico. 3- No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002118-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002118-1) - ANTONIO DO CARMO ARAUJO X ALIRIO PEDRO DA SILVA X JOSE BARBOSA FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO HELENO DA SILVA X JOSE ATANAEL SANTANA X CLAUDELINO JOSE DAS VIRGENS X MANOEL ELIAS SIMOES X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMELO X JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sen-tença/acórdão

transitado em julgado, efetuando quadro comparativo com as contas apresentadas pelas partes. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

0003311-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003311-6) - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0013235-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013235-0) - MARIA ANTONIETA LANCELOTTI DEL PRIORE(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0014926-53.2007.403.6100 (2007.61.00.014926-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP122504 - RINALDO PINHEIRO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0032948-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032948-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria para adequar os cálculos à sentença. Após a vinda dos cálculos, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor

da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022233-68.2001.403.6100 (2001.61.00.022233-6) - ANDRELINA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora dos documentos juntado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)) MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Desetranhem-se as petições de fls. 127/142 e 156/160 para juntada nos autos dos embargos, visto que, embora dirigidas a estes autos, cuidam das matérias referentes àqueles. Diga a exequente.

Expediente Nº 7145

MONITORIA

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7146

MONITORIA

0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Ante as infrutíferas tentativas de citação do réu e a certidão de fl. 90, informando que o réu mudou-se para o Japão, defiro o requerido pela autora, para determinar a citação do réu por edital, nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital, e publique-se no órgão oficial. Intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar a publicação nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.

Expediente Nº 7147

MONITORIA

0031536-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031536-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA X WILSON SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X LUIZ SENCOVICI

I- Considerando-se que o réu arguiu, em preliminar, litispendência com os autos nº 2005.61.00.00.0157283-3 e 2005.61.00.015729-5, no prazo de dez dias, apresente o réu a cópia da inicial, do contrato objeto da ação e eventual sentença proferida nos referidos autos. II- Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672721-27.1991.403.6100 (91.0672721-2) - NIVALDO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 138/140. Deixo de receber o recurso de apelação por ausência de previsão legal, devendo o autor utilizar-se de via processual adequada. Outrossim, saliento que não houve alegada condenação em honorários advocatícios, visto que referido texto faz parte do acórdão citado na r. decisão. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0) - MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 340/342: Abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 301, apresentando a planilha dos valores pagos a título de 28,86 %, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 340/342. Após, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste requerendo o que entender de direito. Int.

0055117-22.2007.403.6301 (2007.63.01.055117-7) - CARLOTA BABETE WILDI(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 155/162: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 4.189,04 (quatro mil e cento e oitenta e nove Reais e quatro centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls 154-158: Prejudicadas as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, visto que a matéria foi expressamente analisada e decidida pela r. sentença transitada em julgado, devendo a ré utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para rescindir o título executivo judicial. Fls. 147-149: Acolho a manifestação da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito complementar dos valores devidos, conforme planilha de cálculos apresentada pelo autor e não impugnada, da multa diária fixada, bem como proceda à imediata liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021936-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021936-8) - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição de fls. 122 e 125: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos dos valores que entender devido a título de correção monetária do montante de R\$ 72.724,66 (setenta e dois mil e setecentos e vinte e quatro Reais e sessenta e seis centavos) - referente ao período de janeiro a março de 2.009. Após, visando por fim ao cumprimento da r. sentença, comprove o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos valores devidos a título de correção monetária aludida. Em seguida expeça-se o competente alvará de levantamento. Por fim, uma vez levantado o valor devido a parte autora, acautelem-se os autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031968-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031968-5) - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/100: Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.043030-5/SP. Diante da notícia do trânsito em julgado de fl. 100, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0032795-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032795-5) - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1) Fl. 112: Não assiste razão ao representante legal da CEF, visto que o recurso de apelação interposto pela parte autora refere-se a verba de honorários sucumbenciais.2) Diante da sentença de fls. 74/78 e da decisão de fl. 86, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 96/100.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Por fim, uma vez noticiado o levantamento do valor incontroverso supramencionado, diante das contrarrazões de fls. 103/111, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região observando a Secretaria as cautelas de praxe.Int.

0033853-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033853-9) - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 112 e da notícia dos levantamentos dos Alvarás de fls. 109 (NCJF nº 1837280) e 110 (NCJF nº 1837279), determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0034069-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034069-8) - YUKIKO ETO MINAMI(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 72/73.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2) - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o representante legal da CEF, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta poupança requerido pela parte autora (conta nº 013.00044615-1), conforme item a da petição formulada as fls. 93/95. Após, cumpra a parte final da r. decisão de fl. 97, encaminhando os autos a Contadoria Judicial. Int.

0000279-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000279-7) - SIGERU SATO X IZAURA HARUKO SATO(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.000279-7AUTORES: SIGERU SATO E IZAURA HARUKO SATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.Foi proferida

sentença, às fls.102-107, que julgou parcialmente procedente o pedido.Opostos embargos declaratórios pelos autores, rejeitados às fls. 113.Interposto recurso de apelação, foi anulada a sentença, conforme acórdão proferido às fls. 141-143.Retornaram os autos e vieram conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a juntada dos extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCZ\$ 50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio, junho e julho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), nas contas dos autores com data de aniversário na primeira quinzena, o que será apurado em liquidação de sentença.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0000725-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000725-4) - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 195/219 e 226/237: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026513-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026513-9) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026519-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026519-0) - MIGUEL LUIZ GUILHEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 145: Anote-se o nome dos advogados da parte autora no sistema de acompanhamento processual. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela União em sua contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001612-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001612-9) - MARCAL GONDO(SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 38 retro, cumpra a parte autora a determinação exarada na r. decisão de fl. 37. Silente a parte autora no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002818-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002818-1) - JOSE CARLOS BASSI X MARIA APARECIDA BASSI X TEREZINHA BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.002818-1 AUTOR: JOSÉ CARLOS BASSI, MARIA APARECIDA BASSI E TEREZINHA BASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e Verão, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança alusivos ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a autora pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. Assim, no que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99001276-3, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0003669-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003669-4) - TEREZA DE MELO LIMA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.003669-4 AUTORA: TEREZA DE MELO LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC no mês de abril/90, alegando, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos

garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação às fls. 28-37, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser e Verão, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 00130785-0, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 94: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 40 (quarenta) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 93. Oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004799-51.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004799-51.2010.403.6100 AUTOR: IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA E DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48-61, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvou-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a

prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz

Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0004945-92.2010.403.6100 - GESSI APARECIDA MARON (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004945-92.2010.403.6100 AUTORA: GESSI APARECIDA MARON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22-35, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou, às fls. 38-39, a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 38-39. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006543-81.2010.403.6100 - CICERO SOUZA DE CARVALHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl(s). 35: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 34. Silente a parte autora no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027037-74.2004.403.6100 (2004.61.00.027037-0) - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO (SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 0027037-74.2004.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante busca esclarecimento quanto à suposta ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 820/821. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte ré/embargante, diante da obscuridade da decisão de fls. 820/821 quando extinguiu em parte a execução referente à verba recebida a título de pagamento do montante da condenação de R\$ 14.125,29 e ressalvou o prosseguimento da execução no tocante aos demais pedidos. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que o prosseguimento da

execução será quanto ao pedido relativo ao recebimento das próteses que se fizerem necessárias. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-84.1998.403.6100 (98.0015106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2009.61.00.026207-2 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: LUIZA BELLINI DELFINI E OSWALDO DELFINI Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 98.0015106-0. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 149/156). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 158/163. É o relatório. Decido. No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Primeira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Luiz Stefanini (fls. 144/153 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls. 85/92 dos autos principais). Registre-se à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 10.060,85 para 09/2009). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos exequentes no valor de R\$ 10.060,85 (dez mil, sessenta reais e oitenta e cinco centavos), em setembro de 2009. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026950-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026950-9) - TERESA MITSUCO ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Petição e documentos de fls. 28/45: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007496-45.2010.403.6100 - JAIRO ALBERTO FIGUEIRO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade do andamento do feito, nos termos da Lei de nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005965-21.2010.403.6100 - DAVID LOBAO(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 17 retro, promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 12. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8) - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021146-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021146-7) - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR(RJ059663 - ELIEL

SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 415/416: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Declaração da Entidade Sindical da Categoria informando os percentuais de reajuste, bem como do(s) Empregador(es) informando as faixas salariais. Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0017158-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017158-9) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO E SP219726 - LETICIA SVITRA E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Risque-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 190/192 da capa dos presentes autos. Diante da existência de outros advogados, instrumento de procuração (fl. 16), anote-se seus nomes no sistema processual. Manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de tentativa de conciliação explicitada às fl. 185. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 236), expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré LICINIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA, nos endereços indicados às fls. 132 e 239, devendo ser instruída com cópias de referidos documentos. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 1936, informando que as testemunhas tem endereço profissional em Brasília, DF, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, requisitando-se o comparecimento aos superiores hierárquicos indicados às fls. 1937, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, em cumprimento à meta de nivelamento do CNJ 2010, solicite-se ao Juízo deprecado que comunique este Juízo, por meio eletrônico, a data designada da audiência, bem como os demais atos praticados em face da carta precatória. Int. .

Expediente N° 4883

MONITORIA

0026726-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 85-86), em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Indefiro a expedição de ofício, haja vista que cabe à CEF realizar as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020822-68.1993.403.6100 (93.0020822-5) - ADMAR ARANTES X JOSE ROBERTO BALBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0020822-68.1993.403.6100 AUTOR: ADMAR ARANTES E

JOSE ROBERTO BALBIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ADMAR ARANTES (fls. 274/286) E JOSE ROBERTO BALBI (fls.250/262) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024592-30.1997.403.6100 (97.0024592-6) - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0024592-30.1997.403.6100AUTOR: JOÃO ARRUDA, JOÃO PEREIRA DE SOUZA, JOSE DA SILVA RIBEIRO, JOSE FRAZÃO DE SOUSA, JOSIAS PANTA DE ARAUJO, MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, NILSEN CARRETERO SANCHES, HENRIQUE SANCHES E WILCO TAMANDARE DOS SANTOS.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Com relação aos autores JOSE FRAZÃO DE SOUSA, MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA E MANOEL JOSE DA SILVA foi proferida sentença (fls. 270) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores JOÃO ARRUDA (fls. 291), JOÃO PEREIRA DE SOUZA (fls. 273), JOSE DA SILVA RIBEIRO (fls. 276) E WILCO TAMANDARE DOS SANTOS (fls. 479) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores NILSEN CARRETERO SANCHES (fls. 394), HENRIQUE SANCHES (fls. 338), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0030031-17.2000.403.6100 (2000.61.00.030031-8) - EDUARDO TORTEJADA X IVONE MOREIRA TORTEJADA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 274) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021962-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021962-3) - DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA X WASHINGTON BENEVIDES DE MORAIS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 333, 334 e 353) em favor do Conselho Regional de Farmácia - CRF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008924-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008924-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 67) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009782-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009782-6) - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 117) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4884

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004429-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004429-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) Fls. 2076-2149 e 2150-2154: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FLAMINGO TAXI AÉREO LTDA., apenas em seu efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de atribuição do efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado de reintegração de posse devidamente cumprido e/ou justificativa do Sr. Oficial de Justiça para o não cumprimento da ordem judicial. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4506

MONITORIA

0026463-46.2007.403.6100 (2007.61.00.026463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ANTONIO COELHO

FL. 100 - Vistos, em sentença. Recebo a petição de fls. 89/92, como pedido de desistência, uma vez que não veio acompanhada de qualquer Termo do Acordo. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fls. 89/92. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o réu não veio aos autos se defender. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031253-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004709-6)) MARIANA CRISTINA AQUIM(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 139/141 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Ao contrário do alegado nestes embargos, a sentença, ora questionada, tratou do art. 12 da Lei nº 1060/50, nos seguintes termos, in verbis: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). (grifei). Portanto, a sentença é clara e devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão ou contradição. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os

embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007118-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007118-2) - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 429/430 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO estes embargos de declaração, mantendo na íntegra a redação da sentença de fls. 406/418, nesta Instância recorrida.P.R.I.

0013551-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013551-2) - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - FLS. 358/368 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2008.03.00.045596-6), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0357405-35.2005.403.6301 (2005.63.01.357405-2) - ACENCAO RAMOS ORYNICZ(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 240/243 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I.

0029821-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029821-5) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 471/472 - TÓPICO FINAL: ... O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021949-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021949-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 699/700 - TÓPICO FINAL: ... É o Relatório.Fundamento e Decido.Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 646/654 e 684/696, com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.Desentranhe-se a guia de depósito judicial acostada a estes autos, à fl. 681, procedendo, a Secretaria desta Vara, à juntada aos autos respectivos (Ação Ordinária nº 0018301-33.2005.403.6100).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007721-9) - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 304/304vº. - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo das embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009212-10.2010.403.6100 (2009.61.00.016585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016585-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016585-6)) CLAUDE DIDIO X ROSETTE DIDIO(SP056414 - FANY LEWY E SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

FLS. 33/33vº. - VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDE DIDIO e ROSETTE DIDIO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, objetivando, em síntese, o desbloqueio de suas contas bancárias. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. O prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, sendo o dia a quo aquele em que houve a juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC). A juntada do mandado para a citação do embargante Claude Didio ocorreu em 04.09.2009 (fl. 45-verso), sendo oferecidos os presentes embargos à execução em 20.04.2010. Dessa forma, se o prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, os presentes são intempestivos. Além disso, a embargante Rosette Didio é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que não integra o polo passivo da ação de execução (processo nº 0016585-29.2009.403.6100). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, com base no artigo 739, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0016585-29.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005932-70.2006.403.6100 (2006.61.00.005932-0) - LMK - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 255/262 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

0009242-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009242-0) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 212/213 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021530-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021530-6) - AMANDA CRUZ GIMENEZ(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

FLS. 80/84 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

0021849-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021849-6) - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

FLS. 69/71 - TÓPICO FINAL: ... Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0023397-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023397-7) - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO 014/2009 INCRA SUPERINTENDENCIA SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

FLS. 191/194 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

0023936-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023936-0) - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 98/101 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada que autorizasse a retirada, pelo impetrante, dos autos do processo administrativo nº 13896.005112/2008-27, independentemente de agendamento prévio, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso cabível, a contar da data do ajuizamento deste mandamus - 06/11/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

0024875-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024875-0) - PORTOUM CERAMICA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 151/156 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

0005517-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005517-6) - FABRICIO MARRONI DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 145/148 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I e O.

000022-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000022-5) - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 227/227 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, aplicável à hipótese dos autos, sem prejuízo do direito da impetrante de reformular seu pleito, a teor do art. 19 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

0000273-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000273-8) - RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 85/90 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Casso, portanto, a medida liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001463-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001463-7) - GUILHERME REIS RODRIGUES ALVES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

FLS. 71/75 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas.Confirmo, pois, os termos da liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0003940-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003940-3) - MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 156/159 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

0004123-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004123-9) - GISELLE BATISTA DA SILVA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 150/152 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I e O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022681-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022681-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 189/193 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar, nos limites fixados alhures, que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, a teor do artigo 195, IV, da CR e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, para as providências que considerar cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091033-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004709-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004709-6) - MARIANA CRISTINA AQUIM(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) fls. 219: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 0004709-53.2004.403.6100 (fl. 215/217). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033811-53.1986.403.6100 (00.0033811-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a parte autora os cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pelo réu. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Despacho: Chamo o feito a ordem. 1 - Cumpram os autores os autores Antonio Carlos Consoline Junior e de RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA a regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme determinado à fl.566. Solicite-se o cancelamento do valor requisitado para Antonio Carlos Consoline Junior. 2 - Em face dos documentos juntados às fls.597/607 e da ausência da manifestação da União Federal, defiro a habilitação dos herdeiros de Walter Arlindo Vama. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão dos herdeiros CARMEM ALVAREZ VAMA, SILVIA REGINA VAMA e VALÉRIA VAMA VIEIRA no polo ativo. Solicite-se a conversão, do valor depositado na conta 1181.005.505860669, em depósito judicial, conforme disposto no artigo 16 da Resolução CJF n.55/2009. 3 - Assiste razão ao autor, cancele-se o requisitório nº20090202753. Após, requirite-se novamente o valor para Jurandyr de Lacerda Barboza, consoante tabela de verificação de valores limites para requisição de pequeno valor - RPV. Intime-se (Informação: Informo a Vossa Excelência que verifiquei que foram requisitados os pagamentos de todos os autores, apesar do despacho de fl. 566 que determinou habilitação dos sucessores de Walter Arlindo Vama e a regularização da situação cadastral no CPF de Antonio Carlos Consoline Junior e de RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA, sendo que este foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por divergência na grafia do nome. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl.566, foram apresentados os documentos dos sucessores de Walter Arlindo Vama, acostados nos autos às fls.597/607. Informo, também, que na petição de fls. 608/609, o autor requer o cancelamento do valor requisitado para Jurandyr de Lacerda Barboza, expedido equivocadamente como precatório nº20090202753 (fl.571), e solicita nova requisição do valor como requisição de pequeno valor - RPV.)

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA X LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035892-8.

0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711012-96.1991.403.6100 (91.0711012-0)) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Atenda-se, informando o valor penhorado, os pagamentos efetuados, bem como que não há nos autos nenhuma outra penhora efetivada. Após, retornem os autos ao arquivo.

0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0) - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie, ainda, a autora a identificação do signatário da procuração acostada à fl.446. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057434-34.1995.403.6100 (95.0057434-9) - JOANA ALVRES FRANCO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018684-89.1997.403.6100 (97.0018684-9) - FUAD FRANCO KULAIF X MARCIA PERES KULAIF(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta 0265/005.00174260-7, correspondentes à parcela incontroversa. 2. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica (fl.401), defiro a expedição de alvará em favor da CEF dos valores depositados na conta 0265/005.00224407-4, pela parte autora, correspondente aos honorários periciais, que se tornaram desnecessários, nos termos da decisão de fl. 329. 3. Indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0) - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Tendo em vista as informações de fls. 624-628, desentranhe-se o alvará 45/2010, cancelando-o. Quanto ao alvará 34/2010, desentranhe-se juntando-o nos autos da ação ordinária nº 97.0059625-7. Apesar do erro cometido pela CEF, conforme informações de fl. xx, os valores das contas nº 1181.005.504548327 e 1181.005.504548319 (fl. 538) foram levantados pelo beneficiário de direito, ou seja, o coautor LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUZA, conforme decisões de fl. 582 e 609. Oficie-se a CEF - PAB do Tribunal, a não necessidade do estorno dos valores levantados. Com relação à coautora ALINE MANENTTI, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0032658-62.1998.403.6100 (98.0032658-8) - VANILDO APARECIDO DO PRADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA

SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpram-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 589-591. Intimem-se.

0073185-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073185-4) - JACYRA FEDERICO ESTEVES X JANDYRA MARIA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARILENE LINO DOS SANTOS X OLGA KOROLKEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) 1-Ciência à coautora Jandura Maria Oliveira do pagamento de precatório junto à Caixa Econômica Federal, PAB do TRF, conta n. 1181.005.505923709, cumprindo à beneficiária efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. 2-Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária do montante depositado na conta n. 1181.005.505923717, uma vez já descontado o montante devido a título de contribuição de PSS no cálculo lastrador da requisição de pagamento (fl.16 dos embargos n. 20066100026250-2 - apensos). Promova-se vista à União antecedentemente à expedição do alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0016115-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016115-0) - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo petição de fls. 221/222 como impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0047140-44.2000.403.6100 (2000.61.00.047140-0) - GERALDO DOS SANTOS ROSA X GILBERTO JOSE MOREIRA X GILBERTO LUIS DE SOUZA X GILBERTO NUNES X GILBERTO PACHECO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração de fls. 315/318, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Observo a contradição na decisão de fl. 302, que determinou o cumprimento da obrigação de pagar, pois o título judicial condenou a Caixa Econômica Federal no cumprimento de obrigação de fazer, consistente no creditamento de valores relativos às diferenças dos índices de I.P.C. de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 315/318, para reconsiderar o despacho de fl. 302. Tendo em vista a discordância dos autores quanto ao crédito efetuado, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal de correção dos valores creditados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0008602-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008602-8) - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a sentença proferida nos autos condenou as rés no pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios fixados em quinhentos reais para cada, não havendo condenação no pagamento de qualquer tipo de correção e muito menos de juros, também não sendo determinada a atualização de qualquer valor com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou os valores apresentados pela executada, requerendo o levantamento das guias de depósito e o arquivamento do processo (fl. 453). É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios fixados em quinhentos reais. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 668,14 para setembro de 2009. Considerando o valores depositados às fls. 440/441 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente. No mais, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da exequente em relação à União Federal. Intimem-se.

0035468-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035468-0) - MILTON ARNALDO SUZUKI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho cautelarmente a penhora. Diga a exequente. Intime-se.

0016035-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016035-0) - EDISON LUIZ DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 362-387 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual em conformidade com o sítio da Receita Federal.2. Esclareça a parte autora os valores correspondentes às custas processuais e aos honorários advocatícios, discriminando-os nos termos da petição da União Federal de fl. 633 que concordou com a importância de R\$ 3.664,87 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavo), para fevereiro/2010, para futura expedição de RPVs correspondentes. Prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, requirite-se a importância de R\$ 3.664,87 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavo) em favor da parte autora.4. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, requirite-se os valores correspondentes aos honorários advocatícios e as custas processuais, conforme requerido às fls. 621-622.5. Promova-se vista à União.

0011111-82.2006.403.6100 (2006.61.00.011111-1) - SILVANA APARECIDA PIFAI SGOITI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001446-2, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013991-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013991-5) - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP(SP261881 - BEATRIZ CRISTINA VISINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Desentranhe-se e arquive-se o alvará de levantamento devolvido pelo autor às fls. 201/203. 2 - Regularize a parte autora a representação processual, comprovando a reeleição do signatário da nova procuração de fl.200. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. No silêncio, guarde-se em arquivo. Int.

0001058-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0030356-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030356-2) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 693-713 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0031162-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031162-5) - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Inicialmente, intime-se a patrona da CEF para que, no prazo de cinco dias, compareça em cartório para regularização da petição de fls. 73/75, com aposição de assinatura.No mais, trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos.O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora.Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante.Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 73.854,34 para dezembro de

2009. Considerando o valor depositado à fl. 81 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1) - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 73 para apresentação dos cálculos. Intimem-se.

0031956-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031956-9) - LAERCIO ZAMPOLI X PERCIO GERALDO DA SILVA X EMILIA DANESI CERRI X MARLENE ROSSI X ANTONIO MARINI X ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO X ANA ELISA HAESSLER X SIMONE DRAGO KAIL X ALEXANDRE DRAGO KAIL X TERESA DRAGO KAIL (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$248.064,91 para setembro de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 201, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada, bem como do valor transferido à disposição desse juízo após penhora eletrônica dos ativos da Caixa Econômica Federal (fl. 193). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033499-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033499-6) - JOSE ANDRADE DE BRITO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 11.425,00 para janeiro de 2010. Considerando o valor depositado à fl. 110 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033962-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033962-3) - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção

monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 19.273,67 para novembro de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 118 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009818-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009818-1) - ALDERICO JOSE LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente o autor seu número de PIS, tendo em vista que é imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal- CEF, devendo apresentar ainda cópia da carteira de trabalho, nome da mãe e data de nascimento, para verificação de eventual homonímia. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018154-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018154-0) - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 157-176, e da parte REQUERIDA, de fls. 177-216, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 92-110, e da parte REQUERIDA, de fls. 112-121, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024388-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024388-0) - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 91-107 e da parte REQUERIDA, de fls. 81-90, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 152/153 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 308/2010. Intime-se.

0004160-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004160-4) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença recorrida de fls. 109-114 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 116-175 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA

VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos agravos de instrumentos interpostos. Intimem-se.

0009211-25.2010.403.6100 (2002.61.00.020684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0009260-66.2010.403.6100 (91.0680152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0) - ROSSI S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte autora a comprovação da qualidade de diretor dos subscritores da procuração de fl.172 ou então, nova procuração conferindo poderes para receber e dar quitação. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento conforme deliberado à fl.237. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0044891-72.1990.403.6100 (90.0044891-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027341-30.1991.403.6100 (91.0027341-4) - MARY BASTOS DUARTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Requisite-se o pagamento do valor de R\$ 2.641,20 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), para abril/2010.Promova-se vista ao Banco Central do Brasil. Intimem-se.

0030742-27.1997.403.6100 (97.0030742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-89.1997.403.6100 (97.0018684-9)) FUAD FRANCO KULAIF X MARCIA PERES KULAIF(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007088-54.2010.403.6100 (2008.61.00.009376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009376-2)) GABRIEL COUTO CRUZ(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, autorizo a expedição de ofício ao Detran/SP para desbloqueio do veículo Vectra, nos termos da inicial, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ciência à União Federal. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011890-96.2009.4.03.0000 em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

CAUTELAR INOMINADA

0004104-25.1995.403.6100 (95.0004104-9) - AGNALDO MACHADO VIEIRA X REGINA MARCIA CASSAGO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, OAB/SP nº 161721B, para comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expirará em 05/05/2010. No silêncio, cancele-se alvará de levantamento confeccionado no formulário NCJF 1829786, arquivando-o em pasta própria mediante certidão da Sra. Diretora de Secretaria e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013850-69.2000.403.0399 (2000.03.99.013850-0) - DELNAMAR DIESEL LTDA ME(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.013850-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DELNAMAR DIESEL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 255/257, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005687-66.2001.403.0399 (2001.03.99.005687-0) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.005687-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: EDITORA PINI LTDA. Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 275 o exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 282, 286 e 289, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5192

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls.1014/1015, para o dia 06/07/2010, às 14:00 horas, ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha ALDO DE AVILA JÚNIOR na audiência designada para 07/06/10, conforme informado às fls.1049/1051. Providencie a testemunha ALDO DE AVILA JÚNIOR, juntada aos autos de cópia da passagem, tão logo sua emissão. Após a oitiva, serão encaminhadas as perguntas solicitadas às fls.1045, pelo juiz da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ante a não localização da ré no endereço indicado nos autos, e ainda, a manifestação do seu patrono às fls.1047, fica a mesma intimada através do seu advogado da redesignação da audiência, devendo a mesma informar no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço. Ciência às partes da realização da

audiência no juízo deprecado (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro e 3ª Vara Federal de Santo André-SP-fls.1045 e 1050). Intime-se URGENTE as partes e testemunhas.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021690-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021690-6) - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0021690-84.2009.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON ARZUA STRASBURG - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Carta-Cobrança n.º 650/2009. Aduz, em síntese, que a ré lavrou o Termo de Constatação Fiscal n.º 0812600/00050/2002 (Processo Administrativo n.º 13899.000527/2003-70), requerendo junto aos bancos Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco os extratos bancários do ano de 1998, sendo certo que com base nos extratos bancários das referidas instituições financeiras, apurou a movimentação financeira no total de R\$ 246.737,79. Alega que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.021737-0, a fim de que a requerida não utilizasse os dados das atinentes movimentações financeiras para apuração do valor devido a título de imposto de renda, entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, autorizou a utilização de tais dados. Afirma, por sua vez, que foi notificada, por meio da Carta-Cobrança n.º 650/2009, a efetuar o recolhimento de imposto de renda, no valor de R\$ 61.687,14. Assevera, entretanto, que há erros e omissões nos cálculos efetuados pela Receita Federal, uma vez que as contas-correntes apuradas são contas conjuntas, bem como que os valores depositados eram de seus clientes e não lhe pertenciam. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após a produção de prova pericial. Outrossim, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/230Conforme documento acostado à fl. 51, o valor do débito consolidado pela Secretaria da Receita Federal corresponde a R\$ 674.282,80, referente ao IRPJ e CSLL. Os documentos acostados aos autos, fls. 223/229, demonstram que a parte autora efetuou um depósito de R\$ 93.842,45 a título de CSLL e R\$ 262.863,07 a título de IRPJ. Assim, considerando a insuficiência dos valores depositados, intime-se a parte autora para que efetue a complementação necessária à integralização do valor do débito apurado, a fim de ver suspensa sua exigibilidade. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032696-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032696-3) - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA E SP028321 - JOAO SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003582-0) - FACCHINI S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X THE BOLER COMPANY(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

Intime-se o INPI da sentença.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010053-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010053-4) - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1587/1602: Recebo a apelação do INCRA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho de fls. 1585. Int.

0024648-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024648-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

BANCO NOSSA CAIXA S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra ANTÔNIO ABEL PIERRE e MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPÉRIO, alegando, em apertada síntese, que concedeu financiamento aos réus para aquisição de imóvel, utilizando recursos do SFH. Entretanto, os mutuários prestaram declarações falsas, pois adquiriram imóvel, com financiamento de outra instituição, nas mesmas condições. A lei veda a cobertura do saldo devedor em hipóteses tais.Por isso, requer o reconhecimento de fraude e a condenação dos réus à devolução dos valores referentes aos saldo devedor residual (R\$171.364,29).A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/54.Citados (fls. 59 e 61), os réus apresentaram contestação (fls. 63/80), arguindo, preliminarmente, decadência (prescrição, na verdade); impossibilidade jurídica do pedido, pois a lei não se aplica aos contratos anteriores a 05.12.1990; incompetência absoluta, pois há interesse da União; falta de interesse (ilegitimidade).No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990.Réplica às fls. 88/103.Interposto agravo retido contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência dos réus (fls. 106/112).Foi proferida sentença a fls. 118/122.Interposta apelação pelo autor (fls. 124/142, os desembargadores da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declararam nula a sentença por vício de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 186/190).O processo foi extinto sem resolução de mérito porque não recolhidas as custas (fls. 203/204), declarando-se nula tal decisão por falta de intimação do autor (fls. 218/220), interpondo os réus agravo na forma retida (fls. 222/232).Recolhidas as custas (fls. 234/236), promoveu-se a citação da CEF (fl. 260), que apresentou contestação a fls. 262/278.Preliminarmente, aponta a necessidade de intimação da União. No mérito, argumenta que houve duplicidade de financiamentos, sendo ilegal a cobertura pelo FCVS.A União requereu a inclusão como assistente (fls. 280/281, pedido que foi deferido (fls. 314/315).Indeferida a dilação probatória requerida. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 323.Primeiramente, no tocante à exceção de incompetência decidida pelo juízo de direito e que foi objeto de agravo na forma retida, observo que, se um dos réus vivem em São Paulo, o autor poderia demandar no domicílio de qualquer deles (artigo 94, 4º, do CPC). Por isso, a separação do casal de mutuários e a mudança de domicílio apenas da mulher, não justifica a alteração da competência territorial, devendo ser ratificada a r. decisão prolatada pelo juízo incompetente.A questão pertinente à competência da Justiça Federal já foi apreciada no v. acórdão que anulou a sentença prolatada.A alegada impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito, pois depende da aplicação da norma no tempo, não se tratando de condição da ação.Ainda nesta seara, observo que a falta de interesse de agir é, na verdade, uma ilegitimidade ativa, tendo razão os réus, neste ponto.O saldo devedor foi coberto com recursos do FCVS, pertencentes à União e administrados pela CEF. Logo, a instituição financeira particular não tem legitimidade para cobrar tais valores, pois não demonstrou que tenha sido responsabilizada pela União por prática do ato dos réus.Assim sendo, embora louvável a diligência do agente financiador, litiga direito alheio em nome próprio, o que não se pode admitir (art. 6º do CPC), devendo ser excluído da lide.Como a CEF defendeu a legalidade da cobrança, com assistência da União, corrigido está o pólo ativo, possibilitando a apreciação do mérito. Note-se que a CEF tomou a posição de litisconsorte necessário ativo e não de ré.Antes disso, observo que não houve prescrição, como alegado pelos réus. Não se trata de direito real e sim de direito pessoal, pois a ação é de cobrança.Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Nossa Caixa e os réus é de 1987. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2001, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990.Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES

SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à CEF (litisconsorte necessária e ativa). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em relação ao Banco Nossa Caixa S.A., reconheço sua ilegitimidade, nos termos da fundamentação, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Retifique-se a posição da CEF junto ao SEDI, devendo constar como autora e a União sua assistente.PRI.

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção.Manifeste-se as partes sobre a planilha e proposta dos honorários (fls.2430/2432).Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Postergo a apreciação do pedido da Sra. Perita de levantamento dos honorários para quando da finalização da produção da prova pericial.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias e à disposição do réu nos dez dias restantes.Int.-se.

0010631-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010631-8) - BENEDITA CELIA DE SOUZA(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) cancelar a conta corrente nº 1667-1, agência 0246, aberta fraudulentamente em nome da autora, bloqueando todas as movimentações referentes a ela, inclusive emissão de talões de cheques; b) cancelar o contrato de empréstimo em consignação nº 21.0246.110.0002573-03, com a interrupção dos descontos no benefício de aposentadoria da autora; c) excluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes de débitos da conta corrente e contrato de empréstimo acima mencionados; d) pagar à autora indenização por danos materiais decorrentes dos descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, no valor correspondente às parcelas descontadas de janeiro de 2008 a setembro de 2008, cada uma delas no montante de R\$ 481,22, bem como de outras parcelas vincendas decorrentes do empréstimo fraudulento noticiado, dependendo a restituição, nesse caso, de comprovação em sede de execução de sentença; e) pagar à autora indenização por danos morais causados pela indevida inscrição de seu nome no SCPC e SERASA, no valor total de R\$ 15.000,00, a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com incidência da taxa SELIC, de acordo com o dispositivo no art. 406 do CPC, a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ) e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que deferida. Condene ainda a CEF ao pagamento da multa cominatória diária, fixada na audiência de instrução realizada nos autos, reduzindo, porém, o valor da penalidade diária para R\$ 5,00, considerando a natureza e finalidade da multa aplicada, bem como a condenação imposta nos autos, incidindo desde 27/10/2008 até o efetivo cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condene por fim CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima dessa, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011071-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Postergo a apreciação do requerido a fl. 166 para quando da finalização da prova pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/180, no prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. Int.

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Jones lang Lassele S/A ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário consignado na NFLD nº. 35.669.171-3. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 522/523). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não foi conhecido. A União Federal foi citada (fl. 566), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 568/582. Réplica às fls. 584/609. Às fls. 638/639 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito realizado à fl. 637. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção parcial do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a conversão em renda do valor atualizado dos débitos relativos aos períodos englobados na Anistia Fiscal (março de 1999 em diante), bem como o levantamento do saldo remanescente, valores estes que garantem o juízo. É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando parcialmente ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO, EM PARTE, EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários consignados na NFLD nº. 35.669.171-3 das competências de março/99 e seguintes, prossequindo a demanda em relação às competências de janeiro/99 e fevereiro/99. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora das competências de março/99 em diante com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Dê-se vista dos autos a União Federal para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os pedidos de conversão em renda e levantamento dos valores. Após, tornem os autos conclusos para continuidade no tocante às competências de janeiro de 1999 a fevereiro de 1999. Int.

0003850-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003850-0) - TURMA DO BEM(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Apensem-se aos autos do processo que ensejou a prevenção (2009.61.00.003860-3). Digam as partes se há outras provas a produzir, além daquelas colhidas no processo condutor. Intime-se.

0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0) - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação. Confirmando a antecipação de tutela. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Inclua-se a Emgea no pólo passivo, nos termos da fundamentação. PRI

0006852-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006852-8) - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

MALTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento. PRI

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação. Confirmando a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. PRI

0017520-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017520-5) - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57, retificando o objeto no SEDI. Malgrado a ausência de citação, verifico o comparecimento espontâneo da ré (fl. 91/109). Regularize a Secretaria os procuradores da ré. Após, com o retorno do SEDI, venham conclusos.

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X UNIAO FEDERAL

Observe a Secretaria os prazos para cumprimento das decisões. Fls. 1736/1744: Mantenho a decisão de fls. 1730 e verso por seus próprios fundamentos. Proceda à anotação de interposição de agravo de instrumento pelo autor, às fls. 1736/1744. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo em qual efeito o referido agravo foi recebido pelo E. TRF - 3ª Região/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a especificar provas. Após, tornem conclusos. Int.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 86/97 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Int.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 300/317 como emenda à inicial. Não obstante regularizada a representação processual da parte autora, tenho que os argumentos por ela espostos quanto à indefinição do conteúdo econômico almejado não se sustentam (fls. 300/301). Considerando o provimento jurisdicional pleiteado pela autora, certo é que o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o valor dos créditos a ser restituído. Desta forma, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instado a providenciar o demonstrativo do débito perseguido e adequar o valor atribuído à causa (fls. 45), o autor informou não ser possível apurar o real montante do valor controvertido, na medida em que os respectivos extratos bancários encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, requereu fosse a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar os extratos bancários de sua conta fundiária ou, subsidiariamente, determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 51/56). Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos bancários solicitados, devendo o respectivo mandado ser acompanhado de cópia da petição inicial. Com os documentos, dê o autor cumprimento à determinação de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005064-53.2010.403.6100 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 55, diante da ausência de planilha justificando a emenda do valor atribuído à causa. Publique-se a decisão de fl. 55. **DECISÃO DE FL. 55:** Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 11 de março de 2010.

0007670-54.2010.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como providencie a juntada das obrigações ou debêntures originais para posterior custódia. Em tempo, retifique o pólo passivo do feito, nos termos da Lei nº 11.457/07. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010087-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010087-4) - ITAU SEGUROS S/A (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a responsabilidade seja objetiva, alega a ré causa excludente (culpa da vítima) e pretende a autora que seja ouvida o condutor do veículo por ele segurado. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para que seja ouvida a testemunha da autora. A ré poderá apresentar rol de testemunhas, em dez dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A (SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2) - FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA (SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006737-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006737-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP174005 - PATRÍCIA INIGO FUNES) X ALOISIO APARECIDO GOES X MARLENE FELIZARDO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

obs. lançamento da decisão de fl. 170 de 28/04/2010 Melhor examinando os autos, observo que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, estando o processo em fase de execução. Por isso, remetam-se os autos ao juízo competente para que decida sobre a suspensão de execução, até o julgamento do agravo, ou sobre o prosseguimento, pois este juízo não tem competência para tal medida.

Expediente N° 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002578-7) - SANDRA MARIA RONDELLI(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN E SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 158/159: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerido pelo Sr. Perito.Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos.Int.

0026123-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026123-9) - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos pela autora.Após, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, apresentando laudo em 30 (trinta) dias.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão agravada.Considerando que o levantamento dos honorários dá-se após a entrega do laudo e que o processo é de Meta 2, comprove a Caixa Seguradora o depósito de honorários, em 10 dias, ou decisão superior para suspensão do processo.

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

VISTOS EM DECISÃO.Considerando que se trata de um processo da Meta 2 do ano de 2009, a especialidade do conhecimento técnico exigido do perito e que o profissional indicado, com seu silêncio, parece não ter compreendido o objetivo da intimação, determino nova intimação por mandado, para que, em cinco dias, o Sr. Perito diga se possui algum impedimento à realização da perícia e estime seus honorários. A comunicação deve ser feita por escrito e por intermédio de petição dirigida a este juízo, com a indicação do número do processo. O silêncio será entendido com desinteresse, devendo os autos retornar conclusos para nomeação de outro profissional.Sem prejuízo da determinação supra e considerando que o MPF tem procedimento administrativo em curso (fl.1447), expeça-se ofício à autoridade para que encaminhe, caso tenha sido produzido, cópia do laudo pericial, bem como indique, a título de colaboração e em caso negativo, lista de três profissionais com conhecimento técnico para elaboração de laudo em juízo. Int.

0003640-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5)) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a complexidade da matéria debatida nos autos restringe-se à conformidade do valor das prestações com as cláusulas contratuais, bem como considerando que foi deferida e realizada a prova pericial, entendo desnecessário a apresentação de memoriais e dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.Comprovado (fl. 295), prossiga-se nos termos da decisão de fl. 404.Decorrido sem cumprimento, à conclusão imediata.Int.

0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA

ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Defiro o pedido da União Federal. Depreque-se a intimação da autora Tranvale Transporte de Cargas e Encomendas Ltda, na pessoa do seu responsável: Sr. Lydio Pereira, para constituir, em 48 horas, novo procurador sob pena de extinção.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 210/218).Int.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução para os depoimentos pessoais da autora e da ré, (Ana Lucie) para o dia 04 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré exiba as fitas que possui ou justifique a impossibilidade (item b - fls. 109). A confirmação de notas fiscais é inútil ao deslinde da controvérsia. Além disso, ante o número de operações semelhantes por dia, impossível o cumprimento pela Receita (item d - fls. 109). A indicação dos estabelecimentos e oitiva dos representantes é igualmente inútil. Tais pessoas, pelo número de atendimentos, não se recordarão dos fatos controvertidos (item e). A prova pericial, por fim, é desnecessária. A ré já detalhou como ocorreram as operações, não se justificando a nomeação de perito para descrever o sistema. Por isso, indefiro as provas requeridas pela autora, com exceção da oral e a exibição de documentos. Intimem-se as partes por mandado e seus procuradores pela imprensa oficial. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1124

MONITORIA

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 248/250, protocolada sob o n. 2010.000024946-1, em 02/02/2010, se refere à apresentação de contrarrazões à apelação apresentada nos autos em apenso 2007.61.00.005745-5. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma, juntando aos autos corretos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 12.154,83, nos termos da memória de cálculo de fls. 100/104, atualizada para jan/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024083-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024083-5) - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Esclareça o SESC em nome de qual dos patronos deve ser expedido o alvará de levantamento, haja

vista que este só poderá ser expedido em nome de um dos procuradores, e não de vários, como sugerido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se (findo). Int.

0025983-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025983-2) - ANGELO EDUARDO PEGORATO X ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$781,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 568, atualizada para janeiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito. Int.

0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8) - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA (SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a CEF as petições de fls. 159/160 e 161/162, tendo em vista que Jose Roberto de Figueiredo não é parte na presente ação, bem como a atualização do valor atribuído à execução, tendo em vista que a ação foi proposta em 2003. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005745-28.2007.403.6100 (2007.61.00.005745-5) - TAIS MACARINI X PAULO SERGIO MACARINI X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X TEREZINHA DOS REIS MACARINI (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 340/342: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face do despacho de fl. 338, que recebeu a apelação da autora em ambos os efeitos. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição ao receber a apelação em ambos os efeitos, quando deveria ser apenas em seu efeito devolutivo, ante a concessão de tutela e sentença julgada improcedente. É o breve relatório. Fundamento e decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Verifica-se a concessão da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A r. sentença prolatada (fls. 293/304) por sua vez, julgou improcedente o feito, não se inserindo, portanto, nas hipóteses do art. 520 do CPC, que prevê o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho tal como lançado. Intimem-se.

0023196-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014437-6)) AMELIA AMATO X IVELISE AMATO (SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 106/110. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0030089-73.2007.403.6100 (2007.61.00.030089-1) - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 140/144. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002388-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002388-7) - MARCO ANTONIO GUERTA X MAURICIO ANTONIO GUERTA X ANTONIO GUERTA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 114/118. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020725-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020725-1) - VALTENCIR FARIA X YAEKO FARIA (SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela pelos réus Banco ABN, Caixa Econômica Federal e Advocacia Geral da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Diga o autor sobre a apelação de fls. 335/339, tendo em vista que a Sentença foi procedente. Int.

0027013-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027013-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 132/136. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0033032-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033032-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 28.075,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 119/122, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0) - ALINE SAEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 150.793,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 105/115, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - TEREZA FOGACA ADOMAITIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente, imperioso ressaltar que a legislação disciplinadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; A presente ação versa sobre o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e dos expurgos inflacionários, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na conta vinculada do autor. Todavia, o titular da conta do FGTS faleceu em 08 de agosto de 1979, conforme certidão de óbito de fl. 34, sendo a ação ajuizada pela sucessora do de cujus. A questão cinge-se em aferir se a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a ação independentemente da apresentação de inventário ou inclusão de eventuais outros herdeiros no polo ativo. Com fundamento na legislação supratranscrita, a jurisprudência pátria tem entendido que: CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA DO TITULAR DE CONTA VINCULADA HABILITADA À PENSÃO POR MORTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA PARA PLEITEAR A INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PARA MOVIMENTAR A CONTA FUNDIÁRIA. 1.1. (...) 2. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do trabalhador, e, em tal situação, o saldo acaso existente será pago aos dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social (art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c art. 1o. da Lei 6.858/80). 3. In casu, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários, o que somente pode ser deferido após se aferir se tal pretensão está (ou não) fulminada pelo instituto da prescrição, cumprindo perquirir, ainda, se o falecido trabalhador preenchia os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e quais os expurgos inflacionários que devem ser aplicados para corrigi-la. 4. A viúva do titular da conta vinculada, devidamente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, tem legitimidade para ingressar em juízo requerendo não apenas o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o consequente creditamento de tal montante na conta vinculada do de cujus, como também para requerer a liberação de tal quantia. Agravo provido, para reconhecer que

IRENE SEVERINA DA SILVA é parte legítima para postular em juízo o crédito decorrente da aplicação dos juros progressivos e dos índices inflacionários, bem como o levantamento de tal importância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.830-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF 5ª, AGTR 60830-PE, 2ª Turma, 02/02/2006). Nessa esteira, dessume-se que em caso de falecimento do titular da conta do FGTS, basta que a sucessora esteja habilitada perante a Previdência Social para recebimento da pensão por morte, ostentado, assim, a qualidade de dependente. Somente na falta de dependentes é que farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, intime-se a representante do espólio para que esclareça e comprove se ostenta a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, nos termos acima delineados. Caso a resposta seja negativa, deverá ser promovida a emenda da exordial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000087-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000087-0) - JOSE REINALDO LUNA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Defiro ainda o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 25. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006244-07.2010.403.6100 - IOLANDA MURER RAMOS - ESPOLIO X IVANY RAMOS CANATELLI (SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a indicação do número da conta poupança, bem como da agência referidas na petição inicial; 2) a comprovação de que requereu a exibição dos extratos bancários administrativamente; 3) a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50; 4) se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação, haja vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01; 5) a inclusão de DURVALINO RAMOS no polo ativo da ação, a fim de regularizá-lo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006252-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X OARA ESTETICA LTDA

Decreto o Segredo de Justiça, conforme requerido pela CEF, tendo em vista a juntada de documentos pertencentes a terceiros, que não integram a lide. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais e materiais suportados, ainda que não tenha um valor exato dos prejuízos sofridos, deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028778-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028778-9) - SEGredo DE JUSTICA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGredo DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de penhora efetuada pelo oficial de justiça às fls. 103/110, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

0010694-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado negativo à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do retorno dos mandados negativos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA
Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprida, cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006360-13.2010.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2) o endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001966-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024671-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024671-6) - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 150/153: Mantenho a decisão de fls. 44/50 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050823-60.1998.403.6100 (98.0050823-6) - REGINALDO ALVES SIQUEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008328-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Esclareça a CEF a propositura da

presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034419-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034419-4) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, desde o momento da celebração do Termo de Adesão ocorrida em 25/09/2002, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmação do pagamento das parcelas previstas no artigo 6º e incisos da LC nº 110/2001, conforme determinado à fl. 143. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre a alegação do autor acerca da data de cancelamento da adesão, conforme indicado à fl. 110, no mesmo prazo. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013469-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013469-0) - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

De acordo com o noticiado pela CEF às fls.359, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024637-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022024-89.2007.403.6100 (2007.61.00.022024-0)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0034578-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034578-3) - ANDERSON RAMALHO DA SILVA X KATIA APARECIDA CANDIDO MOTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido conforme certidão de fl. 320, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, proposta por CELSO MARQUES PENTEADO SERRA e CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA - incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal -, visando equiparação salarial, por meio da complementação da aposentadoria correspondente à remuneração paga ao ferroviário em atividade. Alegam os autores que são legítimos herdeiros e sucessores de viúva-pensionista, beneficiária de seu falecido marido, este, ferroviário aposentado da FEPASA. Pleiteiam o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre a pensão recebida pela falecida genitora, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ela deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor receberia, se em atividade estivesse. Após regular processamento perante a Justiça Estadual, inclusive com a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 132/134), reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 164/166), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 822) em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (que havia incorporado a FEPASA) e posterior sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em decisão proferida, o MM. Juiz Federal Substituto em atuação perante esta Vara declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 859/861). Redistribuídos, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária determinou a restituição dos autos a esta 25ª Vara, ao fundamento de que a complementação pleiteada pelos autores não possui natureza previdenciária (fls. 865/869). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária. Pleiteiam os autores, na qualidade de sucessores de pensionista de servidor da FEPASA, equiparação salarial por meio da complementação de aposentadoria correspondente à remuneração paga aos ferroviários em atividade. Há, no presente caso, portanto, nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Há de se ressaltar que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. O E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência da Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da

complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agrado legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agrado legal não provido. (AI 200803000497602, Rel: Des. Marisa Santos, 9ª turma, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agrado de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agrado de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls 02/09, das decisões de fls. 132/134, 164/166, 859/861 e 865/869, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos de nº 2006.61.00.009769-2, em apenso. Int.

0007986-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007986-1) - ITAU SEGUROS S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pela União Federal às fls. 128/133, no sentido de que houve o pagamento das inscrições em dívida ativa que ora se discute, manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008933-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008933-7) - MIRIAM NILZA MARIANO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, uma vez que não houve uma justificativa plausível que permitisse ao Juízo a dilação de um prazo previsto em lei. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Em razão do trânsito, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das sentenças e/ou decisões proferidas nos processos nº 01273200501602009 e 02583200502202002, que determinaram a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023618-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023618-8) - RUY DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Em 02 de fevereiro de 2010 foi publicado despacho determinando que o autor manifestasse acerca da petição de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, em razão da juntada da contestação de fls. 86/99, no curso do prazo supramencionado, os autos foram conclusos em 04 de fevereiro de 2010, culminando com a prolação do despacho de fl. 102. Dessa forma, considerando que os autos foram conclusos enquanto ainda pendia o prazo concedido no despacho de fl. 85, com o intuito de homenagear o princípio do contraditório, intime-se o autor acerca dos documentos

juntados às fls. 79/84, para, querendo, requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000785-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000785-2) - GEDEON HENRIQUE NOBRE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003555-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003555-0) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 45/61. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO COELHO DE RESENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas após a concessão das aposentadorias e/ou que esta contribuição seja somada nos cálculos que recebe como aposentadoria, bem como a revisão do valor de sua aposentadoria.Aduz, em síntese, que apesar de se aposentar, após a concessão do benefício continuou trabalhando com registro em carteira de trabalho, período em que foram descontadas, mensalmente, contribuições previdenciárias. Entende que referidos descontos são indevidos por não corresponderem a uma contraprestação da autarquia ré. Dessarte, pleiteia a restituição dos valores cobrados.É o relatório.Decido.Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária.Não se desconhece a natureza tributária da contribuição previdenciária objeto de restituição. Todavia, a solução jurídica para a pretensão do requerente - devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias dos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho (...) - constitui matéria eminentemente previdenciária, de competência (absoluta) das Varas Previdenciárias. Ressalto que o pedido formulado pelo autor corresponde ao recebimento do extinto pecúlio, cuja matéria compete às varas federais especializadas matéria previdenciária, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999.Como se recorda, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa o pagamento de pecúlio ao segurado que voltasse a exercer atividade laborativa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, consistindo o benefício no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade laboral após a aposentadoria:Art. 81. São devidos pecúlios:II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar:Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerados de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.Ademais, o artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 previa que: 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeira a este regime, ou a ele retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei. (sem grifos no original)A Lei nº 8.870/94 extinguiu o pecúlio e isentou os aposentados do pagamento de contribuição. Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, voltaram a figurar com segurados obrigatórios, restando expressa a cobrança de contribuição previdenciária. É o que dispõe o art. 12, 4ºda Lei nº 8.212/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (sem grifos no original)Lado outro, a Lei nº 9.528/97, ao alterar o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, excluiu o pagamento do pecúlio aos aposentados que voltam a exercer atividade laborativa abrangida pelo RGPS: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Constata-se, assim, que a atual legislação previdenciária não prevê o pagamento de pecúlio para os segurados que, após a aposentadoria, voltem a exercer atividade vinculada ao RGPS. Portanto, a pretensão do autor, envolve direito intertemporal de índole indubitavelmente Previdenciária. A respeito do assunto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no seguinte sentido:PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das

contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício já havia transcorrido período superior a cinco anos . - Remessa oficial e apelação do INSS providas. - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (APELREE 200403990148479; Rel. JUIZA EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 554)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. I - A superveniência da Lei nº 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado. II - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo, somente, após decorridos cinco anos contados a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. III - No caso em foco, embora em se tratando de matéria exclusivamente de direito, fica vedada a apreciação do mérito porquanto ausentes elementos indispensáveis, cabendo a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito. IV - Apelação provida. (AC 2008611400032; Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL; SÉTIMA TURMA; DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 493)Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Assim, estas razões servem como fundamentação no caso de vir a ser suscitado o conflito de competência por aquele juízo.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o benefício econômico almejado, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as diferenças das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do polo passivo da ação, uma vez que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL é destituído de personalidade jurídica, não tendo legitimidade para compor a lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0008652-68.2010.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSSI(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Cumprido, cite-se.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021488-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021488-7) - YONG SEUP KIM X KYUNG HEE KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão proferida às fls. 123 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e

legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALTER MACHADO LUZ e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA. Após regular processamento, inclusive com a realização de perícia judicial, os correqueridos peticionaram nos autos pleiteando a alteração do polo passivo da demanda, com a exclusão de VALTER MACHADO LUZ e inclusão de VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA. O pedido supra foi deferido pelo despacho proferido à fl. 610. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento de VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA. Todavia, o Código de Processo Civil preconiza que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo -se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Compulsando os autos, verifico que alteração do polo passivo foi efetivada sem a ciência da parte contrária. Isso posto, com o intuito de evitar futura alegação de nulidade, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 610 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de alteração do polo passivo formulado às fls. 595/596. Caso não haja oposição por parte da CEF, a pessoa jurídica VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA deverá ser intimada para providenciar a regularização de sua representação processual, acostando aos autos a necessária procuração ad judicium. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011738-86.2006.403.6100 (2006.61.00.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022265-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 371. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022024-89.2007.403.6100 (2007.61.00.022024-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005004-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005004-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarda-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais, em apenso. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRALA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/90. Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo até 10/05/2010, improrrogável, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Publique-se e, após, regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 88 e do pedido de tutela.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

1. Fls. 3046/3049: trata-se de novo pedido dos defensores para substituição de testemunha não localizada no endereço declinado pela defesa.2. Este Juízo reporta-se às anteriores decisões de fls. 2951 e 3023 para indeferir, mais uma vez, o pleito da defesa. Além da já mencionada mudança na sistemática do novo rito processual, que efetivamente não prevê a substituição de testemunhas, este Juízo ressalta, mais uma vez, que a defesa vem incorrendo em claro abuso de direito à produção de prova no presente feito, já que, até o momento, sequer uma única testemunha da defesa foi localizada no respectivo endereço declinado, em que pese a defesa haver arrolado 13 testemunhas residentes fora da terra, tendo nada menos que seis cartas precatórias retornado sem que a testemunha fosse localizada, sendo desperdiçados tempo e recursos do Poder Judiciário na vã tentativa de suas localizações. Note-se que a defesa vem arrolando testemunhas residentes nos mais diversos pontos do país, de Cascavel a Fernando de Noronha (sem mencionar que arrolou uma testemunha residente no Uruguai, cuja oitiva foi indeferida por este Juízo, que considerou que a defesa não demonstrou a contento a necessidade de sua oitiva), o que só reforça o entendimento de que há abuso do direito à produção de prova, que não será admitido por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL

0000630-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000630-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE)

1. Fls. 93/94: Trata-se de resposta à acusação apresentada por DANIEL BASÍLIO BARCELOS, por meio de defensor constituído, na qual informa não concordar com os termos da denúncia e que posteriormente apresentará detalhes de sua contrariedade.Arrolou uma testemunha.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Intimem-se o acusado DANIEL BASÍLIO BARCELOS, o defensor constituído e o MPF. 5. Observo que a acusação não arrolou testemunhas. Assim, notifique-se a testemunha arrolada pela defesa (fl. 93).6. Com a intimação acerca da designação da audiência, manifeste-se o MPF quanto à possibilidade de aplicação do previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme mencionado na decisão de fls. 77/78.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2017

PETICAO

0003155-97.2005.403.6181 (2005.61.81.003155-2) - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X OSTON DE LACERDA MENDES(RJ068938 - MONICA DO LAGO ROSSI)

Tratam-se os autos de queixa-crime proposta pelo ofendido GIL LUCIO ALMEIDA, na qualidade de Presidente do CREFITO-3 - Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Terceira Região, em face de OSTON DE LACERDA MENDES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 138, 139, e 140 do Código Penal.Narra o querelante, que no dia 04/04/2005, tomou conhecimento por meio de e-mail, que o querelado havia enviado a vários empresários do setor fisioterapêutico, mensagem eletrônica na qual constavam afirmações injuriosas, difamantes e caluniosas (fls. 02/07).Juntou aos autos cópia do referido e-mail, bem como da ata na qual o querelante

assumiu a Presidência da Autarquia Federal (fls. 13/16 e 23/24). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela competência deste Juízo, bem como pela inexistência do delito tipificado no artigo 138 do Código Penal. Por outro lado, ressaltou a ocorrência de dois crimes distintos, ou seja, a injúria e a difamação, e não a ocorrência de absorção de um pelo outro, haja vista que as ofensas proferidas não guardavam vínculo entre si. Recebida a queixa-crime (fls. 39/40), o querelado foi citado e interrogado (fls. 104/107), bem como apresentou defesa prévia (fls. 108/118). O Ministério Público Federal, às fls. 158, requereu a decretação da nulidade dos atos até então praticados, visto que não foi observado o cumprimento do disposto nos artigos 519/523 do Código de Processo Penal, o que foi acolhido por este Juízo (fls. 160). Determinada a realização de audiência de conciliação, a mesma restou frustrada em razão do não comparecimento do querelado (fls. 196). Às fls. 203/205, o Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior no sentido da inexistência do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal e aduziu ter ocorrido a prescrição com relação ao crime disposto no artigo 140 da mesma Lei. Restava, ainda, a averiguação do suposto crime de difamação (art. 139 do CP). Ante a possibilidade da aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, foi determinada a requisição das folhas de antecedentes do querelado. Com a juntada das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a ocorrência da prescrição (fls. 241/242). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a presente ação penal foi interposta pelo ofendido e que o Ministério Público Federal assentou com a legitimidade de parte ativa, ao argumento de tratar-se de legitimidade concorrente, a teor da Súmula 714, do STF. Até o presente momento, não houve recebimento da queixa-crime, manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal. Argüiu também a ausência de subsunção dos fatos ao artigo 138, do Código Penal. Desta forma, faz-se necessário neste momento, além de apreciar a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 139 e 140, do Código Penal, analisar o recebimento da queixa-crime quanto a imputação relativa ao crime previsto no artigo 138, do Código Penal. Assim, passo a analisar a extinção da punibilidade com relação aos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal. Com relação ao crime de difamação, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao querelado, pois entre a data dos fatos (04/04/2005) e a presente data (24/02/2010) decorreu prazo superior a quatro anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito de difamação é de 1 (um) ano de detenção, acrescido de 4 (quatro) meses em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal. No que tange ao delito de injúria, também se verifica a prescrição da pretensão punitiva, pois a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) meses, aumentado de 2 (dois) meses mediante a incidência da causa de aumento do artigo 141, III, do Código Penal, e conforme explicitado acima já decorreu prazo superior a 2 anos, a teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, atribuídos a OSTON DE LACERDA MENDES (RG nº. 08111109-8/IFP/RJ E CPF Nº. 011.002.947-08) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, VI, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Passo a analisar os termos da queixa-crime. O ofendido ofereceu queixa-crime em face de Oston de Lacerda Mendes pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Como explicitado acima, os crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal, já foram alcançados pela prescrição, restando, porém, a análise do crime de calúnia. O Ministério Público Federal manifestou-se anteriormente pela inexistência do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal. Dispõe o referido artigo que é crime caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Fato definido como crime, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal comentado, significa dizer que no dia tal, às tantas horas, o indivíduo X cometeu um ato criminoso, como por exemplo, matar alguém. Sendo falso esse fato, configura-se a calúnia. Ao analisar a representação do ofendido, não vislumbro, pelo menos no que diz respeito ao crime capitulado no artigo 138 do Código Penal, a narração de fatos que constituem o crime de calúnia, sendo, assim, manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante. As provas juntadas aos autos, também não traz nenhum indício de materialidade que autorize a persecução penal. Diante do exposto, REJEITO a queixa-crime, quanto à imputação ao querelado de prática do crime previsto no artigo 138, do Código Penal, nos termos do artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do querelado. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0004410-51.2009.403.6181 (2009.61.81.004410-2) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RYMI MAMANI SIMON (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Sentença de fls. 773/814: Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO MARTHA LLIULLI SINANI (RNE V462923-0, CPF 232.773.058-99, filha de Marcelino Lliulli Flores e Eustaquia Sinani Vargas) à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-a, porém, da imputação do artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; CONDENO RYMI MAMANI SIMON (Identidade boliviana nº 5866003, filho de Agapito Mamani Simon e Dolores Simon Choque), à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, como incurso no

artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; e, CONDENO DJAIR GUERRA DOS SANTOS (RG 19483684-4/SSP/SP e CPF 087.987.478-35 Lei, filho de João Batista dos Santos e Eurídice Alves Guerra) à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e, em concurso material, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, dando como prejudicado, pelo princípio da consunção, a imputação dos artigos 33, 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006, em relação a MARTHA LIIULLI SINANI e RYMI MAMANI SIMON. Condeno-os nas custas. Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram custodiados. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, se ainda não o foi, deixando-se quantidade suficiente para contraprova. Decreto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, de todos os objetos utilizados no transporte da droga ou com ele relacionados, em especial, as três balanças, as duas máquinas de embalar a vácuo, os rolos de plástico, os rolos de fita isolante e de fita adesiva, os cinco celulares, a mochila e o automóvel GM/Astra Sedan, cor prata, ano 2002/2003, placas AKR 7270, chassi 9BGTT69BO3B153630, todos apreendidos com os réus, bem como do valor de R\$ 25.048,00 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais) em espécie, haja vista a sua manifesta origem ilícita, como dinheiro proveniente do tráfico ou do traficante. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e para alteração da classe processual. Cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de fls. 580. Juntem-se aos autos do apenso o dispositivo da sentença que condenou RYMI, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, bem como o extrato de movimentação processual, extraídos do sistema processual da justiça Federal. Extraia-se cópia das principais peças destes autos e encaminhe-se ao Ministério da Justiça para a instauração de processo expulsório em relação a MARTHA LIIULLI SINANI e RYMI MAMANI SIMON, solicitando também informe este Juízo sobre a existência ou não de decreto de expulsão em relação a RYMI, haja vista a sua condenação anterior pelo mesmo crime. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. // Despacho de fl. 845: 1) Tendo em vista que os sentenciados MARTHA LIIULLI SINANI e RYMI MAMANI SIMON não se expressam no idioma pátrio, nomeio tradutor o Sr. JOSÉ ALBETO FRÓES CAL, que já atuou no presente feito, devendo o ilustre tradutor ser intimado de sua nomeação, bem como para proceder a tradução da sentença de fls. 773/814 para o idioma espanhol, bem como do mandado de intimação e da carta precatória a serem expedidos pela Secretaria, e os respectivos termos de recurso, no prazo de quinze dias, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. Juntada aos autos a tradução, intimem-se os respectivos réus. 2) Expeça-se mandado para intimação do corrêu Djair Guerra dos Santos com relação à sentença. 3) Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 824/840, já arrazoado, pois tempestivo. Intimem-se as defesas para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, bem como com relação à sentença de fls. 773/814. 4) Fl. 842: defiro, pelo prazo de 30 minutos.

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

0015742-49.2008.403.6181 (2008.61.81.015742-1) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)

Comigo hoje. Fls. 31/34 : Defesa escrita em favor do réu DENIS NUNES, alegando, em síntese, que a ausência de Laudo Pericial firmado por Peritos, como estabelece o Código Penal, não se prestaria a subsidiar a propositura da ação penal. Que o depoimento das testemunhas, no processo administrativo que o réu sofreu na Caixa Econômica Federal, não deve ser considerado, porquanto os depoimentos podem ser fruto de afetação ou animosidade. Finalmente pugna pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 367 II, do CPP, ante a ausência do exame grafotécnico, mesmo que realizado de forma indireta, na grafia do acusado. Arrola testemunha. Fls. 37 : o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que o laudo produzido pela CEF apenas confirma a declaração do titular do PIS, e que, para tanto, não é necessária a colheita de material gráfico do réu. Argumenta também que as testemunhas deverão ser ouvidas em Juízo, e assim, aquilatada a veracidade de suas afirmações. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desisgno o dia 09/08/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Maria Ignez de Souza, Kátia Caldas de Araújo Pereira e Aparecida Yuri Ciciquaa Caruso, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado, expedindo-se para tanto, carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul. Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão, bem como da designação da audiência. São Paulo, 28 de abril de 2010.

Expediente Nº 2019

ACAO PENAL

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA (RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

Tendo em vista o despacho de fls. 925, requirite-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, a

devolução da carta precatória expedida a fls. 914, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se ao MM. Juízo deprecando cópia do presente despacho, via fax. Designo o dia 28/07 / 2010, às 14:00 horas, para o reinterrogatório do réu, que deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se MPF e defesa, da audiência designada. SP, data supra.

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SPI78418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Intimem-se as defesas para que se manifestem se têm interesse em reaver os veículos apreendidos (fls. 428), comprovando a atual titularidade, conforme manifestação ministerial de fls. 483v.

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 202/202 (...) Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 101/105. Designo o dia 15/06/2010, às 14h00min, para a audiência de interrogatório dos réus VILSON DE SOUZA VILALVA e MÁRCIO MARTINEZ, para a inquirição das testemunhas de acusação Jansen Gomes Pinto Júnior e Vinicius Villera Loureiro da Silva, que deverão ser intimadas/requisitadas, bem como para a inquirição da testemunha de defesa de ambos os réus Neideli Adélia Ribeiro, que deverá ser intimada.2) Citem-se e intimem-se os réus.(...)4) Expeça-se carta precatória à Subseção de Corumbá/MS objetivando a oitiva da testemunha de defesa de ambos os réus Rodrigo Lucas do Nascimento. (carta precatória expedida em 27/04/2010).5) Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas de defesa Ademir Magior, Juarez Viera Husner (de ambos os réus) e Oreste B. da Cunha (do corréu Vilson). Carta expedida em 27/04/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que Dean Alistair Grieder constituiu advogado nos autos 0002576-76.2010.403.6181 (Pedido de Revogação de Prisão Preventiva), intime-se a Dra. Cristiane Rute Bellem, OAB n.º 179.273, para regularizar sua representação, bem como, para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 841

ACAO PENAL

0003902-18.2003.403.6181 (2003.61.81.003902-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X VANIA APARECIDA DE SOUZA X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) Decisão de fls. 310/312: 1. As Defesas dos acusados ADRIANO BUENO LOURENÇO (fls. 256/257), VÂNIA APARECIDA DE SOUZA (fls. 258/268) e RAIMUNDA GALDINA DA SILVA (fls. 289/298) ofereceram respostas escritas à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhes imputa a prática dos delitos previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 e nos artigos 296 e 299 do Código Penal. 2. A denúncia expôs que RAIMUNDA GALDINA DA SILVA procurou obter, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento mediante fraude. Para tanto, teria a acusada RAIMUNDA se valido do aconselhamento da imobiliária RUMO CERTO IMÓVEIS, por meio dos acusados ADRIANO e VÂNIA, no sentido de mentir o valor de seus rendimentos, bem como utilizado documentos por eles providenciados. Entre tais documentos, encontrava-se declaração comprobatória de rendimentos falsa. 3. A defesa do acusado ADRIANO limitou-se a afirmar que sua inocência será demonstrada no curso da instrução penal. 4. A Defesa da acusada VÂNIA sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, nega os fatos que lhe são imputados e sustenta que as provas apresentadas não são suficientes para a sua condenação. 5. A Defesa da acusada RAIMUNDA também brande, preliminarmente, a tese da inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que a acusada é pessoa humilde e que não tinha conhecimento da utilização de documentos falsos. 6. É o que importa relatar. DECIDO. 7. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. 8. Primeiramente, no que diz respeito à inépcia da denúncia, não a tenho por configurada. Com efeito, segundo a peça exordial, RAIMUNDA teria apresentado declaração comprobatória de rendimentos adulterada, com o intuito de obter financiamento; VÂNIA teria orientado a acusada RAIMUNDA a mentir na entrevista que teria junto à CEF, pois deveria afirmar que trabalhava na empresa SS Ind. e Com. de Cosméticos Ltda., desde abril de 2000, até a data da entrevista, percebendo um salário mensal de R\$ 1000,00, já que RAIMUNDA não apresentava renda suficiente para o financiamento. Já o acusado ADRIANO também teria repassado a mesma orientação e também teria acompanhado a acusada RAIMUNDA à Caixa Econômica Federal. Não há que se falar, portanto, em inépcia da peça inicial acusatória. 9. Por outro lado, os demais argumentos trazidos pelas Defesas dos acusados RAIMUNDA e VÂNIA dizem respeito ao mérito, dependendo do regular processamento da instrução criminal. 10. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 11. Não tendo sido formulados requerimentos de diligências pelas partes, designo a data de 20/07/2010, às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA, MAURO RICARDO BRAMBILLA e LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, bem como das testemunhas de Defesa HECTOR LUIS PANDOLFO JÚNIOR e PAULO GLAIDYTEN NATALINO, e a data de 21/07/2010, às 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de Defesa e JAIR TADEU TALHARES, VAGNER BORGES DE SOUZA, EDVALDO SOUZA BORGES, JOSILENE VENANCIO DOS SANTOS e JOSILEIDE VENANCIO DOS SANTOS. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Defesa MARIA DINA DOS SANTOS SOUZA e EGENIVAL SILVA SANTOS. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. (EXPEDIDOS: - mandados de intimação para as testemunhas de acusação LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA e MAURO RICARDO BRAMBILLA; - mandados de intimação para as testemunhas de defesa HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR e PAULO GLAIDYTEN NATALIN, arroladas pelo réu ADRIANO BUENO LOURENÇO; - cartas precatórias n.º 113/2010 para Foz do Iguaçu/PR, para oitiva da testemunha de defesa MARIA DINA DOS SANTOS SOUZA e n.º 114/2010 para Natal/RN, para oitiva da testemunha de defesa EGENIVAL SILVA SANTOS, arroladas pelo réu ADRIANO BUENO LOURENÇO; - mandados de intimação para as testemunhas de defesa EDVALDO SOUZA BORGES, JAIR TADEU TALHARES e VAGNER BORGES DE SOUZA, arroladas pela ré VÂNIA APARECIDA DE SOUZA; - mandados de intimação para as testemunhas de defesa JOSILENE VENANCIO DOS SANTOS e JOSILEIDE VENANCIO DOS SANTOS, arroladas pela ré RAIMUNDA GALDINA DA SILVA; - mandados de intimação para os réus ADRIANO BUENO LOURENÇO, VÂNIA APARECIDA DE SOUZA e RAIMUNDA GALDINA DA SILVA)

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP264165 - DANIELLE FRANCO NOVAIS) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE

DA SILVA) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)
Fl. 646: Para a oitiva da testemunha MARCELINO VASCONCELOS BARROSO, designo o dia 25 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, expedindo-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 645. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL

0000342-73.2000.403.6181 (2000.61.81.000342-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUBENS PEDRO PICCIRILLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Decisão de fl. 559: Os sentenciados informam que aderiram ao parcelamento de seus débitos e requerem o sobrestamento do feito, tudo nos termos da lei 11.941/2009, porém o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já transitou em julgado (fl. 545), não podendo este Juízo realizar qualquer reforma. Sendo assim, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1013

HABEAS CORPUS

0012092-91.2008.403.6181 (2008.61.81.012092-6) - DORON GRUNBERG(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

(Decisão de fl.129): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao Delegado Titular do 48º Distrito Policial comunicando o teor do voto e do acórdão (fls. 121/122-verso) e o trânsito em julgado. Trasladem-se cópias de fls. 121/122-verso e 126 para os autos nº 2008.61.81.017154-5, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000032-96.2002.403.6181 (2002.61.81.000032-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTER FISBERG(SP034764 - VITOR WEREBE)

(Decisão de fl. 557): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I. (...)

ACAO PENAL

0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E

SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

DECISÃO DE FL. 1086: Fls. 1074/1075: expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha Paulo Hélio de Castro Nunes. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas, audiência de oitiva da testemunha David Alves Barbosa, devendo a mesma comparecer independente de intimação. Indefiro a realização de oitiva da testemunha Durval Vieira de Souza Neto e dou por preclusa sua oitiva, tendo em vista que a defesa forneceu o mesmo endereço já anteriormente diligenciado, conforme certidão de fl. 1005. Indefiro ainda o requerimento de oitiva da testemunha Francisco Camilo Rosa ante a ausência de comprovação da impossibilidade de seu comparecimento à audiência realizada às fls. 1068/1068-verso. Consigno que foi concedido prazo razoável à defesa para que comprovasse o alegado, estando, portanto, preclusa a oitiva de referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal da documentação acostada às fls. 1078/1085. Intimem-se.

0016850-14.1999.403.0399 (1999.03.99.016850-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO BONIZZI(SP089031 - EDIL GOMES)

RSL - Decisão de fls. 778: Tendo em vista a informação supra, dou por prejudicado o determinado no quarto parágrafo de fls. 770. Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Comarca de Barueri/SP para intimação do réu CELSO ANTÔNIO BONIZZI a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Cumpra-se a decisão de fls. 770, no que tange à remessa ao SEDI e intimação das partes. Decisão de fls. 770: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado CELSO ANTONIO BONIZZI, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do réu do rol de culpados. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do sentenciado CELSO ANTÔNIO BONIZZI a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0004369-36.1999.403.6181 (1999.61.81.004369-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA ROSA X LUIZ CARLOS MESSIAS(Proc. ADV. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA E SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO)

DECISÃO DE FLS. 623: Intime-se ... a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0038693-30.2002.403.0399 (2002.03.99.038693-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO)

Tendo em vista a informação acerca da prisão do réu EDSON GONÇALVES DA SILVA, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do referido acusado, conforme modelo específico. Oportunamente, arquite-se o presente feito, observando-se as formalidades legais. I.

0001902-79.2002.403.6181 (2002.61.81.001902-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

DECISÃO FLS. 446: ... Sem prejuízo, abra-se vista a defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11719/2008. ...

0002062-36.2004.403.6181 (2004.61.81.002062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X RODNEY LACORTE(SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO)

Em face da certidão de fl. 822, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade/SP, requisitando certidão de óbito original do co-acusado JOSÉ LACORTTE JUNIOR. Com a juntada aos autos da certidão de óbito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Norberto Lacorte e Valter Lacorte a se manifestar, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o decurso do prazo para que o co-acusado RODNEY LACORTE constitua novo defensor. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine sua defesa, ocasião em que deverá se manifestar, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

0004768-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004768-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE ROBERTO TORSO(SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)

Intime-se a patrona do co-acusado JOSÉ ROBERTO TORSO a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.

0014320-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014320-6) - JUSTICA PUBLICA X DIOGO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP044883 - GINO BRUNO PISANESCHI E SP188638 - TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI)
DECISÃO DE FLS. 396/398: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DIOGO

SALUSTIANO DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, registrando que no dia 08 de dezembro de 2006, o denunciado trazia consigo de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo substância entorpecente denominada cocaína, de procedência internacional, com peso líquido estimado em 2.184 (dois mil, cento e oitenta e quatro) gramas. A Defensoria Pública da União apresentou resposta preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, alegando a incompetência desta Justiça Federal, requerendo o declínio de competência para processamento do feito, sendo tal preliminar acolhida por este Juízo (fls. 119/121). O órgão ministerial interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão supra, sendo os autos desmembrados para processamento do recurso e os originais remetidos ao Juízo Estadual, em razão do declínio de competência. O processo teve seu normal prosseguimento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, onde o réu foi processado, julgado e condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias/multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 317/326) em 02 de dezembro de 2008. A 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal decidiu pelo provimento do recurso em 25 de novembro de 2008, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. Os autos do Recurso foram devolvidos a este Juízo em 11 de março de 2009, sendo requisitado os autos principais, várias vezes, ao Juízo de Direito. Estes autos foram recebidos neste Juízo no dia 26 de janeiro de 2010, sendo apensados aos autos do Recurso e aberto vista ao Ministério Público Federal. O órgão ministerial às fls. 392/395 requereu o recebimento expresso da denúncia, bem como a ratificação de todos os atos processuais, com base no artigo 567 do Código de Processo Penal e, ainda, abertura do prazo para apresentação de novos Memoriais pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a manifestação ministerial às fls. 392/395 não há que se falar em ratificação dos atos processuais, visto que o Juízo que processou o feito era absolutamente incompetente, conforme decisão acima nominada, sendo direito do réu ser processado perante o Juízo que proferirá a sentença, em especial, no que concerne a fase de instrução em que há o contato direto do juiz com as pessoas diretamente envolvidas. Em razão da decisão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 04/07 oferecida contra DIOGO SALUSTIANO DE ARAÚJO, qualificados nos autos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação: 1. Edson Amaro de Mendonça - Justiça Federal de Presidente Prudente; 2. Gustavo Henrique Cortello Cabestre e Mário Alves Ribeiro Filho - Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Arquive-se a comunicação de prisão em flagrante em Secretaria. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)
SHZ- FL.386:Abra-se vista (...) à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal(...). (PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL

0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0) - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)
Despacho de fls. 136:1. Tendo em vista a certidão de fls. 135, dou por prejudicada a audiência designada a fls. 115, redesignando-a para o dia 8 de junho de 2010, às 14h00. Proceda a Secretaria à requisição do réu. Retifique-se a pauta

de audiências, comuniquem-se o diretor do estabelecimento prisional, bem como a dispensa da escolta policial anteriormente solicitada por meio do ofício n.º 450/2010-AP (fls. 121).2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Cruzeiro/SP para oitiva de MARCELO DO AMARAL, bem como à Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva de MARCOS ROBERTO SALMAZIO, testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se a necessidade urgência no cumprimento da deprecata, tendo em vista a data designada para o interrogatório do réu, bem como que se trata de processo envolvendo réu preso.3. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.....
.....Expedidas cartas precatórias n. 83/2010 à Seção Judiciária do Distrito Federal, e n. 84/2010 à Comarca de Cruzeiro/SP, com prazo de 20 dias para cumprimento, com finalidade de oitiva das testemunhas da acusação, MARCOS ROBERTO SALMAZIO e MARCELO DO AMARAL.

Expediente N° 1601

ACAO PENAL

0000678-77.2000.403.6181 (2000.61.81.000678-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Despacho de fls. 600:Fls. 594/597: tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, defiro o pedido de novo interrogatório formulado pela defesa da ré Eneida Paes de Barros, facultando aos demais réus igual oportunidade. Para tanto, designo o dia 14 de junho de 2010, às 14h00. Consigne-se que para esse ato não haverá intimação pessoal, visto que o pedido partiu da própria defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2435

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051789-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o executado para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas correspondentes ao desarquivamento dos autos, sob pena de indeferimento dos pedidos e o retorno dos autos ao arquivo findo, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006848-82.1988.403.6182 (88.0006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 156: Em face da concordância da exequente com os cálculos apresentados, certifique-se decurso de prazo para a oposição de embargos. Intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0488056-18.1991.403.6182 (00.0488056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Preliminarmente, determino a expedição de ofício à CEF para: a) regularização do depósito de fl. 110, com a transferência do depósito efetuado na conta n° 2527.005.22.463-6, para depósito judicial efetuado nos termos da Lei n° 9.703/98, fazendo constar no campo n° de referência, o número da inscrição em Dívida Ativa - 80.3.81.316202-08, e código da receita n° 7525 - Receita Dívida Ativa - depósito judicial - Justiça Federal; b) conversão do montante

depositado à título de custas na conta nº 22.465-2, em favor da União Federal, no código da receita nº 5762. Expeça-se, também, alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2527.005.22464-4, em favor do leiloeiro, identificado à fl. 93. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0508992-88.1996.403.6182 (96.0508992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI)

Fls. 297-326: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A, identificada à fl. 278. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0533631-73.1996.403.6182 (96.0533631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP182655 - ROGERIO LUIS MARQUES E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

Fls. 263-269: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Defiro o requerido às fls. 274-277. Oficie-se ao Sr. Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando o ofício por correio eletrônico, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.734. Na sequência, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 270-272), intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico da falência, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, inciso I, do DL n. 7.661/45, sob as penas da lei. Requerida a intimação, informando-se qualificação e endereço do síndico, intime-se para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 253, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da manifestação da exequente (fls. 90-91), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 87. Intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0518682-73.1998.403.6182 (98.0518682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1- Solicite-se, por correio eletrônico, informações ao juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, informações acerca da realização da reavaliação do bem imóvel penhorado naqueles autos. 2- Com a resposta, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, em face, inclusive, do requerido às fls. 128-131. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4- Intime-se.

0520528-28.1998.403.6182 (98.0520528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA)

Fls. 108/114 e 117/139: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução,

instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não prosperam as alegações do executado. Não há que se falar em extinção da presente execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. O processo não ficou paralisado por negligência da exequente, mas sim suspenso, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, porque a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 89/97). Também não merece ser acolhida a alegação de decadência. O tributo em espécie consiste no imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de trabalho assalariado, o qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Dessa forma, nesses casos, não há decadência, mas tão somente prescrição do direito de cobrar os valores declarados e não pagos, devendo se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Confirmam-se os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA AXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa SELIC. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1101032/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 18/05/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1122483/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25/11/2009).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/07, os débitos exequendos têm vencimentos em 08/02/95, 08/03/95, 12/04/95, 19/07/95 e 04/01/96. Não há nos autos informação sobre a data de entrega das declarações originais referentes aos vencimentos 08/02/95, 08/03/95, 12/04/95, mas tão somente sobre as entregas das declarações retificadoras, as quais ocorreram, respectivamente, em 18/06/97 (fl. 21), 05/11/96 (fl. 23) e 05/11/96 (fl. 25). Com relação aos vencimentos 19/07/95 e 04/01/96, as entregas das declarações originais ocorreram, respectivamente, em 31/08/95 (fl. 27) e 31/01/96 (fl. 31).Logo, os créditos tributários se constituíram definitivamente com as entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originais, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco constituir referidos créditos.Ademais, o fato de a exequente, diante da apresentação de declarações retificadoras, ter promovido a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fls. 98/104, não consiste em lançamento suplementar, de ofício, sujeito ao prazo decadencial, mas sim uma faculdade conferida ao exequente pelo parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.Tendo, por outro lado, a presente execução fiscal sido aforada em 12 de março de 1998, e tomando-se por base a competência mais remota aqui executada - FEVEREIRO DE 1995 - não se há falar em prescrição da ação executiva.A executada também não logrou comprovar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa substitutiva, por ausência dos requisitos legais.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, ao contrário do que alega a embargante, a CDA substitutiva contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80.Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há também falar em cerceamento do direito de defesa do executado.Por fim, também deve ser repellido o pedido de extinção da presente execução, por remissão, nos termos do artigo 14, da Medida Provisória n. 449/2008.Referida Medida Provisória concedeu a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O parágrafo 1º, do seu artigo 14, por sua vez, determinou que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo, e não por processo.No caso dos autos, apesar do débito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exequente demonstrou que o executado possui outros débitos com a Fazenda Nacional que excedem o valor limite para a concessão da pleiteada remissão (fls. 124/130).Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 108/114, e determino o prosseguimento do processo de execução.Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora da empresa executada, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim que conste a empresa incorporadora CARFRANCE LTDA.Após, diante da informação de que o parcelamento encontra-se ativo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 97, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento.Intimem-se.

0007675-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA X WILLIAM DAUD(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Em face da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o andamento desta execução fiscal.Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Leme, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Intimem-se.

0012917-47.1999.403.6182 (1999.61.82.012917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 32/34 e 38/45: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as

objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alegou prescrição intercorrente, afirmando que a presente execução se encontra paralisada há oito anos, por terem sido os autos arquivados em 03/04/2000, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80. Não prosperam as alegações do executado. O artigo 40, da Lei n. 6.830/80 regula a hipótese de suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O parágrafo 1º desse mesmo artigo determina que, suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Verifico, em primeiro lugar, que o executado ingressou nos autos a fls. 08/21, juntando instrumento de mandato e de substabelecimento, razão pela qual a decisão de fl. 30 partiu de pressuposto equivocado - não localização do devedor - ao determinar o arquivamento do feito. Depois, ainda que a decisão partisse de pressuposto válido, impende salientar não ter sido aberta vista à exequente para ciência da suspensão do processo, nos termos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Ora, não havendo intimação da exequente, não haveria a possibilidade de se lhe permitir a insurgência quanto a aplicabilidade do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência, conforme atestam os arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ. 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída. 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício. 4. O termo inicial de prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão. 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ. 3. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, 4. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp 1048456/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 19/06/2008). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Constatado a inexistência de qualquer tipo de certidão cartorária de intimação pessoal ou vista dos autos ao representante da Agravada, após a determinação judicial de suspensão do processo executivo e arquivamento sem baixa. II - Restou demonstrado que a demora na Execução Fiscal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e não por negligência da Exequente, de modo que, não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição do direito do Fisco prosseguir na ação executiva. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Agravo de

instrumento improvido. .PA 1,5 (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento- 244477, Processo 2005.03.00.069012-7, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 CJ2 30/03/2009 - página 566).Por fim, conveniente também lembrar que o instituto da prescrição intercorrente, no que tange às execuções fiscais, foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, razão pela qual somente a partir desta data é que se poderia cogitar da sua aplicação. Diante disso, tendo o arquivamento dos autos sido determinado em 16 de março de 2000, forçoso concluir que, à época, não se poderia extrair as consequências que agora a executada pretende ver reconhecidas.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 32/34 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações subsequentes, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido à fl. 43.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

0014610-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que comprove que cumpriu os requisitos do parcelamento, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.Na ausência de manifestação, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

0017968-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Fls. 54/75 e 84/91: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA)O executado alegou, de forma genérica, prescrição do crédito tributário.O tributo em espécie consiste na contribuição social sobre o lucro, a qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Dessa forma, não merece acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário.Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/09, os débitos exequendos têm vencimentos entre 30/06/95 e 31/01/96. De acordo com informação prestada pela exequente, a constituição mais antiga foi realizada em 30/06/1995 (fl. 84).A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1999, com citação efetivada em 22/07/1999 (fl. 12).Logo, mesmo considerando a constituição de crédito tributário mais antiga, a citação se efetivou antes do transcurso do prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, c/c art. 174 do Código Tributário Nacional.Ademais, não há também que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Conforme informado pela exequente (fls. 84/91), em 27/04/2000 a executada efetuou sua opção pelo REFIS, interrompendo novamente o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Somente em 01/05/2005, data da exclusão da executada do REFIS, é que o prazo prescricional voltou a correr, interrompendo-se novamente em 21/09/2006, quando a executada apresentou sua opção pelo PAEX. Conforme se verifica na documentação trazida aos autos pela exequente a fls. 89/91, o parcelamento encontra-se ativo e o débito se encontra com a exigibilidade suspensa. Logo, não tendo havido a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, não se há também falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 54/75, indefiro o requerimento de extinção da presente ação executiva e determino seu normal prosseguimento.Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações subsequentes, demonstrando os poderes concedidos ao subscritor da procuração de fl. 75, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Após, diante da informação de que o parcelamento encontra-se ativo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 51, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento.Intimem-se.

0025286-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA & HIRSCH MARKETING DE PARCERIAS S/C LTDA X MARCEL SYLVIO HIRSCH X FERNANDO

DE ALMEIDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 210-214: Intime-se o subscritor da petição de fls. 210-214, Dr. FELIPE SIMONETTO APOLLONIO, OAB/SP 206.494, para que comprove que detém poderes para representar a executada. Prejudicado o pedido de desbloqueio do montante constrito pelo sistema BACENJUD, uma vez que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, conforme fls. 185-188. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0032913-31.1999.403.6182 (1999.61.82.032913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
Fls. 80/104 e 106/112: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3 - O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado opôs a denominada exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente, afirmando que os autos se encontram sobrestados desde 25/02/2002. Não prospera a alegação do executado. O artigo 40, da Lei n. 6.830/80 regula a hipótese de suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nos presentes autos, não houve a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, apta a ensejar a prescrição intercorrente, mas sim a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, a qual foi motivada pela adesão do executado ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal (fls. 69/73). Logo, não tendo ocorrido a hipótese contemplada pelo artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos previstos pelo parágrafo 4º desse mesmo artigo. Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 80/104 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal. Diante da notícia de descumprimento do parcelamento (fl. 111), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0033213-90.1999.403.6182 (1999.61.82.033213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Fl. 141: Indefiro o pedido de substituição de penhora, uma vez que não obedecida a ordem prevista no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80. O bem foi regularmente penhorado, e eventual substituição da penhora, subordina-se à concordância da exequente, que expressamente rejeitou o pedido (fls. 144-148). Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0061212-18.1999.403.6182 (1999.61.82.061212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR)

Fls. 96/99 e 102/106: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alegou prescrição do crédito tributário. O tributo em espécie consiste no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido, o qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não

pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/10, os débitos exequendos têm vencimentos entre 29/04/1994 e 31/01/1995 e, de acordo com informação prestada pela exequente, a constituição do crédito tributário, pela entrega da Declaração, foi realizada em 24/05/1995 (fl. 105), não havendo de se falar na sua decadência.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/09/1999, tendo a citação se efetivado em 13/03/2000 (fl. 12), não tendo a transcorrido lapso temporal superior ou igual a 5 (cinco) anos, referido no artigo 174 do CTN, entre a entrega da declaração ofertada pelo contribuinte - 24/05/1995 - e a sua efetiva citação na ação executiva - 13/03/2000.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 96/99 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

0024767-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que comprove que cumpriu os requisitos do parcelamento, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.Na ausência de manifestação, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

0054871-29.2006.403.6182 (2006.61.82.054871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 30/41 e 46/52: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alegou prescrição do crédito tributário. Os tributos em espécie consistem no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre o Lucro Presumido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição sobre o Lucro Presumido, os quais têm prazo prescricional quinquenal. Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/13, os débitos exequendos se referem a tributos não declarados, constituídos mediante auto de infração, com notificação do contribuinte em 15/08/2003, ocasião em que efetivada a constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/12/2006, com despacho citatório proferido em 28/05/2007 (fl. 15), ocasião em que, por força da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005

(vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Dessa forma, considerando a data de 28/05/2007 como marco interruptivo da prescrição, não merece acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário, por não ter ocorrido o transcurso do prazo quinquenal extintivo do direito de ação.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 30/41 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Defiro o pedido da exequente de bloqueio de valores que a executada AUDIO IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 01.454.232/0001-82), que compareceu nos autos devidamente representada (fls. 35/41) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

0023271-53.2007.403.6182 (2007.61.82.023271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SIAR TERRAMONTE LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) Fls. 120-123: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 99-119, encaminhando-a ao setor de protocolo geral para que, simultaneamente, seja cancelado o protocolo nº 2010.820066624-1 destes autos, distribuindo a petição para a execução fiscal nº 2008.61.82.028897-4 (novo número 0028897-19.2008.403.6182), em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca da alegação de pagamento feita pela parte executada (fls. 77-98).Int.

0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) Dou por prejudicado o pedido efetuado às fls. 45-79, em face da informação de adesão da parte executada ao parcelamento (fls. 133-141).Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados.Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

0002352-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) Fls. 46-47: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003462-43.2008.403.6182 (2008.61.82.003462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) 0033556-37.2009.403.6182Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos

disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 07-10: Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora, cientificando-a que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstenendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em juízo. Na ausência de manifestação da executada, no tocante ao determinado no item 1, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

0020066-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 36-53: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0024126-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELLO & BRUNS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

Fls. 91-113: Prejudicado o pedido efetuado pela peticionária ELENA CONCEIÇÃO FARAH, uma vez que a execução foi movida somente em face da empresa. Prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 90. Int.

0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 08-53: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento. Int.

0033303-49.2009.403.6182 (2009.61.82.033303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SPI19016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Fls. 16-75: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0033556-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Em face da informação supra, apensem-se estes autos à execução fiscal atuada sob o nº 0003462-43.2008.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

0033693-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 217-251: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código

de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0033869-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A(SP197651 - DANIEL SECCO)

Fls. 145-151: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0034460-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 246-327: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0034677-03.2009.403.6182 (2009.61.82.034677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Fls. 06-10: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento feita pela executada. Int.

0042374-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA(SP189741 - ALEXANDRE TIerno ATIHE)

Fls. 14-15: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0043702-40.2009.403.6182 (2009.61.82.043702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TC 9 ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Fls. 66-82: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0043792-48.2009.403.6182 (2009.61.82.043792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 32-49: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de

suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0045979-29.2009.403.6182 (2009.61.82.045979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALISERV SERVICOS E LOCACOES S/C LTDA.(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Fls. 31-43: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0046134-32.2009.403.6182 (2009.61.82.046134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Fls. 102-146: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0046162-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Fls. 246-327: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0048000-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 352-355: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2443

EXECUCAO FISCAL

0009751-60.2006.403.6182 (2006.61.82.009751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCART COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

1. Trata-se de execução fiscal no qual houve designações de leilões, para os dias 05 e 19 de maio deste corrente ano, dos bens penhorados à fl. 24, nos termos da decisão exarada à fl. 74. Constata-se, outrossim, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, que foi procedida a constatação e reavaliação dos referidos bens penhorados, bem como a intimação do executado dos leilões designados, conforme constam das fls. 70/71. Todavia, depreendem-se das fls. 76/82, petição do executado requerendo a sustação do leilão e a suspensão da execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito dos presentes autos, de acordo com a Lei nº 11.941/2009.2. Neste diapasão, determino a sustação dos leilões designados à fl. 74, bem como a vista para a Exequente se manifestar sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso seja confirmado o parcelamento, ou na falta de manifestação conclusiva do Exequente,

encaminhem-se os arquivos sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do parcelamento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046824-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3)) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 02/07: Trata-se de embargos à penhora opostos por MARIA FÁTIMA MARQUES SIMÕES NUNES, com pedido liminar, visando à liberação de ativos financeiros bloqueados nos autos do executivo fiscal n 0506433-37.1991.403.6182. Assevera que a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, a saber; benefício previdenciário concedido a embargante em 22/05/2009, com DIB em 31/10/2006. Esclarece, ainda, que foram bloqueados R\$ 48.742,30 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), na conta poupança n 1004657-2 e R\$ 8.498,99 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), na conta corrente n 013938-6, ambas na agência n 2403, Banco Bradesco. É o relatório. Decido. A imunidade à penhora é atributo do salário, vencimento ou provento. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre sua conta bancária. A análise exclusiva da documentação acostada aos autos não permite concluir com precisão que os valores bloqueados têm como origem apenas o montante recebido pela embargante a título de benefício previdenciário, de modo que, sob esse enfoque, não se faz possível sua liberação em cognição sumária, demandando a providência dilação probatória. De outra parte, há prova inequívoca de que a conta n 1004657-2 é conta-poupança (fl. 155), sendo, portanto, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. Nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009) Cumpra-se, nos termos do art. 273, I do CPC, também se evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de se garantir a embargante sua subsistência. Tecidas as referidas digressões, o desbloqueio do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) - equivalente a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no país - é medida que se impõe, ficando a análise do pedido de liberação do excedente existente na conta poupança, bem assim do valor bloqueado na conta corrente para momento posterior a instrução. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para liberar da constrição o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), bloqueados no Banco Bradesco S/A, agência 2403, conta poupança n 1004657-2, de titularidade de Maria Fátima Marques Simões. Intime-se a parte embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se o desbloqueio, expedindo alvará, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho proferido em petição em 20/04/2010 : Considerando-se que o objeto do inconformismo seria omissão na decisão de recebimento dos embargos à execução, não é cabível pedido de reconsideração, que inclusive não prevê o CPC; havendo recurso específico para esta circunstância no referido diploma normativo. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de reconsideração.

EXECUCAO FISCAL

0513510-58.1995.403.6182 (95.0513510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 28/07/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0517437-95.1996.403.6182 (96.0517437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE E SP215900 - RAQUEL SOUTO SANTOS)

J. Diante dos argumentos e documentos apresentados, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se à CEHAS.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente.

0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 28/07/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0058771-64.1999.403.6182 (1999.61.82.058771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 28/07/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0001365-51.2000.403.6182 (2000.61.82.001365-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0015828-95.2000.403.6182 (2000.61.82.015828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de petição do executado, informando que a presente execução foi fundada na CDA n. 32.214.110-9, referente à cobrança de débito no período de 01/1987 a 12/1992. Informa, também, que houve a oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o número 2001.61.82.020269-6, julgado parcialmente procedente, sendo recebida, a apelação em face da sentença, sem efeito suspensivo, encontrando-se pendente de decisão definitiva pela E. Corte. Diante disso - alegando que o débito que embasa a presente execução perdeu sua certeza e liquidez, tendo em vista que fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos anteriores ao lançamento da previdenciário - requer a sustação dos leilões designados, com fulcro na súmula vinculante n. 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A orientação trazida na súmula n. 8, que embasa a alegação do executado, já era aplicada por este juízo, inclusive na sentença parcialmente procedente prolatada nos autos dos Embargos opostos em face da presente execução. Assim, a luz do único argumento trazido pela executada (decadência) e do já decidido nos Embargos à Execução (traslado de fls. 63/76), indefiro seu pedido. Prossiga-se com os leilões designados. Int.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Trata-se de petição na qual o credor hipotecário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a habilitação de seu

crédito, como credora privilegiada, fundada nos artigos 958, 961 e 1422 do Código Civil e artigos 709, II e 711 do Código de Processo Civil. Código Civil Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Código de Processo Civil Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Conforme dispõe os artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional, o crédito fiscal tem a preferência sobre o crédito hipotecário, ainda que, constituída anteriormente a hipoteca. Código Tributário Nacional Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. PELO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido do credor hipotecário para habilitação de seu crédito no presente executivo, devendo ser observada, no caso de eventual arrematação do bem imóvel penhorado, o privilégio da fazenda pública quanto à satisfação de seu crédito em cobro no presente executivo. Proceda a secretaria o cadastramento do advogado do credor hipotecário no sistema informativo processual, para que acompanhe os atos praticados. Após, cumpra-se a decisão de fls. 100. Int.

0036814-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036814-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HYDROSEAL DO BRASIL IND E COM PR QUIMICOS E P X WALTER DIAS VIEIRA X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ E SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0044607-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTIMHA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Fls. 124/180: o executado foi intimado da designação do leilão em 04/03/2010 e somente em 26/04/2010 protocolou petição noticiando o parcelamento do débito. Tendo em conta que não há tempo hábil para manifestação da exequente, quanto a existência e permanência da executada no parcelamento, mantenho a realização do leilão designado para hoje (27/04). Em caso de não haver licitantes, abra-se vista à exequente, com urgência. Após, deliberarei quanto a realização do 2º leilão. Int.

0046138-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0048146-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0048198-88.2004.403.6182 (2004.61.82.048198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUBER IND E COM DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA X PAULO KONSTANTINOVAS X ALCIONE MACHADO MELO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Trata-se de petição na qual o executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando que o valor atual do salário mínimo monta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima. PELO EXPOSTO, defiro o pedido

do co-executado PAULO KONSTANTINOVAS (fls. 106/109), para liberar da constrição R\$ 12,941,72 (doze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos) bloqueados no Banco Itaú S.A., referente à conta poupança, comprovado à fl. 155. Preliminarmente, intime-se o exequente. Após, cumpra-se. Int.

0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 26/07/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 28/07/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 12/07 e 28/07/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR

Fls. 102/106: Razão assiste ao exequente. A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Prossiga-se na execução. Int.

0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)

Trata-se de petição do executado, informando que procedeu a impugnação administrativa referente ao débito em cobrança na presente execução, apresentada perante a Receita Federal do Brasil, que se encontra pendente de decisão até a presente data. Considerando que as impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237/72, indefiro a suspensão pleiteada pelo executado, pois o mero pedido de revisão não é recurso, nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN. Prossiga-se na execução. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

Expediente N° 2729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-38.2002.403.6182 (2002.61.82.007343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0066362-43.2000.403.6182 (2000.61.82.066362-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta o seu exíguo prazo de validade. Int.

0041824-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0032084-50.1999.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a iliquidez e a incerteza do título executivo extrajudicial, posto que não precedido de regular processo administrativo; [ii] a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic; [iii] a multa aplicada possui caráter confiscatório; [iv] inaplicabilidade da incidência de juros moratórios sobre o principal corrigido; e [v] o não cabimento do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Emenda da petição inicial às fls. 21/38. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 39). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/56), a fim de argüir: [i] necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] a validade da CDA; [iii] a desnecessidade da instauração de prévio processo administrativo; [iv] a legalidade da multa e juros; [v] a constitucionalidade da taxa Selic; e [vi] a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. A parte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento do recebimento da demanda incidental, havia constrição de bens, sendo que em 04.08.2000 foi penhorada uma máquina completa de eletroerosão marca Elox-Ona-B a Sei - 120 Amperes, avaliada em R\$ 35.000,00 (fls. 19/20 - execução fiscal) e, posteriormente, em 18.09.2008, como reforço, foi penhorado um torno mecânico marca Victa b. V-502, avaliado em R\$ 20.000,00, hábil a garantir parcialmente o juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...** I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004

Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(…).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ressalta a embargante que a CDA seria nula por não conter a base de cálculo do tributo e alíquota utilizada na determinação do quantum debeat. Ocorre, porém, que como já assentado, a lei não prevê que tais dados constem expressamente da CDA, a par do que os documentos integrantes dos processos administrativos provam que o crédito foi constituído com base em declaração de rendimentos entregue pela embargante à Receita Federal, pelo que o argumento é absolutamente inconsistente. A embargante possui pleno conhecimento da base de cálculo e a alíquota utilizadas na determinação do montante a pagar.Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante.3. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS A cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(…)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).4. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código

Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 8. DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÓCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver

adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Mesmo considerando a sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES

PATRIMONIAIS LTDA (SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se prosseguimento aos embargos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047142-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047142-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031711-0)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

BAMBINI LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de COFINS (Execução Fiscal nº 0031711-09.2005.403.6182). O embargante manifestou-se às fls. 132/137 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Os embargos à execução encontram-se na fase de produção de provas. É o relatório. Decido. **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL

REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Fls. 144/45: reporto-me a decisão de fls. 141, item 2, para indeferir o pedido do embargante. Prossiga-se, vindo-me conclusos para sentença. Int.

0044959-08.2006.403.6182 (2006.61.82.044959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028742-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028742-7)) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (SP147902 - EDER

ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0028742-21.2005.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal sem o advento de causa interruptiva; [ii] o efeito confiscatório da multa moratória aplicada; [iii] a cobrança indevida de correção monetária, juros e multa [iv] imprestabilidade da UFIR como base de correção de tributos e como fator de atualização dos juros de mora; e [v] a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/23 e 29/36). Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso da ação de execução fiscal (fls. 38/42). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 44/70). Em preliminar, argüiu ausência de pressuposto processual específico, porquanto não circunstante garantia integral do juízo. No mérito, defendeu: [i] a não ocorrência da prescrição; [ii] a legalidade da multa aplicada; [iii] a constitucionalidade da Taxa Selic; e [iv] a regularidade da CDA. Instadas à especificação de provas, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 79), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 38/42, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são improcedentes.

I. DA PRESCRIÇÃO vindica a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública,

razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: Declaração n.º Data da entrega 100.2002.90795403 22/01/2002 100.2002.40832065 22/01/2002 Na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a efetiva citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. No caso dos autos, a ordem de citação foi proferida em 10.08.2005. A citação do devedor ocorreu em 26.01.2006, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 4. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir

como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. 5. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 6. DA UFIR Não prospera a insurgência da parte embargante no concernente à imprestabilidade da UFIR como base de correção de tributos ou juros de mora. Cuidando-se de débito com vencimento em 1999, não há falar sequer em incidência do índice impugnado. Com efeito, a correção monetária de tributos federais observou a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. A conversão do crédito em UFIR, atualmente, não é mais forma de correção monetária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. 2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado,

uma vez que já contemplados na referida taxa. Não há que se falar, portanto, em variação cambial. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF, AC 951266, Rel. ROBERTO JEUKEN, DJ 01.08.2007 p. 222)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO(...)4. Na atualização monetária, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (...)6. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 680609, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 30.04.2007 p. 286)7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)É por isso que o art. 75, par. único, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, explicitou que no âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.Em suma, para que não ocorra inadmissível bis in idem, no momento em que o crédito executado passou a ser acrescido de juros calculados pela taxa do SELIC, deixou de ser atualizado monetariamente pela UFIR ou qualquer outro fator de correção monetária.O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos

estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031759-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031759-0)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a juntar a procuração com poderes expressos para desistir e renunciar ao direito que se funda esta ação. Int.

0006188-87.2008.403.6182 (2008.61.82.006188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0010849-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055058-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055058-4)) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos opostos por BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPJ (Execução Fiscal nº 0055058-08.2004.403.6182). O embargante manifestou-se às fls. 297/298 e 300/303 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Os embargos à execução encontram-se na fase de produção de provas. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0030139-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049456-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049456-9)) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a comprovar a desistência dos embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Int.

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desentranhe-se os ofícios da CEF de fls. 342/43 e 344/45, juntando-os aos das execuções fiscais a que se referem. 2. Fls. 378: defiro o prazo requerido pelo embargante para juntada do documento. Int.

0014523-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009496-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009496-1)) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a comprovar a exigência de desistência dos embargos, no prazo determinado pelo art. 6º da Lei

0031419-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011002-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507309-21.1993.403.6182 (93.0507309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 332/333: ciência ao executado.

0525941-22.1998.403.6182 (98.0525941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES(SP179138 - EMERSON GOMES)

1. Fls. 192: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 196: ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Int.

0529014-02.1998.403.6182 (98.0529014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOP-ONE COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.97.001596-63.Declaração de Rendimentos nAjuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 29.05.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 12).oTermo ad quem do lustro da prescriçãoA citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.00015.03.1995 98951.30961100 21.03.1995 22.03.1995 22.03.2000 Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.08.1998.80352500 28.07.1995 29.07.1995 29.07.200015.08.1995 98953.90683200 29.08.1995 30.08.1995 30.08.2000A exequente foi intimada por mandado (fl.15) e os autos arquivados em 13.12.1999.10.1995 98954.70232100 27.10.1995 28.10.1995 28.10.200030.11.1995 98955.11874200 30.11.1995 01.12.1995 01.12.2000Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 08.06.2009), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 34/79, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 24.03.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.12.1999, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 08.06.2009.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da

questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que

a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fls. 58/79, as data das recepções abrangem o período de 24.02.1995 a 27.04.1995, 27.06.1995 a 30.11.1995 e 30.01.1996, impondo-se fixar os termos a quo e o termo ad quem do lustro legal da prescrição conforme demonstrado a baixo: Vencimento Declaração de Rendimentos nData da entrega de Declaração Termo a quo do lustro da prescrição Termo ad quem do lustro da prescrição 15.02.1995 98951.20981500 24.02.1995 25.02.1995 25.02.2000 15.03.1995 98951.30961100 21.03.1995 22.03.1995 22.03.2000 12.04.1995 98952.00200100 27.04.1995 28.04.1995 28.04.2000 14.06.1995 98952.81060100 27.06.1995 28.06.1995 28.06.2000 14.07.1995 98953.80352500 28.07.1995 29.07.1995 29.07.2000 15.08.1995 98953.90683200 29.08.1995 30.08.1995 30.08.2000 15.09.1995 98954.40261700 29.09.1995 30.09.1995 30.09.2000 13.10.1995 98954.70232100 27.10.1995 28.10.1995 28.10.2000 30.11.1995 98955.11874200 30.11.1995 01.12.1995 01.12.2000 15.12.1995 98960.60741800 30.01.1996 31.01.1996 31.01.2001 15.01.1996 98960.60471500 30.01.1996 31.01.1996 31.01.2001 No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 24.03.1998. O comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 27.05.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 15). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por TOP ONE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.7.97.001596-63, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530208-37.1998.403.6182 (98.0530208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SCARPA(SP068062 - DANIEL NEAIME)
Intime-se o executado da nota de devolução de fl. 348.

0545919-82.1998.403.6182 (98.0545919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
Fls 138/140: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001064-41.1999.403.6182 (1999.61.82.001064-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de K F

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 204/206.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007194-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0012364-97.1999.403.6182 (1999.61.82.012364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0014828-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls 88: Ciência ao executado. Fls 82: Prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens.Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0015260-16.1999.403.6182 (1999.61.82.015260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0022594-04.1999.403.6182 (1999.61.82.022594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 79/81.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025987-34.1999.403.6182 (1999.61.82.025987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Fls 95/96: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0026955-64.1999.403.6182 (1999.61.82.026955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSIEL AMARAL FERRARI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0039596-84.1999.403.6182 (1999.61.82.039596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0041508-19.1999.403.6182 (1999.61.82.041508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITATRADING ITAMARATI TRADING S/A(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0043989-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Intime-se o executado à comprovar o requerido pela exequente às fls 103.

0044661-60.1999.403.6182 (1999.61.82.044661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 174/75: ciência ao executado. 2. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0047008-66.1999.403.6182 (1999.61.82.047008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINK ENGENHARIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0055299-55.1999.403.6182 (1999.61.82.055299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADONI ATB IND/ METALMECANICA S/A(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0063258-77.1999.403.6182 (1999.61.82.063258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Defiro o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pela exequente, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 21 da Lei 11033/2004. Intime-se o executado para ciência da presente decisão. Não havendo o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se sem baixa.

0036022-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 127: intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do alegado pagamento do débito. Int.

0049227-18.2000.403.6182 (2000.61.82.049227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X JAIR EDISON SANZONE X SANDRA MARIA SANZONE

Fl. 180: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 184: considerando que já houve manifestação do exequente quanto ao pedido de parcelamento da executada, aguarde-se o prazo acima concedido para manifestação conclusiva sobre a sua consolidação. Int.

0052554-68.2000.403.6182 (2000.61.82.052554-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º FGSP 199904169. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 79/80). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 84/86). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a

analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. O prazo das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. In casu, o crédito em cobro compreende o período de dezembro de 1984 a março de 1986, cuja constituição definitiva deu-se em 25 de abril de 1986. A presente execução foi ajuizada em 23 de outubro de 2000 e a citação efetivou-se em agosto de 2002 (fs. 15), ou seja, tudo dentro do prazo legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. - Cumpra-se o despacho de fl. 78. Intimem-se.

0019746-68.2004.403.6182 (2004.61.82.019746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERA FILMES LTDA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Fls 152/160: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0037715-96.2004.403.6182 (2004.61.82.037715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS COIMBRA COMERCIAL LTDA X JOAO PINTO DO BONFIM FILHO X ANA MARIA SALES MORITA X DERALDINO MARCELINO AVELAR X LAZARO CIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Fls. 114/125: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária conjunta, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos a título de salário do cônjuge da co-executada Ana Maria Sales Morita. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição.

0039253-15.2004.403.6182 (2004.61.82.039253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 402/404. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041877-37.2004.403.6182 (2004.61.82.041877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0043353-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes à inscrição n.º 80.7.99.019880-20 foram

extintos pelo(a) exequente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal, a inscrição n.º80.2.99.035068-92 foi extinta por remissão nos termos da Medida Provisória 1.863-52/99 e as inscrições ns. 80.6.04.008611-91, 80.2.04.007945-41 e 80.2.99.035069-73 foram canceladas pelo(a) exequente (fls.169,205 e 224), conforme a petição de fls. 237/242.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 794, II e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043754-12.2004.403.6182 (2004.61.82.043754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição no Banco do Brasil. Int.

0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80604043794-91 e 80604043796-53.Após, prossiga-se nos embargos. Int.

0011279-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEER=STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
I - Concedo ao executado o prazo requerido.II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Int.

0018160-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA(SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ E SP189972 - CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI E SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ)

Fls 192/210: Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação à inscrição nº 80.2.04.062369-31.

0019807-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nomeio o sr. Flávio Klaic, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

0047686-71.2005.403.6182 (2005.61.82.047686-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO CARVALHO BAIÁ

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0007850-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFFITE PREPARACAO MOTORES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de LAFFITE PREPARAÇÃO MOTORES LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.6.99.174642-23 e 80.6.99.174643-04 foram extintas pelo(a) exequente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal e as inscrições ns. 80.2.02.031042-83, 80.6.01.037599-61, 80.6.01.037599-61, 80.6.02.083768-25, 80.6.04.078855-50 e 80.6.05.056824-83 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º

11.941/2009, conforme a petição de fls. 106/114.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, c/c com art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011341-72.2006.403.6182 (2006.61.82.011341-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOSE ANTONIO LINGORDO ARRUDA

Cuida-se de execução fiscal, na qual foi determinada a intimação da exequente para fornecer o número do CPF do executado (fl.29), de modo a viabilizar a atualização do sistema informativo processual, visando resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.Apensar de devidamente intimado (fl. 37), não houve manifestação do exequente. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Assim, fica indeferida a expedição de ofício à JUCESP. Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019777-20.2006.403.6182 (2006.61.82.019777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCW CORANTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de LCW CORANTES - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 157/159.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027453-19.2006.403.6182 (2006.61.82.027453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0047174-54.2006.403.6182 (2006.61.82.047174-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP177207 - RICARDO LASELVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0004152-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Em face da informação retro, republique-se a decisão de fls. 232. Decisão de fls. 232: 1. Fls. 222/23 : O bloqueio dos valores foi efetivado em 2007, muito antes do requerimento de parcelamento do débito pela executada. Ademais, a executada já havia feito um acordo de parcelamento, que não foi cumprido e agora, noticia a adesão a outro parcelamento. O bloqueio já foi convertido em penhora e não há óbice a manutenção da penhora até final pagamento da dívida. Indefiro, pois, o levantamento da penhora, pelo seu ínfimo valor e pelos motivos acima expostos. pa 0,15 2. Fls. 201: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente para análise do pedido de parcelamento do débito. Int.

0005523-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0010326-34.2007.403.6182 (2007.61.82.010326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Fls 62/65: Ciência ao executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de reforço de penhora.

0019529-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fls 225/226: Desentranhe-se e entregue-se a petição nº 2009820082163 (fls 153/214) à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante recibo. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Int.

0049279-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ SILVA LAGE MARQUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0049456-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP247126 - PAULO JATENE BOSISIO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0003677-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0023762-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0024277-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Cumpra-se a decisão de fl. 118, com a expedição de alvará de levantamento, devendo o beneficiário comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Int.

0025567-14.2008.403.6182 (2008.61.82.025567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

I. Diante da concordância do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e

registro do bem nomeado.II. Oportunamente, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos.Int.

0004925-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL DA SILVA PEREIRA BARATA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MANUEL DA SILVA PEREIRA BARATA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 49/55.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017131-32.2009.403.6182 (2009.61.82.017131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0017356-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0021013-02.2009.403.6182 (2009.61.82.021013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0028860-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0033019-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTARBRAZIL LIMITADA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0054191-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 37/43: ciência ao executado. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035521-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047684-04.2005.403.6182 (2005.61.82.047684-4)) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção destes embargos por falta de interesse de agir.

Expediente Nº 1249

EXECUCAO FISCAL

0051020-84.2003.403.6182 (2003.61.82.051020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANILO MIGLIANO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 46/2010, VÁLIDO ATÉ 27/05/2010.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0083365-11.2000.403.6182 (2000.61.82.083365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0014732-74.2002.403.6182 (2002.61.82.014732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0021744-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021744-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES CAMARGO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPMAIR)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0050547-30.2005.403.6182 (2005.61.82.050547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060062-94.2002.403.6182 (2002.61.82.060062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-88.2001.403.6182 (2001.61.82.018581-9)) UNTERWEGS AGENCIAMENTO E DESPACHO ADUANEIRO LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto da decisão de inadmissão do recurso especial. Int.

0000949-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6)) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. Oportunamente será apreciada a interposição do recurso de apelação de fls. 117/137. Int..

0012223-63.2008.403.6182 (2008.61.82.012223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7)) DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como requerido pela embargada. Após, abra-se nova vista, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0020621-96.2008.403.6182 (2008.61.82.020621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0027451-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/163: Homologo a desistência da embargada, quanto ao recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria, em sendo o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 109/111. Atendido o item anterior, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030918-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017763-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017763-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030919-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017766-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017766-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030921-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018855-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018855-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030922-05.2008.403.6182 (2008.61.82.030922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017796-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000738-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018452-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SPI83577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027138-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044684-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044684-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027139-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em

ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027142-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042819-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042819-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.0000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028163-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.0000866-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.0000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028165-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-55.2008.403.6182 (2008.61.82.0000881-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028167-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028168-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028169-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030789-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9)) AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 44/56 somente no efeito devolutivo.2) Desapensem-se os presentes da execução fiscal, após remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030792-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de cópia integral da(s) certidão(ões) de dívida ativa que instrui(em) a execução em apenso, sob pena de indeferimento da inicial, tal como já assinalado pelo despacho de fls. 08.

0032785-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004634-0)) CLETO HENRIQUE MAYER(SP153342 - MARCELO MENIN E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos da execução fiscal em apenso, de forma a dar integral cumprimento ao despacho proferido às fls. 21.

0039316-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta

reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039317-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012233-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012233-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0046737-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b e c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021809-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANEZIA MONTEIRO PINTO COSTA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, pela parte embargante, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da parte embargante. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0027719-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, pela parte embargante, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da parte embargante. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Suficientemente provada a posse, pela parte embargante, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da parte embargante. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte

final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0046951-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) LUIZ CESARIO FRANCA X PATRICIA SALES PEDROSO(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, pela parte embargante, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da parte embargante. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0048723-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ANTONIA GERALDA DOS SANTOS(SP192840 - WAGNER BARCELLO CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, pela parte embargante, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da parte embargante. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SP073764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)

1. Fls. 72/73: Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0020893-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Fls. 329/378: Preliminarmente, diante do que restou decidido em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 322/326), concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80.

0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de

residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade ofertada por Iraci Biondi e Edson Biondi (fls. 16/64). O incidente processual em tela cuida apenas da ilegitimidade passiva dos excipientes, trazendo alegações acerca da indevida inclusão dos co-responsáveis no pólo da demanda, ante a ausência de hipótese autorizadora do redirecionamento do executivo fiscal. Contudo, verifico que os créditos tributários estão sendo exigidos tão-somente da empresa devedora, não constando os nomes dos excipientes quer do título executivo, quer do pólo passivo.No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 80 dos embargos em apenso.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004356-2) - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVERDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 656: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no periodo entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 315 a 335. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9) - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 546: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no periodo entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9) - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA

FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002328-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002328-6) - LEO GENGA X JOAO MERLINO X JOSE MARCHIORI X JOSE DE SOUZA MELLO X KAZIMIERZ BIELAWSKI X GUISEPPINA LOVISI SCINOCCA X RUBENS VIVEIROS REGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 682 a 683: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002667-10.2003.403.6183 (2003.61.83.002667-0) - REIKO IWAMOTO X RENI DE LIMA SERAFIAN X ALBANY DE LIMA X JOSE CARLOS TIRICH(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009926-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009926-0) - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 373 a 383: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010028-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010028-5) - CONRADO PEREIRA X ANTONIO DE GODOI X APARECIDA DE LIMA ABREU X HELENA BARBOSA DOS SANTOS X DECIO MARCHI X DOMINGOS LUIZ FUZETTO X JACIRA GRANDEZI X LURDES DE LIMA X LUZIA GOMES SILVEIRA X TOSHIE NAKAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 451: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005588-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005588-1) - HUMBERTO ANTONIO DIAS(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 12/10/1976 a 27/12/1976 - laborado na Empresa E. A. L. Gráfica Ltda, 04/01/1977 a 11/07/1977 - laborado na Empresa Gráfica Chierigati Ltda, 12/07/1977 a 18/08/1977 - laborado na Empresa Editora Parma Ltda, 01/06/1978 a 23/03/1979 - Empresa Valinhense Artes Gráficas Ltda, 01/06/1979 a 19/07/1979 - laborado na Empresa Gráfica Graúna S/A, 01/12/1981 a 20/02/1984 e 01/07/1985 a 20/08/1986 - laborado na Empresa Artmania Serviços Gráficos Ltda, 01/03/1984 a 31/12/1984 - laborado na Empresa Estilo Print Artes Gráficas Ltda, 03/09/1990 a 26/09/1990 - laborado na Empresa Padigraf Serviços Gráficos Ltda, 06/03/1997 a 10/04/2000 - laborado na Empresa Adgraf Fitolito Gráfica e Editora Ltda, 02/05/2002 a 30/07/2002 - laborado na Empresa Rwa System Gráfica e Editora Ltda, e 14/10/2002 a 18/05/2003 - laborado na Empresa Book RJ Gráfica e Editora Ltda. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000098-7) - JOSE MARCOS CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.052.963-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 199/201), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/048.052.963-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 199/201), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0) - ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1978 a 30/06/1979 - laborado na MOTO SABURO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, de 08/07/1980 a 18/08/1982 - laborado na SONNERVIG S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 11/04/1988 a 17/04/1991 e de 02/12/1991 a 14/12/1992 - laborados na ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e de 07/07/1983 a 19/03/1988 - laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/10/2006 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000298-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002298-3) - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.502.851-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2008) e valor de R\$ 2.040,01 (dois mil e quarenta reais e um centavo - fls. 160/162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.502.851-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2008) e valor de R\$ 2.040,01 (dois mil e quarenta reais e um centavo - fls. 160/162), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/070.237.763-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 258 a 263), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/070.237.763-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 258 a 263), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008050-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008050-8) - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.289.106-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 1.748,49 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 122 e 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.289.106-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 1.748,49 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 122 e 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009124-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009124-5) - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.371.249-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 135/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.371.249-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 135/137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010980-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010980-8) - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.732.422-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 1.601,53 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos - fls. 138 e 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.732.422-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 1.601,53 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos - fls. 138 e 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012844-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012844-0) - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.494.667-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 2.301,26 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos - fls. 119 e 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.494.667-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 2.301,26 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos - fls. 119 e 126), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000770-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000770-6) - JAIR NARDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/02/1975 a 21/05/1982 - laborado na Empresa Fundação Modelagem Leblon LTDA, de 11/12/1985 a 29/08/1991 laborado na Empresa Wheelabrator Sinto do Brasil Equipamentos Industriais LTDA e de 12/07/1993 a 16/03/2007 laborado na Empresa Sinto Brasil Produtos LTDA., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (11/09/2007 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001074-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001074-2) - JOAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.353.628-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2009) e valor de R\$ 1.745,18 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos - fls. 127/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.353.628-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2009) e valor de R\$ 1.745,18 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos - fls. 127/129), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/09/2007 - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/08/2008 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007302-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007302-8) - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/03/1980 a 11/09/2008 - laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/09/2008 - fls. 32).Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008456-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008456-7) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.669.410-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2009) e valor de R\$ 2.348,70 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos - fls. 149 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.669.410-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2009) e valor de R\$ 2.348,70 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos - fls. 149 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009272-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009272-2) - JOAO JUVENIL PADOVANI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/04/2009 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/05/2009 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/06/1980 a 17/07/1981 e 13/05/1982 a 16/03/2009 - laborado na TRW Automotive Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/03/2009 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9) - CAMILO BENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/02/2007 - laborado na CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (26/02/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013066-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013066-8) - MARLENE SALINO ROMANIN(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora - Marlene Salino Romanin, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (06/12/2004 - fls. 178), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/06/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234 a 294: Vista às partes. Fica designada a data de 08/06/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o formulário de fl. 25, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 112 cancelando a audiência do dia 06/05/2010 às 13h45min. 2. Intimem-se com urgência.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/05/2010, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010516-48.1994.403.6183 (94.0010516-9) - SALVADOR VILLALOBOS SANCHES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001269-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001269-7) - JOAO FERREIRA PASSOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002175-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002175-0) - ORLANDO FLORES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004993-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004993-0) - VALDEMAR CARPINTEIRO X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X JOAO FRANCISCO X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X OVASCO ANANIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006638-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006638-1) - MANUEL TAVARES DOS SANTOS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007015-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007015-8) - PAULO GREGORIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.079.422-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 09/2002 a 11/2007. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002309-8) - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.367.771-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0005820-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005820-9) - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006927-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006927-0) - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008389-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008389-7) - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 117.096.680-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0009027-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009027-0) - COSMO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 125.484.203-6, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011585-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011585-0) - JOSE MARQUES DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.616.554-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0011841-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011841-3) - PAULO ROBERTO CURY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.318.050-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0013099-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013099-1) - CLAUDIA OLIMPIO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o

valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030247-39.2009.403.6301 (2009.63.01.030247-2) - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 118.454.355-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0001492-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001492-0) - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001970-0) - CLAUDIO JOSE FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007640-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008571-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906054-04.1986.403.6183 (00.0906054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I

0008573-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 25/33 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 175.212,31 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizados até janeiro/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008577-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-59.2004.403.6183 (2004.61.83.006147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002017-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-28.2001.403.6126 (2001.61.26.001078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002704-90.2010.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Diante da concordância do (s) embargado (s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 131.534,46 para maio/2009 (fls. 04 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001138-9) - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022219-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022219-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 25 e 38, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002175-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002175-4) - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora apresentada às fls. 38 e o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0053542-62.1995.403.6183 (95.0053542-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI X SIDNEI DEFENTE GONCALVES(SP017580 -

BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Translade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE B DO ROSARIO X ATILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVISAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X

DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2619/2639 - Ressalto à parte autora, que a apresentação das consultas processuais feitas, por ela, por via eletrônica, não são suficientes à comprovação da inexistência de prevenção, podendo este Juízo, inclusive, extrair os mesmos impressos se pesquisar eletronicamente nos Juízos em que tramitam ou tramitaram as ações em questão. Assim, faz-se necessário a juntada das peças processuais para análise detalhada do processado nos autos constantes do termo de prevenção, a fim de se evitar qualquer tipo de pagamento em duplicidade, oriundos de demandas idênticas propostas perante Juízos distintos, uma vez que cabe ao Juízo zelar pela boa gestão do erário na condução do processo, não podendo, portanto, desconsiderar dados constantes dos autos que possam, eventualmente, macular essa proteção. No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CARLOS BRUNI FERNANDES e LUCIA FERNANDES DA ROCHA, como sucessores processuais de Domingos Esteves Fernandes, fls. 2649/2659; bem como a habilitação de CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA, CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO, CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA e CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, como sucessores processuais de Arthur Cordeiro de Souza, fls. 2730/2743. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO, como sucessora processual de Armando macatrozzo, fls. 2667/3674; WALLY GIANNATTASIO FOZ, como sucessora processual de Cicero Ramalho Foz, fls. 2691/2699; ELZA HELENA DALL AGATA, como sucessora de Dario Dall Agata, fls. 2710/2722. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 2707/2708 - Expeça-se ofício requisitório à autora CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Fls. 2701/2705 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, em vista do pedido de habilitação de fls. 2675/2690, em que há a pretensão de um menor (CARLOS OLIVATI FILHO). Após, tornem os autos conclusos para análise acerca das respectivas expedições de ofícios requisitórios aos autores acima habilitados.

0760072-56.1986.403.6183 (00.0760072-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios precatórios complementares dos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0764588-22.1986.403.6183 (00.0764588-0) - BENTO MENDONCA X BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR X BRASIL DA SILVEIRA BUENO X BRASILINO JOSE LEME X BRAZ FLORENZANO NETTO X BRUNO PAPESCHI X CAETANA APARECIDA BOMBONATTI X CAETANO SANDINI X CARLOS GONCALVES X CARLOTA COLLOMBARA X CARMEN BAPTISTA SOARES RIBEIRO X CARMEN CAMPOY X CARMEN MORALES ALEGRETTI X CARMEN VERA VITTO X CARMINDA PIRES BARBIERI X CAROLINA TEIXEIRA X CATHARINA PIRES DEVECCHI X CATHARINA SCAGLIUSI MOTTOLA X CELIA VOLPONI PEGORARI X CELISA ROSA DA SILVA X CLAUDINEIA TAVARES DA SILVA X CLAUDIO SEGURA X CLETO DE BARROS MELO X CLETO DE BARROS MELO X CLIMILDA FERREIRA SAMPAIO X CLOVIS MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA AZARIAS DE OLIVEIRA X DALVA GONCALVES QUIROGA X DAURO BANHOS X DAYSE CARVALHO FERREIRA X DEA AMABILE BAGATIM X DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X DESOLINA EUGENIA TOSSINI X DIOLINDA ZUPELARI X DIRCE DA SILVA MORAES X DIRCE TEIXEIRA MUZZI X DIVA VIEIRA X DOMINGOS ENIR X DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA X DOMINGOS ROMANO X DOMINGOS RUSSO X DONATO PASQUAL NETO X DUARTE MARQUES TENREIRO X DULCE CORREA DA FONSECA ABRAHAO X EDGARD CARVALHO LEME FILHO X EDINA

RIBEIRO MENDES X EDIO CAVIQUIO X EDITH DE OLIVEIRA TRINDADE X ELIAS RODRIGUES X ELICES APPARECIDA AZEITUNE X ELIDA EVANGELISTA X ELISA JOSUE X ELISA PASCOLINI X ELISA SANTOS PRATA X ELLIA MACEDO X ELVIRA YOLANDA CENTINI X ELZA MARCONDES X ELZA RODRIGUES BORGES X ELZA SANTOS PRESTES X EMILIA BERNACCHI X EMILIA DA SILVA MAGALHAES X EMILIO MARCELINO X ERMELINDA BARBARA X ESMERALDA CARAN X ESMERALDA NEGRELI PEREIRA DOS SANTOS X ESTHER MARIA BERTALLI X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X EUGENIA FRANZE NOGUEIRA X EUGENIA MENDES X EURIDES OLIVEIRA X FERDINANDO CONTI X FIRMINO PEREIRA FILHO X FLORA ANNA SIMAO X FLORA GROSSINGER X FLORES RODRIGUES FANTONI X FRANCISCA GOUVEA X FRANCISCA LUIZA HONORIO CIRIACO X FRANCISCA CUETO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO DONATO X FRANCISCO PASCHOAL RIENZI X FRANCISCO POTENZA X GENI CARDOSO VILLACA PINTO X GENOVEVA LAURA GUTIERREZ Y GUTIERREZ X GEORGETH KFOURI MANDARINO X GEORGINA MARTINS DE ARRUDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FONTANEZ X GERALDO GARCIA LEAL X GERMINAL LEUENROTH X GILKA MACHADO X GLACIETE PEDRINI X GLAUDIA DA SILVA SEVERO PAIS X GUIDO BANZI X GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X GUIOMAR PALMA FERREIRA X GUIOMAR TEIXEIRA DE BARROS CORREA X GUMERCINDO LAHOZ X HELIO ALVES DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATU MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor GALIZIO D AMICO (retirar o apóstrofo), BEM COMO substituir o nome do autor falecido Otavio Jose Diniz, por ROSA DINIZ, conforme habilitação de fl. 887.Após, ante a informação do INSS, às fls. 944/945, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 610/613, planilha de fls. 608/609, quais sejam: 1) HERMES GUERINI (suc. de Aldo Guerini);2) WANDA GUERINI (suc. de Aldo Guerini);3) ELZA GUERINI PEDREIRO (suc. de Aldo Guerini);4) EDELTO GUERINI (suc. de Aldo Guerini);5) ALTAMIRO PETRECA;6) IOLANDA DRAGO GUARIZO (suc. de Angelo Guarino);7) ARISTIDES GURTAN;8) MARIA DO CARMO SANTANA (suc. de Candido Guedes);9) ANTONIA TEREZINHA GUEDES (suc. de Candido Guedes);10) ANTONIO CARLOS GUEDES (suc. de Candido Guedes);11) ENCARNACÃO SANCHEZ DINIZ (suc. de Eugenio Cassimiro Diniz);12) MOACIR LONGUINI (suc. de Fernando A. Longuini);13) JESUS ROSA DE ALMEIDA;14) JOAO FERNANDES;15) JOAO MARTINEZ;16) JOAO RODRIGUES ROSA;17) GEORGINA COELHO SANCHEZ (suc. de Joao Sanchez);18) JOSE BARBOSA DE ASSIS;19) TARCISIO FURLAN (suc. de Jose Furlan);20) JOAO FURLAN (suc. de Jose Furlan);21) LUIS FURLAN (suc. de Jose Furlan);22) LUIZ MARTORINI;23) ROSA NAPOLETANO BIASI (suc. de Marziantonio Biasi);,pa 1,10 24) ROSA DINIZ (suc. de Otavio Jose Diniz);25) RENATO PRIOLO;26) SEBASTIAO HONORATO MOREIRA;27) WILTON ROSA;Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Deixo de expedir os ofícios requisitórios aos seguintes autores, eis que seus CPFs estão irregulares: ADELI RAVELI, ANGELINO DE SOUZA, ANTONIO BALLABINUTE, ANTONIO FELIX DE ALMEIDA, ANTONIO TROVAO, BENEDITO FERREIRA MACHADO,

EVARISTO SCARDELATO, GILDO SILVERIO, JERONIMO FRASSON, JOAO DE PAULA SOBRINHO, JOAO OLAH, JOAO VENTURA DIAMANTINO, JUAN SANTANDER GARCIA, MANOEL JOAQUIM DA SILVA, MARIA CARMEN XECO LOPES, SANTO TREDENTE. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores: ALBONEA SCARDELLATO, CELINA GUERINI PERITO, ANIBALE CANZI, ANTONIO BRANCAGLIO, ANTONIO PATA FILHO, CLODOALDO NAVARENHO, ROSANA LONGUINI HYMINO, LUIZ BERNARDES SOUTELO, MANOEL SANTANDER, MANUEL RIBEIRO, ROSANGELA LONGUINI DA SILVA e ALTINO RUFATO, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Traga a parte autora, no prazo acima, os números dos CPFs dos seguintes autores: ANA DURBANO TREDENTE, ANTONIO BAGAGNOLLI, ANTONIO DE CAMARGO, ANTONIO MARPICA, ARMANDO SERAFIM, AVELINO FERREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS COUVAS, HERCIO LONGUINI, GRACIANO MACOLONGO, HERMINIO BARBOSA, JOAO PEDRO DA COSTA, LOURDES MAGALHAES VAMETO, RICIERI BELONI, ANTONIO SCOTA. Informe, ainda, a parte autora, o número correto do CPF da autora MARIA BRANCAGLIONE GARBIN (suc. de Luiz Garbin), haja vista constar em seu nome o CPF do falecido autor. Regularize, por fim, o autor VALENTIM OSTI, o seu CPF junto à Receita Federal. Int.

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLD DO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos. Fl. 856 - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Arquivo, até provocação. Int.

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YVONE VERONESI PINA, como sucessora processual de Milton Pina, fls. 371/378. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 261/265, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes a outra filha do autor falecido Geraldo Jose lebre de Sampaio, SUZANA, para fins de habilitação. Int.

0946341-72.1987.403.6183 (00.0946341-0) - DORACI MELLONI X DELCIO MOMESSO X SERGIO MOMESSO X LUIZ PELEGRINO PAINE X NILZA ROSSINI ANTONIO X NEUSA ROSSINI X LUIZ SATRIANI FILHO X PAULINA GIANINI X LOURDES CANDIDO RABETTI X PAULO ANTONIO BERALDO X PAULO STRAZZER X LUCRECIA LEONILDA RONCATO BUSSAS X GETULIO MODENESE X GIACOMO GIANINI X HELIO SAVIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X HIDEO KANASHIRO X NEIDE FELIPE PEGHIN X IRINEU PREVIATO X ALAOR DA SILVA X IRACEMA SPERATI MARANI X ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO X AMERICO ROSALINO X ANASTACIO ESCUDERO X SUSANA AVERSAM VIABONE X SUZETE AVERSAM NARDELLI X IRAYDES ZORAIDE BOASCHI X ANTONIO GUERRERO RUIZ X AUTHUR BELLOTO X AURELIO SCZROZZONI X DIONIZIA GALLINDO STOEBERL X FLORA MIRANDA DA SILVA X NAIR BOSELLI SACCO (SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se alvará de levantamento à autora habilitada IRACEMA SPERATI MARANI (sucessora processual de Alcides Marani), do depósito referente ao saldo remanescente de fls. 678/680. Expeça-se ofício requisitório complementar às autoras NEUSA ROSSINI e NILZA ROSSINI ANTONIO (sucessoras processuais de Luiz Rossini), tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 557/564, homologado à fl. 571. Fl. 845 - Esclareça a parte autora acerca das expedições dos ofícios requisitórios informadas, eis que os ofícios requisitórios complementares expedidos de nºs 172 e 173/2003, estão às fls. 658/663, tendo sido pagos às fls. 673/675 e 678/680. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios complementares expedidos. Int.

0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1) - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: ALCIDES ANTONELI, FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO, LUIS DOMINGUES, RAPHAEL D AMBROSIO, conforme pedido de fls. 771/780. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório ao autor JOAO BENEDITO COLLI, já consta pagamento, à fl. 713. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure se ainda restam valores a serem pagos aos autores: ALCIDES ANTONELI; FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO; LUIS DOMINGUES; RAPHAEL D AMBROSIO, haja vista a conta homologada, à fl. 517, o pagamento de fl. 536 (planilha de fl. 540/543), bem como o alvará de levantamento de fl. 548 e, por fim, o despacho de fl. 639 e o ofício requisitório expedido à fl. 683/684, cujo pagamento se deu às fls. 712/714. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039302-15.1988.403.6183 (88.0039302-0) - LUIZ CORREA X LUIZ COZALIN X LUIS JUSTINO X CLELIA MARCON X LUIZ MARIN X LUIZ DE OLIVEIRA PRETO X LUIZ PRADO X LUIZ RAMOS MAIA X LUIZ SAVOIA X JACINTO PAIVA DA VEIGA X JOAO ARSUFFI X AUREA MARIA GRENZI X SONIA VITORINO DAS ALMAS X IRENE CATELANI X DALVIO ANTONIO X MARIA INES SIQUEIRA X FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA X WILSON EDUARDO SIQUEIRA X LUIZA MARTINS FREIRE X MARIA MARTINS MARRERO X JOSE MARRERO MARTINS X TEREZA MARTINS SANTA BARBARA X MARCIO PARRA MARTINS MORENO X SANDRA MORENO PRADO X JOANA BARTOLI X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ATANAZIO X OLIVIA OLIMPIA BASILIO X JORGE DA SILVA CRUZ X JOAQUIM TEREZA X JONAS CONRADO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERRANTE X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X JOAO RUIZ OSETI X JOAO RODRIGUES MACEDO X JOAO ROSA X JOAO RODRIGUES X JOAO PEREIRA PRADO X JOAO JUSTO X JOAO JOSE CASSIM X JOAO DA COSTA X JOAO BERNARDES X JOAO FARCCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DE AQUINO X JOAO GARCIA NAVARRO X JOAO DE FREITAS ROCHA X JOAO CAMARGO BUENO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BARALDI X JOANNA CAPASSOLA TOMASINI X JOSE ARO RAMACHO X JOSE BOMBARDA X JOSE SEBASTIAO CORREIA X JOSE RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ORTEGA X JOSE DE MELO GRACIANO X JOSE MARTINEZ PERCA X REINALDO MONTEIRO X TELMA MONTEIRO X JOSE MARQUES GOULART X JOSE MARIA RAIMUNDO X JOSE MARIA NUNES X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN) X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GISOLDO X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE BENEDITO CAETANO X JOSE GOMES DA COSTA X IOLANDA DA ROSA X JOSE ELVECIO NUNES X JOSE BRITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO X MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE VICENTE SANTOS FILHO X ANTONIO APARECIDO SANTOS X CELIO APARECIDO SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO X JOSEFA GOMES DA CRUZ X JOSELINA VICENTE REZENDE X JOVELINA CHAGAS LIMA X JULIA GALEGO X JULIO GOMES DA SILVA X JUSTINA MAGANHA CHIMIRRA X JOSE NEVES IRMAO X JAIME DA COSTA PATRAO X IRENE SOARES CARDOSO X JARBAS TADEU DE MORAES X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO ALTHEMAN X ANTONIO CASELINE X JOAO DALLA ROSA X JOAO DE DEUS CAMARGO X JOAO EMIDIO RAMALHO X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO GALHARDO MIRANDA X JOAO GARCIA SOTO X JOAO DE GODOY X JOAO LEMES DE FARIA X MARIA FARIA CORCI X SEBASTIANA LEMES NEVES X ANTONIO LEMES FARIAS X JOSE LEMES FARIA X JOAQUIM LEMES FARIA X HELENICE MANZONI DOS SANTOS X OSMAR MANZONI X CELSO MARAGLIA X APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA X RICARDO MARAGLIA SOBRINHO X VALTER MARAGLIA X JOAO PESSOA MACEDO X JOAO RIBEIRO X JOAO TOGNOLLI FILHO X MARIA BRAGANTINI ALVES X JOAQUIM BARBOSA RUAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP169219 -

LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 1351/1353 - Nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 640/647, expeça-se ofício requisitório ao autor JOAO RUIZ OSETI.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0007423-53.1989.403.6183 (89.0007423-7) - CHRISTIANO JOANETTE X HENRIQUETA GERALDA PINHEIRO DA SILVA X MANOEL FERREIRA X NOITIER LEAO DE CASTRO X ORACIO PAULINO X OSCAR SATURNINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0008573-69.1989.403.6183 (89.0008573-5) - JURACY GADIOLI(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Thenard Pereira de Figueiredo, no sistema processual da Justiça Federal, para que o mesmo tome ciência do desarquivamento dos autos, retirando em seguida à publicação deste despacho.. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0030488-43.1990.403.6183 (90.0030488-1) - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ante o informado pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que seja informado a este Juízo que valor se encontra, efetivamente, depositado na conta 45640044-2, iniciada em 18/07/2002, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento ao autor TRAJANO CUNHA CRINITI.Solicite-se, ainda, àquela instituição bancária, que informe como deverá constar a totalidade desse valor no alvará de levantamento a ser expedido, observando-se que o início da conta se deu em julho de 2002.Int.

0028738-35.1992.403.6183 (92.0028738-7) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS IRANE X DENIZE SPIRANDELLI IRANE X ALFREDO GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DENIZE SPIRANDELLI IRANE, como sucessora processual de Domingos Irane, fls. 241/249.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 231/234, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) DENIZE SPIRANDELLI IRANE (suc. de Domingos Irane);2) ALFREDO GOMES.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante ao autor MANOEL ANTONIO DA SILVA. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUES MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIM TONIATE X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ao SEDI, a fim de que seja excluído o complemento do nome do autor MAURICIO SARRI MARTIN, bem como retificado o seu nº de CPF: 356.615.848-81; retificada a grafia do nome do autor JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 28; retificada a grafia do nome do autor JOAN TODOROV, conforme procuração de fl. 65; retificada a grafia do nome da autora APARECIDA PENHAS FERREIRA, conforme procuração de fl. 80; retificada a grafia do nome do autor RAPHAEL RICCIO, conforme procuração de fl. 114; retificada a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA, conforme fl. 628. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores: FRANCISCO BLASQUEZ MUNOZ, ODILIA MARIA DA SILVA, LAURA APARECIDA MARTIM TONIATE, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na

Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório, haja vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 660/665.Int.

0021341-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021341-7) - DOMICIA ALVES GAMA(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004893-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004893-6) - MARIA JOSE COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do benefício da parte autora de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados/diferenças da aposentadoria por invalidez.(...)P.R.I.

0005283-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005283-6) - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA X NEUZA CARDOSO DE SOUZA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NEUSA CARDOSO DE SOUZA, como sucessora processual de Aloisio Ferreira de Souza, fls. 119/127.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 129 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9) - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autoa, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005656-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005656-1) - REDOCI RIBEIRO X BENEDITO MACHADO LEMES X JOSE BRAMBILA NETO X JOSE RODRIGUES X MARINA NAKAMOTOME X SEBASTIAO LOTERIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0038407-52.2002.403.0399 (2002.03.99.038407-5) - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001558-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001558-7) - MARIA CLARA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001547-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001547-6) - JURACI MENDES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002402-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002402-7) - AURELIO GRANADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0003895-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003895-6) - JOSE PORTAPILLA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE PORTAPILLA, conforme certidão de fl. 112.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAES(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO BORGES DE MORAES, conforme requerido às fls. 162/164.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0007801-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007801-2) - MARIA GONCALVES SANCHES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0008800-68.2003.403.6183 (2003.61.83.008800-5) - DOMINGOS RAMOS BANHI X ADILSON DA PENHA FRANCISCO X ALZIRA FRANCO LEAL X ELZA BARBOZA DE DEUS X GERALDO ALVES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X MAURO BATAGINI X OSVALDO PEREIRA X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO DENIS DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009620-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009620-8) - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO X ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Uma vez que não houve qualquer discordância das partes quanto às expedições de fls. 155/156, serão transmitidos os ofícios requisitórios expedidos. Relativamente à questão atinente à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora ALVANYR CORREIA LIMA, determino que SEJA REVISADA A REFERIDA RENDA (NB 21/081.132.671-3), no prazo de 20 dias, devendo a Secretaria, para tal, encaminhar à AADJ do INSS, cópia dos cálculos elaborados pela própria autarquia previdenciária (fls. 118/129), bem como da petição de fls. 161/162 e deste despacho. Com relação às diferenças concernentes ao período a partir do mês 07/2009, uma vez que o cálculo do INSS abrangeu até o mês 06/2009, determino que as mesmas sejam pagas administrativamente pela autarquia previdenciária, comprovando nos autos. Int.

0011342-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011342-5) - SERGIO ZANETTI X ELMEVAR CAMARINI X ODETTE STELLA FERREIRA X OSVALDO COSTA X YOLANDA DE AZEVEDO BLANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011431-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011431-4) - JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(ais) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011460-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011460-0) - WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE BATISTA X GERALDO ELIAS X MANOEL GALDINO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fl. 199 - Sobreste-se o feito no tocante ao autor GERALDO ELIAS. O feito foi extinto, com relação ao autor ANTONIO RODRIGUES REAL, conforme sentença de fls. 79/81. Int.

0011920-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011920-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Excepcionalmente, defiro o pedido de fls. 154/156, uma vez que tal pleito deveria ter sido feito anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios de fls.150/151, não configurando erro, portanto, a forma como foram expedidos, o que não justificaria nova expedição.Ressalto à parte autora, ainda, que referido procedimento causa maior atraso à tramitação dos feitos, devendo, pois, ser evitado.Int.

0012550-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012550-6) - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 166/169 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CPF da autora ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA.Int.

0000849-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000849-0) - APARECIDA RENE LINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8) - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 04.891.929/0001-09, OAB nº 6387.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios PRECATÓRIOS (principal e honorários de sucumbência).Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002500-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002500-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003817-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003817-1) - BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação

contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005319-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005319-6) - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 203/208, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Relativamente às alegações da parte autora de fls. 220/224, de que a pensão por morte não fora implantada em favor da autora Judite da Silva Matos Nunes em virtude de constar que seu falecido cônjuge e autor originário desta ação, Benedito Nunes, não é segurado da Previdência Social (fl.222), determino que seja encaminhado eletronicamente à AADJ do INSS, cópia desta decisão, a fim de que o benefício de Aposentadoria por idade SEJA IMPLANTADO PARA O SEGURADO FALECIDO BENEDITO NUNES, no prazo de 20 dias, conforme constante da decisão de fls. 154/157, com DIB em 17/10/2005 e DCB na data do óbito do referido segurado, DEVENDO TAL IMPLANTAÇÃO SER COMUNICADA A ESTE JUÍZO. Int.

0005710-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005710-5) - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001219-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001219-2) - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 720/748 - Como não há sucessor da NILCE TEIXEIRA DOSA SANTOS, que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES (filha); 2) VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ (filha); 3) CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (filha); 4)

PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO(filha); 5) AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO (filha de Maria Regina/NETA); 6) BIANCA DOS SANTOS CLARO (filha de Maria Regina/NETA); 7) FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (Filho de Fernando antonio/NETO) CPF nº 424548258-30; 8) MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS (filha).Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando que o pagamento de fl. 515 foi feito dentro do prazo de sessenta dias após a intimação de fl. 510, não devem ser computados juros em continuação para os respectivos autores, devendo os autos ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nesses termos.Int.

0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1) - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALISTO DE MELLO X BENEDITA RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, sobrestados.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7) - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Certidão de fls. 436 (fls.429/431 e 411/424): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Waldevino Leite do Nascimento (fls. 431) os filhos MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 417), MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE (fls. 420) e WALDIR LEITE DO NASCIMENTO (fls. 424).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Em face do decidido no Agravo de Instrumento (traslado de fls. 437/440), cumpra-se a decisão de fls. 351/352, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0035572-30.1987.403.6183 (87.0035572-0) - MODESTO ALEXANDRE CARDOSO(SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 240/242: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Ao M.P.F.Int.

0016348-72.1988.403.6183 (88.0016348-3) - GILBERTO CASSEMIRO VITORETO X ADILSON VITORETO CASSEMIRO X EDNA VITORETI CASSIMIRO X APARECIDA VITORETTI CASSIMIRO X MARTA VITORETI CASSIMIRO CAVALCANTI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 275/285, 287/289 (e fls. 246/251): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA

MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 433/435: Em reiteração ao que foi solicitado pelo Procurador do INSS à APS JACAREÍ - SP, officie-se ao Chefe da referida APS, para que atenda ao determinado no despacho de fls. 431, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 437: Anote-se. Int.

0009413-79.1989.403.6183 (89.0009413-0) - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 231vº (fls. 214/217, 222/225 e 227/229): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 220/240: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0036334-41.1990.403.6183 (90.0036334-9) - SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do traslado de fls. 173/176. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8) - LUZIA MASSOCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 208/213: Indefiro o pedido de diferenças de benefício vencidas entre outubro de 1999 e março de 2008, após a data do óbito do autor (ocorrido em 27/10/1999 - fls. 106), as quais não integram a sentença exequenda, por força do direito personalíssimo da ação, beneficiando-se nestes autos a sucessora habilitada (fls. 110) tão somente no direito de receber as diferenças pleiteadas pelo autor da ação, que cessaram na data do seu óbito. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 204/218: Promova a patrona da parte autora a habilitação de todos os dependentes previdenciários do autor, indicados na Certidão de fls. 216, carregando aos autos a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Fls. 221/226: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/CJF. 3. Após o prazo do autor, tendo em o interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0705161-21.1991.403.6183 (91.0705161-1) - MARDUQUEU BATHAUS(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 137/142: Tendo em vista o informado no extrato de fls. 140, promova a patrona da parte autora também a

habilitação de MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS, a fim de ser observado o disposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002 (art. 1.572 do CC/1916), combinado com o art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

0045963-68.1992.403.6183 (92.0045963-3) - VALENTIN FREGONESI X JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI X JUSTO PEREZ X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO RIOS X JOAQUIM MOTA NETO X JARBAS BRUDER X JOAQUIM D ALMEIDA X ORLANDO MOLOGNI X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOSE JORDAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 463: (e fls. 429/440): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Valentin Fregonesi (fls. 435), na qualidade de dependente previdenciária, JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI (fls. 431). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 468/473: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ORLANDO MOLOGNI (cert. de óbito fls. 472 e NB 00858421-0), observando a necessidade de informar, desde logo, a eventual existência de dependente previdenciário. 4. Fls. 474/480: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para promover a habilitação dos sucessores de ANTONIO RIOS (fls. 474 - item 1). 4.1. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo acima assinado, sobre o pedido de informação de eventual dependente previdenciário nos benefícios de JUSTO PEREZ (NB00684485-5). 4.2. Apresente a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo de ALZIRA RENTE MOREIRA, bem como, em face do tempo decorrido desde a emissão do comprovante de fls. 480, novo comprovante de regularidade do CPF. 5. Fls. 482/489: Tendo em vista o princípio pelo qual a herança se transmite por ocasião da abertura da sucessão (conforme art. 1748 do Código Civil de 2002 e art. 1572 do Código de 1916), promova a patrona da parte autora, no mesmo prazo acima assinado, a habilitação de SILMARA REGINA DE OLIVEIRA e WILLIAN JOSE DE OLIVEIRA (fls. 488), independentemente do fato de já terem cessado seus benefícios em decorrência do advento da maioridade. 6. Fls. 497/506: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. Int.

0002964-66.1993.403.6183 (93.0002964-9) - LAURA NEIDE BOARETTI X APARECIDA EGLAIR BOARETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 184/186 e 188/189: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios (fls. 191/192).Int.

0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8) - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 138 (fls. 113/119, 123/128 e 133/137: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Friedrich Karl Wolfgang Rubly (fls.115) a dependente previdenciária HORTENCIA ALVES DOS SANTOS (fls. 114).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra-se o despacho de fls. 112, mediante expedição do mandado de citação e intimação, conforme determinado.Int.

0025437-54.2001.403.0399 (2001.03.99.025437-0) - ANTONIO DE ASSIS X IRACI DE ASSIS X GENY DIAS X ONEIDE CARMELA DA SILVA X GERALDO BASSI X WALDEMAR LOPES DA SILVA X JOAO QUINONEIRO X PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 512/513: Mantenho o despacho de fls. 509, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 514/521: Aguarde-se no arquivo pelo julgamento do Agravo de Instrumento (PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA).Int.

0006904-76.2003.403.0399 (2003.03.99.006904-6) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, apresente comprovante de regularidade do CPF.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000110-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000110-6) - MIRTES DA COSTA OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002987-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002987-6) - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 132/133 (e fls. 118/120 e 123/129): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Fls. 140/141: Ciência ao autor do informado pela Contadoria Judicial, indicando que as diferenças reclamadas às fls. 136/138 (referentes à obrigação de fazer) também já foram pagas.3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003664-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003664-9) - DANTE GELIO X BENVINDO JOSE DE SOUZA X GRACILIO LOPES DA SILVA X IRENE DAN DE NARDO X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Uma vez julgados os embargos à execução, nos quais foi declarada a inexistência de valores a serem pagos a JOAO ANTONIO FERREIRA (traslado às fls. de fls. 318/322), nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução em face dos demais exeqüentes, tendo em vista os pagamentos já efetuados (fls. 285/ 286 e 293/294)Int.

0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. 174/179: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (pagamento administrativo das diferenças vencidas entre 06/2005 e 10/2007).2. Fls. 169 - item 3 (fls. 158/161) : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0013219-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013219-5) - CLAUDIO JOSE PERETTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls.164, pelos seus fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015090-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015090-2) - WALTER CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE) X MARCOS CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Preliminarmente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz e a ausência de intervenção do referido órgão a partir do despacho de fls. 151.2. Fls. 249: Com o intuito de

agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado. b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0002502-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002502-4) - ANTONIO GARCIA SANTIAGO FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 147/148: Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 140.1.1. Ciência à parte autora.2. Fls. 141/142: Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 203/213: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MANOEL SILVA ARAUJO (fl. 206).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2008.0035805 (fls. 195). Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0076250-14.1992.403.6183 (92.0076250-6) - MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002067-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002067-7) - VICENTE BIAGGIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, inexistindo valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000764-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000764-1) - GIBRAIL D AVILA X PEDRO LIZZADRO X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 264/271 e 273/277: 1. Promova a parte autora a habilitação de Luiz Carlos e Carlos Roberto, constantes na certidão de fl. 268, filhos do coautor falecido Dirceu Almeida Barreto, juntando a documentação pertinente.2. Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor supramencionado. Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA

SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2) - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 365: Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 358. remetendo-se os autos dos embargos à execução conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 31 daqueles autos.Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 39 dos autos dos embargos à execução em apenso, apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nºs 2001.71.00.038536-8 e 2008.63.01.031904-2, para fins de verificação de eventual litispendência. Int.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Haroldo Magnarello (fl. 104), HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR (fl. 106), GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO (fl. 128) e CLAUDIO MAGNARELLO (fl. 121).Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

0015953-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015953-0) - CLARA SHIZUE BUTUEM TETZLAFF X FRANCISCO FRANZONI BARBOSA X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO X RENATO GOMES NOGUEIRA X ROBERTO MACHADO TRIGO X TAKEYTSI TERUYA X VALDEMAR JOSE TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachado em inspeção. Fls. 318/330: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036286-09.1995.403.6183 (95.0036286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO(SP021921 - ENEAS FRANCA) X DIOGO MENDES X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Com relação ao despacho de fl. 107, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo dos presentes embargos, no qual deverá constar o espólio de Alcino Eugenio Ramalho Moreira;b) o desentranhamento da petição de fls. 92/98 destes autos e sua posterior juntada nos autos da ação ordinária em apenso, substituindo-se a referida petição por cópia nestes autos;c) o traslado de cópia do despacho de fl. 107 para os autos principais.4. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0013397-82.1996.403.6100 (96.0013397-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0015404-89.1996.403.6183 (96.0015404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E Proc. LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

1. Fls. 109/110: Anote-se.2. Defiro aos coembargados Benedita Maria da Silva e Tiago Ribeiro da Silva o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 90, item 2, conforme requerido à fl. 120.Int.

0004239-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004239-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GIBRAIL D AVILA X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do polo ativo nos autos principais. Int.

0001087-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)

Tendo em vista a juntada das informações e documentos de fls. 30/34 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006212-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Despachado em inspeção. Fls. 58/72: Manifeste-se o embargante.Int.

0006446-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fl. 51: Retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta com a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano após janeiro de 2003. Int.

0007778-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

Fls. 39: Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da alegada litispendência com os processos nºs 2001.71.00.038536-8 e 2008.63.01.031904-2. Int.

0003328-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Fls. 18/19: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 16.Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004156-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Fls. 35 e 38/40: Tendo em vista as impugnações do embargante e do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0012414-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002797-53.2010.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003702-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076250-14.1992.403.6183 (92.0076250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, ao desapensamento e à remessa deste feito ao arquivo.Int.

0003693-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VICENTE BIAGGIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0006464-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada das informações e dos documentos de fls. 93/103 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005268-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

0003465-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003829-4)) DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 35/39 trazidos pelo Juizado Especial Federal relacionados ao coembargado Djalma Salustiano dos Santos. 2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez), o item 2 do despacho de fl. 29, apresentando cópia do Termo de acordo efetuado pelos coembargados, nos moldes da Medida Provisória nº 201/04.Int.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVIA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA

SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Certidão de fls. 329 (fls. 279/285): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de José Queiroz dos Santos (fls. 283) a dependente previdenciária MARIA SILVA DOS SANTOS (fls. 281). 2. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida no presente despacho e para retificação do nome de RODOLPHO ANGHINONI (cf. fls. 292/294). 3. Fls. 290: Anote-se. 4. Fls. 295/326: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de Jose Scocco (NB 00218651-9; cert. óbito fls. 296), observando a necessidade de informar, desde logo, a eventual existência de pensionistas habilitados. 5. Fls. 292/294 e 327/328: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) RODOLPHO ANGHINONI e LUIZ GONZAGA, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 5.1.. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de RODOLPHO ANGHINONI e LUIZ GONZAGA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, considerando-se a conta de fls. 225/251, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 336/345: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. Int.

0653824-90.1991.403.6183 (91.0653824-0) - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI X MARIA DA RESSURREICAO BATISTA CATELLI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E PR008161 - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 173vº, 176/182 e 183/187 (fls. 155/172): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Ulderico Figueiredo Catelli (fls. 162) a dependente previdenciária MARIA DA RESSURREICAO BATISTA CATELLI (fls. 157).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 188: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RUBENS SIMOES, considerando-se a conta de fls. 136/145, elabora em cumprimento ao v. acórdão de fls. 123 e acolhida às fls. 149.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0045234-42.1992.403.6183 (92.0045234-5) - JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA X LEO BATISTA VIANA FILHO X NELSON BENUCCI X SILVIO CORDISCO X ANNA CORDISCO X ROBERTO NICOLOCCI X LOURDES DA SILVA NICOLOCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 213/129 (fls. 171/176, 185/187, 177/182 e 201/211): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Silvio Cordisco (fls. 173) e Roberto Nicolocci (fls. 179), respectivamente, as dependentes previdenciária ANNA CORDISCO (fls. 187) e LOURDES DA SILVA NICOLOCCI.2. Ao SEDI, para as anotações das habilitações deferidas no presente despacho bem como para a correta anotação do nome do co-autor LEO BATISTA VIANA FILHO (fls. 185/186).3. Fls. 189/196: Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autores JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA, LEO BATISTA VIANA FILHO, NELSON BENUCCI, ANNA CORDISCO (sucessora de Silvio Cordisco) e LOURDES DA SILVA NICOLOCCI (sucessora de Roberto Nicolocci), e em favor da advogada DULCE RITA ORLANDO COSTA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 140/152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0) - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 206/211: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do autor(a) SANTINA ANTONIO e respectivos honorários de sucumbência ao(à)

advogado(a) DARMY MENDONÇA, considerando-se a conta de fls. 180/194, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Diante da Informação retro, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 226, mediante expedição de RPV em favor de NELSON FELIX DA SILVA, MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE PEINHEIRO DA SILVA e EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS, bem como em favor da advogada Rosangela Galdino Freires.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014462-28.1994.403.6183 (94.0014462-8) - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X HILDA DALLA PRIA DIAS X IZIDORO BORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certidão de fls. 349 (e fls. 249/259, 269/270 e 300): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Waldemar Pinheiro Dias (cer. óbito fls. 254) a dependente previdenciária HILDA DALLA PRIA DIAS (mandato fls. 251).2. Ao SEDI, para a anotação da habilitação deferida no presente despacho e para retificação do nome do autor IZIDORO BORGHI GATTI, conforme requerido às fls. 346/348.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) IZIDORO BORGHI GATTI e HILDA DALLA PRIA DIAS, considerando-se a conta de fls. 176/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Observe a Secretaria que HILDA DALLA PRIA DIAS possui dois créditos a requisitar, um decorrente da ação por ela mesma proposta, como co-autora originária, e outro na qualidade e sucessora de Waldemar Pinheiro Dias (habilitada no presente despacho).3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 354/358: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.DESPACHO DE FLS. 361: Diante da informação supra, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar a suspensão do pagamento do RPV 2009.0205376, a fim de evitar possível pagamento em duplicidade, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o depósito já efetuado (fls. 354), como medida de urgência, oficie-se, também, ao gerente da Caixa Econômica Federal, para solicitar o imediato bloqueio do levantamento, até ulterior comunicação.Manifestem-se as partes ré e autora (NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA), sobre a notícia de ações idênticas.Intimem-se as partes, observando a Secretaria a necessidade de intimar a parte autora simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 359.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 203, 205 e 235: Tendo em vista o cálculo da RMI de fls. 226 e demais documentos já acostados aos autos, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 235.2. Fls. 207: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls. 209/211: Expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 215/228, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000643-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000643-0) - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X WALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS. 546/562 563/565 e 567575: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 543, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 563/565.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Certidão de fls. 782 (e fls. 734/742 e 765/766): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Israel Martins da Silva (cer. óbito fls. 736) a dependente previdenciária ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (mandato fls. 741).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Tendo em vista o requerimento de fls. 743/744 bem como o indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 718/719 e 753), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) habilitada no presente despacho e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 551/698, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0004642-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004642-7) - EDISNANTE FERREIRA X DIONEIA ALVES DA SILVA X DOMINGOS DA COSTA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X IVONETE MARTINS VIEIRA X FLAVIO GOMES DA SILVA X GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X GENY DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDO ARTHUR TIBURCIO X GERALDO JOAQUIM RIBEIRO X HELIO BATISTA BUZATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cota do MPF de fls. 625 e fls. 548/570: Diante da manifestação da parte autora às fls. 548 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 440/543, no valor de R\$ 122.866,08 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2008.2. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos autores EDISNANTE FERREIRA, DIONEIA ALVES DA SILVA, DOMINGOS DA COSTA VIEIRA, IVONETE MARTINS VIEIRA (sucessora de Fernando Vieira - cf. hab. fls. 439), FLAVIO GOMES DA SILVA, GABRIEL ALVES DE ALMEIDA, GENY DE SOUZA OLIVEIRA, GERALDO ARTHUR TIBURCIO, GERALDO JOAQUIM RIBEIRO e HELIO BATISTA BUZATO, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 572/613: Ciência às partes. 5. Ao M.P.F.Int.

0001381-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001381-5) - ANTONIO DE ANDRADE X AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 20º e 201 (fls. 183/190): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio de Andrade (fls. 188) a dependente previdenciária AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE (fls. 184).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Diante da manifestação da parte autora às fls. 194, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 159/173, no valor de R\$ 54.645,63 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2009.5. Fls. 194/197: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 339/348: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do

negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es) SALVADOR LORENTE, OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES e RUBENS FRANCAO, Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SALVADOR LORENTE e RUBENS FRANCAO, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 146/330, que acompanhou (ram) o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos apensos. Int.

0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

PA 1,05 1. Fls. 368/384, 385/392: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 365/366, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 393/396. 2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 3. Após cumpra-se o ítem 4 do despacho de fls. 366, mediante expedição do mandado de citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Int.

0000290-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000290-1) - WILSON EMAR DE OLIVEIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 255/259: Os autos foram remetidos ao Contador Judicial tão somente para verificar eventual excesso de execução, em prejuízo da indisponibilidade do interesse público, portanto, verificado que a conta do autor não excede o julgado, a mesma deverá prevalecer, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LUCIA HELENA NOIA, considerando-se a conta de fls. 214/223, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0004206-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004206-6) - PAULO CHINELATO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 141vº: Reconsidero o despacho de fls. 141, proferido em manifesto equívoco, uma vez que a sentença de fls. 53/57 condenou réu no pagamento de honorários de sucumbência.2. Fls. 136/139: Em face do tempo decorrido, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JAIME MARQUES RODRIGUES, considerando-se a conta de fls. 115/130, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005815-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005815-3) - ROBERTO RODRIGUES PRADO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 122: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES, considerando-se a conta de fls. 105/116, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0010986-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010986-0) - JOSE ICUO FUCUDA X YOSHIKO INATOMI FUCUDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Certidão de fls. 120vº (fls. 88/91, 100/102, 113/114 e 117/118): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Icuo Fucuda (fls. 91) a dependente previdenciária YOSHIKO INATOMI FUCUDA (fls. 114).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 80: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(os) no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 67/74, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Certidão de fls. 391 (fls. 334/359 e 368/369): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Hermínio de Souza (fls. 336) os filhos ROSAURA DE SOUZA BELLATO (fls. 341), ROSINEI HERMINIO DE SOUZA (fls. 344), RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA (fls. 350), ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO (fls. 347), NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (fls. 353), JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA (fls. 356) e MAURÍCIO DONIZETI DE SOUZA (fls. 359).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) habilitados no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 232/275, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012484-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012484-8) - HELIO CORTEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 111/114: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência

ao(à) advogado(a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 85/91, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001153-71.2004.403.6123 (2004.61.23.001153-1) - HIROKO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 121 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 112/117, no valor de R\$ 30.411,53 (trinta mil, quatrocentos e onze reais, e cinquenta e três centavos), atualizado para abril de 2009.2. Fls. 123: Dispensável a renúncia, uma vez que o último reajuste do salário mínimo tornou o valor da presente execução inferior ao teto de RPV.2.1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, considerando-se a conta supracitada.2.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002096-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Tendo em vista que autarquia embargou a execução, cabe a mesma demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 22 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 506/523 e 525: Indefiro o pedido de habilitação de DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM, na sucessão do co-autor falecido FLORIANO ALVES DE MIRANDA, tendo em vista que o requerimento se embasou no fato de ser pensionista habilitada na Previdência Social por decorrência do falecimento do seu marido CLAUDIO JOSE JOAQUIM (fls. 518), nomeado herdeiro por FLORIANO ALVES DE MIRANDA no Testamento de fls. 521, fato que é irrelevante, visto que o art. 112 da Lei 8.213/91 somente confere a preferência da pensionista habilitada em face de quem a sucessão se trata. Ademais, considerando-se a data do óbito de CLAUDIO JOSE JOAQUIM (18.06.2001 - cf. fls. 518), na vigência do Código Civil de 1916, a existência de filhos e o regime de bens adotado no casamento (comunhão parcial de bens - cf. fls. 519), a habilitação de DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM não poderá ser admitida nem mesmo sob outro fundamento.2. Fls. 754/762 e 766: Prejudicado o requerimento de JOÃO CASTRO DE OLIVEIRA, cuja habilitação como sucessor de ALCIDES DE CASTRO, deferida às fls. 339, foi revogada às fls. 498 sem a sua oportuna impugnação, ocasião em que estava devidamente patrocinado por advogado. Ademais, não verifico a existência de fato novo que justifique a necessidade de reconsiderar decisão proferida por outro Juiz de mesmo grau de jurisdição.3. Fls. 681/692, 702/718 e 736/752: A) Fls. 702, 705/706, 739 e 749/750: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido a MARIA DO CARMO DE CASTRO e ALCIDES CASTRO FILHO (sucessores de Alcides Castro - cf. habilitação de fls. 498) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JAIR CAETANO DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 353/356, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Expeça-se, também, ofício requisitório de pequeno valor em favor do mesmo advogado supracitado, para pagamento dos honorários advocatícios fixados em quantia líquida na sentença dos embargos à execução n.º 95.0048654-7 (traslado de fls. 349/352).Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).B) Fls. 703, 707/715, 736/738 e 740/748: Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) de ARACELIA PERES LOURENCO, OLGA ROCHA RACHID e ELEUSA DE MORAES FERREIRA, junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).Após, se em termos, expeça-se Alvará de levantamento em favor ARACELIA PERES LOURENCO, sucessora de Manoel Lourenço - cf. hab. fls. 498, OLGA ROCHA RACHID, sucessora de Nancib

Rachid - cf. hab. fls. 572, ELEUSA DE MORAES FERREIRA, sucessora de José Ferreira - cf. hab. fls. 572, IDENIZE MARTINS, IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA e IDINEI MARTINS, sucessores de Antonio Martins - cf. hab. fls. 498, e MARIA APARECIDA DA SILVA BODON, JOSE ELIO DA SILVA e BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO, sucessores de Caetano Amaro da Silva - cf. hab. fls. 498, e em favor do advogado FLAVIO SANINO (fl.737), para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se o depósito de fls. 390/392 e 532/538.C) Fls. 681/692, 739 - item 7 e fls. 752: Forneça a co-autora MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as peças necessárias a instrução do mandado de citação do réu. Após, se em termos, cite-se o réu para os fins do art. 730 do C.P.C. (cálculo de diferenças devidas a MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO - sucessora de Francisco de Carvalho - cf. hab. fls. 395).Int.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da informação retro, promova a Secretaria o apensamento dos autos dos embargos à execução 95.0048346-7, até que se proceda a necessária verificação do ocorrido na execução movida pelo co-autor GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO.1.1. Esclareça o co-autor GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a motivação da propositura da presente ação com base em benefício de terceira pessoa.2. Fls. 1034/1040 (e 1095/1101), 1086/1094, 1103/1112 e 1169/1178: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de GUMERCINDO BASSI (fls. 1037), EMMANUEL LORDELLO (fls. 1089), CARLOS MOREIRA DE CASTRO (fls. 1107) e JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA (fls. 1175).3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO (sucessora de Ernani Nunes dos Santos - cf. habilitação fls. 925), NELITA SILVA TEIXEIRA (sucessora de Eliezer Teixeira, cf. habilitação de fls. 706) e NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES (sucessora de Abilio Fernandes Baptista, cf. habilitação fls. 730), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VIRGILINO MACHADO, considerando-se a conta de fls. 993, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 1120//1168, 1179/182, 1184/1193 e 1196/1197: Ciência às partes. Int.

0686793-61.1991.403.6183 (91.0686793-6) - LEONTINE PRUKS X LOURDES BRANCO PISTOREZZI X LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO X LUIZ DOMINGOS X LUIZ GRUND BRUNELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

1. Fls. 190/191 e 193: Não procede a alegação do INSS, uma vez que a conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 185/187 não alterou o valor fixado para a execução, apenas deduziu do montante apurado nos embargos execução n.º 96.0035128-7 (traslado de fls. 143/166) o valor já depositado às fls. 89. Ocorre que o referido depósito foi efetuado pelo INSS com base em conta que ele próprio havia apresentado às fls. 69/85 e que não estava homologada. Como a parte autora impugnou essa conta do INSS, a execução teve regular prosseguimento a partir de nova conta por ela apresentada (fls. 98/114), com regular citação do réu para os fins do art. 730 do CPC (fls. 131) e posterior interposição de embargos. Quando do julgamento dos embargos, restou acolhida conta do montante devido a cada um dos exequentes, sem que houvesse dedução dos valores já depositados. Em face de tal fato, foi determinada a remessa dos autos ao Contador tão somente para deduzir da conta da execução os valores já depositados e encontrar o saldo ainda devido pelo INSS, para a mesma data da conta acolhida pelos embargos (junho de 1999). Diante do exposto e da expressa concordância da parte autora, acolho o valor de 8.466,52 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos.), para junho de 1999, como saldo ainda devido pelo INSS, conforme conta de fls. 185/187. Fls. 171/181 e 195/100: Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos autores LEONTINE PRUKS, LOURDES BRANCO PISTOREZZI (sucessora de Lourenço Pistorezzi (cf. habilitação de fls. 126), LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO, LUIZ DOMINGOS e LUIZ GRUND BRUNELLI, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DULCE RITA ORLANDO COSTA, considerando-se a conta supracitada. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se ALVARÁS de levantamento em favor dos mesmos autores e advogado supracitados, com base no depósito de fls. 89 e valores individualizados constantes da planilha de fls. 187. Int.

0030555-03.1993.403.6183 (93.0030555-7) - RONALDO PRATES BASTOS X VALERIA BASTOS DE SOUZA X JOSE MARCOS PRATES BASTOS X MARCELO PRATES BASTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 393/394 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, acolho a conta de fls. 361/387, no valor de R\$ 2.013,01 (dois mil, treze reais e um centavo), atualizado para dezembro de 2008, referente a diferenças de benefício vencidas entre outubro de 1997 e junho de 1998.2. Fls. 393/398: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) de JOSE MARCOS PRATES BASTOS, junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos autores RONALDO PRATES BASTOS, VALERIA BASTOS DE SOUZA, JOSE MARCOS PRATES BASTOS e MARCELO PRATES BASTOS (sucessores de Maria da Paschoa Prates Bastos, cf. habilitação de fls. 240), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0038765-43.1993.403.6183 (93.0038765-0) - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO THOMASI X ALCIDES TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls. 166/174: Tendo em vista a divergência na grafia do nome ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA, no Cadastro da Receita Federal (fl. 154), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DARMY MENDONÇA, considerando-se a conta de fls. 141/148, acolhida às fls. 163.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Dê-se vistas ao INSS do presente despacho e do despacho de fls. 163.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho de fls. 163, aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios em Secretaria.Int.

0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5) - EURICO LEITE FERREIRA X ARLINDO RUNHO X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X DILSON MARQUES X EDGARD AUGUSTO MACHADO X JOAO ALEXANDRE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ ANOBILE X LUIZ COLOMBINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face dos processos n.ºs 98.0048901-0 e 2000.61.05.007773-0. 2. Fls. 577/613: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que

o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos co-autores ARLINDO RUNHO, EDGARD AUGUSTO MACHADO e JOAO ALEXANDRE, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EURICO LEITE FERREIRA e DILSON MARQUES, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 337/532, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3.1. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação dos pedidos de RPV dos requerentes nas sucessões de BRUNO PEDRO NARDINI e JOAO BATISTA DOS SANTOS, após homologação das habilitações. 6. Fls. 614: Prejudicado, tendo em vista a ausência de intimação do réu em face do despacho de fls. 335 (cf. informação retro). 7. Fls. 180/188 e 192/216 e 615: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de BRUNO PEDRO NARDINI (fls. 186) e JOAO BATISTA DOS SANTOS (fls. 195), observando a necessidade de informar, desde logo, quanto à eventual existência de dependentes previdenciários no benefício de JOAO BATISTA DOS SANTOS (NB 76.499.860-9). 7. Fls. 618/636: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006670-65.2001.403.0399 (2001.03.99.006670-0) - VALTERIA GOMES X MARIA GOMES X APARECIDA GOMES X IVANETE GOMES X VALDEMIR GOMES X VALDIR GOMES X VALDECIR GOMES X IVONE GOMES (SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 255 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 236/252, no valor de R\$ 48.461,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro de 2009. 1.1. Esclareça o INSS a inclusão dos honorários periciais na execução movida pelo autor, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita deferido ao autor e a perícia realizada pelo IMESC (fls. 104/106). 2. Fls. 258, 259 e 263/271: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos autores MARIA GOMES, APARECIDA GOMES, IVANETE GOMES, VALDEMIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDECIR GOMES e IVONE GOMES (todos sucessores de Valtéria Gomes, cf. habilitação de fls. 232), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JORGINA SILVA DE OLIVEIRA, considerando-se a conta supracitada. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0029533-15.2001.403.0399 (2001.03.99.029533-5) - PAULETTE LAVANCHY X BENJAMIM MINOZZO X IRENE GARCIA DA ROSA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Diante da Informação retro, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLEMENTAR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para requisição do remanescente devido a exeqüente PAULETTE LAVANCHY, referente as diferenças de benefício da pensão previdenciária, conforme conta de fls. 101/107. 2. Fls. 141/142: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 3. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de BENJAMIN MINOZO (fls. 138), aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do ofício requisitório. Int.

0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9) - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Fls. 151/154 (fls. 148/149 e 150): Em face da manifestação do Procurador do INSS, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir INTEGRALMENTE a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Fls. 163/167: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) autor(es) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DANIEL ALVES, considerando-se a conta de fls. 109/113, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 270/275 e 277/278: Uma vez que as declarações acostadas pelos autores às fls. 273/275 cumprem a condição estabelecida na decisão de fls. 277/278, para destaque dos honorários contratuais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor a que se refere o despacho de fls. 248/249, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono.Int.

0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0) - OSCAR PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 338/346: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de OSCAR PIZZINI (fls. 340).2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) do(s) dependentes habilitados no benefício(s) de OSCAR PIZZINI bem como da situação do(s) benefício de JAHIR CEZARIO (fls. 347/348), no Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Fls. 347/348: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) JAHIR CEZARIO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 162/305, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 353/362 e 363/364: Ciência às partes. Int.

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da Informação retro:a) providencie a Secretaria a apresentação das minutas dos RPVs 1722/2009 e 1723/2009, referentes aos créditos das co-autoras SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO e SUELI VAZ XAVIER, devidamente conferidos, para imediata TRANSMISSÃO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) tendo em vista a retificação do nome de SONIA BERGAMIN (fls. 313), no CPF, expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios 1389, 1718, 1719, 1720 e 1721 e 1731/2009, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/345).2. Fls. 309/319 e 320/321: Em face da notícia da retificação dos nomes nos CPFs, expeça-se ofício precatório em favor de SONIA BERGAMIN e ofício requisitório de pequeno valor em favor TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 173/243, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Fls. 347/359: Ciência às partes do cálculo de honorários apresentado pela Contadoria Judicial.4. Na ausência de impugnação dos valores especificados pelo Contador a título de honorários, observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários em favor do advogado ANTONIO MANOEL LEITE, conforme valores indicados pelo Contador do Juízo às fls. 348, EXCEÇÃO feita ao crédito de honorários indicado para TARCISIO LOPES CABRAL, para o qual NÃO HÁ CRÉDITO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, tendo em vista o valor acolhido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 260/269), transitada em julgado.Int.

0003607-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003607-1) - ANESIO TOZARELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 199: Dispensável a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial para aferição do montante apurado na conta da execução a título de principal, tendo em vista a concordância do INSS de fls. 168 bem como, dada a inexpressiva diferença nos valores, a compatibilidade entre os montantes apurados, para a mesma data, tanto pelo autor quanto pelo INSS (fls. 156 e 170). Embora o INSS tenha se manifestado também concorde com o montante apurado a título de honorários, verifico que há compatibilidade em ambos os cálculos apenas quanto à base de cálculo, R\$ 16.059,67 apurados pelo autor (fls. 156) e R\$ 16.159,56 apurados pelo INSS (fls. 170), e INCOMPATIBILIDADE quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo, tendo o INSS observado 10% e o autor 15%. Observo, contudo, que julgado é claro em fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre as diferenças vencidas até a data da sentença (fls. 148/149). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução no que concerne aos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, que passam a ser fixados em R\$ 1.605,97 (um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), para maio de 2007, que correspondem a 10% da base de cálculo indicada pelo autor às fls. 156. 2. Fls. 181/183 e 185: Em face do tempo decorrido, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à)

autor(a), considerando-se a conta de fls. 155/162, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Nada sendo requerido em face do item 1(um) do presente despacho, expeça-se, também, RPV para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, considerando o valor acima acolhido. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do óbito de LOURDES ALMEIDA CAETANO DA SILVA (fls. 364/365) cuja habilitação na sucessão de JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (fls. 192/196) ainda não havia sido deferida, tornou-se prejudicado o requerimento de fls. 192/196.1.1. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos atuais sucessores de JOSE CAETANO DA SILVA FILHO, observando que, no caso da sucessão em favor dos filhos, nos termos da lei civil (art. 112 da Lei 8.213/91), há necessidade de comprovar a atual INEXISTÊNCIA de dependentes previdenciários de JOSE CAETANO DA SILVA FILHO, mediante Certidão fornecida administrativamente pelo réu com tal declaração ou mediante apresentação da Certidão a que se referiu a alínea a do despacho de fls. 355.2. Fls. 371 e 373/374 (e fls. 356/361): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de OSVALDO DE MELLO (cert. de óbito fls. 358).3. Fls. 371/372 (e fls. 364, 366/367): Dispensável a renúncia de fls. 366, visto que o crédito de ANA LOURDES PETRINI VARELLA não supera o teto para fins de RPV. 3.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento da autora ANA LOURDES PETRINI VARELLA (sucessora de João Varella Roza, cf. habilitação de fls. 249) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LYA TAVOLARO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 304/346, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 1 do presente despacho ou em integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 355, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009152-0) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 100/111 como emenda à inicial.Da análise da petição inicial verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, elevação do coeficiente de cálculo do benefício de 94% (noventa e quatro por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002644-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002644-0) - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA BEZERRA RIBEIRO DESPACHADO EM INSPEÇÃO Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 47. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o parágrafo final da referida decisão, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006505-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006505-6) - CESARIO MARQUES GARCIA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 22.Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o parágrafo final da referida decisão, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007126-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007126-3) - IVONE BATISTA ROSENO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 29 e 30/39 como emenda à inicial.Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 29, mantendo o valor atribuído à causa no patamar de 60 (sessenta) salários mínimo e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es)

compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0012056-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012056-0) - GERALDO MARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0012297-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012297-0) - MISSIAS SILVESTRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012659-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012659-8) - JEAN GERARD ALEXANDRE GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3) - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.142756-8. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013364-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013364-5) - MARILIA GONCALVES CLARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção no presente feito. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013365-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013365-7) - JOVINIANO ANTONIO DIAS ALVIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013377-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013377-3) - SALOMON JACQUES LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013419-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013419-4) - THEMISTOCLES BRAZ SACCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013651-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013651-8) - ALINE MARIA DA SILVA(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo

0013710-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013710-9) - EDSON AFONSO EIRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013732-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013732-8) - JOAO ZAMBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0013872-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013872-2) - NELSON DE GIULIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013985-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013985-4) - EDUARDO RACIUNAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014015-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014015-7) - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014019-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014019-4) - OCTAVIO SIMONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0014022-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014022-4) - HELENA AZEVEDO VIEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014043-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014043-1) - JOAO CRUZATO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0) - PAULO KULCSAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento de fl. 21.2. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Int.

0014210-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014210-5) - NELSON BARREIROS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2009.63.11.007298-1. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8) - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.355937-3. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014617-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014617-2) - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de

abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014669-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014669-0) - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014770-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014818-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014818-1) - DOMINGOS PARALEJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0015010-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015010-2) - JOSE GAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0015033-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015033-3) - JOEL LOPES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015202-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015202-0) - MARIA WILMA SANTORO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015203-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015203-2) - MARIA TRAUTMANN GARAI(S)P212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015205-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015205-6) - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015346-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015346-2) - GUNTER HANS CHILLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015553-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015553-7) - PEDRO ELY CORRADINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de

abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015561-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015561-6) - WALTER TEDESCHI ALBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015563-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015563-0) - MOACYR WALTER DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015593-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015593-8) - PELLEGRINO FOSCHER RIATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015599-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015599-9) - ANTONIO BARASSA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0) - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015922-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015922-1) - OSVALDO GAGLIOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016187-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016187-2) - DORIVAL ROLANDO BERTASSINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016190-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016190-2) - FORTUNATO PERINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016236-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016236-0) - ISABEL TOLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016381-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016381-9) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.274513-6. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016382-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016382-0) - MARIO DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016393-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016393-5) - FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016507-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016507-5) - CARMINIO JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016509-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016509-9) - MARILENE DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016513-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016513-0) - ORLANDO GONCALVES HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016614-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016614-6) - SERGIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016620-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016620-1) - ODAIR MANHANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2) - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016814-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016814-3) - BERNARDO LAGES NUNES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016819-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016819-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016949-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016949-4) - NILZA PINTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no

termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0016959-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016959-7) - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017021-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017021-6) - JOAO ROMERO PIACENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017035-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017035-6) - JOAO DOS SANTOS CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017046-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017046-0) - JOEL TEIXEIRA CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017067-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017067-8) - JOSE BARBOZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017078-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017078-2) - NELSON GISOLDI BECERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.125619-1. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0017088-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017088-5) - JOSE BENICIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017135-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017135-0) - FRANCISCO KOKIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017141-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017141-5) - EDUARDO VENDRAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento

do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017154-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017154-3) - ADHERVAL MARIO FRANCESCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017158-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017158-0) - GILBERTO PERES GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017171-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017171-3) - HIROSHI TSUMURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017197-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017197-0) - JOSE HERMANOS FILGUEIRAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017199-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017199-3) - GERALDO SIMENEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017203-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017203-1) - ORLANDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017259-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017259-6) - TERESA VALERIA IANUSCKIEWICZ DE SOUZA LEAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017265-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017265-1) - BENEDICTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017266-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017266-3) - OSVALDO SILVA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017309-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017309-6) - MARIA TEREZINHA ZAMBON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017336-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017336-9) - VIVALDI JOSE GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017346-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017346-1) - AMILTON CANDIDO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017351-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017351-5) - HENRIQUE DE ABREU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017353-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017353-9) - ORACI BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6) - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000067-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000067-2) - JOSE MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento de fl. 25. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000276-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000276-0) - JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000511-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000511-6) - LORIVAL JERONIMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.099532-7. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.250182-0. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento de fl. 27.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001719-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001719-2) - SANDRA CRISTINA SANTANA FRANCO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça a requerente a pertinência da propositura da presente ação cautelar, tendo em vista a data do requerimento do benefício em sede administrativa e a informação constante de Carta de Concessão e Memória de Cálculo, de fl. 09, noticiando a inexistência de créditos atrasados.Int.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 200.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 165: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6) - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.218: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.217.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.190/193: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.189.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.76: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2- No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.94/99: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002484-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002484-0) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.73/74: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.72.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.32/33, 34/36 e 37 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.107/109 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.62/63: Mantenho a decisão de fls.60 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006092-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006092-3) - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s).Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.210/211.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006862-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006862-4) - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.50/51: Mantenho a decisão de fls.49 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de

fls.19/24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.128: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.126. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007928-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007928-2) - LUIZ CARMINO SCARPA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o despacho de fls.78, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie o autor, a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0) - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.22/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2) - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 359/360 e 361: Mantenho a decisão de fls. 358, por seus próprios fundamentos. 2. Compulsando os autos, verifico que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 66,67,68,69,122,125 e 131 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.43/45, 48/51, 66/68 e 73/76 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de

referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.36: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010065-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010065-9) - EDSON VAGNER ANDRIATI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/18 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3) - JOAO ZAMIAN FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011343-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011343-5) - ANTENOGENES DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012043-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012043-9) - ERODITE BARBOSA DE MIRANDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.117: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. 2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua

validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012418-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012418-4) - LUIS CARLOS VACARI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012421-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012421-4) - JOSE ANTONIO DE ANICETO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedeno no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/50 não está devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Traga, ainda, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 25/26 e 29/30 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Traga, ainda, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013145-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013145-0) - GILBERTO EDUARDO FRADE (SP241865 - PRISCILA CRISTINA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls. 66: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS (SP168731 - EDMILSON

CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.39 e 50/52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013331-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013331-8) - PEDRO FERREIRA DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013333-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013333-1) - LUIZ BIZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCompulsando os autos, verifico que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 32 e 63/64 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Traga, ainda, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0) - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005439-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005439-3) - NICESIO AUGUSTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006416-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006416-7) - PEDRO BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006637-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006637-1) - EUDEZIO FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006938-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006938-4) - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006944-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006944-0) - APARECIDA DONIZETE VALERETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006972-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006972-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006985-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006985-2) - AUTA ALVES DE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006990-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006990-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006994-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006994-3) - DIONIZIO BASTOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007111-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007111-1) - MARTA DE JESUS DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007547-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007547-5) - LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007548-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007548-7) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007700-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007700-9) - MARIA APARECIDA NORCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007910-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007910-9) - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008142-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008142-6) - TRANQUILLO CASADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008507-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008507-9) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008513-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008513-4) - IVANI BOVO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008517-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008517-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008568-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008568-7) - JURACI CATALANI PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008657-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008657-6) - MARCO ANTONIO KAPOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008819-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008819-6) - OLIMPIO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008972-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008972-3) - MARTIN FERRE VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008989-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008989-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008999-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008999-1) - ANTONIO JOAO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009022-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009022-1) - GERALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009298-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009298-9) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009299-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009299-0) - MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009361-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009361-1) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009448-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009448-2) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009541-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009541-3) - SILVIA MARIA DE CASTRO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009612-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009612-0) - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009653-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009653-3) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009718-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009718-5) - ANTENOR DO MONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009814-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009814-1) - FILADELFO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009815-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009815-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009832-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009832-3) - HELIO LUCIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009951-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009951-0) - MARIA DE LOURDES DELFINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009955-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009955-8) - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009971-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009971-6) - DEBORA IVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009993-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009993-5) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em

vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010132-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010132-2) - EUNICE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010526-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010526-1) - REGINA CELIA LUZZI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010528-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010528-5) - JUSSARA MARIA MARIANO FUKUMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010863-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010863-8) - ANGELA SANZINE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifique-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011527-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011527-8) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifique-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011563-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011563-1) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011746-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011746-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012733-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012733-5) - NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012757-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012757-8) - MARIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012767-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012767-0) - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifique-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013050-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013050-4) - MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013056-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013056-5) - MARCOS ERALDO GAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8) - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.83: Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, da petição da parte autora.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 229, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LOBOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCAL X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELINE DE JESUS GARCIA (fl. 1533), ELANE DE JESUS GARCIA (fl. 1535), SERGES GARCIA (fl. 1537), e SANTOS

GARCIA JÚNIOR (fl. 1540), na qualidade de sucessores de Santos Garcia (fl. 1543); IRMA LUCIA BROCA COSTA (fl. 1547), como sucessora de Francisco da Silva Broca (fl. 1550); CECÍLIA RANIERI FIGUEIREDO (fl. 1597), como sucessora de Edmundo Figueiredo Júnior (fl. 1601).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como para regularização dos CPF/MF de Geraldo Alves Andrade (fl. 1618), Antonio Oliveira (fl. 1619), Severina Celina de Assis (fl. 1621).4. Informe o subscritor de fl. 1610/1611, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra a cópia da certidão de óbito de Luiz Tavares Nascimento ou cumpra a primeira parte do item 2 do despacho de fl. 1603.5. Pelas razões expostas na petição acima mencionada é que deverá Marcelo Camargo Martins habilitar-se no presente feito como sucessor de Braz Quintino Martins. O fato de ter o mesmo atingido a maioria não fere o direito por ele adquirido, devendo, pois, ser providenciada a respectiva habilitação no processo ou indicar seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para que este Juízo possa intimá-lo a requerer o quê de direito.6. Após e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos habilitados indicados no item 2 supra e de Antonio Oliveira e Severina Celina de Assis; bem como deverá a serventia cumprir o item 8 do despacho de fl. 1603.7. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is), observando-se o contido à fl. 1618.8. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 1603, em relação em relação aos co-autores: Inácio Sparapan, Izaac Elias, Maria de Lourdes Nascimento.9. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo do item 4 retro, a divergência constante no nome de Takenchi Tzikedzo, constante no procuração de fl. 104 e aquele constante à fl. 1622, providenciando, ainda, a cópia da certidão de identidade (RG). 10. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1522/1529 e complementado à fl. 1612.11. Int.

0016551-34.1988.403.6183 (88.0016551-6) - JOSE GONCALVES X MARIA CORREA DE MELLO GONCALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CORREA DE MELLO GONÇALVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Gonçalves.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 232, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LOURDES PALMA PERES (fl. 419), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Emiliano Peres Alcassa (fl. 423).4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor da ora habilitada e de Fernando Serafim, tendo em vista o contido às fl. 494/495.6. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 446/454, 455/471 e fls. 496/502.7. Int.

0015511-80.1989.403.6183 (89.0015511-3) - FRANCISCO GARCIA X MARIA FERREIRA CAMPAR X NEI DE PAULA PALMEIRA X JACIRA DE LIMA X VICENTE PRADO DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 471/474 - Ao SEDI para as devidas retificações.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 443, item 2, expedindo-se o requisitório.3. Int.

0016544-08.1989.403.6183 (89.0016544-5) - ALBERTO AGASI X ALCINDO ESTANCIONE X ANDRE MALDONADO ROMERA X ANTONIO RAMOS CANTO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO DE SALVO X BENEDITO PIZARRO X BRUNO MASSI X CARLOS BENTO DINIZ X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X DARCY DE BARROS X DECIO JOSE ANTUNES X GENARO NOTARI X HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA X

IRENE PETROCHI X JOAO DIAS X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAO TARDELLI NETO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE RUIZ MORALES X LAURA DONA PIOVESAN X LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI X LOURDES BUENO PRADO X LUIZ ROSA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MAURILIO LUIZ PETARNELA X ODILON PASQUINI X OSVALDO BARION X OCTAVIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DIAS PERES X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES X SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VIRMA BIAGGIONI DINIZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Carlos Bento Diniz.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, Odilon Pasquini e Maria de Lourdes Dias Peres o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

0071856-61.1992.403.6183 (92.0071856-6) - RUTH MANFREDINI X WALTER CORONATO X DOROTI CORONATO RIBEIRO X ANTONIO CORONATO X WALTER CAVALLO X YOLANDA RIGO CAVALLO X YOLANDA PINHEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) YOLANDA RIGO CAVALLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter Cavallo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004757-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004757-9) - SALVIANO MOREIRA BELO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X IONE NANJI SALVATORE X JACYRA SOUZA CAMPOS PEREIRA X LUIZ REINALDO COSTA PINTO X MARIA BERNARDETI ZERBINATI PESSOA CEZAR X MAURO MACHADO X OSWALDO MARCOSSI X LUZIA LEONARDI MARCOSSI X WALTER SIEGFRIED HEIDCHEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUZIA LEONARDI MARCOSSI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Oswaldo Marcossi.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 538, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eladio Silva Nascimento.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal, notadamente os autores Augusto Ribeiro Silva, Manoel Soares Santana e Vanir Catarina dos Santos.4. Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EFIGÊNIA TEIXEIRA (fl. 262), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Milton Gonzaga (fl. 264).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0001298-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001298-0) - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 36.972,32 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 215/219, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007087-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007087-6) - GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 185/186, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização dos CPF/MF dos co-autores Thomaz Barrueco e Valdemir Fernandes, conforme fls. 316/318.2. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando o contido à fl. 297.3. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGLIO X EDINA MARLY BROGGLIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 314, em razão do depósito de fl. 285.3. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 4. Int.

0013544-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013544-5) - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 190/191, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0000674-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000674-1) - ORACY RODRIGUES(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificar o CPF/MF do autor, observando-se o documento de fl. 10.2. Após, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).3. Int.

0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5) - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117 - Excepcionalmente, defiro, ficando a parte autora expressamente advertida do disposto no parágrafo único do

artigo 238, quanto à comunicação de eventual mudança de endereço.2. Cumpra a serventia o despacho de fl. 98, no que couber, quanto à data de realização da perícia.3. À perícia.4. Int.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 48/53 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.1500/1501:1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, reconsidero o despacho de fls. 1492/14942. Este Juízo vem firmando entendimento de que a União Federal deve assumir os processos em que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força da Lei 11.483/07, no estado em que os mesmos se encontram, sob acabado, inclusive com deferimento de expedições de alvará de levantamento de valores penhorados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em garantia da execução, quando já esgotados todos os meios de questionamento sobre o débito.3. Pois bem, no presente caso, a penhora em dinheiro foi deferida e o depósito do montante foi feito conforme fl. 1384 (em data de 15/01/2007).4. Todavia, em 22 de janeiro de 2007, foi editada a M.P. 353, convertida na Lei 11.483/Maio/2007.5. Noticiada a extinção da RFFSA nos termos da Lei 11.483/2007, a parte autora, vendo a execução garantida pelo depósito e pretendendo ver o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, extremou-se em requerer a citação da Fazenda do Estado de São Paulo em SUBSTITUIÇÃO à RFFSA, cujo deferimento ocorreu à fl. 1396 e levada à efeito às fls. 1399/1400 (31/08/2007).6. Citada, a FESP opôs Embargos à Execução protocolado neste juízo sob o nº 2008.61.00.012133-2 (apenso).7. Pois bem. Entendo que a citação da FESP se deu de forma equivocada, uma vez que naquela oportunidade, já vigorava a Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, com a assunção da União Federal no pólo passivo da demanda, tornando, pois, a FAZENDA DO ESADO DE SÃO PAULO parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a sua exclusão do feito, restando prejudicado o processamento dos embargos por ela (FESP) interposto, razão pela qual determino a conclusão do mesmo para sentença de extinção.8. Por seu turno, a desconstituição da penhora requerida pela União Federal, a meu sentir, não merece prosperar.9. Não creio que seja crível ao juízo, impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na presente relação processual, após aguardarem longos anos para verem declarados seus direitos e mais outros tantos para fixar o valor de seu crédito e vê-los depositados, descontinuí-lo e submetê-lo a via crucis dos precatórios. Ainda mais ante o que dispõe o artigo 5º da mencionada lei.10. Neste passo, há de se considerar que a indisponibilidade do bem público não será suplantada e a garantia de ampla defesa da União Federal restará assegurada com a(s) sua(s) intimação(ões) para oposição de eventuais embargos que tiver, observando o que dispõe o artigo 730 e 741 do Código de Processo Civil, cujo prazo começará a fluir com o recebimento dos autos naquela procuradoria.11. Assim sendo, mantenho o depósito realizado em garantia da execução e determino, pelos fatos e fundamentos expostos, a intimação com a remessa dos autos à União Federal, para a oposição dos embargos que tiver, no prazo legal.12. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, em razão das homologações das habilitações, conforme fls. 991 e 1238, bem como cumprir o item 7 retro.13. Requeira a co-autora Maria Pedroso Inácio ou seus sucessores o quê de direito, em prosseguimento.14. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual por onde tramitou o feito, solicitando os préstimos no sentido de transferir o depósito de fl. 1384 para a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem deste juízo, PAB - Agência 265 - Pedro Lessa.15. Por cautela, intime-se a FESP por mandado e traslade-se cópia deste despacho para os Embargos à Execução 2008.61.00.012133-2.16. Int.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2253/2254:1. Ciência à União Federal da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já

firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.3. A Fazenda do Estado de São Paulo foi citada para fins do artigo 730, conforme fls. 2007/2008, oferecendo os embargos 00199953-32.2008.403.61.00 em apenso.Referida citação operou-se em janeiro de 2006, na qualidade de devedora solidária da extinta RFFSA (que não foi citada).4. Com a edição da Medida Provisória 353, convertida na Lei 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, transferindo, por força da Lei mencionada, à União Federal seus direitos e obrigações.5. Este Juízo vem firmando entendimento de que a União assume os processos em que foi parte a RFFSA, no estado em que eles se encontram e, havendo questionamento quanto a responsabilidade da FESP por força de contrato firmado pelos entes políticos, este deverá ser realizado pelos meios próprios e Foro adequado.6. Assim e considerando a edição da Lei 11.483/2007, a citação realizada apenas na pessoa da FESP se tornou ineficaz, uma vez que a mesma se mostra parte ilegítima no presente feito, razão pela qual a EXCLUSÃO da demanda.Em razão disso, resta prejudicado o processamento dos embargos mencionados, que deverão vir imediatamente conclusos para sentença de extinção.7. Em prosseguimento, requeira a parte autora o quê de direito, em relação às co-autoras Rita da Silva Sierra, Emília Tonelli Tavares, Helena dos Santos, Izolina M. Paes Almeida, Rosa Gonçalves, Francisca Padilha Ribeiro, Igenes Leite Chaves e Joana Bonquim Borges.8. Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitações de fls. 2015/2016 e 2053/2057.9. Sem prejuízo, CITE-SE a União, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte autora as cópias necessárias para a contrafé, em complemento.10. Por cautela, intime-se também, a FESP, por mandado.11. Traslade-se para os Embargos à Execução, cópia do presente despacho.12. Oportunamente, à SEDI para cumprir o item 6 retro.13 Int.

0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1) - EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/157 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para incluir Erika da Silva Pereira e Evelyn da Silva Pereira no pólo ativo do feito.3. Ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de produção de prova.5. Int.

0011571-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011571-0) - KENZO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando os fatos narrados na inicial, não se vislumbra qualquer interesse previdenciário no pedido, qual seja, a procedência da ação não refletira, de nenhuma forma em concessão, majorando ou qualquer outro reflexo em benefício previdenciário.3. Assim, considerando que este juízo detém competência para as ações de natureza previdenciária e que o pedido formulado pela parte autora não se reveste desta natureza, declino da competência em favor do Juízo Federal Cível, por onde deverão serem os autos encaminhados, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005007-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto à Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº 8040, promovendo-se a devida inclusão no sistema. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005462-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X KHERISTO LAWANT X NEUSA

PALERMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0010842-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

1. Fl. 12 verso - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor dado à causa; bem com retificar a autuação vez que se trata de Embargos à Execução e não como constou.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora, corretamente, sob as penas da Lei, o item 3 do despacho de fl. 1319.2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): JUREMA NASCIMENTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Com relação às sucessoras de Benedicto Pereira dos Santos, se em termos, defiro o pedido de fls. 1322/1324, itens 4/7.4. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.5. Fls. 1331/1342 - Ciência ao INSS.6. Int.

0052526-05.1997.403.6183 (97.0052526-0) - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Adelino Rosani Filho e Advogados Associados - CNPJ nº 05.777.850/0001-14. 2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 58.878,85 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 174/177, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5) - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0011876-97.1999.403.6100 (1999.61.00.011876-7) - MANOEL VILELA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0028340-02.1999.403.6100 (1999.61.00.028340-7) - JOSEPH WILLIAM MORRIS BROWN X ELZA MARY VON BULDRING(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO

AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000466-50.2000.403.6183 (2000.61.83.000466-0) - ANIZ GORAIB X DIAMANTINO ESPIRITO SANTO X GRACIANO POLOTTO X JOAO DALACHI X OLGA DE JESUS GORAIB X OSWALDO MULATI X PEDRO PEZAREZI X WALTER MARIOTTI X WONGTON PERISSINI X YOSHIHARU YAMAMOTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0) - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1) - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Int.

0001858-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001858-8) - ANTONIO SILVIO FONTAO PROCOPIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002005-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002005-4) - ANTONIO PEDRO CANARIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000544-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000544-6) - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução

invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002110-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002110-5) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002955-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002955-4) - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. O pedido de fl. 420 será apreciado após resolução dos autos de Embargos à Execução em apenso.2. Fls. 425/427 - Diga o INSS.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença nos autos da ação incidente.4. Int.

0004443-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004443-9) - ALDO BIANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0008549-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008549-1) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0011298-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011298-6) - CARLOS MARCI X ADILSON DA SILVA X HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES FILHO X PEDRO BRAGA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0011522-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011522-7) - CARLOS ALBERTO DE MOURA MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0011698-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011698-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAYRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X SILVANA LUGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos

de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000309-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000309-0) - JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004731-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004731-7) - MARIA CONCEICAO AGOSTINELI LOBO(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 145 - O feito encontra-se desarquivado. 2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632

do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.4. Int.

0006995-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006995-7) - SEBASTIAO AECIO PIRES LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000751-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000751-8) - UMBELINA LEME VENCOVSKY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivamento.7. Int.

0004074-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004074-1) - VALFREDO FAUSTINO DE AZEVEDO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005861-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005861-7) - VIRGILIO FIZZOTTI(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de

reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0007026-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007026-6) - MARTA JANETE PINTO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL APARECIDO RODRIGUES - MENOR X PALOMA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Chamo o feito à ordem. 2. Cumpra a serventia o penúltimo parágrafo de fl. 61 verso, expedindo-se o necessário. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0000169-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003991-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003991-9) - EVELICE MARIA DE SOUSA BARROS(Proc. ADILSON SOUSA DANTAS(OAB/SP 203461)) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/NORTE(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0001544-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001544-0) - MARIA LYGIA ASSUMPCAO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006927-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006927-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.